



| | |
|---|-----------|
| SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO | 1 |
| STP - Pautas | 1 |
| STP - Atas | 1 |
| STP - Acórdãos | 2 |
| SECRETARIA DA 1ª CÂMARA | 32 |
| 1ªSECAM - Pautas | 32 |
| 1ªSECAM - Atas | 32 |
| 1ªSECAM - Acórdãos | 33 |
| SECRETARIA DA 2ª CÂMARA | 42 |
| 2ªSECAM - Pautas | 43 |
| 2ªSECAM - Atas | 43 |
| 2ªSECAM - Acórdãos | 43 |
| ATOS DE RELATORIA | 43 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA | 43 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | 43 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 44 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 47 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 50 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 50 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES | 50 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA | 52 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 53 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 53 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 55 |
| CORREGEDORIA-GERAL | 55 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar | 55 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 55 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 55 |
| INSTITUTO RUI BARBOSA | 56 |
| ATOS DIVERSOS | 56 |
| Resenhas de Distribuição | 56 |
| Editais | 58 |
| Despachos | 58 |
| Informações | 62 |
| Atos de Alerta Municipais | 62 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 62 |
| ATOS NORMATIVOS | 63 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 63 |
| GP - Despachos | 63 |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão | 68 |
| GP - Portarias | 69 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS | 69 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022 | 70 |
| Tribunal Pleno | 70 |
| Primeira Câmara | 70 |
| Segunda Câmara | 70 |
| Corregedoria-Geral | 70 |
| Ministério Público de Contas | 70 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete | 70 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete | 70 |
| Inspetorias de Controle Externo | 70 |
| Administrativo | 70 |

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TENDO EM VISTA O EXPEDIENTE SUSPENSO NOS DIAS 28 DE FEVEREIRO E 1º A 2 DE MARÇO, NÃO HAVERÁ SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO NO DIA 02 DE MARÇO. A PRÓXIMA PAUTA REFERENTE À SESSÃO ORDINÁRIA Nº 6 DO DIA 9 DE MARÇO, SERÁ PUBLICADA DIA 03 DE MARÇO (PRÓXIMA QUINTA-FEIRA) NO DETCPR.

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 3, EM 9 DE FEVEREIRO DE 2022

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (09/02/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valéria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **Aline Grigoletti de Lacerda Costa**. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 2, referente a Sessão realizada no dia 2 de Fevereiro de 2022, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 233233/21, na pauta do

Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 254290/21, na pauta do Conselho Presidente Fabio de Souza Camargo; 753350/21, na pauta do Conselho Presidente Fabio de Souza Camargo; 707414/21, na pauta do Conselho Nestor Baptista; 37133/22, na pauta do Conselho Artagão de Mattos Leão; 60620/22, na pauta do Conselho Fernando Augusto Mello Guimarães; 740640/21, na pauta do Conselho Fernando Augusto Mello Guimarães; 607160/18, na pauta do Conselho Jose Durval Mattos do Amaral; 726259/18, na pauta do Conselho Jose Durval Mattos do Amaral; 290179/19, na pauta do Conselho Jose Durval Mattos do Amaral; 35208/19, na pauta do Conselho Jose Durval Mattos do Amaral; 17520/22, na pauta do Conselho Jose Durval Mattos do Amaral; 30364/22, na pauta do Conselho Ivens Zschoerper Linhares. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 630071/21, da pauta do Conselho Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselho Nestor Baptista; 353625/16, da pauta do Conselho Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 34661/22, da pauta do Conselho Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselho Artagão de Mattos Leão. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente comunicou que o Acórdão nº 3500/21, processo 72631/21 de relatoria do Conselho Ivens Zschoerper Linhares determinou a instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 178 da Lei Estadual nº 6.174/1970 e do art. 1º do Decreto Estadual nº 3.828/2008. Assim, nos termos do art. 408, §1º do Regimento Interno, designou para a relatoria o Conselho Ivan Leis Bonilha. Comunicou ainda, que por meio do Despacho nº 1203/21-GC/NB, o Conselho Nestor Baptista suscita Conflito Negativo de Competência para relatoria do processo nº 157.223/19, que trata de pensão concedida à Sra. Selma Maria da Costa Nogami, após a redistribuição efetivada em decorrência do Acórdão nº 2614/21-STP, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania. O Conselho Nestor Baptista motiva a suscitação do conflito negativo de competência na insubsistência dos fundamentos para a modificação da relatoria, posto que os protocolos constantes da proposta de voto do Acórdão supracitado foram julgados no ano de 2020. Submetida à deliberação deste Tribunal Pleno a instauração do incidente, nos termos do artigo 346-A, § 1º do Regimento Interno, designou para a relatoria do Conselho FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 57.336/20 de Tomada de Contas Extraordinária, de relatoria do Conselho Ivens Zschoerper Linhares, ao senhor advogado Dr. André Luiz Bonat, (OAB 25.697/PR). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão, o Conselho José Durval de Mattos do Amaral pediu vistas do processo. O senhor Presidente, Fabio de Souza Camargo, colocou em deliberação o **Projeto de Lei** que “dispõe sobre os valores dos vencimentos básicos dos servidores ativos e inativos do quadro efetivo, da remuneração dos cargos em comissão, das gratificações, do auxílio-alimentação, do auxílio-creche e do auxílio-saúde no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, o qual foi aprovado. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros substitutos para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 233233/21 (Homologação), 254290/21 (Homologação), 753350/21 (Aprovação), da pauta do Conselho Presidente Fabio de Souza Camargo; 723509/21 (Regular), 723762/21 (Regular), 707414/21 (Deferimento), 266239/21 (Regular com determinações), da pauta do Conselho Nestor Baptista; 660353/21 (Regular), 37133/22 (Deferimento), da pauta do Conselho Artagão de Mattos Leão; 60620/22 (Deferimento), 740640/21 (Deferimento), 422622/21 (Aprovação), da pauta do Conselho Fernando Augusto Mello Guimarães; 35208/19 (Não Concessão de Cautelar), 607160/18 (Não Concessão de Cautelar), 726259/18 (Não Concessão de Cautelar), 290179/19 (Não Concessão de Cautelar), 17520/22 (Não Concessão de Cautelar), 187017/19 (Regular com determinações), da pauta do Conselho Jose Durval Mattos do Amaral; 265674/21 (Regularidade das contas com determinações), 34661/22 (Deferimento), 30364/22 (Revogação de Cautelar), 19356/22 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselho Ivens Zschoerper Linhares. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 422578/18, da pauta do Conselho Artagão de Mattos Leão, ao Conselho Jose Durval Mattos do Amaral; 630071/21, da pauta do Conselho Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselho Jose Durval Mattos do Amaral; 57336/20, da pauta do Conselho Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselho Jose Durval Mattos do Amaral; **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 388730/20, da pauta do Conselho Artagão de Mattos Leão, ao Conselho Substituto Auditor Cláudio Augusto Kania; 434570/20, da pauta do Conselho Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselho Artagão de Mattos Leão. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 803222/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselho Ivan Leis Bonilha; 353625/16 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselho Jose Durval Mattos do Amaral. **O Senhor Presidente, Conselho Fabio de Souza Camargo, ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 660353/21, 422578/18 ;pauta do Conselho Artagão de Mattos Leão; 60620/22, 740640/21, 422622/21, da pauta do Conselho Fernando Augusto Mello Guimarães; 35208/19, 607160/18, 726259/18, 290179/19, 17520/22, 187017/19, da pauta do Conselho Jose Durval Mattos do Amaral; 265674/21, 34661/22, 30364/22, 19356/22, da pauta do Conselho Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido convocado para a Presidência o Conselho Vice-Presidente, Conselho Ivan Leis Bonilha, e convocado o Conselho Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do quórum de julgamento. Para o relato de sua pauta, o Conselho Ivan Leis Bonilha passou a Presidência ao Conselho Nestor Baptista. O Conselho NESTOR BAPTISTA declarou impedimento no processo 37133/22 de relatoria do Conselho Artagão de Mattos Leão. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte e seis minutos (16h26), do dia nove do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (09/02/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Terceira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dezesseis de fevereiro de dois mil e vinte e dois (16/02/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo Conselho Nestor Baptista; pelo Vice- Presidente, Conselho Ivan Leis Bonilha e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselho Fabio de Souza Camargo, que presidiram a Sessão do Colegiado.*******

STP - Acórdãos

PROCESSO N.º-17520/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

PETICIONÁRIO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO RESCINDENDA:-DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 156/19 – GCAML

INTERESSADA:-DILACIR BORBA LAZAROTTI

RELATOR ORIGINÁRIO:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REDATOR DO ACÓRDÃO:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 200/22 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Apresentação de medida cautelar submetida ao Plenário, nos termos do artigo 400, § 1º-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

2) Pedido de rescisão, com pedido de medida cautelar, formulado pelo Ministério Público de Contas em face de decisão definitiva monocrática pela qual foi considerada legal aposentadoria concedida a servidora do Município de Paranaguá. Questionamento sobre a forma de cálculo do benefício. Pedido de medida cautelar inaudita altera parte (sem oitiva prévia da interessada e da entidade previdenciária) para que se determine a redução do valor dos proventos. Deferimento do pedido de liminar pelo Relator originário.

3) Apresentação de voto divergente – vencedor – no sentido de não conceder a medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista:

3.1) a possibilidade de que, no caso concreto, existam peculiaridades que façam com que a probabilidade do direito esteja a favor da interessada;

3.2) a natureza alimentar dos proventos de aposentadoria – recebidos pela servidora há quase 9 anos –, o que significa que a redução dos valores poderá impactar significativamente a própria subsistência da beneficiária;

3.3) a possibilidade de que o cumprimento da medida cautelar pela entidade torne inefetivos os recursos que a servidora poderia interpor em face da decisão deste Tribunal, retirando-lhes o efeito suspensivo; e

3.4) o fato de que o ato concessivo de aposentadoria já foi considerado legal e registrado pelo Tribunal, mediante decisão plenamente vigente que, do ponto de vista lógico-processual, teria de ser previamente desconstituída para eventual modificação do valor dos proventos, não sendo recomendável, em respeito ao sobreprincípio da segurança jurídica, que se suprima a eficácia daquela decisão por meio de provimento cautelar provisório.

4) Fatores que, por questões de prudência, reforçam a necessidade de ouvir a servidora aposentada antes de deliberar sobre a alteração do valor de seus proventos.

5) Não homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná da medida cautelar. Citação da interessada a fim de que, querendo, manifeste-se sobre o pedido de rescisão.

RELATÓRIO

Em cumprimento ao artigo 400, § 1º-A, do Regimento Interno deste Tribunal[1], foi submetida à homologação do Plenário medida cautelar concedida pelo Excelentíssimo Conselho Jose Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º 110/22 – GCDA (peça 30).

Reproduzo a íntegra do ato:

I. Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar, em face da DDM n. 156/19 proferida pelo Conselho Artagão de Mattos Leão, que reputou legal e determinou o registro do ato de concessão da aposentadoria da servidora Dilacir Borba Lazarotti, que ocupou o cargo de professora do Município de Paranaguá.

Em suma, alega o requerente que a decisão que determinou o registro do ato de aposentadoria voluntária da referida servidora foi irregular, ilegal e inconstitucional, uma vez que, tendo em vista a data de ingresso no serviço público (01.01.2007), seria indevido o cálculo dos proventos com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03.

Requeru a concessão de medida cautelar para o fim de determinar que a entidade previdenciária proceda ao cálculo dos proventos da servidora Dilacir Borba Lazarotti com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida, assim como notifique pessoalmente a servidora para que faça a opção por se manter aposentada, com base no novo valor do provento, ou retorne à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescida do abono de permanência.

No mérito, requereu que o Pedido de Rescisão seja julgado procedente, a fim de que o Pleno deste Tribunal rescinda a DDM nº 156/19-GCAML, e por consequência seja negado registro à Portaria nº 38/2019.

O pedido foi recebido e, preliminarmente à análise da cautelar, os autos foram encaminhados à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas (Despacho 54/22, peça 26).

Em suas manifestações, tanto a CGM quanto a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas se manifestaram favoravelmente à concessão da medida cautelar proposta pelo requerente (Instrução 169/22 e Parecer 16/22-PGC).

II. A análise do presente pedido de rescisão envolve, essencialmente, a concessão de aposentadoria pelo Município de Paranaguá a servidora que não implementou todos os requisitos dispostos na modalidade escolhida.

Na hipótese, nota-se que a servidora foi contratada em 28/03/88 sob a égide da CLT, para exercer a função de Professora, tendo recebido verbas próprias do regime celetista de 1988 a 2006. Com o advento da Lei Complementar nº 46/2006, todos os servidores municipais, que eram celetistas nos termos da Lei Complementar Municipal nº 10/2002, foram vinculados à autarquia previdenciária e em 2007 e, nos termos da Lei Complementar nº 53/2006, todos os proventos de aposentadoria passariam a ser calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição dos servidores.

Não obstante, conforme observado pelo Ministério Público de Contas, a aposentadoria da servidora se deu com base no art. 6º da EC 41/2003 que prevê sejam os proventos integrais, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 31/12/2003, além de outros requisitos de idade e tempo no cargo.

Assim, mostra-se indevido que o ente previdenciário tenha ofertado à segurada a opção de se aposentar com fundamento em disposições constitucionais não condizentes com seu vínculo funcional.

Com efeito, como a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora se deu posteriormente à publicação da EC 41/2003, eis que ocorreu em 2006, por força da Lei Complementar Municipal 46/2006, e diante do que restou definido no Prejulgado 28 deste Tribunal, compreendo caracterizado o fumus boni iuris.

Outrossim, o periculum in mora resta demonstrado uma vez a entidade previdenciária tem desembolsado todos os meses valores superiores ao devido e que, dada a natureza alimentar, mostram-se de difícil recuperação.

Portanto, diante de uma situação em que, em princípio, o dano ao erário resta evidenciado, concedo a cautelar requerida para efeito de que (a) em 15 dias a entidade previdenciária proceda ao recálculo dos proventos de aposentadoria da Sra. Dilacir Borba Lazarotti, no cargo de Professor, com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da sua aposentadoria, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31/12/2003 e (b) em 05 dias a notifique pessoalmente do novo valor dos seus proventos, concedendo-lhe igual prazo para que possa optar em permanecer aposentada com o novo valor do benefício previdenciário ou em retornar à atividade, percebendo o valor da remuneração acrescida do abono de permanência.

Determino a cientificação da Sra. Dilacir Borba Lazarotti, da decisão, a fim de que, no prazo de 10 dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

III. Assim, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

a) Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como do Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;

b) Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;

c) Cientificação de Dilacir Borba Lazarotti, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

IV – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno. Esse, o relatório.

VOTO DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
(Voto vencedor)

Com a devida vênia ao Relator, entendo que não deve ser concedida a medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas.

Nos últimos dias, tenho recebido em meu gabinete diversos pedidos de liminares em casos semelhantes a este – atos de aposentadoria concedidos pela Paranaguá Previdência em suposta desconformidade com normas constitucionais e legais. Como tese geral, a meu ver, é possível argumentar que há probabilidade do direito no sentido de que os benefícios não deveriam ter sido concedidos nos moldes definidos pela entidade, considerando o entendimento do Tribunal sobre a questão jurídica de fundo; porém, em cada caso concreto, entendo que pode haver alguma peculiaridade que faça com que a probabilidade de direito esteja a favor do servidor, invertendo-se a situação que embasaria a concessão da medida cautelar.

Por essa razão, parece-me mais prudente ouvir previamente o servidor para deliberar sobre eventual redução do valor de seus proventos, especialmente em vista do caráter alimentar do benefício – fato que faz com que a medida cautelar impacte significativamente a própria subsistência do aposentado.

Neste caso concreto, observo que a interessada já está aposentada há quase 9 anos (peça 6), sendo certo que a retificação abrupta do cálculo lhe causará consideráveis transtornos, já que os valores envolvidos, embora baixos, representam relevante parcela de seus proventos.

Além disso, entendo, com a devida vênia, que há aparente conflito entre os subitens “b” e “c” do item “III” do despacho submetido à apreciação deste Plenário:

III. Assim, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

a) Notificação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como do Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;

b) Intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;

c) Cientificação de Dilacir Borba Lazarotti, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), em querendo, apresente o recurso pertinente.

Nesse cenário, ao mesmo tempo o Tribunal está determinando que a entidade previdenciária cumpra a decisão – com a notificação da interessada para que opte entre o retorno ao trabalho e a redução do benefício – e possibilitando que a servidora aposentada recorra do despacho; entretanto, o cumprimento da medida cautelar pela entidade poderá tornar inefetiva a impugnação da interessada, pois, subtraindo-se o efeito suspensivo do recurso, é possível que ela já esteja de volta ao serviço quando o processo for julgado.

Adicionalmente, noto uma peculiaridade deste caso: o ato concessivo de aposentadoria em questão já foi considerado legal e registrado pelo Tribunal, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 156/19 – GCAML (peça 9). Havendo decisão plenamente em vigor reconhecendo a legalidade da aposentadoria reforça-se a segurança jurídica em favor da interessada. Assim, do ponto de vista lógico-processual, a modificação do cálculo dos proventos – medida, em princípio, relacionada à desconformidade do ato concessivo – deveria ser antecedida da desconstituição daquela decisão monocrática, cuja eficácia, em respeito ao sobreprincípio da segurança jurídica, não deve ser afetada por decisão cautelar meramente provisória.

Todos esses fatores, a meu juízo, reforçam a necessidade de se ouvir a interessada antes da deliberação sobre a alteração do benefício.

Portanto, com a devida vênia ao ilustre Relator, voto no sentido de não homologar a medida cautelar concedida nos termos do Despacho n.º 110/22 – GCDA, mantendo-se hígida a Decisão Definitiva Monocrática n.º 156/19 – GCAML, e determinar que seja previamente ouvida a interessada, senhora DILACIR BORBA LAZAROTTI, sobre o pedido de rescisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por maioria absoluta, nos termos do voto do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) não homologar a medida cautelar concedida conforme Despacho n.º 110/22 – GCDA (peça 30); e

2) determinar a citação da senhora DILACIR BORBA LAZAROTTI a fim de que, querendo, manifeste-se sobre o pedido de rescisão formulado pelo Ministério Público de Contas (peças 2 a 24).

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votou pela homologação da medida cautelar (voto vencido).

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de fevereiro de 2022 – Sessão (por videoconferência) n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-353625/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FESD

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENATO BASTOS FIGUEIROA, ROSANE FERRANTE NEUMANN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 266/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de irregularidade. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força da conversão da Comunicação de Irregularidade n.º 12/16, devidamente autorizada pelo r. Despacho n.º 360/17-GCNB (peça n.º 53), proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo como resultado da constatação da descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas e da transferência irregular do superávit financeiro acumulado até o final de 2014 ao Tesouro Geral do Estado (peças n.os 03/09).

Foram indicados como responsáveis pelas condutas apuradas o Sr. Carlos Alberto Richia, no posto de Governador do Estado do Paraná, bem como o Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, na condição de Secretário de Estado da Fazenda.

Os devidos esclarecimentos foram apresentados em sede de contraditório, consoante se desprende das peças n.os 22/23, 39/40, 48, 69/71 e 75.

Após o devido sobrestamento do feito em decorrência do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 997530/16, cujo objeto, de forma resumida, foi a inconstitucionalidade ao art. 2º, parágrafo único da Lei n.º 18.375/2014, alterada, em parte, pela Lei n.º 18.468/2015 (vide Despacho n.º 428/18-GCNB, peça n.º 81), bem como com amparo nos Despachos n.os 250/19 e 406/20-GCDA, peças n.os 85 e 89) e, também, depois do julgamento incidental dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Carlos Alberto Richia (Despacho n.º 298/21-GCDA, peça n.º 93), foram emitidos opinativos conclusivos e uníssomos pela 3ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas.

Conforme se extrai da Instrução n.º 23/21 (peça n.º 98), integralmente corroborada no Parecer Ministerial n.º 120/21-PGC (peça n.º 99), tem-se que:

Diante do exposto, reitera-se a proposta de encaminhamento oriunda da Comunicação de Irregularidade, conforme cópia acostada à peça n.º 03, requerendo-se a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com as sanções e encaminhamentos a seguir mencionados:

a) Ao então Governador do Estado, CARLOS ALBERTO RICHIA, em razão da iniciativa legislativa originária, nos termos do que estabelece o art. 87, IV, da Constituição Estadual:

a.1) multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, por propor e sancionar os §§ 2º e 6º do art. 2º, da Lei n.º 17.579/2013, o art. 1º e inciso III, e o art. 2º e parágrafo único, da Lei n.º 18.375/2014, alteradas, em parte, pela Lei n.º 18.468/2015, em flagrante desrespeito ao art. 24, I, e §§ 1º a 4º, c/c art. 165, § 9º, da Constituição Federal, uma vez que, no âmbito da competência concorrente, somente por meio de lei de idêntica hierarquia e de iniciativa de sujeito constitucionalmente competente, poderiam ser alterados ou revogados dispositivos de norma geral, estabelecidos por lei complementar nacional;

a.2) multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, por determinar a transferência irregular do superávit financeiro acumulado do FESD, pela ilegalidade ao propor e sancionar o parágrafo único, do art. 2º, da Lei n.º 18.375/2014, incluído pelo art. 39, da Lei n.º 18.468/2015 e § 6º, do art. 2º, da Lei n.º 17.579/2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da Lei n.º 18.468/2015, em afronta ao art. 6º da Lei n.º 17.244/2012, ao art. 73 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e ao parágrafo único do art. 8º e art. 50, I, da Lei Complementar n.º 101/2000;

a.3) multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, por descaracterizar a estrutura legal, financeira e contábil do FESD, pela ilegalidade ao propor e sancionar o art. 1º e inciso III, da Lei n.º 18.375/2014, em afronta ao § único do art. 2º, e aos arts. 4º e 21, da Lei n.º 17.244/2012, ao art. 71 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e ao art. 50, I, da Lei Complementar n.º 101/2000.

b) Ao então Secretário de Estado da Fazenda, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, diante do que estabelece o art. 45, I, da Lei nº 8.485/1987 c/c art. 8º do Decreto nº 2.838/1997 e ainda o art. 2º, § 1º, da Lei nº 17.579/2013:

b.1) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, por transferir o superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014, no montante de R\$ 69,0 mil, incorporados ao Tesouro Geral do Estado, violando o art. 6º da Lei nº 17.244/2012, o art. 73, da Lei Federal nº 4.320/1964 e o parágrafo único do art. 8º e art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

c) Que seja determinado à SEFA, na pessoa do seu Secretário:

c.1) a recomposição dos recursos decorrentes do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014, no montante de R\$ 69,0 mil, incorporados ao Tesouro Geral do Estado;

c.2) o reestabelecimento dos atributos contábeis, financeiros e legais, característicos dos fundos especiais.

d) Que o presente processo seja remetido ao Ministério Público do Estado do Paraná, diante da infringência de princípios da administração pública, com indícios de violação aos dispositivos da Lei Federal nº 8.429/1992, e em razão do art. 7º da Lei nº 17.244/2012.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Este Relator, após uma detida análise do feito, bem como da jurisprudência que vem se consolidando neste Tribunal em processos com temas correlatos, no intuito de fortalecer a segurança jurídica e a congruência de suas decisões, adota entendimento diverso daquele consignado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões que passa a discorrer.

Inicialmente, trago à tona o recentíssimo teor do voto divergente aprovado em plenário, em 02 de setembro de 2021, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, constante do Acórdão n.º 2204/21-STP:

Primeiramente, importa consignar que, não obstante o reconhecimento, pelo Acórdão nº 3363/20-STP, da inconstitucionalidade de dispositivos das Leis Estaduais nº 17.579/2013 (§§ 2º e 6º do art. 2º) e nº 18.375/2014 (art. 1º e seu inciso VII e art. 2º e seu parágrafo único), ambas alteradas, em parte, pela Lei Estadual nº 18.468/2015, as condutas apontadas pela Inspeção na Comunicação de Irregularidade, itens III.1 (transferência ao Tesouro Geral do Estado do superávit financeiro do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR acumulado até o exercício de 2014 e das suas disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de 2015), III.2 (pagamento da folha de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP com recursos do FUNESP), III.4 (descharacterização da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo) e III.6 (desvio de finalidade na utilização dos recursos), realizaram-se com esteio em comandos legais que, até aquele momento, reputavam-se lícitos.

Some-se a isso a ausência de dano ao erário, reconhecida pela própria equipe de fiscalização, haja vista que os recursos permaneceram nos cofres públicos, sendo utilizados em outras finalidades, igualmente públicas.

Nessa conjuntura, não visualizo prática irregular dos gestores no que diz respeito às condutas acima descritas, amparadas em lei com presunção de legalidade e constitucionalidade.

Acerca do item III.5 (inconstitucionalidade e ilegalidade de dispositivos constantes das Leis Estaduais nº 17.579/2013 e nº 18.375/2014, alteradas, em parte, pela Lei Estadual nº 18.468/2015), é de se inferir, a partir da fundamentação traçada pela Inspeção, tratar-se, a bem da verdade, do elemento que deu causa aos demais atos apontados como irregulares.

Nesse tópico, a unidade técnica limitou-se a sustentar a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos dispositivos questionados, o que redundou na ilegitimidade da descharacterização do Fundo, da transferência de valores ao Tesouro Geral do Estado, do pagamento da folha de pessoal da SESP com recursos do FUNESP e do desvio de finalidade na utilização da verba.

Não há, contudo, qualquer argumentação, por parte da equipe de fiscalização, a respeito de eventual irregularidade na conduta de propor e sancionar as indigitadas leis, fato que implica, inclusive, prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nessa toada, já assinalei no Acórdão nº 509/21-STP – que tratou de tema semelhante ao presente, mas referente ao Fundo Penitenciário do Paraná (FUPEN) – minha resistência em aplicar sanção por erro de iniciativa legislativa, que produz uma inconstitucionalidade.

Com efeito, num critério raso e intuitivo de justiça, não caberia atribuir uma sanção ao governador, que teve uma iniciativa legislativa, cuja lei posteriormente tenha sido considerada inconstitucional.

Depois que o governador tem a iniciativa, o projeto de lei é votado numa Casa Legislativa, tramitando previamente por comissões, inclusive para análise de sua constitucionalidade.

No caso do Parlamento paranaense, temos 54 deputados e, tratando-se de projeto de lei ordinária, metade mais um dos presentes votaram, em mais de uma sessão.

No entanto, esses deputados, que participaram de forma decisiva para tornar a iniciativa do governador uma lei – com presunção de legitimidade, legalidade e constitucionalidade –, estão a salvo desse tipo de punição.

A sanção nessas hipóteses, na minha interpretação, deve atender a duas conhecidas características de uma punição: a prevenção geral e a retributividade, ou, ainda, a educação do administrador e a punição por um desvio.

Mesmo nos casos em que, posteriormente, o próprio Poder Judiciário tenha decidido pela inconstitucionalidade, parece-me que o governador não pode ser sancionado por ter uma iniciativa a respeito de questão, pelo menos em tese, de sua competência.

Sabemos muito bem que a competência concorrential da Constituição da República traz muitas dúvidas, com embates de profundidade entre os juristas a respeito do que é norma geral e do que é norma específica.

Estariamos, aqui – ainda mais para um Tribunal de Contas –, sendo demasiadamente rigorosos com a atividade, o poder de gestão, de um Chefe do Poder Executivo, ao sancioná-lo porque uma lei de sua iniciativa, votada por um parlamento, foi considerada inconstitucional.

Já podemos imaginar o quanto uma decisão nesse sentido seria inibidora da atividade de iniciativa legislativa por parte do Chefe do Poder Executivo, notadamente numa questão sobre a qual o Judiciário, nas oportunidades que teve de se manifestar, declarou a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, reconhecendo, assim, a validade da lei para aquele momento. Em outras palavras, o próprio Judiciário modulou os seus efeitos, admitindo que havia uma sensível dúvida a respeito dessa inconstitucionalidade.

E mais, ficou evidenciado que o recurso não foi desviado, ficou dentro dos cofres públicos. Parece que seria rigoroso demais propor uma sanção ao governador, ainda que se possa eventualmente alegar a letra fria da lei ou uma mera aplicação do dispositivo normativo tal como estabelecido.

Ressalto essa contextualização, que me parece muito importante para resguardar, antes de mais nada, a independência e também a possibilidade de atuação do Chefe do Poder Executivo, dentro do espaço de competências concorrentes da Constituição, que é um espaço, diríamos até, de luta política.

Desse modo, discordo do relator quanto ao juízo de irregularidade, bem como quanto à aplicação de multa ao então Governador do Estado, por propor e sancionar lei com dispositivos posteriormente reconhecidos como inconstitucionais, e ao Secretário de Estado da Fazenda à época dos fatos, por liberar recursos do FUNESP para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais da SESP. (sem grifos no original).

Em outros dois processos, ambos de relatoria designada do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, referentes, igualmente, a processos de Tomada de Contas Extraordinária respectivamente do Fundo de Reequipamento de Trânsito, do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, cujos temas encontram semelhança com as circunstâncias aqui analisadas – do Fundo Estadual de Política sobre Drogas –, foram prolatados, na mesma sessão do acimo transcrito, os v. Acórdão n.os 2205/21, 2206/21 e 2177/21-STP, cuja regularidade das contas foi igualmente defendida e aprovada por maioria absoluta.

Dentro do que foi demonstrado, imperioso que, para se manter a uniformidade das decisões desta C. Corte de Contas, tomadas por maioria absoluta e com a minha expressa aquiescência, por ser este o meu entendimento acerca da matéria, seja o corrente expediente igualmente julgado regular, de modo a manter coerência e uniformidade com o que foi decidido em relação aos demais fundos.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, ora analisadas por força da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, resultante da conversão da Comunicação de Irregularidade n.º 12/16, proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, como resultado da constatação da descharacterização da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas e da transferência irregular do superávit financeiro acumulado até o final de 2014 ao Tesouro Geral do Estado (peças n.os 03/09);

II – após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398 do RI/TCE-PR, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, ora analisadas por força da instauração de Tomada de Contas Extraordinária, resultante da conversão da Comunicação de Irregularidade n.º 12/16, proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, como resultado da constatação da descharacterização da estrutura legal, financeira e contábil do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas e da transferência irregular do superávit financeiro acumulado até o final de 2014 ao Tesouro Geral do Estado (peças n.os 03/09);

II. após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 398 do RI/TCE-PR, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. (voto vencedor)

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela procedência, irregularidade das contas e aplicação de multas ao ex-Governador Carlos Alberto Richa e ao ex-Secretário Mauro Ricardo Machado Costa. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de fevereiro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-752086/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA

INTERESSADO:-ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA, EDSON PALOTTA NETTO, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, GERALDO GOMES, PEDRO VICENTIN, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 268/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pelo conhecimento e parcial provimento. Reforma da decisão contida no Acórdão n.º 3462/17-S2C, com aposição de ressalva e manutenção das multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peças n.os 43/49), devidamente recebido pelo Despacho n.º 1875/17-GCIZL (peça n.º 50), interposto por Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirante – CINDEB em face do v. Acórdão n.º 3462/17-S2C (peça n.º 29), por meio do qual foi julgada procedente a Tomada de Contas Ordinária então analisada e, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, reputadas irregulares as contas do CINDEB, alusivas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Ziroldo, bem como a ele cominadas as multas do artigo 87, III, "a" e "b", da LC n.º 113/05.

Em suas razões recursais (peças n.os 40/41), aduz o recorrente, em suma, que, conforme se extrai dos autos, (peças n.os 17 a 22), foram ofertados os documentos exigidos na Instrução Normativa n.º 104/2015, quais sejam, o balanço patrimonial acompanhado da publicação, declarações das agências bancárias (CEF e Banco do Brasil S.A) certificando a inexistência de movimentação financeira e certidão de regularidade do contador, e, ainda, que consta na base de dados do TCE/PR o encaminhamento das informações do SIM-AM referente ao exercício de 2014 deste Consórcio, conforme comprovante anexado.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em consonância com o disposto no Despacho n.º 884/19-GCDA (peça n.º 60), avaliou os autos considerando os dados alimentados no SIM-AM e, em sua Instrução n.º 4281/21 (peça n.º 62), opinou pelo parcial provimento do pleito, recomendando seja declarada a regularidade das contas referentes ao exercício de 2014, tomadas através do processo n.º 598221/15, uma vez que foi demonstrado o cumprimento das obrigações de envio dos documentos e dos dados, que o Consórcio não recebeu recursos públicos no exercício e que não possuía saldos patrimoniais no início ou no final do exercício. Manteve, contudo, a aplicação das multas administrativas em relação ao atraso no envio dos dados do SIM-AM e da prestação de contas, fato que ensejou a Tomada de Contas Ordinária.

No mesmo sentido se deu o opinativo constante do parecer ministerial n.º 863/21-7PC (peça n.º 63).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida apreciação do feito, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC n.º 113/05).

Com efeito, nos termos da instrução e do que foi asseverado em sede recursal, verifico assistir razão ao recorrente em seu intuito de ver afastada a irregularidade das contas do exercício de 2014, visto que, de fato, ainda que de modo extemporâneo, o Consórcio em epígrafe alimentou e ofertou parte dos documentos necessários à certificação da regularidade das contas, o que concretizou a orientação prescrita na Instrução Normativa n.º 104/2015-TCE/PR, merecendo destaque, outrossim, a ausência de recebimento de recursos públicos no exercício em pauta e de saldos patrimoniais no período ora considerado.

Cabe, contudo, nos moldes do que se encontra pacificado na jurisprudência deste E. Tribunal de Contas, a aposição de ressalva aos atrasos detectados na alimentação dos dados pertinentes no SIM-AM, mostrando-se imperiosa, conforme bem indicado pela unidade técnica, a manutenção das sanções pecuniárias inicialmente suscitadas (vide Prejulgado n.º 10-TCE/PR), notadamente se considerado que a instauração deste expediente – ocorrida em 30/07/2015 – somente se deu por força dos atrasos mencionados – tendo a efetiva inserção dos dados ocorrido apenas em 10/07/2017, conforme certificado na tabela de fls. 06 da peça n.º 62.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 3462/17-S2C, para o fim de julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Ordinária então analisada e, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, concluir pela regularidade com ressalva das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirante – CINDEB, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Ziroldo, tendo em vista os atrasos na alimentação do SIM-AM, com consequente manutenção das multas do artigo 87, III, “a” e “b”, da LC n.º 113/05.

Após o trânsito em julgado, pela adoção das seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 3462/17-S2C e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para o fim de julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Ordinária então analisada e, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, concluir pela regularidade com ressalva das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirante – CINDEB, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Arquimedes Ziroldo, tendo em vista os atrasos na alimentação do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), com consequente manutenção das multas do artigo 87, III, “a” e “b”, da LC n.º 113/05.

II. Após o trânsito em julgado, pela adoção das seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de fevereiro de 2022 – Sessão por Videoconferência n.º 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-620733/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VAGNER DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, EDMARA RITA TELLES, FRANCISCO BORBA IACOVONE, SERGIO COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 292/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Não configuração dos pressupostos processuais de admissibilidade por ausência de divergência no Acórdão apontado como paradigma. Pelo não conhecimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, Prefeito do município de Maringá, face ao decidido no Acórdão n.º 2200/21 (peça n.º 140), do Pleno deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos autos de n.º 361150/21.

O Acórdão recorrido foi proferido em sede Recurso de Revista, reformando parcialmente o Acórdão n.º 1019/21 – STP (Representação da Lei n.º 8.666/1993, peça n.º 120), nos seguintes termos:

I. Conhecer e dar parcial provimento ao presente Recurso de Revista, para o fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1019/21- STP, especificamente em relação ao item II, afastando a multa aplicada ao recorrente Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, em razão da manutenção das exigências técnicas excessivas e injustificadas previstas no certame, mantendo-se inalteradas as demais conclusões da decisão recorrida.

O Recorrente busca a reforma do acórdão fundamentando seu recurso no art. 486, inc. IV, do Regimento Interno e sustentando que a decisão recorrida diverge do Acórdão n.º 760/2015-TCU, em que restou assentado que “não cabe imputação de responsabilidade a agentes políticos quando não há a prática de atos administrativos de gestão”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 5076/21 (peça n.º 151), opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, considerando a não apresentação de nenhum argumento novo que possa vir a desconfigurar a decisão recorrida.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 949 (peça n.º 152), manifesta-se pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, pois o art. 486, IV, do Regimento Interno requer a demonstração de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente e o recorrente se limita a indicar a existência de um único precedente do Tribunal de Contas da União, cuja decisão não guarda qualquer relação de pertinência com o ora recorrido Acórdão n.º 2200/21-STP.

Destaca ainda que o Recurso de Revisão não apresenta qualquer fato novo ou argumento jurídico hábil a infirmar a conclusão do Acórdão n.º 2200/21-STP, motivo pelo qual, caso reste confirmado o juízo de admissibilidade, opina pela apresentação do apelo.

É o relatório.

II – VOTO

Consoante previsão dos artigos 74 da Lei Orgânica[1] e 486 do Regimento Interno[2], é admissível o Recurso de Revisão interposto (a) contra o acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista; (b) face a decisão do Pedido de Rescisão; (c) quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e (d) em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial.

O recurso interposto por ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (peça n.º 145), embora cite como embasamento para a sua interposição o art. 486 do Regimento Interno, em nenhum momento trabalhou no decorrer da fundamentação recursal as respectivas hipóteses de admissibilidade.

Não houve demonstração de divergência no âmbito das decisões proferidas neste Tribunal de Contas, mas apenas a citação de divergência entre a instrução elaborada pela Unidade Técnica e o Parecer apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, produzidos apenas dentro deste processo.

Ademais, conforme destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a peça recursal está fundamentada no art. 486, inc. IV, do Regimento Interno, que requer a demonstração de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Entretanto, o recorrente se limita a indicar a existência de um único precedente do Tribunal de Contas da União, cuja decisão não guarda qualquer relação de pertinência com o ora recorrido Acórdão n.º 2200/21-STP.

Nota-se que o caso em exame, em sua origem, trata de uma Representação da Lei de Licitações, ao passo que a decisão do TCU (peça n.º 144) se refere à uma Tomada de Contas Especial, afeta à omissão do dever de prestar contas. Ademais, a multa imputada ao recorrente está fundamentada no fato de que ele subscreveu o edital de Pregão n.º 203/2019, de sorte que o trecho do Acórdão n.º 760/2015-TCU destacado no Recurso de Revisão – “não cabe imputação de responsabilidade a agentes políticos quando não há a prática de atos administrativos de gestão” – não se amolda ao caso tela.

Frisa-se que mesmo se fosse superada a preliminar de não conhecimento por ausência de atendimento aos pressupostos legais, também no mérito não procedem as razões recursais, eis que não trazidos aos autos elementos que permitam a modificação das conclusões alcançadas pelo Acórdão atacado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão interposto por ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, Prefeito do município de Maringá, face ao decidido no Acórdão n.º 2200/21, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 486, IV, do RITCE/PR relativo à comprovação de divergência jurisprudencial em face da decisão recorrida.

Retorne o comando processual aos autos do Acórdão n.º 2200/21 para execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- NÃO CONHECER o presente Recurso de Revisão interposto por ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, Prefeito do município de Maringá, face ao decidido no Acórdão n.º 2200/21, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 486, IV, do RITCE/PR relativo à comprovação de divergência jurisprudencial em face da decisão recorrida; e
II- retornar o comando processual aos autos do Acórdão n.º 2200/21 para execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta."

2. "Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso."

PROCESSO Nº:-476863/15

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA, LUIZ CARLOS BARRADAS

PROCURADOR:-MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 293/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Grande lapso temporal. Apurações mais precisas feitas pelo Poder Judiciário. Reconhecimento da independência de instâncias. Excepcionalidade. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Denúncia proposta por Luiz Carlos Barradas, Vereador do Município de Perobal, em razão de relatos feitos por munícipes sobre possíveis fraudes em diárias, desvio de função, fraude no abastecimento de veículos e fraude em licitação.

O Denunciante apresentou as mesmas razões levadas ao conhecimento do Ministério Público Estadual assegurando que o vereador JOSÉ AUGUSTO PEREIRA LEAL abastece seu carro particular em nome da prefeitura.

Afirmou que no Município de Perobal, quando alguém vai abastecer veículo não particular, o próprio motorista chega no posto, abastece, assina a comando do posto, essa comando vai para um servidor com o nome de Cidadão, que é quem faz as requisições e depois vai "jogando" nos carros do município.

Ressaltou que o Funcionário do posto preenche "o nome: Mun. Perobal" e depois vem o Cidadão e joga o abastecimento para "o carro: Educação, ou Saúde, ou Assistência social". Nas comandas anexas, quem efetuou o abastecimento do seu carro foi o vereador JOSÉ AUGUSTO PEREIRA LEAL, porém ele não assina as comandas, mas o funcionário coloca suas iniciais (J.A — referente a José Augusto, ou faz a indicação de "ZÉ AUGUSTO", ou apenas "Zé", ou ainda "Z.A" — de Zé Augusto). Em algumas comandas ainda existe a firmação Aut. JF ou Aut. JJ, que significa autorizado pelo Jefferson — prefeito de Perobal.

Nas fls. 11 — peça 02 asseverou que o Prefeito de Perobal — JEFFERSON CASSIO PRADELLA — tem nomeado servidores comissionados em desvio de função para a realização de serviços fins, tais como a nomeação de chefe de motorista de ambulância para realização de serviço de motorista.

Salientou que o município realizou concurso público, porém ainda continua com as pessoas acima nominadas prestando serviço sem qualquer tipo de vínculo e deixando de chamar as pessoas aprovadas no certame.

Continuou a denúncia aduzindo (fls. 14 — peça 02) que a pessoa de Cândido Borges dos Santos é proprietário de um comércio no Distrito do Cedro e lá exerce suas atividades decorrentes de seu estabelecimento.

Asseguro que conforme o relatório anexo existe a afirmação de que o Município de Perobal pagou a esse cidadão o valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) referentes às diárias dos meses de abril a dezembro/2014. Porém, sabe-se que esse senhor jamais prestou qualquer tipo de serviços para o ente público municipal.

Destacou que nesse mesmo relatório anexo também se encontram várias irregularidades referentes ao pagamento de diárias para motoristas da Agricultura, Saúde e Educação.

Acrecentou que é o exemplo da pessoa de Ueslei Nunes de Souza (grifo em vermelho no arquivo anexo) que exerceu atividade de motorista de ambulância por três meses percebendo salário de R\$ 1.303,47 mensais, da pessoa de Eduardo de Almeida Dias, nos mesmos termos do Ueslei em relação ao valor e finalidade, a pessoa de Iran da Silva percebia o valor de R\$ 1.440,00 para ser motorista de caminhão da Agricultura.

Evidenciou que conforme o relatório anual — referente ao ano de 2014 — foi gasto o valor bruto de R\$ 1.045.374,74 (um milhão quarenta e cinco mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) com pagamentos de diárias.

Nas fls. 44 (peça 02) denunciou que foi publicado no Jornal Umuarama Ilustrado que o município de Perobal irá realizar um pregão presencial para contratação de empresa para prestação de serviços relacionados a reforma do Salão Comunitário José Villas Boas, porém as obras já estão em andamento antes de mesmo da realização do certame para contratar a empresa. Além do fato de que foi publicado no mesmo jornal a licitação para contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção para a reforma do mesmo prédio que já se encontra praticamente pronto. Veja algumas fotos da obra já em andamento, bem como das publicações.

O feito foi distribuído ao então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, em 12/06/2015 (peça 03), que determinou a intimação do então Prefeito, senhor Jefferson Cassio Pradella (peças 07) retornando o AR (peça 10) sem qualquer manifestação conjunta.

Os autos foram redistribuídos ao Auditor Claudio Augusto Kania, em 13/01/2017 (peça 09) e redistribuído a este Relator em 31/01/2017 (peça 11).

Considerando a ausência de manifestação do Prefeito, encaminhei (peça 14) o feito à COFIM para indicar se os fatos ora narrados foram examinados em sede de prestação de contas ou de outros meios fiscalizatórios, bem como se existem informações nos sistemas desta Casa que permitam subsidiar as ocorrências objeto deste feito.

A COFIM (Instrução 1134/17 — peça 16) assegurou que parte dos temas trazidos na denúncia são de competência da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e que, quanto à irregularidade na condução dos procedimentos licitatórios atinentes à reforma do Salão Comunitário José Villas Boas e à notícia de abastecimento de carro particular de vereador com recursos públicos, dos documentos anexados constata-se que as práticas denunciadas relacionadas a esta última ocorreram entre os exercícios de 2013 e 2015, e a consulta ao sistema de trâmite não revela quaisquer processos abrangendo os temas, envolvendo os Poderes Executivos e Legislativos do Município de Perobal.

Asseguro que foram consultados processos de Prestação de Contas, Representações, Representações da Lei n.º 8.666/93, Denúncias e Tomadas de Contas Especiais, protocolados entre 01/01/2013 e 28/04/2017, não se verificando expedientes atinentes às matérias de competência desta Coordenadoria de Fiscalização Municipal aqui tratadas.

Indicou que a Representação n.º 84.746-6/16 versa a respeito de contratação informal, realizada sem concurso público durante os exercícios de 2014 e 2015, de vários serviços, inclusive de motoristas e zeladoria.

Informou ainda que os referidos temas fogem ao escopo da análise das prestações de contas municipais e, por esta razão, não existem dados específicos a respeito de irregularidades nos pagamentos de gastos com combustível disponíveis, inclusive no Portal da Transparência, cujos registros informam unicamente gastos com veículos próprios do Município entre os exercícios de 2013 e 2015.

Salientou que a consulta ao Portal da Transparência revela, também, que inexistem contrato ou pagamentos vinculados ao Pregão n.º 15/2015 informados pela entidade. Lembrando que as mesmas denúncias foram feitas ao Ministério Público Estadual, ressaltou que, ainda que se reconheça a independência de instâncias de apuração, a qual não obsta o prosseguimento do presente feito unicamente pela existência de procedimentos com o mesmo objeto, não se mostra razoável a atuação deste Tribunal sem inovação investigativa, de forma concorrente, sob pena de a multiplicação de processos submetidos a esta jurisdição acarretar dificuldades no exercício de sua função essencial pertinente ao controle externo.

Dessa forma, opinou pelo encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual a fim de averiguar a extinção do feito por perda do objeto.

Determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as competentes manifestações.

A COFAP (Parecer 1941/17 — peça 18) em preliminar propôs a expedição de Ofício àquela Promotoria para que informem se foram adotadas medidas visando apurar os fatos noticiados.

Argumentou ainda que entende de fundamental importância, vale dizer que os documentos que poderiam instruir os presentes autos devem ser produzidos pelo Município, razão pela qual opina-se pela renovação da citação do Município, na pessoa do atual gestor para que preste esclarecimentos sobre os seguintes fatos noticiados.

A COFIT (Instrução 239/18 — peça 19) com relação à fraude no pagamento de diárias afirmou que dos documentos anexados à denúncia registram pagamentos realizados em favor de Cândido Borges dos Santos, Ueslei Nunes de Souza, Eduardo Almeida Dias e Iran da Silva. Esses pagamentos correspondem ao resultado da consulta ao Portal de Informação para Todos — PIT.

Asseguro que a tentativa de obter elementos que comprovem o fato é tarefa árdua, pois ainda que sejam solicitados documentos à municipalidade (como contratos, recibos, relatório de fiscalização) estes não seriam hábeis a comprovar o fato negativo (a não execução dos serviços pagos).

Destacou que merece esclarecimento - é a informalidade com que são contratados serviços de pequena monta, situação que pode (ou não) abrir margem ao cometimento de fraudes, em virtude da inobservância das regras mínimas aplicáveis às contratações públicas. Quanto aos valores envolvidos, se individualmente estes não são representativos, quando somados tornam-se relevantes no contexto de um município de pequeno porte, razão pela qual justifica-se a apuração dos fatos.

Com isso, com objetivo de esclarecer os fatos e permitir a formação de juízo de valor, solicita-se à municipalidade que informe a metodologia empregada para contratações de serviços de pequeno porte, indicando como ocorre a escolha ou indicação do prestador; se há servidor(es) responsável(is) pelo acompanhamento e aceite dos serviços prestados, indicando nome e lotação. Por fim, solicita-se informação acerca da contratação das pessoas indicadas na denúncia, em especial quanto ao fato de receberem valores sem terem prestado serviços.

No que diz respeito ao desvio de função e nepotismo esclarece que a denúncia não é acompanhada de indícios ou evidências do alegado parentesco, faz-se necessária a manifestação do município para que informe se houve nomeação de Edilson Bertoudo Duarte e Maria Jurenilda Duarte Rubio, juntando o ato de nomeação e documentos (RG) dos nomeados, inclusive esclarecendo se a senhora Maria Rubio era esposa do ex vice-prefeito Paulo Roberto Rubio por ocasião da nomeação.

Com relação à denúncia da existência de um concurso em que não houve candidatos nomeados, aduziu que em pesquisa à rede mundial de computadores verificou-se a realização de concurso em janeiro de 2015, todavia, não foram localizadas informações sobre os aprovados neste concurso, tampouco se houve nomeações.

Assim, propôs que o Município de Perobal para que esclareça e apresente (i) lista de aprovados no concurso realizado pela prefeitura, assim como as nomeações para os respectivos cargos; (ii) funções exercidas pelos servidores apontados nas páginas 11 e 12 da petição inicial.

No que tange à fraude no abastecimento de veículos, necessário que o Município de Perobal informe qual metodologia utilizada para controle e fiscalização dos abastecimentos da frota de veículos do município e junte os relatórios do fiscal do contrato.

Por fim, quanto à fraude em licitação afirmou que a denúncia veio desacompanhada de qualquer indício ou evidência dos fatos alegados. A verificação dos fatos depende de manifestação do Município de Perobal e da apresentação dos seguintes documentos: relatórios do andamento das obras de construção e reforma do Salão Comunitário José Villas Boas, contendo as datas de início e fim do projeto, informando se a obra foi paralisada e, por fim, imagens atuais do local da obra.

Logo, propôs que seja solicitado ao Município de Perobal:

1. Esclarecimentos sobre as contratações de prestadores de serviços autônomos pagos por dia de trabalho (“diarista”) e a metodologia empregada para contratações de serviços de pequeno porte, indicando como ocorre a escolha ou indicação, se há servidor(es) responsável(is) pelo acompanhamento e aceite dos serviços prestados;

2. Indicação dos veículos que compõe a frota municipal; metodologia de controle de veículos e o relatório de fiscalização dos abastecimentos da frota, elaborados pelo fiscal do contrato;

3. Relação dos funcionários comissionados de 2014 e 2015, contendo nomeação e o cargo que exerciam, bem como que esclareça as funções exercidas pelos servidores apontados nas peças 11 e 12 da petição inicial;

4. Lista de aprovados do concurso público e ato de nomeação;

5. se houve nomeação de Edilson Bertoudo Duarte e Maria Jurenilda Duarte Rubio, juntando o ato de nomeação e documentos (RG) dos nomeados, inclusive esclarecendo se a senhora Maria Rubio era esposa do ex prefeito Paulo Roberto Rubio por ocasião da nomeação;

6. Relatórios do andamento das obras de construção e reforma do Salão Comunitário José Villas Boas, contendo as datas de início e fim do projeto, informando se a obra foi paralisada e, por fim, imagens atuais do local da obra;

7. Integra do processo licitatório referente à compra de materiais e serviços para execução da obra destinada ao Salão Comunitário José Villas Boas.

Por meio do despacho 366/18 (peça 20), determinei a citação do Prefeito mencionado nos fatos e de seu sucessor.

Os ARs foram juntados (peças 26 e 27) e apenas Jefferson Cássio Pradella se manifestou por meio de seu Procurador (peça 29).

No que diz respeito às fraudes no pagamento de diárias, alegou que o Interessado Jefferson já não mais exerce o cargo de Prefeito Municipal, razão pela qual não tem mais acesso aos documentos da Prefeitura Municipal. Além disso, os documentos seriam inócuos, uma vez que o que se pretende é a produção de prova de um fato negativo, ou seja, de que referidas pessoas não teriam prestado seus serviços.

E que, em razão disso, a fraude pela não realização dos serviços é ônus que compete ao denunciante.

Com relação ao desvio de função e nepotismo, reforçou que o denunciado não possui acesso aos documentos, mas aduziu que a denúncia não veio amparada com documentos indispensáveis e esclarecedores das supostas irregularidades, não sendo possível, sequer, discutir a matéria.

Quanto à fraude no abastecimento de veículos, afirmou que o controle dos gastos com combustível era de responsabilidade dos respectivos secretários de cada secretaria, do controlador interno e da secretaria de finanças.

Acrescentou que durante a gestão não houve qualquer denúncia ou indícios de irregularidades, seja em relação a algum dos vereadores ou servidores.

Por fim, tangente à fraude em licitação, o Interessado não tem como exercer o contraditório sem que possa analisar os documentos solicitados à Prefeitura Municipal.

Ressaltou que todas as supostas irregularidades apontadas pelo denunciante se constituem em matéria fática e necessitam de produção de provas. As provas documentais, algumas delas este próprio E. Tribunal já possui. Porém, algumas das denúncias exigem provas de fatos negativos (não execução), as quais devem ser produzidas pelo denunciante. Outras, necessitam de documentos que estão em posse da Prefeitura Municipal.

Lembrou ainda que algumas das supostas irregularidades apontadas nesta denúncia já são objeto de processos judiciais, promovidos pelo Ministério Público do Estado do Paraná, especificamente no caso de fraude em pagamento de diárias e desvio de função.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5025/21 – peça 32) destacou que a jurisprudência desta Corte entende não ser possível que a Denúncia continue a ser objeto de análise ante a perda do objeto, conforme se vê do Despacho n.º 1314/17 – GCAML do processo de n.º 1046-6/14 ante a análise dos mesmos fatos pelo Ministério Público Estadual.

Logo, em preliminar, opinou pela extinção do feito por perda do objeto.

Em que pese tal proposta, analisou o mérito da questão afirmando que os atos objeto da Denúncia tiveram sua ocorrência nos exercícios financeiros de 2013 até 2015, bem como que, mesmo após especificadas as provas necessárias para realização da análise do mérito das questões apresentadas em Denúncia (peça 19), o que foi apresentado (peça 02, fl.4 – 69) só demonstra a plausibilidade do ocorrido, não dando suporte suficiente para emissão de juízo sobre os fatos, faz-se necessária a dilação probatória.

Entende que uma vez imputado o ônus probatório aos Denunciantes, ocorre uma ofensa ao contraditório e a ampla defesa, direito fundamental, garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Isto porque o longo período decorrido resulta em inegáveis dificuldades para que o responsável apresente provas, impossibilitando uma defesa eficaz.

Acrescentou que diante do tempo decorrido, que torna infrutífera a realização de novas diligências, bem como dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e razoável duração do processo, não havendo nos autos elementos suficientes para emissão de juízo sobre os fatos, mostra-se inviável o julgamento de mérito sem que haja ofensa aos ditames constitucionais.

Destacou que a inicial carece de documentos probatórios das irregularidades suscitadas, sendo impossível opinar sobre a procedência ou a improcedência da presente Denúncia.

Ressaltou também que além de não ser possível extrair dos autos, indene de dúvidas, a especificação das irregularidades e correlata identificação dos responsáveis, bem como a quantificação do eventual dano ao erário, tendo em vista a inicial não estar acompanhada da respectiva documentação probatória das irregularidades noticiadas, considerando o denunciante ser Vereador, a época dos fatos, o mesmo não comprovou quais medidas tomou no âmbito da Casa Legislativa, competência do mesmo no exercício do Controle Externo.

Com isso, opinou pelo encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual a fim de averiguar a extinção do feito por perda do objeto. Caso não seja esse o entendimento adotado, opina-se pela extinção sem julgamento de mérito, em razão da impossibilidade de adequado exame da matéria, conforme artigo n.º 20, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 46/22 – 6PC – peça 33) assegurou que a extensão temporal distante dos fatos também torna difícil a produção de novas provas neste momento, pelo que a conclusão do MP de Contas segue a linha defendida pela unidade instrutiva no sentido de extinguir-se o feito com arquivamento dos autos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, com relação à independência de instâncias já me manifestei[1], reforçando a tese dessa independência, confirmando que as instâncias civil, penal e administrativa se comunicam, mas cada uma atua sob sua ótica em busca da verdade.

Essa dita independência ganha força quando tratamos, mormente, de infrações administrativas que possuem campo próprio de sanção, como, por exemplo, nos crimes em razão de condutas funcionais.

Nesse sentido, ensina Lúcia Valle Figueiredo que de seu turno, infrações administrativas constituem-se em violações da conduta devida funcionalmente, quebra dos deveres impostos pela relação funcional. Os crimes praticados pelos funcionários contra a Administração estão tipificados no Código Penal e serão decididos exclusivamente pelo Poder Judiciário. [2]

Continua a mesma autora:

Todavia, quando se tratar do prefeito, deverá aplicar a penalidade instituída em lei própria. A Administração estará examinando, ainda, inequivocamente, infração administrativa e sancionando-a, tão-somente. [3]

Assim sendo, independente do resultado na esfera criminal, poderá a Administração, desde que haja tipificação legal, sancionar o agente público por ter cometido infração administrativa.

1) “A responsabilidade administrativa independe da responsabilidade penal, nada obstante à instauração concomitantemente de processo administrativo e de ação penal para apurar as responsabilidades oriundas de um mesmo fato praticado por funcionário público”. (TRF – 5ª Região, processo 05073233/1990, DJU 3.4.1992)

2) “A Administração não se obriga a aguardar pronunciamento judicial, em vista da independência, conquanto não absoluta, das esferas civil, penal e administrativa”. (STJ – ROMS 732, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.8.1991, v.u.)

3) “Impossibilidade da autoridade administrativa suspender curso de processo administrativo, por vontade própria, sob a alegação de que o mesmo assunto está sendo discutido na via judiciária – Independência da atividade administrativa”. (TRF – 5ª Região, REO 500.368, rel. Juiz José Delgado, j. 16.10.1989).

Todavia, no caso em exame, cabe ressaltar que a apuração feita pelo Poder Judiciário é muito mais abrangente, inclusive com depoimentos de testemunhas que acabam por permitir uma melhor apuração dos fatos como ocorreu nos autos de processo 0011420-88.2016.8.16.0173 em que o ora denunciado, senhor Jefferson Cássio Pradella, foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa pela contratação de pessoas para prestação de serviços ao Município de modo informal, em violação à regra constitucional do concurso público, sendo as mesmas pessoas denunciadas nestes autos em análise.

Ademais, acrescente-se que a decisão judicial é datada de 2018 e que de lá para cá já se acrescentaram ao menos 03 (três) anos na busca pela verdade real e que as provas ficaram dificultadas em razão do tempo decorrido entre os fatos e este julgamento no que tange aos demais fatos denunciados.

Portanto, de forma excepcional, entendo que a avaliação desta denúncia deve ter sido feita com maior propriedade e precisão temporal pelo Ministério Público, motivo pelo qual, embora reconhecida a independência de instâncias, proponho, neste caso específico, o arquivamento do feito sem resolução de mérito.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. arquivar a presente denúncia, sem resolução de mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. arquivar a presente denúncia, sem resolução de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Acórdão 564/06 – Pleno. Processo: 404052/03.
2. FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. p. 619.
3. Idem, *ibidem*

PROCESSO Nº:-808359/17

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

INTERESSADO:-ALISSON THIAGO DIAS PAULINO, CRISTIANE GARCIA KALAT, DEODATO MATIAS, JOEL PEDRO DE MELLO, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA, VAGNER PERRUT DA SILVA REZENDE, VALBER CUNHA CALDAS, VALDEZIR DE VICENTE

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 294/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Suposto superfaturamento em serviços de manutenção de veículo – Equívoco no preenchimento de nota fiscal, estando os valores pagos em conformidade com os serviços prestados – Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Os Srs. Alisson Thiago Dias Paulino, Marcelo Gomes de Oliveira, Vagner Perrut de Rezende e Valdezir de Vicente, vereadores do Município de Arapuã, formalizaram denúncia acerca de supostas impropriedades na execução de serviços de manutenção de ônibus do Município de Arapuã.

Relatam os Denunciantes, em síntese, que: o valor pago pela aquisição e instalação de virabrequim estava substancialmente acima do praticado em mercado; em contato com o motorista do veículo, foi informado que não houve a troca do virabrequim; foi aprovada a instauração de Comissão Especial de Investigação na Câmara para apuração da questão, porém, após verificação de necessidade de observação de outros requisitos para tal procedimento, acompanhada de reuniões sobre os fatos, novo pedido não foi aprovado; alguns funcionários do Município tentaram justificar a contratação ora analisada, apontando que houve equívoco nos serviços contratados, bem como buscaram posteriormente mascarar serviços de manutenção do micro ônibus no pátio da Prefeitura.

Em análise inaugural contida no Despacho 1484/17-GCFAMG (Peça 05), determinei a intimação dos Denunciantes para apresentação de documentos probatórios, bem como informações acerca dos agentes municipais responsáveis pelas possíveis faltas, os quais vieram a ser acostados nas Peças 16/18.

Por meio do Despacho 28/18-GCFAMG (Peça 20), recebi a denúncia e determinei a citação do Município de Arapuã e dos Srs. Cristiane Garcia Kalate Oliveira (Presidente da Comissão de Licitação), Deodato Matias (Prefeito), Joel Pedro de Melo (Chefe do Departamento de Compras) e Valber Cunha Caldas (Controlador Interno) para apresentação de defesa.

Realizadas as devidas comunicações, foram carreadas defesas (Peças 34/42) no seguinte sentido: “não houve a troca do virabrequim do ônibus Iveco Class 70C 16-2009, placa ARJ 3251; ocorreu equívoco da empresa VALTER DE SOUZA PEÇAS, ao emitir a nota fiscal e descrever as peças que foram efetivamente substituídas”; o valor pago decorre de serviços de troca das seguintes peças: filtros (de ar, de combustível e de lubrificante), bucha de bandeja eixo menor, bucha estabilizadora dianteira, pastilha de freio dianteira, pivô e terminal de direção, conforme indicação das ordens de serviço 5020 e 5093; em julho de 2017 foram efetivamente realizados outros serviços de manutenção no veículo, porém, sem qualquer relação com os serviços anteriores, não se verificando tentativa de justificar os gastos ora questionados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5026/21 – Peça 44) opina pela improcedência da denúncia:

Do que consta nos autos, documentos e esclarecimentos referentes às ordens de serviço 5020 e 5093, não se pode constatar irregularidades nem sequer indícios de superfaturamento.

Reforçado ainda, pelo fato da Câmara de Vereadores de Arapuã, órgão responsável pelo exercício do Controle Externo do Executivo local, ter atestado que não houve desvio de verba pública, nem ato de improbidade, culminando na decisão de não aprovação do pedido dos denunciantes para a instauração de Comissão Especial de Inquérito, determinando o arquivamento do requerimento.

Assim, uma vez não comprovadas, através dos documentos aqui analisados, as irregularidades narradas na peça inicial, resta improcedente a demanda.

Em consulta aos documentos da peça 36, nota-se que os valores correspondem com aqueles descritos na ordem de serviço.

O Ministério Público de Contas (Parecer 91/22-6PC – Peça 45) endossa a conclusão da CGM pela improcedência da denúncia, porém, pugna pela “imputação de multa aos gestores responsáveis”, em razão das “incorrções nos registros de informações e falhas nos controles municipais”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A partir dos documentos carreados aos autos, reputo não comprovado que houve o pagamento, por parte do Município de Arapuã, de serviços de manutenção que não vieram a ser executados, ou que vieram a ser pagos com superfaturamento, no veículo de placa ARJ 3251.

As peças carreadas pelos Denunciantes comprovam a aquisição de virabrequim, bem como a contratação do respectivo serviço de instalação, por valor superior ao praticado em mercado. Porém, a documentação acostada pelos Denunciados (Peça 26) demonstra que a empresa contratada indicou de forma equivocada os serviços contratados, de modo que a falta efetivamente existente é meramente formal, não denotando prejuízo ao Erário.

Considerando que o fato denunciado é específico, não sendo possível concluir que existe efetiva deficiência nos procedimentos municipais de controle, reputo razoável que não seja aplicada a multa administrativa proposta pelo Parquet.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a denúncia formulada pelos vereadores Alisson Thiago Dias Paulino, Marcelo Gomes de Oliveira, Vagner Perrut de Rezende e Valdezir de Vicente relativamente a serviços de manutenção executados no veículo de placa ARJ 3251;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a denúncia formulada pelos vereadores Alisson Thiago Dias Paulino, Marcelo Gomes de Oliveira, Vagner Perrut de Rezende e Valdezir de Vicente relativamente a serviços de manutenção executados no veículo de placa ARJ 3251;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-398445/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO:-ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 295/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia acerca da atuação de Diretor Previdenciário de Instituto de Previdência Municipal – Procedência, em razão da ausência de designação formal específica para o desempenho da função, bem como do fato de que o servidor encontrava-se impedido de assumir a função por não cumprimento de condição prevista na Lei 9.717/98 e na Portaria 9.907/20-MPS – Aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

A Sra. Alessandra Cacique de Lima Ferraz formalizou Denúncia em desfavor da Sra. Gislaiane Silvestre Mengarda (Diretora Previdenciária do Instituto de Previdência do Município de Matelândia), aduzindo que: foram realizadas operações financeiras pela Denunciada junto ao Órgão Previdenciário em período no qual não existia liame laboral válido (entre junho e agosto de 2020); houve recondução da Denunciada para a posição de Diretora Previdenciária após julgamento de irregularidade de contas de sua responsabilidade (Acórdão 366/2020-S1C do TCE/PR). Conclusivamente, apenas solicitou “a apreciação dos fatos apresentados”.

Em análise inaugural contida no Despacho 538/21-GCFAMG (Peça 10), a Denúncia foi recebida, havendo sido determinada a citação da Sra. Gislaiane Silvestre Mengarda, bem como dos Srs. Matheus Marcante (Presidente do Instituto de Previdência de Matelândia nos exercícios de 2019/2020) e Rineu Menoncin (Prefeito de Matelândia gestão 2013/2020), para apresentação de defesa.

Realizadas as devidas comunicações, a Sra. Gislaiane Silvestre Mengarda carrou manifestação (Peças 19/20) no seguinte sentido: operações financeiras apenas podem ser realizadas pelo gestor de recursos do PREVIMAT, à época o Sr. Matheus Henrique Marcante, competindo à Denunciada apenas a liquidação da operação (efetivação do pagamento ou certificação do recebimento dos resgates); “o Decreto 2.719/2020 (que trata da recondução a função de Diretora Previdenciária), teve caráter de afirmação dos efeitos produzidos pelo Decreto 1.808/2018 (nomeação da Diretoria Executiva do PREVIMAT), e produziu ab-rogação do Decreto 2.651/2020 (substituição de Diretora Previdenciária) que versou sobre o desligamento (temporário) de minha pessoa”; e “não há como amoldar a reprovação das contas sob minha responsabilidade a impedimento de assumir ou estar em cargo público”.

O Município de Matelândia (representado pelo Prefeito gestão 2021/2024 – Sr. Maximino Pietrobon), nas Peças 23/24, limitou-se a repetir os argumentos trazidos pela Sra. Gislaiane Silvestre Mengarda.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3947/21 – Peça 25) opinou pela parcial procedência da Denúncia:

Segundo consta dos autos, GSM [a Sra. Gislaiane Silvestre Mengarda], Diretora Previdenciária do Município de Matelândia, solicitou no dia 02/06/2020 (dois de junho de ano de dois mil e vinte) seu imediato desligamento do respectivo cargo, sendo o ato publicado em 05/06/2020 (cinco de junho do ano de dois mil e vinte). Conforme se verifica, a partir desse momento a denunciada deixou de atuar no funcionalismo público, não tendo mais competência para nenhum ato naquela repartição.

Ocorre que, de acordo com a peça n.º 7, GSM assinou, durante período que era incompetente para função, 7 (sete) Autorizações de Aplicação de Resgate – APR, datadas de: 1) 29/06/2020; 2) 03/07/2020; 3) 07/07/2020; 4) 30/07/2020 (2 APR); 5) 31/07/2020; 6) 06/08/2020.

Em sede de contraditório (peça n.º 20), GSM afirmou que não há de se falar em irregularidade por falta de vínculo uma vez que o Decreto n.º 2.719/2020, que trata da sua recondução e datado de 11/08/2020 ab-rogou o de n.º 2.651/2020, que versou sobre sua substituição e desligamento.

Verifica-se que a denunciada entende que o novo decreto tem condão de impedir os efeitos que o anterior trazia (seu desligamento), contudo, tais alegações não merecem prosperar uma vez que o Decreto n.º 2.719/2020 apenas revogou o anterior e passou a vigorar a partir da data de sua aplicação, em agosto de 2020.

Nesse sentido, entre 05/06/2020 e 11/08/2020, GSM não tinha competência para exercer atos na administração pública municipal de Matelândia, sendo plenamente configurado a ilegalidade e irregularidade de tal conduta.

Desse modo, sugere-se a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, ao Sr. RINEU MENONCIN (prefeito do Município de Matelândia-PR), que deixou de fiscalizar e impedir a atuação irregular de funcionária já desligada da administração municipal.

Derradeiramente, no que diz respeito à alegação de recondução irregular pelo Município de Matelândia-PR, entendo, que não há razões para o provimento. Conforme pontuado pela denunciante, a suposta irregularidade ocorreu devido à condenação anterior de GSM por contas irregulares perante este Tribunal de Contas (Processo n.º 79732-0/12), o que, em suas palavras, ensejaria a impossibilidade de sua recondução.

Sobre isso, cumpre destacar, contudo, que o Acórdão (n.º 366/20) que condenou a Sra. GSM não prescreveu proibição de recondução ao cargo de direção. Vejamos:

(...)

Conforme se verifica, a decisão deste Tribunal se limitou a sancionar multas aplicáveis aos condenados, nada tratando acerca de proibição quanto a recondução da Sra. GSM ao seu cargo anterior. Noutro ponto, com relação a suscitação da configuração do art. 8º-B, da Lei n. 9.717/1998, entende-se que não é esse o caso, uma vez que a condenação não se deu por vícios insanáveis, característica essencial no tipo em tela.

A Denunciante, Sra. Alessandra Caciue de Lima Ferraz, atravessou "contraditório referente ao segundo item no qual a CGM analisa como 'improcedente com relação à recondução da denunciada pelo Município de Matelândia'" (Peças 26/27), sustentando que a previsão do art. 8º-B, da Lei 9.717/98[1] e do art. 3º, da Portaria 9.907/20-MPS[2], impedem que dirigentes de RPPS tenham sofrido condenação por órgão colegiado.

A Denunciada Gislane Silvestre Mengarda, por sua vez, também atravessou contraditório à manifestação da CGM (Peças 28/29), defendendo que no período questionado não houve completo desligamento do Município de Matelândia, uma vez que é servidora efetiva desde maio de 1997.

O Ministério Público de Contas (Parecer 69/22-6PC – Peça 30) restringiu-se a acolher as conclusões da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminar

Dispõe o RITCE/PR:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Reputo necessário transcrever tal previsão normativa em razão da imprópria prática, tanto da Denunciante quanto da Denunciada, de atravessar "contraditório a opinativo da CGM" não lastreado em qualquer elemento efetivamente novo.

O processo perante o TCE/PR possui regulamentação que visa proporcionar a devida intervenção de todos os envolvidos, bem como sua razoável duração. Os interessados devem acostar todos seus argumentos no momento devido (salvo a apresentação de documento ao qual não tiveram acesso anteriormente), sob pena de obstruir o regular deslinde do feito e, inclusive, incorrer em ato de litigância de má-fé, que pode ser penalizado com multa administrativa.

Mérito

Atuação da Sra. Gislane Silvestre Mengarda junto ao Instituto de Previdência do Município de Matelândia entre 06 de junho e 10 de agosto de 2020

A partir dos documentos colacionados (em especial os Decretos 2.651/20 e 2.719/20 do Município de Matelândia – Peças 05/06), resta indisputável que no período em exame a Diretora Previdenciária do PREVIMAT foi a Sra. Vanessa Brachtvogel.

O argumento de que "o Decreto 2.719/2020 (que trata da recondução a função de Diretora Previdenciária), teve caráter de afirmação dos efeitos produzidos pelo Decreto 1.808/2018 (nomeação da Diretoria Executiva do PREVIMAT), e produziu ab-rogação do Decreto 2.651/2020 (substituição de Diretora Previdenciária)" é improcedente, uma vez que a ab-rogação de um regulamento não tem o condão de anular todos seus efeitos e nem de restaurar os efeitos do regulamento anteriormente vigente.

Portanto, no período de 06 de junho e 10 de agosto de 2020, apenas a Sra. Vanessa Brachtvogel detinha competência para desempenhar as atividades de responsabilidade do Diretor Previdenciário do PREVIMAT.

O fato de a Sra. Gislane Silvestre Mengarda permanecer durante todo o período vinculada ao Município de Matelândia em função de ser servidora efetiva do Ente não a torna habilitada para executar incumbências atreladas a determinadas funções, que dependem de designação específica.

Considerando que, consoante documentos contidos na Peça 07, várias APRs (autorizações de aplicação ou resgate) datadas de 29 de junho a 06 de agosto de 2020 foram subscritas pela Sra. Gislane Silvestre Mengarda, entende-se evidente a configuração de irregularidade.

A responsabilidade por tal falta, com vênias as conclusões dos órgãos instrutivos, não deve ser imputada ao Sr. Rineu Menoncin, na qualidade de Prefeito (salvo comprovação em contrário), não teria como fiscalizar documentos emitidos pelo Instituto de Previdência, mas ao Sr. Matheus Marcante (Presidente do Instituto de Previdência de Matelândia nos exercícios de 2019/2020 e subscritor conjunto das APRs acima mencionadas) e à própria Sra. Gislane Silvestre Mengarda, que tinha pleno conhecimento de seu desligamento (a pedido) da função de Diretora Previdenciária do PREVIMAT.

Para além da responsabilização, também ouso divergir da CGM e do Parquet quanto à multa proposta. Tendo em conta que o período de afastamento da Sra. Gislane Silvestre Mengarda foi diminuto, que inexistiu comprovação de qualquer falta de caráter material, bem como que os atos impróprios também foram subscritos por autoridade competente (o então Diretor Presidente do PREVIMAT), parece-me que inexistem efeitos decorrentes da impropriedade, não se mostrando razoável a aplicação de qualquer penalidade.

Possibilidade de designação da Sra. Gislane Silvestre Mengarda como Diretora Previdenciária do PREVIMAT

Dispõem a Lei 9.717 e a Portaria 9.907/20-MPS:

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

1 - não ter sofrido condenação criminal ou ocorrido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

Art. 3º Os dirigentes da unidade gestora, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS deverão comprovar, conforme previsto no inciso I do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou ocorrido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Por sua vez, prevê a LC 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

1 - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrevogável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

A partir de tais dispositivos legais, dessume-se que os agentes públicos que tenham tido contas de sua responsabilidade julgadas irregulares por esta Corte de Contas (salvo caso em que a respectiva decisão asseverar que não se trata de irregularidade insanável e/ou dolosa, ou ainda que indique expressamente que a inclusão do nome do responsável na lista de agentes com contas julgadas irregulares não é devida[3]) estão impossibilitados de atuar, pelo período de oito anos, como dirigentes ou membros de conselhos/comitês de órgãos previdenciários.

In caso, observa-se que o Acórdão 366/2020-S1C foi exarado nos seguintes termos: Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade na contratação de empresas para a realização de atividades típicas de servidores públicos. Terceirização irregular de serviços contábeis e jurídicos. Ofensa ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas e à regra geral do concurso público. Procedência. Aplicação de multas.

(...)

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Julgar pela procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas de responsabilidade do senhor Edson Antônio Primon (então Prefeito de Matelândia) e da senhora Gislane Silvestre Mengarda (Presidente do PREVIMAT), em razão das seguintes contratações realizadas pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT (antigo Fundo Municipal de Previdência do Município de Matelândia):

1.1. contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda (Contrato n.º 02/2009) para a prestação de serviços contábeis de acompanhamento de gestão, em desconformidade com o Prejulgado n.º 6;

1.2. contratação da empresa Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados (Contrato n.º 41/2012, decorrente do Pregão n.º 01/2012) para a prestação de serviços jurídicos de acompanhamento de gestão em desconformidade com o Prejulgado n.º 6 e a Lei n.º 8.666/93 (artigos 30, §5º e 46, caput);

1.3. contratação da empresa Consultoria Empresarial (Contrato n.º 01/2010, decorrente do Convite n.º 01/2010) para prestação de serviços de compensação previdenciária em desacordo com o Prejulgado n.º 6 e a Lei n.º 8.666/93 (artigo 46, caput);

2. Aplicar as seguintes sanções ao senhor Edson Antônio Primon (então Prefeito de Matelândia) e à senhora Gislane Silvestre Mengarda (Presidente do PREVIMAT):

2.1. multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LOTCE/PR, por três vezes, pela contratação das empresas Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda., Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados e Consultoria Empresarial, em contrariedade ao Prejulgado n.º 6; e

2.2. multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da LOTCE/PR, pela adoção da modalidade pregão (e, consequentemente, do critério menor preço) e pela previsão de exigências técnicas indevidas no Pregão Presencial n.º 01/2012;

3. Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno.

Considerando a ausência de disposição em contrário, a inclusão do nome da Sra. Gislane Silvestre Mengarda na 'lista' é mandatória, e em consulta realizada o website do TCE/PR na data de 19.01.2022 (no endereço https://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_ExibirRelatorios.aspx?t=37), pôde facilmente ser constatada.

Nesta situação, reputa-se que cabia ao Prefeito de Matelândia, Sr. Rineu Menoncin, adotar as cautelas devidas para evitar a designação de servidor que não atendesse às respectivas condições, sendo caso de aplicação de multa administrativa, sem prejuízo da expedição de recomendação para análise da situação de todos os dirigentes do PREVIMAT.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a Denúncia formulada pela Sra. Alessandra Caciue de Lima Ferraz relativamente à atuação da Sra. Gislane Silvestre Mengarda como Diretora Previdenciária do Instituto de Previdência do Município de Matelândia no período de 06 de junho e 10 de agosto de 2020, em razão da ausência de designação formal específica para tal mister (falta de responsabilidade do Sr. Matheus Marcante – Presidente do Instituto de Previdência de Matelândia nos exercícios de 2019/2020 – e da própria Sra. Gislane Silvestre Mengarda), bem como do fato de que a servidora encontrava-se impedida de assumir a função por não cumprimento de condição prevista na Lei 9.717/98 e na Portaria 9.907/20-MPS (falta de responsabilidade do Sr. Rineu Menoncin – Prefeito de Matelândia gestão 2013/2020);

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. Rineu Menoncin, em razão da designação da Sra. Gislaire Silvestre Mengarda para a função de Diretora Previdenciária do Instituto de Previdência do Município de Matelândia sem observação de que a servidora não preenchida condições impostas pela Lei 9.717/98 e pela Portaria 9.907/20-MPS;

3.3. recomendar ao Município de Matelândia que realize análise do preenchimento das condições impostas na Lei 9.717/98 e na Portaria 9.907/20-MPS por parte dos dirigentes e membros de conselhos/comitês do PREVIMAT;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a Denúncia formulada pela Sra. Alessandra Caciue de Lima Ferraz relativamente à atuação da Sra. Gislaire Silvestre Mengarda como Diretora Previdenciária do Instituto de Previdência do Município de Matelândia no período de 06 de junho e 10 de agosto de 2020, em razão da ausência de designação formal específica para tal mister (falta de responsabilidade do Sr. Matheus Marcante – Presidente do Instituto de Previdência de Matelândia nos exercícios de 2019/2020 – e da própria Sra. Gislaire Silvestre Mengarda), bem como do fato de que a servidora encontrava-se impedida de assumir a função por não cumprimento de condição prevista na Lei 9.717/98 e na Portaria 9.907/20-MPS (falta de responsabilidade do Sr. Rineu Menoncin – Prefeito de Matelândia gestão 2013/2020);

II. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. Rineu Menoncin, em razão da designação da Sra. Gislaire Silvestre Mengarda para a função de Diretora Previdenciária do Instituto de Previdência do Município de Matelândia sem observação de que a servidora não preenchida condições impostas pela Lei 9.717/98 e pela Portaria 9.907/20-MPS;

III. recomendar ao Município de Matelândia que realize análise do preenchimento das condições impostas na Lei 9.717/98 e na Portaria 9.907/20-MPS por parte dos dirigentes e membros de conselhos/comitês do PREVIMAT;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

2. Art. 3º Os dirigentes da unidade gestora, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS deverão comprovar, conforme previsto no inciso I do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

3. Veja-se, como paradigma, o Acórdão 2092/21-S2C (julgamento realizado em 26.08.2021):

Em conformidade com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo em vista que o ente municipal comprovou que deixou de cobrar a taxa de expediente nos boletos emitidos posteriormente à decisão, e diante do fato de que se tratava de uma recomendação, emitida, ademais, singularmente, em juízo perfunctório, considero não ser cabível a aplicação de sanção em razão da ausência de adoção de medidas para o ressarcimento até o presente momento.

Ainda por esse mesmo fundamento, entendo que o julgamento pela irregularidade das contas não deve ensejar, no presente caso, a inclusão do nome do gestor na relação de que trata o art. 515 do Regimento Interno.

(...)

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares as contas do Sr. [...], em razão da cobrança indevida de taxa de expediente pela emissão e remessa de carnês de recolhimento de tributos municipais, em desconformidade com o estabelecido no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, e sem fundamento legal, afastando-se, contudo, a inclusão do nome do gestor na relação de que trata o art. 515 do Regimento Interno;

PROCESSO Nº:-266910/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN

PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ECLAIR TAVARES TESSEROLI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 296/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista contra decisão que julgou irregulares contas anuais de Presidente de Empresa Pública – Sanada algumas das irregularidades identificadas em primeiro grau – Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 668/19-S2C (relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Peça 51):

- Julgou irregulares as contas do Sr. Eloi Kuhn como Presidente da Companhia de Desenvolvimento da Fazenda Rio Grande no exercício de 2015, em razão de: falta de Parecer do Conselho Fiscal; falta da publicação das Demonstrações Financeiras; falta de Relatório e de Parecer do Controle Interno; e falta de documentos componentes da prestação de contas (relação nominal das obrigações para o Passivo Circulante);

- Após ressalva às contas tocante à entrega com atraso dos dados do SIM-AM referentes ao mês 13 (encerramento do exercício);

- Aplicou ao Sr. Eloi Kuhn cinco multas administrativas (em razão dos itens que configuraram irregularidade de contas, bem como ressalva).

Contra tal decisão foi interposto pelo Sr. Eloi Kuhn o recurso de revista ora em exame (Peças 54/58), aduzindo-se, em síntese, que se estava apresentando todos os documentos cuja ausência fundamentou a decisão atacada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 730/21 – Peça 65) opinou pelo não provimento do recurso, apontando que:

- Falta de encaminhamento da Publicação das Demonstrações Financeiras.

(...)

Na peça nº 57 (páginas 2 a 4) é apresentada a publicação (Edição nº 061/2019 de 04 de abril de 2019 do Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande) do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício, da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, da Demonstração do Valor Adicionado, da Demonstração do Fluxo de Caixa e das Notas Explicativas.

Entretanto, se verifica que a publicação das Demonstrações Contábeis de 2015 ocorreram apenas em 2019, ocorrendo grande lapso temporal na sua divulgação, indo de encontro com o estabelecido pelo caput do art. 176 da Lei nº 6404/76, que exige que a publicação ocorra "Ao fim de cada exercício social". Adicionalmente se constata que a publicação ocorreu apenas no Diário Oficial do Município, sendo que, conforme acima demonstrado, é necessário que ela seja divulgada através de outros dois instrumentos, sendo eles o órgão oficial da União ou do Estado e também em outro jornal de grande circulação editado na localidade.

Com isto, compreende a Unidade Técnica que o item foi atendido apenas parcialmente, cabendo, em função disso, o opinativo pela ressalva do item, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

(...)

- Falta do Parecer do Conselho Fiscal;

- Ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno;

- Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas (Relação nominal das obrigações para o Passivo Circulante).

(...)

(...) a Unidade Técnica, ao consultar os anexos apresentados (peças nº 56 a 58) identificou que a defesa apresentou apenas uma cópia do próprio Acórdão nº 668/19 – S2C (peça nº 56), uma cópia das publicações das Demonstrações Financeiras (peça nº 57) e uma Procuração (peça nº 58).

Não foi localizado nenhum esclarecimento específico ou documento que guardasse pertinência com a falta de apresentação do Parecer do Conselho Fiscal, do Relatório e Parecer do Controle Interno e dos documentos componentes da Prestação de Contas (Relação nominal das obrigações para o Passivo Circulante).

(...)

Diante do exposto, a Unidade Técnica opina pela continuidade da restrição aos três itens sob análise, com a necessidade de manter a aplicação das respectivas multas administrativas ao Sr. Eloi Kuhn, conforme decidido no Acórdão nº 668/19 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas (Parecer 280/21-3PC – Peça 66) corroborou as conclusões da Unidade Técnica, porém, apresentou solução alternativa nos seguintes termos:

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da CGM pelo provimento parcial do Recurso, excluindo-se a irregularidade quanto à falta das demonstrações Contábeis e a respectiva multa.

Quanto à documentação ainda faltante, observamos que o Recorrente afirmou no Recurso que trouxe os elementos ausentes a fim de sanar as omissões. Contudo, não anexou os documentos.

Considerando a possibilidade de lapso no momento do protocolo do Recurso e documentação correlata, alternativamente sugerimos a intimação do Recorrente para que, em última chance, apresente os documentos faltantes.

O Recorrente atravessou manifestação (Peças 67/71) sustentando cumprir "com todos os documentos faltantes nos termos da Instrução 730/21-CGM" e que "Em relação ao atraso do SIM-AM justifica-se que a Companhia não tinha movimentação e estava paralisada".

Atendendo solicitação do Relator, a Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao reexame do expediente (Instrução 5072/21 – Peça 75), concluindo pelo provimento parcial do recurso:

- Falta do Parecer do Conselho Fiscal

(...)

Na peça processual nº 69, o recorrente encaminha o documento intitulado Parecer do Conselho Fiscal, datado de 25/05/2017, e assinado unicamente pelo senhor Pedro Fernandes Cavichiolo.

Segundo a Lei Federal 6.404/76, em seu art. 161: A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia-geral.

O termo "conselho" já pressupõe certo número de pessoas que a legislação fixou com o mínimo de três. Portanto, o documento encaminhado na peça processual nº 69 não pode ser aceito uma vez que não atende os requisitos da Lei 6.404. Assim, opina-se pela manutenção da restrição nos termos do Acórdão nº 668/19 – Segunda Câmara.

(...)

- Ausência de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno

(...)

Na peça processual nº 70, o recorrente encaminha o Relatório e Parecer do Controle Interno, assinado pelo senhor Gerry José dos Santos, que se encontra regularmente cadastrado no SICAD (Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas).

Os referidos documentos atendem os requisitos mínimos estabelecidos na Instrução Normativa nº 114/2016, em especial ao seu Anexo V e Modelos 10 e 11, que tratam das empresas públicas e sociedades de economia mista.

(...)

- Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas (Relação nominal das obrigações para o Passivo Circulante)

(...)

A Instrução Normativa nº 114/2016, em seu Anexo V, item 11, exigiu o encaminhamento da Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

A relação encaminhada na peça processual nº 71 não atende aos requisitos da IN 114, pois não informa as datas de vencimento das obrigações e não detalha a conta "Títulos a Pagar", cujo saldo é de R\$2.904.499,97.

(...)

- Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais – acompanhamento mensal com atraso

(...)

Considerando que neste expediente não foram apresentados novos elementos capazes de modificar o posicionamento firmado em análises anteriores, e que esta Unidade não goza de margem para avaliação diversa da exarada pelo Acórdão nº 668/19-S2C na apreciação do item, opinamos pela manutenção da ressalva e pela manutenção da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Parquet, em nova análise (Parece 49/22-3PC – Peça 76), acolheu as conclusões da CGM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço parcialmente do presente, consoante exponho a seguir.

Mérito

Compulsando os documentos colacionados pelo Sr. Eloi Kuhn juntamente com o recurso de revista (Peças 54/58) e em manifestação complementar (Peças 67/71), verifica-se que dentre todos os itens cuja falta foi indicada no Acórdão 668/19-S2C, apenas foram trazidos (adequadamente) as publicações das demonstrações financeiras, o Relatório e o Parecer do Controle Interno

Tais publicações, como bem salientado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, foram realizadas com grande atraso (no exercício de 2019) e apenas no Diário Oficial do Município, ao passo que o art. 289, da Lei 6.404/76 exige que tais publicações sejam realizadas "no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia". Desta feita, razoável conclusão de que o item seja convertido em ressalva, com afastamento da respectiva multa administrativa.

O Parecer subscrito exclusivamente pelo Conselheiro Fiscal Pedro Fernandes Cavichiole (Peça 69) não pode ser considerado, uma vez que a assinatura de um único membro não valida documento que deve ser emitido por um grupo de Conselheiros[1]. A respectiva falta (bem como a penalidade aplicada) deve, portanto, ser mantida integralmente.

Quanto à relação nominal das obrigações para o Passivo Circulante, novamente me valho dos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal:

A Instrução Normativa nº 114/2016, em seu Anexo V, item 11, exigiu o encaminhamento da Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.

A relação encaminhada na peça processual nº 71 não atende aos requisitos da IN 114, pois não informa as datas de vencimento das obrigações e não detalha a conta "Títulos a Pagar", cujo saldo é de R\$2.904.499,97.

Portanto, também o exame deste item realizado a decisão vergastada deve permanecer incólume.

Finalmente, no que tange ao atraso na alimentação do SIM-AM, não logrou o Recorrente demonstrar a ocorrência de qualquer fato que impedisse o tempestivo cumprimento da obrigação para com esta Corte, devendo ser mantidas ressalva e multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Eloi Kuhn e dar parcial provimento ao mesmo, de modo que o dispositivo do Acórdão 668/19-S2C passe a ser:

I. Julgar IRREGULARES as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Eloi Kuhn, CPF 286.814.600-72, em razão dos seguintes itens:

a) Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas conforme relacionado na Parte I da Instrução;

II. RESSALVAR:

a) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso;

b) Intempestividade e não observação do disposto no art. 289, da Lei 6404/76, relativamente à publicação das demonstrações financeiras;

III. Aplicar, por fim, ao Sr. Eloi Kuhn, CPF 286.814.600-72, as seguintes sanções:

a) Em relação à Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas conforme relacionado na Parte I da Instrução, aplique-se a multa prevista no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05;

b) Em relação à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso de 494 (quatrocentos e noventa e quatro dias), aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

V. Encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. Eloi Kuhn e dar parcial provimento ao mesmo, de modo que o dispositivo do Acórdão 668/19-S2C passe a ser:

1. Julgar IRREGULARES as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Eloi Kuhn, CPF 286.814.600-72, em razão dos seguintes itens:

a) Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas conforme relacionado na Parte I da Instrução;

II. RESSALVAR:

a) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso;

b) Intempestividade e não observação do disposto no art. 289, da Lei 6404/76, relativamente à publicação das demonstrações financeiras;

III. Aplicar, por fim, ao Sr. Eloi Kuhn, CPF 286.814.600-72, as seguintes sanções:

a) Em relação à Falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas conforme relacionado na Parte I da Instrução, aplique-se a multa prevista no art. 87, I, "b" da L.C.E. 113/05;

b) Em relação à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso de 494 (quatrocentos e noventa e quatro dias), aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

V. Encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Lei 6.404/7676: Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembléia-geral.

PROCESSO Nº:-449909/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS LOPES, HELCIO SOARES PADILHA JUNIOR 08444973980, MARIA EDNA GUIZILINI ZIROLDO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, ROGÉRIO SCARAMELLO BARBOSA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 297/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Representação. Pregão Presencial 1250/20. Município de Astorga. Improcedência. Multa Administrativa.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1250/20 – STP (Peça 53), manifestou-se pela procedência parcial de Denúncia formulada em desfavor do Sr. Rogério Scaramello Barbosa, Pregoeiro do Município de Astorga, em razão de irregularidades no Pregão Presencial nº 50/2018, instaurado visando à "formação e valorização de professores da municipalidade, mediante consultoria e assessoria educacional".

O Acórdão foi assim proferido:

Quanto ao segundo ponto, referente à exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica expedido exclusivamente por município, verifico que assiste razão à representante.

Isso porque, limitar a comprovação de capacidade técnica a atestados emitidos unicamente por município é exigência ilegal e restritiva, eis que a própria Lei de Licitações estabelece que o fornecimento de tal documentação pode ser feito tanto por pessoas jurídicas de direito público quanto privado, a teor do artigo 30 do referido diploma legal:

(...)

Nesse caso, considerando a ilegalidade da referida exigência, julgo procedente a Representação neste item, cabendo a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Rogério Scaramello Barbosa (Pregoeiro, signatário do edital), em conformidade com o opinativo ministerial.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência parcial;

II – aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Rogério Scaramello Barbosa (Pregoeiro), nos termos da fundamentação;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

O Município de Astorga e o Sr. Rogério Scaramello Barbosa, Pregoeiro da Municipalidade, interpuseram recurso, à peça 51, o qual foi recebido pelo Despacho nº 1000/20 – GCILB (peça 54), sustentando argumentação já utilizada na defesa da Representação, no sentido de que a exigência de atestado de capacidade técnica expedido exclusivamente por Município não infringe disposições legais, sendo meramente uma opção do licitante, estando dentro de seu poder discricionário. Submetido o feito a apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 4712/21 (peça 60), da qual se extrai que a “presente exigência vai sim de encontro à lei de licitações e contratos e frisando que os Recorrente neste Recurso se limitaram a simplesmente insistir, com os mesmos e exatos argumentos de outrora, na legalidade da supramencionada exigência, opina-se, corroborando totalmente a ideia decidida no Acórdão, pela improcedência do presente Recurso de Revista.”

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 77/22 (peça 61), acompanha o entendimento da CGM, pelo desprovimento do Recurso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, sobre a admissibilidade do recurso, observo que o mesmo foi tempestivamente manejado, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente.

Passo, assim, ao exame das razões recursas apresentadas.

Em apertada análise, não prospera a alegação de que a exigência de atestado de capacidade técnica expedido exclusivamente por Municipalidade é ato discricionário do licitante.

Tal fato claramente afronta os princípios estabelecidos pela Lei Federal 8666/93, restringindo a competitividade da licitação, tornando-o ilegal e sem propósito, visto que o objetivo da Administração Pública em realizar o certame é ter o maior número de participantes possíveis com capacidade técnica para executar determinado objeto, resultando em ampla concorrência, sendo indevidas quaisquer imposições que, sem amparo em questões eminentemente técnicas, afastem potenciais interessados.

Deste feito, presente a irregularidade, não se visualiza no recurso interposto fato ou argumentação nova, tendo os recorrentes utilizado os mesmos pontos já apresentados e não providos pelo Acórdão 1250/2020.

Conforme preconizado pela Constituição Federal, a exigência de qualificação técnica não deve ser adotada indiscriminadamente.

Desta feita, tal exigência seria necessária em contratos específicos e que requerem maior segurança jurídica;

Art. 37 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública [...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A intenção aqui é desburocratizar e facilitar os processos, em vista à ampliar o número de possíveis participantes

A qualificação técnica, conforme a lei 8.666/96, será feita mediante atestados de capacidade técnica, segundo dispõe o seu §1º, art. 30:

“Art. 30, § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público OU privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências (...)”

Neste mesmo diapasão, alinhado à norma Constitucional, deve se frisar a necessidade de aumentar quantitativamente a participação de licitantes, de modo que a Lei Federal 8.666/93 estabelece que a comprovação de capacidade técnica será feita pelo licitante e mediante atestados que demonstrem o seu repositório técnico adquirido no curso de sua atividade empresarial que, notoriamente, compreende contratos com pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público.

Conforme apontou a CGM, “Uma exigência com a acima demonstrada e considerada ilegal pelo Acórdão ora questionado não tem razão alguma para existir, mesmo que se entendesse estar dentro do poder discricionário, já que restringe totalmente o ingresso de interessados no processo e de nada ajuda em termos de qualidade no certame ou na prestação do serviço oriundo deste”.

Fosse pouco, o Ministério Público de Contas aponta que “considerado e em face do que prescreve a legislação a propósito das licitações além é claro de todo o fundamento basilar consubstanciado na melhor doutrina e na jurisprudência cujo escopo é garantir a ampla concorrência e limitar e restringir eventuais cláusulas e exigências despropositadas em limitadoras do maior número de propostas e de licitantes”.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no Acórdão nº 1250/20 – STP (peça 47), sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. receber o recurso de revista manejado contra a decisão materializada no Acórdão 1250/20-STP e negar provimento ao mesmo, mantendo incólume o julgado atacado;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. receber o recurso de revista manejado contra a decisão materializada no Acórdão 1250/20-STP e negar provimento ao mesmo, mantendo incólume o julgado atacado; II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-514984/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 298/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista contra decisão que, com fundamento no art. 8º, da LC 173/20, negou registro a admissão de pessoal efetuada por Consórcio Intermunicipal – Provimento do recurso, considerando se tratar de Consórcio Privado, de concurso recomendado e acompanhado pelo Ministério Público do Estado, além de que as admissões são essenciais para a continuidade das atividades da Entidade.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 1792/21-S2C (relatoria do Conselheiro Nestor Baptista – Peça 61), decidiu:

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio do Parecer nº. 16/21 (peça 51) considerando a controvérsia de aplicação ou não da LC nº. 173/20 aos Consórcios Públicos, sugeriu autuação desse expediente como Processo de Admissão de Pessoal a fim de que o Colegiado deste Tribunal possa decidir sobre a questão.

(...)

(...) conforme previsão do parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei nº. 11.107/2005, os Consórcios Públicos são equiparados à Autarquias, as quais pertencem à Administração Indireta, assim como estabeleceu o parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em que as normas dessa lei se aplicam tanto aos Municípios quanto à sua administração indireta.

Nesse contexto, destaca-se que em caso de o Consórcio não adotar interesse em seguir o regime jurídico financeiro aplicado às entidades da administração direta e dependentes, haveria de ter fonte própria de receita, a qual não estivesse sujeita ao orçamento das entidades que o integram, o que nitidamente não resta configurado ao Consórcio Intermunicipal em questão, já que encontram-se amplamente descritas as formas de receita e de participação dos municípios no seu Estatuto aprovado em 2020.

Dessa forma, como expôs a CAGE em seu Parecer, “o artigo 8º da LC nº. 173/20 vem disciplinar o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000), consequentemente, os Consórcios Públicos serão atingidos pela LC nº. 173/20”, portanto, aplicam-se as mesmas vedações previstas ao CIAS, assim sendo, as admissões em apreço não são devem ser passíveis de registro por este Tribunal de Contas do Estado.

(...)

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Negar registro às admissões dos servidores relacionados ao Concurso Público regulamentado pelo Edital de Abertura nº. 01/2020, publicado em 25/08/2020, para estabelecer o quadro funcional do CIAS, conforme vagas disponíveis, tendo em vista as vedações previstas no art. 8º da LC nº. 173/20;

II – determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas providências.

Contra tal decisão foi interposto pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário (CIAS) o recurso de revista ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

(...) tanto a criação das vagas a serem preenchidas quanto a abertura do concurso ocorreram em data anterior a lei proibitiva (Resolução publicada em 13/12/2019, Autorização concedida em 19/05/2020 e LC vigente a partir de 28/05/2020), sendo este motivo suficiente para não incidir qualquer impedimento na realização do concurso.

(...)

Não suficiente, importante trazer ao feito o fato de que o concurso em questão foi realizado em consonância com o determinado pelo Ministério Público do Estado do Paraná – Grupos Especializados na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa de Santo Antônio da Platina – PR.

(...)

Não obstante, a inclusão de Consórcios Públicos dentro das proibições da LC nº 173/20 não é suficientemente clara. Deve-se considerar que a Lei Complementar em comento é uma lei muito nova, sobre a qual ainda não existem jurisprudências consolidadas ou trabalhos doutrinários que auxiliem suficientemente na aplicação da Lei.

(...)

Dessarte, nota-se que a Lei, expressamente, veda a admissão ou contratação de pessoal para a administração direta, não fazendo qualquer referência à administração indireta.

(...)

Dessa maneira, atuou-se com observância da boa-fé objetiva e a partir da interpretação estrita do art. 8º da LC 173/20, até mesmo porque trata-se de Lei restritiva, que deve ser interpretada literalmente. Portanto, uma vez que não se encontram os Consórcios Públicos ou qualquer outro ente da administração indireta previsto em tal rol, entende-se que não podem ser a eles aplicadas as determinações. Além disso, o art. 8º da LC 173/20 prevê que as proibições são aplicadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19. Nesse ponto, convém frisar que o Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário não teve suas obrigações afetadas pela pandemia, também não sendo afetadas suas arrecadações e destinação de recursos.

(...)

Conforme constou no voto vencido, foi analisado o processo administrativo como se este estivesse na terceira fase. No entanto, o concurso já estava, de fato, na fase de admissão. Em verdade, já foram realizadas nomeações para os cargos criados, estando em exercício, desde fevereiro de 2021, a advogada, o contador e a responsável pelos serviços gerais, conforme lavratura dos Termos (em anexo):

(...)

Há, portanto, desde 1º de fevereiro de 2021, terceiros interessados com direitos adquiridos, no caso em questão.

(...)

A situação do caso concreto amolda-se perfeitamente à súmula, [Vinculante 03-STF] não podendo, neste momento, haver decisão que prejudique os empregados nomeados e em exercício sem, ao menos, a garantia do contraditório e da ampla defesa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4442/21 – Peça 80) opina pelo provimento do recurso:

Pelo que se percebe, o consórcio público, formado por entes federados para o atendimento de finalidades comuns, pode ser de direito público ou de direito privado. No primeiro caso, será constituído como ‘associação pública’, com natureza de autarquia, caso em que integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados, e no segundo, observará a legislação civil, sem fins lucrativos, não integrando a Administração Pública, por exclusão.

(...)
(...) por ser uma entidade civil, sem fins lucrativos, [o CIAS] insere-se nas disposições da Lei nº 11.107/05 e do Decreto nº 6.017/07, especialmente na parte final do inc. I do art. 2º deste (‘sem fins econômicos’), de modo que não resta dúvida tratar-se de um consórcio público de direito privado.

(...)
Desse modo, considerando que o recorrente se trata de consórcio público de direito privado, e portanto não faz parte da Administração Pública de qualquer dos municípios consorciados, a ele não se aplica a restrição de realização de concursos públicos prevista no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 (...).

(...)
Perceba-se que a norma supra citada se aplica exclusivamente para os entes federados, abrangendo, evidentemente, as pessoas jurídicas que formam a estrutura da Administração Pública Indireta de cada qual. Não há qualquer menção, no artigo, à incidência do dispositivo no tocante aos consórcios públicos de direito privado, como também a outras entidades, a exemplo das organizações sociais.

(...)
Pelo que se percebe, o ora recorrente promoveu a criação e o preenchimento de seu quadro de pessoal em razão de forte atuação do Ministério Público. Contudo, a decisão de deflagração do concurso não é de tal órgão, e sim do próprio consórcio, de modo que não se pode querer justificar as admissões ora em análise em virtude do acompanhamento realizado pelo Parquet.

(...)
(...) até o presente momento o CIAS – Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira não cadastrou no SIAP as admissões de pessoal objeto do presente expediente (4ª fase), até por conta da discussão travada nos autos, na 3ª fase do processo admissional, a respeito da aplicabilidade do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 à entidade recorrente, objeto do presente recurso de revista.

Assim, não seria possível a esta Corte conceder ou negar registro a admissões de pessoal que não se sabem, ainda, quais são.

(...)
Mas, para além disso, como bem ponderado pelo recorrente, em sendo negado registro às admissões de candidatos, estes devem ser previamente citados pela entidade de origem para se manifestarem, caso queiram, conforme Prejulgado nº 11-TCE/PR, dado que em se tratando de admissão de pessoal o exercício do contraditório e da ampla defesa é prévio à decisão de negativa de registro, nos termos da Súmula Vinculante nº 03.

Portanto, seja porque ainda não há admissões a serem analisadas nos presentes autos seja porque, ainda que houvesse, os candidatos cujas admissões forem eventualmente negadas devem ser previamente cientificados para que, querendo, apresentem defesa, para esta CGM o recurso de revista em apreço procede neste particular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 01/22-3PC – Peça 81) acolhe integralmente as conclusões da Unidade Técnica, tecendo os seguintes apontamentos:

Conforme disposto na instrução, entendemos que a natureza jurídica da entidade impõe a aplicação da Lei 173/2020, contudo, considerando que a autorização do concurso é anterior à publicação da Lei e que as admissões visaram o preenchimento do quadro de cargos criado somente em 2019 pela entidade, entendemos que as referidas contratações se enquadram na exceção prevista na própria Lei.

Vale dispor que o art. 8º, inciso IV da Lei 173/2020 veda a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título no período de 28/05/2020 a 31/12/2020. No entanto, o mesmo dispositivo, em seu inciso V, autoriza a realização de concurso para reposição de vacâncias de cargos de que não acarretem aumento de despesa e reposição de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios.

No caso em análise, o Consórcio promoveu o concurso para admissão de pessoal para preencher o quadro aprovado em 13/12/2019 (RES 06/2019), já que antes disso a entidade não contava com a estrutura adequada e foi, inclusive, utilizada para fins escusos alheios ao serviço público para o qual se destina.

Cabe observar que as admissões em análise foram para os empregos de advogado, contador e auxiliar de serviços gerais, funções básicas para o funcionamento de qualquer entidade pública, ainda mais considerando que o Consórcio não possuía pessoal.

Ou seja, a negativa de registro praticamente inviabiliza o funcionamento da entidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras; motivos pelos quais conheço parcialmente do presente, consoante exponho a seguir.

Mérito

O caso em questão reúne vários elementos que ensejam a revisão da decisão atacada, consoante passo a expor.

Primeiramente, observa-se que, de acordo com os documentos de constituição do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário minuciosamente tratados pela CGM, o Ente é uma entidade civil, sem fins lucrativos, não se inserindo na estrutura da Administração Indireta de acordo com a previsão da Lei 11.107/05, que dispõe: Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Assim sendo, reputa-se que o disposto no art. 8º, da LC 173/2020 não deve ser aplicado ao caso em questão.

Além disso, mesmo que se entenda aplicável ao caso em comento tal dispositivo legal, há de se ponderar que a instauração do concurso público foi decorrente de recomendação do Ministério Público do Estado em sede Inquérito Civil (v. Peças 66/67), havendo o Parquet acompanhado de forma bastante próxima os devidos procedimentos.

Ainda que, conforme ressalva da Coordenadoria de Gestão Municipal, “a decisão de deflagração do concurso não é de tal órgão, e sim do próprio consórcio, de modo que não se pode querer justificar as admissões ora em análise em virtude do acompanhamento realizado pelo Parquet”, entendo que o Ente acaba sendo colocado em situação delicada e que deve ser considerada por esta Corte no exame ora imposto. Afinal, em razão da atuação do Ministério Público (o qual, repisa-se, recomendou a realização do concurso e monitorou a situação inclusive após a promulgação da LC 173/20), não havia motivos para o Consórcio questionar a validade do procedimento de admissão.

Não olvidou que o TCE/PR, quando da emissão do Acórdão 80/21-STP, de minha relatoria, assentou entendimento no sentido de que “o Termo de Ajustamento de Conduta assinado antes da vigência da Lei Complementar nº 173/2020 deverá ser observado” (possibilitando admissões efetuadas durante o período de vedação) e “Tendo em vista que a recomendação administrativa possui natureza jurídica administrativa, não tendo, portanto, o condão de se sobrepor à lei, tampouco equivaler-se a ela, penso que tal instrumento não autoriza a efetivação de admissões”. Porém, conforme exposto, considerando todo o arcabouço fático colocado, mostra-se absolutamente razoável a conduta do Consórcio.

Finalmente, novamente devem ser destacados os acurados apontamentos do Ministério Público de Contas asseverado que “as admissões em análise foram para os empregos de advogado, contador e auxiliar de serviços gerais, funções básicas para o funcionamento de qualquer entidade pública, ainda mais considerando que o Consórcio não possuía pessoal. Ou seja, a negativa de registro praticamente inviabiliza o funcionamento da entidade”.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário (CIAS) contra a decisão materializada no Acórdão 1792/21-S2C e dar provimento ao mesmo;

3.2. modificar o julgamento atacado para fim de autorizar a continuidade da prestação de contas do certame em comento, permitindo-se que o CIAS informe no SIAP, bem como nos presentes autos, os atos de admissão (4ª fase).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário (CIAS) contra a decisão materializada no Acórdão 1792/21-S2C e dar provimento ao mesmo;

II. modificar o julgamento atacado para fim de autorizar a continuidade da prestação de contas do certame em comento, permitindo-se que o CIAS informe no SIAP, bem como nos presentes autos, os atos de admissão (4ª fase).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 693706/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADRIANA KAMPA, DANIZA PAULA SOARES DUARTE, DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA MOTA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

PROCURADOR:-GILSON BONATO, LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO, RONALDO DOS SANTOS COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 299/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Ausência de manifestação a respeito de precedente do TCU. Inocorrência. Precedente citado se coaduna com a decisão embargada. Pelo conhecimento e não provimento dos Embargos.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] interposto pela Empresa Doces Passos Comércio de Calçados e Confecções Ltda em face do Acórdão nº 2923/21[2], proferido pelo Plenário deste Tribunal de Contas nos autos de Recurso de Agravo nº 580219/21, que negou o provimento recursal.

O embargante alega a ocorrência de omissão no Acórdão embargado, por não se manifestar sobre precedente do TCU – Tribunal de Contas da União, citado em sua peça recursal, invocando o art. 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil.

Os presentes Embargos de Declaração foram recebidos, tendo em vista que atendiam os pressupostos de admissibilidade, conforme Despacho nº 15/22[3].

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Recurso de Agravo nº 580219/21 foi interposto em face do Despacho nº 792/2021, proferido nos autos de Recurso de Agravo nº 466911/21, determinando a realização de nova intimação dos Agravados, para que apresentassem defesa quanto aos novos apontamentos realizados no processo e apresentassem os documentos que fundamentaram a definição do objeto lícitado, uma vez que não tinham sido apresentados após a primeira intimação.

O Agravante se insurgiu contra a determinação de realização de nova intimação dos Agravados, alegando a ocorrência de revelia, para que fossem presumidas verdadeiras as alegações apresentadas no Recurso de Agravo, que se encontrariam plenamente comprovadas.

Através do Acórdão embargado, ou seja, Acórdão nº 2923/21, foi negado provimento ao Recurso de Agravo, em razão da impossibilidade de se aplicar os efeitos da revelia no âmbito deste Tribunal de Contas, por tratar de direito público, indisponível por natureza, e pela natureza dos processos administrativos, que visam à busca pela verdade material.

Sobre esta Decisão, o Embargante alega a ocorrência de omissão, por não se manifestar sobre precedente do TCU, citado em sua peça recursal, invocando o art. 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser negado provimento aos presentes embargos.

O Código de Processo Civil não considera fundamentada a decisão que deixe de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, conforme previsto em seu art. 489, §1º, VI.

A ocorrência de tal falta pode ser considerada como omissão do julgado, atacável por meio de embargos declaratórios, tendo em vista o art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil em todos os processos deste Tribunal, no que couber.

No entanto, não há qualquer omissão no Acórdão embargado em analisar a jurisprudência do TCU invocada, uma vez que tal jurisprudência não contraria os seus fundamentos e conclusões, não havendo qualquer distinção no caso em julgamento.

Ao citar tal jurisprudência, o Embargante alegou, em seu Recurso de Agravo, que o TCU consolidou o entendimento de que os efeitos da revelia no âmbito dos tribunais de contas se diferem do previsto no Código de Processo Civil, pois no âmbito civil a ausência de manifestação do réu gera presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de modo que sua inércia opera contra sua defesa, enquanto nos Tribunais de Contas a condenação do revel deve estar fundamentada em provas que caracterizem a sua conduta irregular, podendo ingressar nos autos a qualquer tempo, mas recebe o processo no estado em que se encontra, nos seguintes termos:

“Por meio do Acórdão nº 4117/2019-Primeira Câmara, o Tribunal de Contas da União discutiu a presunção de veracidade dos fatos apresentados em processo perante o TCU, consolidando entendimento no sentido de que o efeito da revelia no âmbito dos Tribunais de Contas difere daquele previsto no Código de Processo Civil. No âmbito civil, a ausência de manifestação do réu gera presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de modo que sua inércia opera contra sua defesa.

Nos Tribunais de Contas, a condenação do responsável revel deve estar fundamentada em provas que caracterizem sua conduta irregular. Usando-se por analogia, o previsto no art. 344 do CPC/15.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Cabe ressaltar, ainda, que também no âmbito das Cortes de Contas, o revel tem direito de ingressar nos autos a qualquer tempo, mas recebe o processo no estado em que se encontra. Isto significa que não serão refeitos os atos ou reapreciadas provas ou, ainda, reabertas fases processuais.”[4]

Do mesmo modo, o Acórdão embargado conclui que não é possível aplicar os efeitos da revelia aos Agravados, para que sejam consideradas verdadeiras as alegações e documentos apresentados pelo Agravante, ou seja, a condenação deve estar fundamentada em provas que caracterizem a sua conduta irregular, nos seguintes termos:

“No entanto, o Código de Processo Civil, em seu art. 345, prevê expressamente as hipóteses em que a revelia não produz efeitos, inclusive quando o litígio se tratar de direitos indisponíveis, ou seja, caso o réu não tenha o poder de dispor de tais direitos, não podendo lhe ser impostas as consequências de ser considerado revel, ou seja, de ser presumidas as alegações de fato formuladas pelo autor. Como exemplo de direitos indisponíveis podemos citar o direito à vida, à liberdade, à saúde e à dignidade. Assim, caso o autor reclame em juízo que o réu lhe deve um órgão de seu corpo, eventual consideração de revelia não impõe ao Poder Judiciário que atenda ao pedido do autor, tendo em vista a indisponibilidade do direito tratado.

O mesmo ocorre no direito público, pois o patrimônio público é indisponível por natureza, não podendo nenhum agente público ou detentor de cargo eletivo dispor da res publica como bem lhe entender, uma vez que devem observar os ditames constitucionais e legais em sua gestão, de acordo com a finalidade pública, ou seja, visando atingir a adequada prestação de serviços à população.

[...]

Desse modo, mostra-se absolutamente incabível a alegação apresentada pelo Agravante, para que sejam considerados verdadeiras as suas alegações e documentos apresentados nos presentes autos frente à parcial ausência de apresentação de argumentos e documentos pelos Agravados.

[...]

Caso fosse possível entender contrariamente, bastaria determinado particular atuar em conluio com um agente público para, perante o Judiciário ou Tribunais de Contas, postular direito ilegítimo e, com a ausência de resposta por parte do agente público, obter vantagens patrimoniais ou pessoais em detrimento da Administração e com aval dos referidos Poderes constituídos.

[...]

Apesar de os Agravados não terem enfrentados todos os apontamentos de irregularidade e não terem apresentado os documentos solicitados por este Relator, razão pela qual foram novamente intimados, não se pode sobre eles impor as consequências da decretação de revelia, uma vez que o objeto do processo trata de licitação, ou seja, da gestão do patrimônio público, indisponível por natureza.”[5] (grifo nosso)

Assim, nos termos do Acórdão recorrido, a condenação do réu somente pode ocorrer quando estiver fundamentada em provas que caracterizem a sua conduta irregular, não sendo possível presumir a veracidade dos fatos a ele imputados pelos Agravantes, apresentando entendimento coincidente com a jurisprudência do TCU apresentada.

A título de esclarecimento, nos casos em que os gestores públicos devam apresentar contas a este Tribunal, como nos processos de prestação de contas, pode ocorrer a sua condenação mesmo no caso de não apresentarem quaisquer defesas ou esclarecimentos, pois a ausência de prestação de contas caracteriza e comprova, nesse caso, a má gestão do patrimônio público, podendo, inclusive, ser condenados a ressarcir o erário nos valores por eles administrados e sem a devida prestação de contas.

No caso de Representação da Lei nº 8.666/93, originária dos Recursos de Agravo, que trata do Edital de Pregão Eletrônico nº 111/21, tendo por objeto a aquisição de uniformes para as escolas cívico-militares do Paraná, promovida pela SEAP – Secretarias Estaduais de Educação e de Administração e Previdência, os Responsáveis somente podem ser condenados com a presença de provas que caracterizem a sua conduta irregular ou da ausência da apresentação de documentos ou provas que demonstrem a adequada gestão do patrimônio público, quando somente por eles puder ser produzida, tendo em vista que possuem a guarda de documentos e do patrimônio público e, por isso, devem prestar contas.

Assim, de modo algum podem ser consideradas verdadeiras as alegações e documentos apresentados pelo Embargante com fundamento nos efeitos da revelia dos gestores públicos, conforme amplamente demonstrado no Acórdão embargado e nos termos do entendimento expresso pelo TCU.

Quanto ao entendimento apresentado na jurisprudência do TCU, de que o revel recebe o processo no estado em que se encontra, também não há qualquer contrariedade no Acórdão embargado, uma vez que não existe qualquer menção em sentido contrário.

A determinação de realização de nova intimação dos Agravados, para que complementassem a sua defesa e apresentassem documentos, visando à busca pela verdade material, típica dos processos administrativos, foi realizada na fase probatória dos autos de Recurso de Agravo. Assim, não houve qualquer retorno a fase processual anterior.

A Súmula nº 231 do STF – Supremo Tribunal Federal, determina que “o revel, em processo civil, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno”, ou seja, na fase adequada para tal, qual seja, na fase probatória dos autos, onde se produzem alegações e provas, visando subsidiar o julgador dos elementos necessários para a sua decisão.

O Código de Processo Civil possui determinação no mesmo sentido, em seu art. 349, ao prever que “ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção”.

Com isso, não há qualquer irregularidade na reiteração de determinação de intimação dos Agravados, para que apresentassem argumentos ou documentos anteriormente não apresentados, tendo em vista a impossibilidade de lhes ser aplicados os efeitos da revelia, qual seja, de considerar verdadeiros os argumentos e documentos apresentados pelo Agravante, além de que não houve qualquer retorno a fase processual anterior, uma vez que ainda estava sendo realizada a produção probatória nos autos de Recurso de Agravo.

Assim, não há qualquer contrariedade no Acórdão recorrido em relação ao contido no Acórdão nº 4117/19 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, utilizado pelo Embargante como fundamento de seu Recurso de Agravo, razão pela qual não se verifica qualquer omissão no julgado, devendo ser negado provimento aos presentes Embargos de Declaração.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer dos embargos interpostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão embargado em sua integralidade.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer dos embargos interpostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão embargado em sua integralidade.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 10 destes autos.

2. Peça 07 destes autos.

3. Peça 11 destes autos.

4. Pg. 07 da peça 03 destes autos.

5. Pg. 03 da peça 07 destes autos.

PROCESSO Nº:-589526/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO:-ANA PAULA MORO DA SILVA RAFAEL, JOSE SALIM HAGGI NETO, MAX CESTAS.COM LTDA

PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 300/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93 relativa ao Pregão Presencial 124/2021 do Município de Cambará – Imposição de restrição geográfica devidamente justificada e em consonância com o objeto do certame (fornecimento e distribuição de cestas básicas a municípios em situação de vulnerabilidade) – Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

A Empresa 'MAX CESTAS.COM LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Cambará, em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Presencial 124/2021[1], atinente à limitação do certame apenas a empresas sediadas na área da própria Municipalidade[2].

Aduz a Representante que a previsão editalícia restringe a competitividade inadequadamente e sem base em justificativa técnica, contraria o disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da matéria.

Conclusivamente, requer:

A) Seja deferida a liminar a fim de retirar a restrição local, pois não apresentou justificativa plausível para impor esta restrição, estando em desconformidade com o pré julgado 27/2017 TCE-PR;

B) A citação das pessoas a seguir elencadas, para que apresentem suas razões de defesa, prefeito e pregoeiro;

C) Seja conhecida a presente Representação, para, no mérito, declarar a nulidade do certame se ocorreu na forma com a imposição de restrição;

D) Requer-se ainda a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa;

E) Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

Em análise inaugural contida no Despacho 840/21-GCFAMG (Peça 09), pontuei que o "pleito de urgência (...) não deve ser deferido antes da oitiva da Municipalidade, uma vez que, embora bem fundamentada a insurgência, vislumbra-se possibilidade de justificativas técnicas, de modo que não se entende, por ora, configurada a requerida probabilidade do direito para a determinação de suspensão do certame licitatório" e expedí as seguintes determinações:

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Indefiro, por ora, o pedido de urgência (o qual será reavaliado após a manifestação do Município ou o transcurso do respectivo prazo);

(iii) Determino a inclusão do Sr. José Salim Haggi Neto (Prefeito de Cambará) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(iii.i) No prazo de 48 horas:

- indique o servidor responsável pela elaboração da cláusula editalícia ora questionada; encaminhe ofício ao servidor dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelo servidor demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Justifiquem (Prefeito e servidor responsável) tecnicamente a cláusula editalícia ora questionada; juntem aos autos a ata da sessão de licitação; apresentem detalhamento acerca da forma como os serviços contratados serão prestados (solicita-se esclarecimento específico sobre a necessidade de manutenção de local próprio para distribuição das cestas, da possibilidade de locação de local, bem como do período – a partir de qual data até qual data – as cestas deverão ser disponibilizadas par retirada pelos municípios em situação de risco social); e acostem manifestação preliminar em relação a todas as insurgências contidas na exordial;

(iii.ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Realizadas as comunicações cabíveis, o Prefeito de Cambará, Sr. José Salim Haggi Neto (nas Peças 12/16) informou que a Sra. Ana Paula Moro da Silva Rafael (Secretaria Municipal de Assistência Social) foi a responsável pela elaboração do Edital, encaminhando os esclarecimentos por ela prestados no seguinte sentido: a sessão foi suspensa, aguardando deliberação do TCE/PR; os beneficiários das cestas básicas as retiram diretamente no estabelecimento contratado mediante apresentação de ticket; o estabelecimento tem de ser situado no Município, de modo a possibilitar o acesso devido; a forma de contratação faz com que o Município não tenha de disponibilizar colaboradores para executar os serviços, não requer armazenamento pelo Ente e não expõe a situação de vulnerabilidade dos beneficiários.

Por meio do Despacho 872/21-GCFAMG (Peça 17), acolhi os argumentos da defesa e indeferi o pedido de urgência em razão da não verificação de probabilidade do direito alegado, asseverando que "estamos diante de situação na qual a restrição geográfica se mostra absolutamente razoável. Afinal, as cestas deverão ser entregues em local acessível aos beneficiários, com estrutura elaborada para armazenamento e destinação, além de que o fato de o estabelecimento não ser destinado exclusivamente para o fim em questão acaba por não expor as pessoas em situação de vulnerabilidade social".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4014/21 – Peça 22) e o Ministério Público de Contas (Parecer 87/22-6PC – Peça 23) endossaram a orientação esposada pelo Relator no exame de cognição sumária e opinaram pela improcedência da Representação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ensina Marçal Justen Filho ao comentar o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93[3]:

No inc. I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(is) vencedor(es).

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.[4]

Os Tribunais pátrios também entendem possível, dependendo do objeto a ser contratado, que a seleção do fornecedor compreenda a imposição de restrição geográfica, senão vejamos pedagógico precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA RECEBIDA CONTRA PREFEITO, POR SUPPOSTA DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. ART. 89, CAPUT DA LEI 8.666/93. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRECEDENTES DO STJ. SITUAÇÃO PECULIAR DO CASO EM EXAME: APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO PELO TCE/RS, COM ANÁLISE ESPECÍFICA DA OPERAÇÃO REALIZADA DE COMPRA DE COMBUSTÍVEIS, AFASTANDO EVENTUAL IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Conforme entendimento há muito firmado nesta Corte Superior, o fato de o Tribunal de Contas eventualmente aprovar as contas a ele submetidas, não obsta, em princípio, diante da alegada independência entre as instâncias administrativa e penal, a persecução criminal promovida pelo Ministério Público, bem como a correspondente responsabilização dos agentes envolvidos em delitos de malversação de dinheiros públicos. Precedentes do STJ.

2. Todavia, no caso em exame, quando da aprovação das contas da gestão do Prefeito Municipal pelo TCE/RS, houve específica análise da operação de compra de combustíveis, que constitui o núcleo da acusação, com decisão, ao final, favorável ao paciente, afastando eventual irregularidade.

3. Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quando há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário.

4. Opina o MPF pela denegação da ordem.

5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.

(HC 88.370; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julgamento em 07.10.2008)

Nos termos de posicionamento sustentado quando do exame do pleito de urgência, acolhido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, "estamos diante de situação na qual a restrição geográfica se mostra absolutamente razoável. Afinal, as cestas deverão ser entregues em local acessível aos beneficiários, com estrutura elaborada para armazenamento e destinação, além de que o fato de o estabelecimento não ser destinado exclusivamente para o fim em questão acaba por não expor as pessoas em situação de vulnerabilidade social".

Aliais, resta expressamente previsto no Edital:

Portanto solicito que a licitação seja realizada com exclusividade para empresas sediadas local, tendo em vista a peculiaridade do objeto licitado, que a retirada de cestas básicas através de ticket, ou seja, obrigatoriamente a empresa vencedora deverá possuir estabelecimento próprio dentro da cidade para que os municípios portadores do ticket possa fazer a retirada da cesta.

Porque uma empresa de fora da cidade não pode participar, ganhar e depois disponibilizar um local dentro da cidade para retirada, vejamos:

- Para participar do processo licitatório as empresas apresentam certos documentos, por exemplo, por se tratar de alimentos, será solicitado alvará da vigilância sanitária o qual consta o endereço do estabelecimento, se a empresa de fora do município participa da licitação para depois montar um local de retirada, a mesma apresentará documentos de outro local, não sendo compatível com o estabelecimento após o processo, não cumprindo assim o objeto do documento, que é comprovar que o local, possui estrutura para armazenar os alimentos.

O porquê do ticket, a Secretaria Municipal de Assistência Social, não realiza estoque de cestas básicas, uma vez ser um benefício que possui critérios de aprovação, não sendo vantajoso, possuir estocados alimentos correndo o risco de perdê-los, ou seja, gasto desnecessário do dinheiro pública.

Através desta forma de trabalho, sendo o município aprovado nos critérios para o benefício o mesmo já receberia o ticket e se encaminharia até o estabelecimento local para retirada da cesta básica de imediato, que poderá ser montada na hora com os produtos devidamente licitados, conforme termo de referência deste processo.

Desta feita, reputo que a atacada imposição editalícia encontra-se em plena consonância com as diretrizes da legislação de regência.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa 'MAX CESTAS.COM LTDA' em desfavor do Município de Cambará relativamente ao Pregão Presencial 124/2021;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa 'MAX CESTAS.COM LTDA' em desfavor do Município de Cambará relativamente ao Pregão Presencial 124/2021;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Edital: I – DO OBJETO:

1.1 – A presente licitação em por objeto REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS ATRAVÉS DE TICKETS, conforme relacionado no Anexo I, observadas as especificações ali estabelecidas, par atender as Secretarias envolvidas.

2. Edital: Portanto solicito que a licitação seja realizada com exclusividade para empresas sediadas local, tendo em vista a peculiaridade do objeto licitado, que a retirada de cestas básicas através de ticket, ou seja, obrigatoriamente a empresa vencedora deverá possuir estabelecimento próprio dentro da cidade para que os municípios portadores do ticket possa fazer a retirada da cesta.

Porque uma empresa de fora da cidade não pode participar, ganhar e depois disponibilizar um local dentro da cidade para retirada, vejamos:

- Para participar do processo licitatório as empresas apresentam certos documentos, por exemplo, por se tratar de alimentos, será solicitado alvará da vigilância sanitária o qual consta o endereço do estabelecimento, se a empresa de fora do município participa da licitação para depois montar um local de retirada, a mesma apresentará documentos de outro local, não sendo compatível com o estabelecimento após o processo, não cumprindo assim o objeto do documento, que é comprovar que o local, possui estrutura para armazenar os alimentos.

O porquê do ticket, a Secretaria Municipal de Assistência Social, não realiza estoque de cestas básicas, uma vez ser um benefício que possui critérios de aprovação, não sendo vantajoso, possuir estoques de alimentos correndo o risco de perdê-los, ou seja, gasto desnecessário do dinheiro pública.

Através desta forma de trabalho, sendo o município aprovado nos critérios para o benefício o mesmo já receberia o ticket e se encaminharia até o estabelecimento local para retirada da cesta básica de imediato, que poderá ser montada na hora com os produtos devidamente licitados, conforme termo de referência deste processo.

3. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

4. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, páginas 82/83.

PROCESSO Nº:-645263/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, DARCI TIRELLI, RENATO TONIDANDEL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 302/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Existência de fontes de recursos com saldos a descoberto. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6. Restrições sanadas na fase recursal. Ressalva dos apontamentos, com o afastamento das respectivas multas. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6. Ausência de elementos a demonstrar que a situação foi sanada. Manutenção da irregularidade e da sanção pecuniária imposta. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP, por seu representante legal à época, Senhor Leonir Antunes dos Santos, em face do Acórdão nº 3435/17-S1C[2], que, à unanimidade[3], julgou irregulares as contas da entidade do exercício de 2013, com aplicação de multas aos responsáveis, Senhores Renato Tonidandel[4] e Darcy Tirelli[5], em razão de a) existência de fontes de recursos com saldos a descoberto, b) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e c) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Em suas razões recursais, alega o recorrente que as fontes nas quais verificada a existência de saldo a descoberto devem ser analisadas no mesmo contexto dos recursos depositados na fonte 000, e que, considerada a totalidade dessas fontes, houve superávit financeiro, sem restos a pagar para o próximo exercício.

Quanto às funções técnicas da contabilidade, afirma ter sido realizado teste seletivo por meio do Edital nº 1/2016 e que o candidato aprovado para o cargo de contador foi contratado em julho de 2017.

Sobre o exercício das funções de assessoria jurídica, informa que também foi realizado teste seletivo e que o candidato aprovado aguarda ser chamado.

Requer, destarte, o provimento do recurso, para o fim de julgar regulares as contas e afastar as penalidades aplicadas, ou, subsidiariamente, converter as irregularidades em ressalva.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 2058/17-GCNB[6].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 2393/21[7], opinou pelo provimento parcial do recurso, para ressaltar os itens relativos à existência de fonte com saldo a descoberto e às funções de contabilidade executadas em desconformidade com o Prejulgado nº 6, com o afastamento das respectivas multas, mantendo-se a irregularidade concernente às funções de assessoria jurídica em desconformidade com o Prejulgado nº 6 e as multas aplicadas com relação a esse apontamento.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 695/21-5PC[8], corroborou a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, a insurgência comporta parcial acolhimento, em consonância com a instrução processual.

Com relação à existência de fontes de recursos com saldo a descoberto, alega o recorrente, em suma, que as fontes nas quais verificado o saldo negativo (1000 e 1002) devem ser analisadas em conjunto com a fonte 000, e que, considerada a totalidade das três, houve superávit financeiro, sem restos a pagar para o próximo exercício.

Conforme salientado pela CGM, a regularização do saldo das fontes negativas demanda a comprovação de transferências de saldo da fonte livre para a fonte vinculada em exercícios posteriores, de forma a corrigir os registros feitos indevidamente em 2013.

Nesse viés, a unidade técnica já havia assinalado, na Instrução nº 5380/16-COFIM[9], a regularização da fonte 1002. A fonte 1000, a seu turno, não havia sido sanada no decorrer da instrução do processo na instância inicial.

Agora, na fase recursal, a CGM verificou que, em dezembro de 2017, o saldo da fonte 1000 foi corrigido, ficando superavitário, e assim vem se mantendo.

Por essa razão, considerando que a regularização ocorreu em exercício posterior ao da prestação de contas, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial pela conversão do item em ressalva, com o afastamento da multa aplicada aos gestores em decorrência dessa restrição.

Acerca das funções técnicas da contabilidade, que, em contrariedade ao Prejulgado nº 6 desta Corte, estavam sendo terceirizadas, a entidade afirma ter realizado teste seletivo para o cargo de contador, por meio do Edital nº 1/2016, e que o candidato aprovado foi contratado em julho de 2017.

Em consulta ao site do Consórcio, a unidade técnica confirmou a realização do processo seletivo e a classificação do candidato contratado. Além disso, constatou ter sido ele devidamente cadastrado como responsável contábil pela entidade no sistema SICAD deste Tribunal.

Dessa feita, corroborando a instrução processual, entendo possível a ressalva do apontamento e o afastamento da sanção pecuniária, pois as justificativas apresentadas, embora não sanem as inconformidades constatadas no exercício, demonstram que a situação foi posteriormente regularizada.

No que diz respeito às funções da assessoria jurídica, realizadas por servidor comissionado, a entidade informa que também foi realizado teste seletivo (Edital nº 1/2017) e que o candidato aprovado aguarda ser chamado.

Entretanto, a contratação não foi comprovada nos autos. Ademais, a CGM apontou que, em consulta ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, módulo Folha de Pagamento, competência 07/2021, o Consórcio realizou pagamentos para dois assessores jurídicos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

Diante da ausência de elementos a demonstrar que a situação foi sanada, o recurso, nesse aspecto, não merece ser provido, impondo-se a manutenção da irregularidade do item, bem como das multas dela decorrentes.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para o fim de:

1) converter em ressalva os itens relativos a (i) existência de fontes de recursos com saldos a descoberto e (ii) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6;

2) afastar as multas impostas nos itens II e III da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, encaminhar-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[10] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para o fim de:

a) converter em ressalva os itens relativos a (i) existência de fontes de recursos com saldos a descoberto e (ii) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6;

b) afastar as multas impostas nos itens II e III da decisão recorrida; e

II- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças 128-131.

2. Peça 124.

3. Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.

4. De 01/01/2013 a 28/02/2013.

5. De 01/03/2013 a 31/12/2013.

6. Peça 132.

7. Peça 139.

8. Peça 140.

9. Peça 110.

10. Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”

PROCESSO Nº:-559573/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EVANI CORDEIRO JUSTUS, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDERSON FERREIRA, LUCIMAR STANZIOLA, RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 303/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Contrato coleta limpeza urbana. Prorrogação por mais de 60 meses sem justificativa legal. Pareceres unânimes. Conhecimento do recurso e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Evani Cordeiro Justus, em face do Acórdão nº 1856/18 do Tribunal Pleno[1], de relatoria do Exmo. Conselheiro Fabio Camargo, que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei 8.666/93 de nº 296313/12 proposta por Paulo Roberto Souza Jamur, com aplicação de sanção à recorrente, in verbis:

[...] Quanto ao mérito, conforme vastamente comprovado nos autos, o Município de Guaratuba lançou a licitação na modalidade Concorrência Pública nº 3/2006. Desse processo surgiu o Contrato nº 96/06, firmado com a Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda., vencedora do certame, firmado em 14/11/2006, por R\$ 2.752.591,17.

Além disso, patente que a gestão anterior à da representada alterou o contrato para diminuir os serviços contratados, reduzindo na diminuição dos valores pactuados.

Nesses termos, após as eleições, a nova gestão entendeu por bem retomar as atividades suprimidas, motivo pelo qual formalizou o 5º Aditivo ao contrato, que aumentou o valor contratual em R\$ 355.461,28. Portanto, considero justificado o aditivo (5º Aditivo) e os valores acrescidos ao contrato, que em verdade retornaram ao que inicialmente existia.

Com relação aos valores corrigidos pelo IGP-M, corroboro com a unidade técnica e o d. Ministério Público de Contas, pois o contrato previu, em sua Cláusula Sétima, a atualização dos preços previstos no contrato por meio do IGP-M.

A correção monetária não pode ser interpretada como acréscimo contratual, mas apenas equilíbrio econômico diante dos juros do período. A própria Lei nº 8.666/93, no inciso XI do art. 40, estabelece que o Edital deve prever o critério de reajuste dos valores e, também o contrato, no inciso III do art. 55.

Reforço que os índices aplicados para os reajustes de atualização monetária foram corretamente aplicados. Sendo assim, afastadas as supostas irregularidades nesse sentido.

Outro ilícito levantado pelo representante diz respeito à inexecução de parte dos serviços contratados. Como bem exposto pela unidade técnica, não há elementos nos autos que indiquem sequer indícios de veracidade dessa informação.

Lado outro, a empresa Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda. conseguiu demonstrar que teve a contraprestação apenas dos serviços que efetivamente executou. Além disso, fez prova com documentação oficial, como assentado no Parecer nº 2012/15 – SMPJTC (peça 75).

Superadas essas possíveis irregularidades, que como acima exposto não se confirmaram, resta a análise quanto às prorrogações contratuais.

Os aditivos firmados prorrogaram o prazo inicial de 12 meses. Embora possível a prorrogação (art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Oitava), entendo que há irregularidade na prorrogação por mais de 60 meses.

O dispositivo legal estabelece de forma clara a possibilidade da prorrogação por, no máximo, 60 meses. Como comprovado nos autos, o contrato perdurou por 69 meses, motivo pelo qual presente a irregularidade.

Descabe a aplicação do §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 ao presente caso em decorrência de que as situações vivenciadas pela Administração Pública são de conhecimento prévio. Logo, a falta de planejamento é que acarretou na prorrogação infundada.

A aplicação do citado dispositivo necessita de comprovação de situação excepcional. É preciso que reste demonstrada a ocorrência de um fato imprevisível que torne inviável a celebração de nova contratação via licitação, fazendo com que a prorrogação seja a melhor alternativa para evitar a solução de continuidade das atividades contratadas.

No caso, a excepcionalidade não se faz presente, motivo pelo qual entendo que a prorrogação além dos 60 meses foi formalmente irregular, restando a punição ao agente público responsável, no caso a ex-Prefeita Ivani Cordeiro Justus.

Considerando que a extrapolação do prazo se deu em virtude do 8º Termo Aditivo (peça 24, pág. 59 e seguintes), de 19/11/2011, a multa deverá ser a prevista neste período, devidamente atualizada.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela Procedência Parcial da presente Representação, em face da senhora Ivani Cordeiro Justus, com aplicação de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, nos termos da fundamentação, por lesão ao art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, ao prorrogar o Contrato nº 96/06 por sessenta e nove meses.[...]

A parte recorrente (peça nº 86) pugnou pela reforma do julgado, aduzindo, inicialmente, que houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que a matéria que acarretou sanção não foi veiculada na inicial.

Quanto ao mérito, alegou que a prorrogação do contrato administrativo nº 96/2006, além do limite de 60 (sessenta) meses estabelecidos na Lei nº 8.666/93, ocorreu dentro dos critérios previstos na norma de regência, uma vez que há casos em que "o administrador tem a discricionariedade de optar por procedimentos sintetizados e agilizar procedimentos que já passaram pelo crivo e rigorismo do pleito licitatório e agora, com prazo esgotado nos termos do contrato celebrado, carecem de nova prorrogação contratual para consecução dos serviços".

Ao fim, pugnou pelo conhecimento do recurso para que lhe seja dado total provimento, reformando-se integralmente o V. Acórdão, para os fins específicos e jurídicos de reconhecer o afastamento das punições lançadas a Sra. Evani Cordeiro Justus.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4523/21 (peça nº 102), opinou pelo não provimento do Recurso de Revista, rebatendo fundamentadamente as razões recursais.

A 7ª Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 888/21 (peça nº 103), opinando igualmente pela total improcedência recursal. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 484 do Regimento Interno[2].

A parte recorrente aduziu que houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como repisou os argumentos já trazidos no bojo da instrução processual, qual seja a possibilidade de prorrogação contratual por situação excepcional. Contudo, como se verá adiante, o recurso interposto não merece guarida.

Preliminarmente, não prospera a suposta alegação de violação ao contraditório. A parte recorrente aduziu que a falha pela qual foi sancionada não foi objeto de apontamento na petição inicial, não tendo sido conferida a oportunidade de defesa. Ocorre, entretanto, que por ocasião do juízo de admissibilidade este relator, exercendo o cargo de Corregedor-Geral (peça nº 28), incluiu no escopo processual a irregularidade relativa ao prazo contratual, constando expressamente do Despacho nº 1252/14-GCG:

[...] 2.5. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

No caso em espécie verifico que o Contrato nº 096/06 (peça nº 22, fl. 54), firmado em 14 de novembro de 2006, teve 10 (dez) aditivos, tanto de valor como de prazo. O último aditivo foi firmado em 19 de maio de 2012, com prazo de 90 (noventa) dias, do que se infere que a contratação estendeu-se por mais de 6 (seis) anos. [...]

Pelo exposto, observa-se que a questão fez parte do objeto processual, bem como verifica-se, a teor das ponderações exaradas pelo órgão ministerial, que a recorrente exerceu seu direito de defesa conjuntamente com o Município de Guaratuba, optando por não se pronunciar sobre essa falha específica. Assim, não há que se falar em nulidade da decisão por ausência de contraditório.

Quanto ao mérito, observo que a recorrente não inovou na argumentação, nem trouxe qualquer novo elemento de prova apto a modificar a decisão exarada pelo relator originário. Neste sentido transcrevo trecho do parecer ministerial (peça nº 103):

[...] A justificativa de que a prorrogação foi necessária para que os serviços não fossem descontinuados até a finalização de novo procedimento licitatório apenas reafirma a falta de planejamento da Administração, que deixou de atuar tempestivamente e buscou enquadrar indevidamente a situação no conceito de excepcionalidade descrito pelo §4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. A decisão combatida já afastou a referida pretensão, diante da ausência de comprovação da situação excepcional: [...]

Assim, mantendo-se não comprovada a situação excepcional, conforme já analisado na decisão vergastada, não há que se falar em regularidade da prorrogação para além do prazo autorizado pela legislação aplicável, motivo pelo qual as razões recursais não merecem amparo.

Por todo exposto, acompanho o opinativo ministerial e da unidade técnica e VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1856/18-STP, nos termos da fundamentação.

Após o decurso de prazo e trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1856/18-STP, nos termos da fundamentação; e

II- encaminhar, após o decurso de prazo e trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.*

2. *Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.*

PROCESSO Nº:-426910/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

INTERESSADO:-FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 304/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Penalidades pecuniárias aplicadas em razão de sonegação de informações no curso de fiscalização. Ausência de dolo. Razoabilidade. Afastamento das multas. Conhecimento e provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos Srs. Francisco José Batista da Costa e Wagner Mesquita de Oliveira em face do Acórdão nº 1280/21-STP[1], por meio do qual houve julgamento pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária instaurada com o intuito de verificar a pertinência de aplicação das determinações e das multas administrativas constantes do Relatório de Auditoria que teve por objeto a análise dos procedimentos adotados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública na retomada e condução das obras do Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional.

Além da aposição de ressalvas, expedição de determinações e proposição de monitoramento, decidiu-se também pela aplicação, aos ora recorrentes, da multa prevista no artigo 87, III, "g"[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da sonegação de informações pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, no curso da auditoria.

Pleiteou-se o provimento do recurso, a fim de que a decisão seja reformada, com o afastamento das multas que lhes foram impostas.

Por intermédio do Despacho nº 835/21-GCAML (peça 60), foram recebidas as peças recursais.

Mediante a Instrução nº 43/21-3ICE (peça 67), a 3ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou tal opinativo (Parecer nº 746/21-2PC, peça 68).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

No Relatório de Auditoria (cópia à peça 3), afirmou-se que houve sonegação de informações por parte da auditada (SESP), no curso dos trabalhos de fiscalização.

Quanto a tal circunstância, no Acórdão nº 1280/21-STP ficou assentado o seguinte entendimento:

Também se evidenciou a sonegação de informações por parte da SESP no curso da Auditoria (item 2), eis que parte dos dados só foram obtidos após 5 e 3 meses de emitidas as solicitações, faltando documentos essenciais ao desenvolvimento dos trabalhos, sendo que muitos dos dados somente foram obtidos após solicitações junto à Caixa Econômica Federal.

Nesse aspecto, não prevaleceram os argumentos no sentido ausência de vinculação entre as atividades desenvolvidas pelo Diretor-Geral da SESP e as falhas no fornecimento das informações "técnicas" solicitadas, considerando-se a sua responsabilidade pelos atos dos seus subordinados, podendo incidir em culpa in vigilando e in eligendo, conforme o caso. Observou-se que solicitações de fiscalização endereçadas ao Secretário de Estado também foram encaminhadas ao Diretor Geral, conforme bem apontou a Inspeção responsável.

Pertinente assim, a expedição de RESSALVA com aplicação da MULTA prevista no art. 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por sonegação de informações (item 2), diante da infringência ao art. 261, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aos seguintes gestores públicos:

a) WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, então Secretário de Estado da Segurança Pública, em razão do disposto no art. 45, I, da Lei Estadual nº 8.485/876;

b) FRANCISCO JOSÉ BATISTA DA COSTA, então Diretor Geral da SESP, em razão do disposto no art. 47, I, da Lei Estadual nº 8.485/87.

O Sr. Wagner Mesquita de Oliveira era o Secretário da SESP no período de 30/07/2015 a 04/02/2018, e o Sr. Francisco José Batista da Costa foi o Diretor da pasta de 11/05/2015 a 07/02/2018.

Os recorrentes alegam, em síntese, que a SESP pediu prorrogação de prazo para cumprimento do Ofício nº 99/17 da 3ª ICE, o que foi deferido pelo seu Conselheiro Superintendente[3]; que as informações foram encaminhadas a este Tribunal tempestivamente, dentro do prazo então deferido, não havendo que se falar em sonegação de informações decorrente de atraso no encaminhamento da resposta ao ofício.

A 3ª ICE, por seu turno, esclarece que o apontamento não se originou de atraso na resposta dos agentes públicos, mas da ausência de informações requeridas por meio das Solicitações de Fiscalização (SFs) nº 22, 36 e 37/2017, conforme demonstrado à peça 3 (fls. 36/46), onde constam, inclusive, comentários sobre a resposta oferecida pela SESP ao Ofício nº 99/17 (fls. 40/43). Afirma que, apesar das respostas oferecidas, restaram ainda ausentes informações essenciais ao desenvolvimento do trabalho de auditoria, que retrariam pendências, poderiam justificar a morosidade dos procedimentos e permitiriam reconstruir a história de cada processo por meio das correspondências trocadas entre as instituições envolvidas.

Pois bem.

No Acórdão recorrido mencionou-se que a sonegação de informações teria se revelado, pois "parte dos dados só foram obtidos após 5 e 3 meses de emitidas as solicitações", e fez-se imediata referência, em nota da rodapé, à "resposta ao ofício 99/17, da 3ª ICE, que reiterou as SFs 22, 36 e 37/2017, de 19/07 e de 19/09/2017".

Ocorre que, como demonstrado pelos próprios recorrentes com a documentação de peça 59, o Ofício nº 99/17-3ª ICE, assinado na data de 27/11/2017 (em que foi solicitada manifestação e entrega de documentos por parte da SESP no prazo de dois dias), foi protocolado junto àquela Secretaria em 28/11/2017. Na data de 29/11/2017, foi recebido neste Tribunal o requerimento de dilação do prazo de entrega para 15/12/2017. Em 30/11/2017, deferiu-se o pedido de prorrogação até 08/12/2017, sendo que este prazo final restou devidamente cumprido.

Portanto, realmente não há que se falar em sonegação de informações em razão de atraso à resposta ao Ofício nº 99/17-3ª ICE, o que eventualmente poderia se extrair de uma leitura precipitada do Acórdão vergastado.

A 3ª ICE explicou que o apontamento, em verdade, se originou da falta do envio de informações que haviam sido requeridas mediante as Solicitações de Fiscalização nº 22, 36 e 37/2017 (circunstância que levou à necessidade de elaboração do Ofício nº 99/17), e que mesmo em dezembro de 2017 ainda restaram pendentes informações essenciais.

Afirmou que parcela das informações solicitadas ao auditado não foram por ele fornecidas, sendo que algumas foram obtidas posteriormente na Caixa Econômica Federal, por iniciativa desta Corte.

Nos autos do Relatório de Auditoria (Processo nº 40355-7/18), a 3ª ICE relatou[4]:

16. A existência dos documentos arquivados na CEF, ao mesmo tempo em que não se encontram devidamente organizados ou sequer existam na SESP, comprova os malefícios dos procedimentos adotados pelo auditado no seu controle documental, representados por fragilidade dos controles internos, ineficiência no setor e por não garantir respaldo aos agentes públicos sobre as ações por eles desenvolvidas.

17. O tema é abordado no item F, letra "b", do Relatório de Auditoria que cita, no parágrafo 61, que "em especial, nas atividades do SAE/SESP voltadas às reprogramações das obras objeto desta auditoria, que envolvem também a Caixa Econômica Federal e a Paraná Edificações, os documentos e correspondências trocadas entre essas instituições não compõem volumes processuais, e estão dispersas entre arquivos em meio digital, nos computadores dos servidores públicos daquele setor, na medida de suas atribuições".

18. O interessado, em defesa da SESP, assevera que "para viabilizar os pormenores operacionais para o desdobramento das ações junto à CEF, ficaram, demais das vezes, estabelecidos contatos por meios eletrônicos, via e-mail, que, como é de consequência, não se constituem por instrumentos físicos".

19. Mas o problema em questão não é centrado na utilização de meios eletrônicos, mas na desorganização dos arquivos e na impossibilidade de localização transparente e imediata do seu conteúdo, quando solicitado pela auditoria ou mesmo para as atividades diárias da Secretaria. (...)

Ainda, consta da cópia do Relatório de Auditoria (peça 3 dos presentes autos):

53. A carência de informações provenientes da SESP, resultantes das respostas incompletas às SF 22, 36 e 37/1725, justificou visita ao GIGOV/CEF, a qual revelou a existência dos documentos não apresentados por aquela secretaria.

198. É relevante observar que houve sonegação de informações, por parte do auditado, fato que dificultou o levantamento dos dados necessários e atrasou os trabalhos desta auditoria.

Extraí-se dos excertos acima que o que havia de fato na SESP era certo descontrole e eventual desorganização quanto à sua complexa gestão documental.

O Decreto-Lei nº 4.657/1942, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018, dispõe:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (...)

Já o Decreto nº 9.830/2019 estabelece:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, dolo ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. (...)

§ 4º. A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público. (...)

§ 7º. No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

Ponderando acerca dos dispositivos supratranscritos, cabe ressaltar que, quanto à aventada sonegação, não há qualquer comprovação nos autos de ocorrência de situação ou circunstância fática capaz de caracterizar desonestidade, benefício pessoal, má-fé, dolo, intenção de descumprimento de normas ou motivação contrária ao interesse público, por parte dos gestores penalizados.

Do teor dos documentos de peças 5/7, conclui-se que em nenhum momento houve recusa dos gestores quanto ao encaminhamento de informações a este Tribunal. A Diretoria-Geral da SESP, ao receber as Solicitações de Fiscalização nº 22, 36 e 37/2017, determinou o seu envio às unidades responsáveis pelo levantamento dos dados que subsidiassem o posterior fornecimento de respostas.

Em que pese ter havido dificuldade no levantamento dos dados e atraso nos trabalhos, o Relatório de Auditoria foi finalizado e aprovado; depreende-se, portanto, de todo o acervo fático-probatório, que a falha do auditado não se configurou como algo de todo insanável.

Ademais, não houve individualização da suposta conduta indevida praticada por cada um dos gestores, de maneira a demonstrar, precisamente, que contribuíram de forma efetiva e categórica para o surgimento das falhas que culminaram na sua penalização.

Nesse contexto, lançando mão de um critério de razoabilidade e de proporcionalidade, concluo pelo provimento deste Recurso, de modo a afastar as multas administrativas impostas a ambos os recorrentes (item III, 1., a e b do Acórdão nº 1280/21-STP).

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento deste Recurso de Revista para que, reformando-se o Acórdão nº 1280/21-STP, sejam afastadas as multas administrativas aplicadas aos Srs. Francisco José Batista da Costa e Wagner Mesquita de Oliveira.

Mantenho incólume os demais termos da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes. Tomadas as providências cabíveis, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para que, reformando-se o Acórdão nº 1280/21-STP, sejam afastadas as multas administrativas aplicadas aos Srs. Francisco José Batista da Costa e Wagner Mesquita de Oliveira;

II- manter incólume os demais termos da decisão recorrida; e

III- determinar, após o trânsito em julgado, que se realizem os registros pertinentes. Tomadas as providências cabíveis, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Peça 54. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR;
g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.
3. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.
4. Instrução nº 64/18-3ICE, peça 65 dos autos nº 40355-7/18.

PROCESSO Nº:-488240/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-CARLOS AUGUSTO CADAMURO KUMATA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, CMG ACESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, CONPAJ ACESSORIA S/S - ME, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, LINDGOS MORAES & MORAES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARINETE BONO CAETANO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PAULINO DA CRUZ LEITE, RUBENS FERREIRA, VALDIR DE OLIVEIRA ARAGÃO, VALMIR LEITE DA SILVA, VALMIR LIMA ARAUJO, ZICON CONSULTORIA E ACESSORIA PUBLICA LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 305/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Contratação de empresa de consultoria. Atividade típica da Administração. Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas. Manifestações uniformes pelo não provimento. Recurso conhecido e não provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Daniel Domingos Pereira, em face do Acórdão 1583/21-STP[1], que julgou parcialmente procedente a Representação nº 245724/14 com a aplicação de multa ao responsável (recorrente), pelo fato de ter violado o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas em razão da contratação de serviços de assessoria (relativos a atividades administrativas típicas e de caráter permanente) em inobservância à sistemática prevista na Constituição Federal.

Veja-se o dispositivo da decisão[2]:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, alterado pelo voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e por voto de desempate do presidente:

I. julgar parcialmente procedente a Representação, sendo as irregularidades detectadas de responsabilidade do Sr. Daniel Domingos Pereira (Prefeito de Diamante do Norte);

II. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Daniel Domingos Pereira, em razão da contratação de serviços de assessoria (relativos a atividades administrativas típicas e de caráter permanente) em inobservância à sistemática prevista na Constituição Federal;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Em suas razões recursais, o recorrente, ex-prefeito de Diamante do Norte, relatou que enfrentou diversas dificuldades administrativas ao assumir a gestão do município, do que decorreu a necessidade de contratação de serviços técnicos especializados para orientação e assessoria, a fim de obter regularização contábil e regularizar as prestações de contas mensais e anual perante o TCE-PR.

Ainda, aduziu que o município não possuía índice de gasto de pessoal que permitisse a realização de concurso público para suprir vacâncias que foram surgindo durante a gestão.

Defendeu que não houve desrespeito ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, uma vez que a contratação visou ao atendimento de necessidade temporária e emergencial, voltada à normalização das atividades próprias da Administração, ante a situação anormal de troca de gestores. Destacou que a empresa contratada já não mais presta serviços à Prefeitura. Por fim, colacionou decisões desta Corte que teriam o condão de justificar a reforma do julgado.

Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso para modificar a decisão proferida, reconhecendo como legal a contratação realizada, afastando qualquer penalidade dirigida ao recorrente.

Não obstante o interessado tenha interposto Recurso de Revisão, o recurso foi recebido como Recurso de Revista, na peça processual 93 (Despacho 668/21-GCFAMG).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 4120/21 (peça 99), opinou pela improcedência do recurso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 842/21 (peça 100), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.

O recorrente reapresentou argumentos já trazidos na sua defesa durante a instrução da Representação, e anexou decisões deste Tribunal em que a falha foi ressaltada.

A controvérsia cinge-se sobre a ofensa ou não ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

Consoante o Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, “a regra é a admissão de pessoal por meio de concurso público para provimento efetivo de vaga em cargo ou emprego da Administração Pública”. A terceirização só é possível em caso de concurso infrutífero.

Vejamos o que fiz o Prejulgado nº 6 sobre consultorias contábeis e jurídicas: [...] no que tange às Consultorias [...], afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Excepcionalmente, a contratação de terceirizados é permitida para prestação de atividades que exijam notória especialização, ou em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou a complexidade da demanda.

Vejamos como a Lei 8.666/93 define o profissional de notória especialização: Art. 25. É inexistível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso em análise, não é possível enquadrar a contratação de empresa de assessoria como atividade de alta complexidade ou que exija notória especialização, tampouco se trata de objeto singular.

Conforme consta no acórdão recorrido, a descrição das atividades a serem desempenhadas pela empresa contratada são típicas da Administração. Resta evidente que o município “buscou terceirizar atividades administrativas permanentes e rotineiras”[3].

O requerente não juntou aos autos documentação suficiente para comprovar que o trabalho realizado pelas empresas contratadas tenha sido singular ou de alta complexidade.

Portanto, fica configurada a infração ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e ao Prejulgado nº 6 desta Casa.

O argumento de que o novo gestor se deparou com dificuldades administrativas, independente de quão severas, não pode servir de escudo para justificar a contratação ilegal.

Também não se sustentam as demais alegações, pois nenhuma delas descaracteriza a contratação irregular, uma vez que o objeto do contrato se refere a tarefas que deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos.

Quanto aos precedentes trazidos pelo recorrente, entendo que não há divergência jurisprudencial capaz de modificar a decisão ora atacada.

Este Tribunal de Contas é pacífico[4], em casos análogos ao ora analisado, no entendimento de que o descumprimento do Prejulgado nº6 implica na irregularidade das contas e aplicações de multas.

Decisões pontuais que tenham ressaltado ou afastado a aplicação de multas decorrem das peculiaridades do processo. O presente caso em exame considera suas próprias particularidades, as quais não permitem outra conclusão senão à proferida no acórdão recorrido.

Portanto, conclui-se pela ausência de elementos que permitam qualquer reforma da decisão de origem.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 1583/21-STP.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer, e no mérito, negar provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 1583/21-STP; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Maioria. O voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (relator) foi acolhido por unanimidade em todos os aspectos com exceção da determinação de ressarcimento de valores, sendo, em tal quesito, sido seguido pelos Conselheiros Nestor Baptista e Artagão De Mattos Leão; o voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, quanto ao afastamento da determinação de ressarcimento de valores, foi secundado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos Do Amaral; o Conselheiro Fábio De Souza Camargo emitiu voto de minerva do Presidente em favor da segunda proposta.*

2. *Peça 80.*

3. *Peça 80, fl 5.*

4. *Acórdão 1066/19-2C - Tomada de Contas Extraordinária nº 602185/18 – Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.*

Acórdão 583/19-1C – Prestação de Contas Anual nº 260115/14 – Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

Acórdão 2322/18-2C - Prestação de Contas Anual 266110/16 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº:-646996/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-JOSE BAKA FILHO, MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PATRICE LUMUMBA FLORENTINO DOS SANTOS FILHO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 306/22 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Insurgência quanto à aplicação de multa a gestor municipal por falta de prestação de informações a esta Corte. Ausência de vícios nos procedimentos de citação. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Município de Paranaguá[1] e pelo Sr. Marcelo Elias Roque[2] em face do Acórdão nº 2307/21-S2C[3], por meio do qual decidiu-se, entre outros aspectos, pela aplicação, a este segundo recorrente, da multa administrativa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por ter deixado de prestar informações requeridas por este Tribunal, no transcurso do Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 15076-8/20[4].

Requeru-se a reforma de aludido Acórdão, para que seja afastada a multa imposta ao gestor municipal, Sr. Marcelo Elias Roque, em virtude da ocorrência de vício na sua citação.

Mediante o Despacho nº 1000/21-GCFAMG[5], houve o recebimento das peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4982/21-CGM[6], opinou pelo desprovimento de ambos os recursos.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 944/21-4PC[7]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento dos recursos, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Em suas razões recursais, a Procuradora-Geral do Município de Paranaguá, Sra. Bruna Helouise Marin de Oliveira Santos, argumentou, em síntese, que ao longo do processo não houve citação pessoal do Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Elias Roque, conforme se verifica nos ARs juntados; que os ARs foram enviados para o endereço da Prefeitura Municipal e não para o endereço pessoal do Prefeito; que o recebimento do AR não foi assinado pelo gestor, mas por um terceiro, cabendo, assim, a anulação dos atos processuais posteriores; que não houve obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção.

Já o Sr. Marcelo Elias Roque ratificou integralmente os termos do Recurso da Procuradora-Geral, alegando adicionalmente, em suma, que havia informação quanto ao seu endereço residencial atualizado; que não houve citação válida, o que inquina de nulidade todos os demais atos posteriores praticados; que o alegado descumprimento no fornecimento de documentos não encontra o necessário amparo fático e jurídico; que houve ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Pois bem.

A multa administrativa imputada ao gestor é a prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que, em seu artigo 87, I, "b", possui a seguinte redação:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

A linha argumentativa utilizada pelos recorrentes é a de que não ocorreu citação efetiva do Sr. Marcelo Elias Roque, o qual é o Prefeito do Município de Paranaguá nas gestões 2017-2020 e 2021-2024.

Analisando-se as peças processuais, denota-se que, de início, houve a citação do Município, na pessoa de seu representante legal, conforme AR do Ofício nº 584/2020-DP (peça 18), remetido ao endereço da Prefeitura, e assinado por terceira pessoa.

Decorreu o prazo para resposta a esse ofício, sem que nenhuma manifestação do ente municipal fosse juntada aos autos.

A Diretoria de Protocolo, então, destacou: "Vale ressaltar que, no SICAD, o endereço cadastrado do senhor Marcelo é o mesmo do Município de Paranaguá" (Informação nº 8914/20-DP, peça 30, fl. 2).

Após, houve a citação do gestor, realizada de acordo com o endereço constante no cadastro desta Corte, ou seja, encaminhada ao endereço da Prefeitura, cujo AR do Ofício nº 1438/2020-DP (peça 33) foi, mais uma vez, assinado por terceiro indivíduo.

Percebe-se que, na sequência, novamente não foi apresentado qualquer esclarecimento e/ou justificativa a respeito dos fatos objeto da Tomada de Contas.

Ora, o Sr. Marcelo, como Prefeito, tem domicílio na sede da Prefeitura Municipal de Paranaguá, de modo que as citações postais realizadas são consideradas regulares.

Em relação ao fato de terceira pessoa ter assinado o comprovante de AR, tal circunstância não possui o condão de macular a validade da citação.

Aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas[8], o Código de Processo Civil dispõe a respeito da citação de pessoas jurídicas:

Art. 248, § 2º. Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

Considera-se, assim, plenamente válida, também, a citação do Município de Paranaguá, efetivada com a entrega de ofício a indivíduo presumivelmente apto e responsável pelo recebimento das correspondências direcionadas à sede da Prefeitura.

Destaco que os recorrentes não apresentaram qualquer prova que desconstituíse a presunção de validade das comunicações realizadas via postal, tampouco trouxeram notícias sobre eventual incapacidade ou ato de má-fé dos terceiros signatários.

Ademais, como já mencionado, o endereço do gestor, constante do SICAD, é o mesmo do Município de Paranaguá.

Portanto, não há que se falar na aventada ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, haja vista que houve regular citação, possuindo validade inofismável a comunicação dos atos processuais efetivada por este Tribunal no decurso do processo.

Em relação ao argumento de que não houve observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção, razão não assiste aos recorrentes. Neste ponto, cabe transcrever excerto da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1697/21-CGM, peça 37):

(...) as informações requeridas pelo Sr. Conselheiro Relator são imprescindíveis para a regular composição desse feito controlador, que deve seguir pautado no princípio do Devido Processo Legal e seus consectários.

Portanto, o descaso dos jurisdicionados citados impede que essa TCE siga seu desenvolvimento regular, pois, até o presente momento, não há aqui elementos de informações necessários para compor a matriz de responsabilização da peça inicial dessa TCE. (...)

Logo, o que de imediato se impõe é a responsabilização dos jurisdicionados citados em responder, individualmente, pelo desrespeito às atividades fiscalizatórias dessa Corte de Contas (...).

Logo, considerando que os presentes autos revelam a ocorrência de omissão, desinteresse e certo descaso quanto à prestação das informações requeridas por esta Corte, a sanção imposta afigura-se de todo modo plenamente justificada, pertinente, razoável e proporcional.

Diante desse cenário, entendo que os argumentos recursais trazidos à baila não têm o condão de afastar o cabimento da multa administrativa imputada ao gestor municipal pelo Acórdão nº 2307/21-S2C.

Nessa toada, em consonância com as manifestações uniformes, concluo pelo desprovimento dos recursos interpostos.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento dos Recursos de Revista interpostos pelo Município de Paranaguá e pelo Sr. Marcelo Elias Roque, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2307/21-S2C.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º[9], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, negar provimento aos Recursos de Revista interpostos pelo Município de Paranaguá e pelo Sr. Marcelo Elias Roque, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2307/21-S2C; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º[10], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 45.

2. Peça 48.

3. Peça 41. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Por maioria. Votou com o Relator o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O voto do Conselheiro Nestor Baptista não foi secundado.

4. Instaurada para tratar da apuração de achado descrito no Relatório de Auditoria nº 1/2016, acerca de ausência de governança em tecnologia da informação, no Município de Paranaguá, no período de 2007 a 2014. O achado referiu-se a indícios de que a Sra. Manoella de Oliveira Costa, Diretora do Departamento de Modernização e Informática de Paranaguá de 06/12/2010 a 03/05/2011, não teria exercido as atribuições funcionais do cargo para o qual foi nomeada.

5. Peça 50.

6. Peça 55.

7. Peça 56.

8. LC 113/2005:

Art. 44, § 1º. Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

Art. 60. Aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil, nas disposições sobre comunicação dos atos processuais.

9. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

10. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-592760/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ADRIANO MARCUS CARIAS MUHLSTEDT, ANTONIO BENEDITO FENELON, AUGUSTINHO MICHALIZEN, CRISTIANE VANESSA HACK PALMA, DAHIANA RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZABETE BUHRER, ELOISA CAROLINE DE LIMA KOZAIM, IMAR AUGUSTO, JESSICA DANIELE GARCIA ROSONI, JOSE CARLOS ALVES SILVA, LUIZ CARLOS SETIM, MARIANGELA DA CUNHA ESPERANCA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SONIA APARECIDA ARRUDA VALE

ADVOGADO / PROCURADOR-ADELINO VENTURI JUNIOR, ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO, JESSICA DANIELE GARCIA ROSONI, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, NELSON PURCACI CERNEV

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 309/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Cessão de servidores comissionados. Prejulgado n.º 25 do TCE/PR. Irregularidade. Procedência, sem aplicação de sanção. Regularização, ausência de má-fé e de prejuízo ao erário.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro de São José dos Pinhais em face do Sr. Luiz Carlos Setim (ex-prefeito do Município de São José dos Pinhais), do Sr. Antônio Benedito Fenelon (prefeito do Município de São José dos Pinhais), do Sr. José Carlos Alves (então Procurador-Geral do Município de São José dos Pinhais), do Sr. Imar Augusto (ex-Secretário Municipal de Assistência Social), do Sr. Adriano Marcus Carias Muhlstedt (ex-Secretário Municipal de Segurança), da Sra. Sônia Aparecida Arruda Vale (Secretária Municipal de Assistência Social) e do Sr. Augustinho Michalizen (ex-Secretário Municipal de Governo), em virtude de supostas irregularidades nas cessões de servidores comissionados do Município de São José dos Pinhais para outras unidades municipais, estaduais ou federais da Administração.

Relata o órgão ministerial que, analisando as cessões de servidores municipais, constatou que vários que foram "nomeados para o cargo de Assessor Técnico de Procuradoria ou designados para o exercício de função gratificada correlata não desenvolviam atividades no órgão jurídico municipal".

Dentre estes, cita a servidora Mariângela da Cunha Esperança, que ocupou o referido cargo de 10/02/2015 a 01/12/2016, mas não exerceu suas funções no órgão de lotação (Procuradoria Geral do Município – Gabinete do Procurador/ dirigida por José Carlos Alves). Na data da exoneração, a servidora "foi imediatamente nomeada para o cargo de Coordenador do Centro Municipal de Promoção Humana, da Secretaria Municipal de Assistência Social secretariada por Imar Augusto, no qual permaneceu até 31/12/2016". Contudo, também não desenvolveu atividades nesta pasta.

Segundo o Parquet, em verdade, a servidora laborou:

- a) no período de 10/06/2015 até 31/12/2016, ela encontrava-se cedida à Polícia Civil do Paraná e desenvolveu atividades administrativas na 1ª Delegacia Regional de São José dos Pinhais, sem controle formal de jornada;
- b) a cessão em voga não foi formalizada por convênio, ajuste, acordo de cooperação ou instrumento congênere entre o Município de São José dos Pinhais e a Polícia Civil do Paraná;
- c) o ônus pela remuneração da servidora cedida incumbia ao ente municipal;
- d) o ente cedente não possui registro das atividades desenvolvidas por Mariângela durante a cessão, de eventual controle de jornada, tampouco sobre o local em que ela efetivamente laborou, o agente a quem estava submetida hierarquicamente e quem foi responsável pela cessão.

Além da referida servidora, constatou o órgão ministerial que Eloísa Caroline de Lima Kosaim foi nomeada para exercer o cargo comissionado de Coordenador de Projetos – C a partir de 01/03/2019, na Secretaria Municipal de Assistência Social. A solicitação de sua cessão foi realizada pela servidora Daise do Rocio Lima, lotada no Gabinete do Prefeito, e não foi corroborada inicialmente por nenhum Secretário Municipal, levando a crer que a indicação para o cargo partiu do próprio gestor Antônio Benedito Fenelon.

Ainda, mesmo alertado pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos de que não havia disponibilidade orçamentária e financeira para a nomeação, o prefeito autorizou o ato, o qual contou com a ciência da Secretária Municipal de Assistência Social Sônia Aparecida Arruda Vale. Na sequência, o próprio gestor municipal subscreveu a declaração atinente à entrada em exercício no cargo pela servidora e à conclusão do processo de investidura.

Da mesma forma, a servidora Dahiana Ribeiro dos Santos foi nomeada para exercer o cargo comissionado de Assessor Especial – D a partir de 26/07/2018, na Secretaria Municipal de Governo (Diretoria-Geral). A solicitação online foi realizada em 11/06/2018 pela servidora Sandra Mara Machado, ao que tudo indica a pedido do Secretário Municipal de Governo Augustinho Michalizen.

Em 14/06/2018, o prefeito Antônio Benedito Fenelon foi alertado pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos de que não havia disponibilidade orçamentária e financeira para a nomeação, tendo, contudo, autorizado o ato. Consoante a peça inicial, "As situações de cessão irregular de Eloísa Caroline de Lima Kosaim e Dahiana Ribeiro dos Santos puderam ser confirmadas através dos esclarecimentos prestados pela 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil de São José dos Pinhais – Ofício n.º 1988/2020, eis que fora informado que as mencionadas servidoras exerceram funções administrativas naquela unidade policial desde a data de suas nomeações para os cargos comissionados".

Também, afirma que há indícios de que Jessica Daniele Garcia Rosoni, que possui vínculo com o Município de São José dos Pinhais desde o ano de 2017, foi irregularmente cedida à mencionada unidade policial, conforme documentos juntados aos autos.

Adiante, o representante informa que o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, firmou convênio com o Município de São José dos Pinhais, visando instalar e manter em atividade o Posto de Atendimento Totalmente Informatizado – PATI do Instituto de Identificação do Paraná, o qual estabeleceu a obrigatoriedade do ente municipal em ceder servidores para atuar no mencionado Posto, levando à cessão das servidoras comissionadas Elizabete Buhner e Cristiane Vanessa Hack Palma. De acordo com a peça inicial, há indícios de que as cessões ocorreram no ano de 2017.

Sobre as mencionadas servidoras, destaca o requerente que Elizabete Buhner, em 2017, ocupava o cargo de Coordenador do Centro Municipal de Promoção Humana, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, secretariado por Sônia Aparecida Arruda (sendo que ocupa o referido cargo até o corrente ano), e a servidora Cristiane Vanessa Hack Palma ocupava o cargo de Assessor Especial – D, vinculado à Secretaria Municipal de Governo, unidade dirigida, à época, por Augustinho Michalizen.

Nesse contexto, conclui pela irregularidade das cessões realizadas, diante da inobservância dos respectivos requisitos: (i) caráter excepcional e imprevisível do motivo; (ii) temporariedade; e (iii) exclusividade de servidores efetivos.

Aduz que "os cargos de Assessor Técnico de Procuradoria, Assessor Especial – D, Coordenador do Centro Municipal de Promoção Humana e Coordenador de Projetos – C, são cargos em comissão. Portanto inviável a realização de cessão". Ainda, "resta evidenciado ser ilegal ao ente municipal admitir pessoal para ocupar cargo em comissão na estrutura organizacional respectiva, para, depois, colocá-lo à disposição de outro órgão ou entidade públicos".

Diante disso, requer o recebimento da Representação e, ao final, a procedência da demanda, com aplicação das sanções cabíveis.

Pelo Despacho n.º 1414/20 (peça 26), o expediente foi recebido para apurar a legalidade na cessão funcional de todos os servidores apontados na peça inicial, quais sejam: a) Mariângela da Cunha Esperança; b) Eloísa Caroline de Lima Kosaim; c) Dahiana Ribeiro dos Santos; d) Jessica Daniele Garcia Rosoni; e) Elizabete Buhner; e f) Cristiane Vanessa Hack Palma.

Por conseguinte, determinadas as citações, apresentaram defesa: Sra. Jessica Daniele Garcia Rosoni (peça 43), Sr. José Carlos Alves (peça 54), Sra. Mariângela da Cunha Esperança (peça 60), o Município de São José dos Pinhais (peça 62), Sr. Antônio Benedito Fenelon (peça 69), Sra. Sônia Aparecida Arruda Vale (peça 72), Sr. Imar Augusto (peça 77), Sr. Luiz Carlos Setim (peça 82), Sr. Adriano Marcus Carias Muhlstedt (peça 87), Sra. Eloísa Caroline de Lima Kosaim (peça 98), Sr. Augustinho Michalizen (peça 100) e Sra. Dahiana Ribeiro dos Santos (peça 108).

Não se manifestaram nos autos as Sras. Elizabete Buhner e Cristiane Vanessa Hack Palma.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1141/21 (peça 112), opinou:

a) Arquivamento da presente Representação sem a apreciação de mérito, visto que o d. Ministério Público do Estado do Paraná instaurou Inquérito Civil para apurar as mesmas supostas irregularidades nas cessões de servidores comissionados do Município de São José dos Pinhais;

b) Em caso de outro entendimento, entende-se possível a improcedência da presente Representação, na medida em que a irregularidade nela versada foi regularizada pela municipalidade, já que as cessões funcionais foram finalizadas e as 06 (seis) servidoras não mais ocupam os cargos comissionados de outrora;

c) Se não acatado um dos posicionamentos supra, esta CGM se manifesta pela procedência da presente Representação, uma vez que a cessão de servidores comissionados é procedimento irregular e ofende o Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, contudo sem que se impute sanção a algum gestor, ante a regularização da situação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se pelo "arquivamento desta Representação, e, caso superada tal proposta, no mérito, pelo julgamento de procedência sem aplicação de sanções, em razão da superveniente regularização das cessões indevidas", nos termos do Parecer n.º 937/21 (peça 113).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, acerca da alegada ilegitimidade passiva dos representados, cumpre salientar que a inclusão dos interessados no processo decorreu da indicação do próprio Parquet estadual, que verificou possível atuação irregular dos agentes no decorrer do Inquérito Civil n.º 0135.20.001232-0.

Sobre eventual responsabilidade, entendo que se trata de questão que se confunde com o mérito, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto à suposta inépcia da Denúncia, a arguição também não procede. Consoante o artigo 30 da Lei Orgânica desta Corte, "O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações".

No caso concreto, a 2ª Promotoria de Justiça do Foro de São José dos Pinhais apresentou elementos sólidos quanto a possíveis irregularidades nas cessões de servidores comissionados do Município de São José dos Pinhais para outras unidades municipais, estaduais ou federais da Administração, cabendo a esta Corte a apuração dos fatos.

Assim, restam superadas as questões preliminares.

No mérito, o exame dos autos revela que a Representação é procedente.

Dispõe o Prejulgado n.º 25 desta Corte:

PREJULGADO Nº 25

(...)

viii. É vedado(a):

- a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;
- b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;
- c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;
- d. O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão; (...)

(sem grifos no original)

Na hipótese dos autos, as servidoras comissionadas que foram cedidas afirmaram que os serviços foram prestados a mando das chefias imediatas. Contudo, como bem destacou a unidade técnica, "as servidoras cedidas para a Delegacia de Polícia do Município não mantinham a dependência hierárquica com estes durante a cessão". Confirma-se (Instrução n.º 1141/21, peça 112):

Peça 12:

A.2) Mariângela respondia diretamente a este subscritor, não havendo outros servidores que exerciam funções com a mesma; exercendo funções na secretaria e no controle de presos, remoções, também orientando familiares dos detentos nas demandas apresentadas.

Peça 14:

Consoante informações prestadas pela Secretaria Municipal de Governo, desde a sua nomeação a servidora Dahiana Ribeiro dos Santos vinha desenvolvendo suas atividades junto à Delegacia de Polícia de São José dos Pinhais, tendo funções meramente administrativas, tais como controle e emissão de protocolos, recebimento e encaminhamento de expedientes, etc.

A referida servidora estava subordinada hierarquicamente ao Delegado e ao Escrivão da Unidade Policial deste Município, porém, em consulta ao sistema XSEED e histórico de portarias, não constam ato de cessão funcional para qualquer órgão público, razão pela qual desconhecemos a forma como se deu o ato.

Logo, inexistindo vinculação hierárquica com a autoridade nomeante, no caso, o prefeito municipal, conclui-se que a cessão das servidoras comissionadas ofendeu o Prejulgado n.º 25 desta Corte.

Além disso, confirma-se o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que "os cargos comissionados são providos de forma livre pelo gestor para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inc. V) no órgão público administrado por aquele gestor. Assim, se há o vínculo de confiança entre o nomeante e o nomeado, não poderia este desenvolver atividades diversas em outro órgão público, já que foi nomeado para trabalhar com aquele gestor que o admite."

Não bastasse, ficou assegurado que as servidoras comissionadas desempenharam funções típicas de servidores efetivos nos órgãos para os quais foram cedidas, o que também é ilegal.

Nesse contexto, diante da irregularidade na cessão de servidores comissionados pelo Município de São José dos Pinhais, resta procedente a Representação.

Deixo, contudo, de aplicar sanção aos interessados, uma vez não caracterizada má-fé, nem dano ao erário. Ainda, restou demonstrado que as cessões se fundamentaram no interesse público e já foram regularizadas, inexistindo elementos nos autos que indiquem que as servidoras não trabalharam nos cargos.

A respeito, valho-me dos fundamentos da Instrução n.º 1141/21 (peça 112):

Por outro lado, necessário mencionar que restou patente dos autos a imprescindibilidade das cessões das 06 (seis) servidoras comissionadas, ao menos no que se refere à Delegacia de Polícia do Município de São José dos Pinhais.

As autoridades policiais (peças 12/14), as servidoras que lá trabalharam e os gestores, estes e essas em sede de defesa nos presentes autos, demonstraram a situação precária na prestação de serviços junto à Delegacia de Polícia do Município, considerando a quantidade de servidores públicos estaduais frente à demanda da população local, aliado à necessidade de se dar andamento aos atendimentos prestados.

Assim, restou comprovado que, a despeito da irregularidade na cessão das servidoras comissionadas, o interesse público norteou tal movimentação funcional. Ademais, não restou comprovado nos autos que as servidoras não trabalharam nas unidades para as quais foram cedidas. Ao contrário: os documentos de peças 12/14 demonstram que as servidoras cedidas à Delegacia de Polícia efetivamente laboraram no período em que lá estiveram.

Tal fato revela que eventual conclusão pela irregularidade da cessão não pode atingir as servidoras comissionadas, que de boa-fé prestaram os serviços (permanentes, típicos de servidores públicos) nos locais em que trabalharam. Houve, portanto, a contrapartida laboral em relação à remuneração que lhes foi creditada.

Por outro lado, esta CGM entende que não restou caracterizada eventual má-fé do Sr. Luiz Setim Neto, então prefeito do Município, ou mesmo do Sr. Antônio Benedito Fenelon, na cessão das 06 (seis) servidoras comissionadas, considerando que a finalidade pública das aludidas movimentações.

Aqui importante mencionar que no Termo de Convênio firmado entre o Município de São José dos Pinhais e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, por meio do qual aquele se comprometeu a ceder servidores para atuarem no Posto de identificação Totalmente Informatizado (PATI), conforme Cláusula Terceira, item II (fls. 02/11 da peça 07), não há nada que impeça a cessão de servidores comissionados.

Desse modo, a princípio, pode-se considerar que ambos os gestores estavam de boa-fé quando da nomeação de servidores comissionados para atender tanto aquele Convênio quanto para trabalharem na Delegacia de Polícia local.

Aponte-se também que os dois gestores são empresários, consoante informado em suas defesas (peças 69 e 82), portanto não versados em Direito, de modo que não poderia exigir que ambos tivessem pleno conhecimento a respeito da impossibilidade que cessão de servidores comissionados.

A despeito, quiçá, de se questionar se não consultaram previamente seus assessores jurídicos e/ou à Procuradoria Municipal sobre o tema, não se ignora o fato de que a necessidade de atendimento às demandas da população local, seja no tocante à Delegacia de Polícia seja no que pertine ao Instituto de Identificação, fizeram com que ambos os gestores tenham se valido da cessão de servidores comissionados para trabalharem junto àqueles órgãos e, assim, atender a população local.

Desse modo, para esta Unidade, não restou comprovado eventual intenção de desvio de finalidade e/ou prática de dano ao erário por qualquer daqueles gestores.

Em relação a esta segunda situação, aliás, nada ficou minimamente demonstrado, considerando que as servidoras cedidas trabalharam nos aludidos órgãos públicos estaduais bem como que não se noticiou eventual favorecimento pessoal ou financeiro aos Srs. Luiz Setim Neto e Antônio Benedito Fenelon.

Assim, a irregularidade constante dos autos (cessão de servidoras comissionadas) não veio acompanhada de efetivo dano ao erário, caracterizando-se como mera falha administrativa, falha esta, aliás, já devidamente regularizada, como acima mencionado, haja vista o término das cessões funcionais bem como a exoneração das aludidas servidoras dos cargos comissionados adrede ocupados.

Não houve, portanto, a prática de ato irregular que tenha causado prejuízo ao erário. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, uma vez confirmada a irregularidade na cessão de servidores comissionados pelo Município de São José dos Pinhais, sem aplicação de sanção, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação, uma vez confirmada a irregularidade na cessão de servidores comissionados pelo Município de São José dos Pinhais, sem aplicação de sanção, nos termos da fundamentação; e II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-51773/18

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-LUCIO DE MARCHI, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO

ADVOGADO / PROCURADOR-MARCIO JOSE GNOATTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 325/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Supostas irregularidades na reabertura e reforma de UPA 24 horas. Despesas exorbitantes com horas extras. Gastos de pessoal acima do limite prudencial. Desvio de finalidade na concessão de diária ao então Prefeito Municipal. Supostas irregularidades não configuradas. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se apontou que, embora a gestão de 2017 haja se iniciado com os gastos com pessoal acima do limite prudencial (em 53,45%), o Prefeito Municipal pagou horas extras de forma habitual e contínua aos servidores lotados em unidades de saúde (que totalizaram R\$ 6.388.725,45 em 2017, contra R\$ 2.846.730,54 despendidos em 2016), em especial, em um Mini Hospital com atendimento 24 horas instituído onde antes funcionava uma Unidade Básica de Saúde por 12 horas diárias, em contrariedade à proibição constante no art. 22, parágrafo único, I e V, da Lei Complementar Federal nº 101/2001, e em quantidades muito superiores ao limite de 02 horas diárias previsto pelo art. 78, do Estatuto dos Servidores do Município.

Afirmou-se, também, que inexistiu dotação orçamentária nem autorização legislativa para a reabertura e as reformas realizadas na estrutura do mencionado Mini Hospital, na qual já haviam sido aplicados R\$ 500.000,00, de um investimento total de R\$ 5.000.000,00.

Ademais, asseverou-se que, não obstante a previsão orçamentária para pagamento de horas extras na área de saúde em 2018 fosse de R\$ 1.350.000,00, metade do valor foi gasto já no primeiro mês daquele exercício, havendo sido aprovados projetos de lei que ampliam a previsão para R\$ 4.450.000,00, o que demonstraria o caráter habitual e contínuo da despesa supostamente indevida.

Apontou-se, ainda, que o Prefeito Municipal recebeu pagamento de diária para participar de reunião de interesse do Oeste do Paraná no dia 19/07/2018, porém figurou em matérias jornalísticas em reunião partidária em Brasília tendo por objeto articulações para as eleições presidenciais, de modo que haveria ocorrido desvio na finalidade da verba paga.

Requeru-se, ao final, a procedência da Denúncia e a aplicação de sanções ao gestor.

Por meio do Despacho nº 1117/18 (peça 06), determinou-se a intimação da entidade Denunciante para regularização da sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Em atendimento, a entidade a regularizou na peça 10, ocasião em que também juntou novos documentos relativos aos fatos denunciados.

A Denúncia foi recebida pelo Despacho nº 1178/18 (peça 11), oportunidade em que foi determinada a citação do Município Denunciado e do respectivo gestor para o exercício do contraditório.

Devidamente citados, conforme avisos de recebimento de peças 17 e 18, apresentaram manifestação conjunta nas peças 19 a 44.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que expediu a Instrução nº 4770/21 (peça 45), em que se manifestou pela improcedência da Denúncia.

A 6ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 871/21 (peça 46), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Denúncia deve ser julgada improcedente, conforme análise individualizada das supostas irregularidades apontadas, realizada a seguir.

a. Da suposta ausência de autorização legislativa para a reabertura e as reformas realizadas na estrutura do Mini Hospital

Expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal, inicialmente, que não há exigência legal ou constitucional de autorização legislativa para a prestação de serviços públicos, nem mesmo para a abertura ou reabertura de Unidades de Pronto Atendimento – UPA 24 horas, cujas diretrizes no âmbito do Sistema Único de Saúde são definidas pela Portaria nº 10/2017, do Ministério da Saúde, que nada prevê nesse sentido.

Consequentemente, não há que se falar em irregularidade por ausência de autorização legislativa para a operação do Pronto Atendimento Municipal Dr. Jorge Milton Nunes, conhecido pela população como “Mini Hospital”, mesmo porque, como relatou o Município Denunciado, ele funcionava em regime de 24 horas diárias desde sua abertura na década de 1990, tendo seu funcionamento interrompido pela gestão anterior somente no ano de 2015.

Relativamente às reformas no imóvel do Mini Hospital, informou o Município Denunciado que recebeu um aporte de R\$ 4.592.683,45 no Fundo Municipal de Saúde, destinado pelo Juízo da 1ª Vara de Trabalho de Toledo como parte de uma indenização a reparação de dano moral coletivo no âmbito de um Ação Civil Pública, conforme demonstram os documentos de peça 32, e que o montante foi incorporado ao orçamento do Município por meio de créditos adicionais suplementares autorizados pelas Leis “R” nº 27/2017 e “R” nº 48/2017, regulamentadas pelos Decretos nº 114 e 137/2017.

Diante disso, averiguou a unidade técnica que a Lei Orçamentária Anual nº 137/2016, referente ao exercício de 2017, previa em seu art. 7º a autorização prévia de suplementação orçamentária,[1] bem como que, por meio da Lei “R” nº 27/2017 (peça 41, fl. 35), foi concedida autorização legislativa ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional suplementar para o exercício de 2017 no montante de R\$ 5.345.759,33, do qual R\$ 2.220.179,19 foram destinados à construção, ampliação, reforma, melhoria e equipamentos das unidades básicas de saúde, por meio de suplementação realizada pelo Decreto nº 114/2017.[2]

Constatou, ademais, que, por meio da Lei “R” nº 48/2017 (peça 41, fl. 63), o Poder Executivo foi autorizado a abrir crédito adicional suplementar para o exercício de 2017 no montante de R\$ 3.110.617,87, e que a suplementação foi realizada pelo Decreto nº 137/2017.[3] que destinou R\$ 539.620,00 à construção, ampliação, reforma, melhoria e equipamentos das unidades básicas de saúde. Restou demonstrada, portanto, a inexistência de irregularidade nas destinações de recursos para reformas na estrutura do Mini Hospital, vez que se deram em conformidade com o disposto no art. 167, V, da Constituição Federal[4] e nos arts. 7º e 42, da Lei Federal nº 4.320/64.[5] que tratam da possibilidade de abertura de créditos suplementares por meio de decretos executivos autorizados por lei.

Pelo exposto, improcedem os apontamentos de irregularidade tratados no presente tópico.

b. Do excesso de gastos com horas extras, gerando despesas com pessoal acima do limite prudencial

Expôs o Município Denunciado que, embora haja ocorrido aumento nas despesas com horas extras nos exercícios de 2017 e 2018 enquanto os gastos com pessoal estavam acima do limite prudencial, aquela gestão já havia se iniciado com despesas com horas extras elevadas e com o limite prudencial extrapolado, e que era imperativa a necessidade de reabertura do Mini Hospital, responsável pelo atendimento à saúde de metade da população municipal (além de outros municípios da região), mesmo que mediante aumento temporário nas despesas com horas extras, por estarem vedadas novas contratações, até que fossem concretizadas as diversas providências adotadas para a redução dos gastos com pessoal.

Esclareceu que a situação já havia sido exposta à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão deste Tribunal, no âmbito do Atendimento nº 891/2018 da Ouvidoria de Contas, que acatou a justificativa do Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, com base nos documentos acostados aos autos, constatou que efetivamente havia a necessidade de reabertura da UPA 24h, pois verificou, a partir do “Plano de implantação da rede de atenção às urgências e emergências na Macrorregião Oeste do Paraná” elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde (acostado na peça 22, fl. 45), que no ano de 2016 o Município Denunciado estava com um déficit de 42% dos leitos necessários ao atendimento da população, dos quais 50% seriam destinados ao SUS, de que 75,5% da população é dependente.

Verificou, ademais, que o relatório anexado na peça 21 demonstrou que a média de atendimentos no local foi superior a 3.500 consultas médicas, 10.000 atendimentos de enfermagem, e 300 internamentos, de modo a evidenciar que o atendimento emergencial ali prestado é essencial para a garantia do acesso à saúde à população municipal.

Além de constatar a efetiva necessidade das despesas, ponderou a unidade técnica que restou demonstrada a adoção, pela gestão municipal 2017/2020, de diversas medidas para a redução de gastos com pessoal, como a extinção de 98 funções gratificadas (pela Lei nº 2.256/2018, peça 25), a proibição de contratação de horas extras, exceto quando necessário à prestação de serviços essenciais (pela Ordem de Serviço nº 01/2017, peça 45, fl. 8), e a realização do convênio com o CONSAMU – Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste/PR (peça 27) para a gestão compartilhada da UPA 24h, a fim de reduzir as horas extraordinárias prestadas pelos servidores municipais.

Informou o Município Denunciado, ainda, que deixou de prover diversos cargos em comissão, atribuiu aos Secretários Municipais a gestão de mais de uma pasta, manteve inalteradas as remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Secretários e Assessores, deixando de reajustá-las em 2017 e 2018, e vem reorganizando as escalas de trabalho dos servidores vinculados à Secretaria de Saúde, o que lhe permitiu diminuir os gastos com pessoal e reduzir o total de horas extraordinárias.

Destacou a unidade técnica que, segundo o Município Denunciado, as providências adotadas, mesmo com a reabertura da UPA 24h (Mini Hospital), levaram à redução do índice de gastos com pessoal de 53,45% para 51,81% em um ano e oito meses de gestão.

Expôs, ademais, que o Município formalizou um Termo de Ajustamento de Conduta junto à 4ª Promotoria de Justiça de Toledo/PR, no âmbito do Inquérito Civil nº 0148.17.000863-2, para que, dentre outras providências, fossem adotadas diversas medidas de contenção e controle das horas extras (peça 30).

Diante disso, com base em precedentes deste Tribunal (Acórdãos nº 997/21 e nº 2508/21, ambos da Primeira Câmara, em que, ao se avaliar a conformidade à legislação de regência, levou-se em consideração o impacto nas contas públicas e a evolução dos índices), considerando que as horas extraordinárias foram destinadas à garantia do direito fundamental à saúde da população, e que foram adotadas medidas adequadas para a regularização dos gastos com pessoal, concluiu que as despesas impugnadas não devem ser julgadas irregulares.

De fato, desde o início do exercício de 2017 até o 2º quadrimestre do exercício de 2018, a contratação de horas extraordinárias esteve vedada pelo art. 22, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.[6] vez que o limite de 95% do limite de despesas de pessoal se encontrava excedido quando da realização dessas despesas pelo Município Denunciado.

No entanto, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal quanto ao afastamento da irregularidade especificamente no caso em tela, tendo em vista que as despesas decorreram da necessidade de garantir o direito fundamental à saúde da população e foram realizadas dentro de um contexto de diversas medidas adotadas com vistas a reverter a elevação dos gastos com pessoal, proveniente de gestão anterior, as quais contaram com acompanhamento pelo Ministério Público Estadual e por este Tribunal (ainda que com escopo reduzido, por meio do Atendimento nº 891/2018 da Ouvidoria de Contas), e foram bem sucedidas, uma vez que o exercício de 2018 se encerrou com as despesas de pessoal em 50,18%, situação de Alerta 90%.[7]

Diante disso, amoldam-se ao presente caso as ponderações lançadas no Acórdão nº 2508/21 – 1ª Câmara, de relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, citado pela unidade técnica (grifou-se):

Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, julgo ser possível o registro de todos os atos de admissão em análise, mesmo em circunstância, a princípio, vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Efetivamente, na época da admissão – primeiro semestre de 2011 –, o total da despesa com pessoal no Município correspondia a 55,17% da receita corrente líquida (peça 162, página 2), superando, desse modo, o limite de 54% previsto no artigo 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por consequência, o ente não poderia proceder a provimento de cargo nessas condições, em decorrência do disposto no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da mesma lei.

Todavia, a vedação legal para o provimento de cargo ou para a admissão deve ser interpretada em consonância com os princípios e as finalidades estruturantes da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme disposto no § 1º do artigo 1º de referida legislação, “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas” [destaque]. Assim, é de fundamental relevância que, na análise acerca da legalidade de ato de admissão, seja avaliado não apenas o específico regramento de referência, mas também o eventual impacto no quadro das contas públicas, verificando-se a evolução dos índices. Esse o entendimento adotado pelo Tribunal no Acórdão n.º 997/21 – Primeira Câmara.

Assim, verifico que o percentual de despesa com pessoal aumentou de 55,17% da receita corrente líquida do Município ao final de 2010 – conforme anteriormente mencionado – para 56,02% ao fim do exercício de 2011, diminuindo para 55,93% ao fim de 2012 (peça 162, página 2). Entretanto, referido cenário, que indica, no todo, um crescimento da extrapolação dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, foi sendo superado nos dois exercícios subsequentes, em 2013 e 2014.

Em 31/12/2013, o índice de gastos com o quadro funcional foi de 54,33%, ou seja, pouco acima do limite de 54% previsto para os municípios no artigo 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já em 31/12/2014, porém, observa-se que a despesa com pessoal regrediu ao índice de 50,93% (peça 162, página 2), circunscrito, portanto, ao percentual máximo de 54%. Assim, entendo que os atos de admissão em questão não afetaram substancialmente o quadro fiscal do Município – não tendo, assim, contrariado os objetivos da vedação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, considerando que as despesas impugnadas no caso exame, como no paradigma citado, não afetaram substancialmente o quadro fiscal do Município, que inclusive teve sensível melhora no período de sua ocorrência, e se encontravam justificadas pela garantia fundamental do acesso à saúde da população, a Denúncia deve ser julgada improcedente neste tópico.

c. Do suposto desvio de finalidade na concessão de diária ao Prefeito Municipal

Esclareceu o Município Denunciado que todas as atividades da viagem do Prefeito Municipal a Brasília em 19/07/2018 foram registradas no Relatório de Viagem nº 21/2018, que justificou a concessão de meia diária, nos termos do art. 2º, II, do Decreto nº 21/2005 e na Lei Municipal “R” nº 13/1993.

Narrou que a viagem foi realizada para acompanhar uma comitiva do Programa Oeste em Desenvolvimento, composta por outros prefeitos e lideranças da Região Oeste do Paraná, ocasião em que foi realizada uma reunião com o Presidente da Câmara dos Deputados, em sua residência oficial, a fim de apresentar a pauta de ações prioritárias para o desenvolvimento da região no período de 2018 a 2022, e outra reunião com o Subsecretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores, para apresentação dos assuntos da pauta ligados àquela pasta.

Além disso, afirmou que o Prefeito realizou visitas a diversos gabinetes de Deputados Federais e à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde para protocolar pedidos de recursos para demandas do Município, não participando de nenhuma reunião ou atividade partidária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que o relatório de viagem acostado na peça 33 registrou as atividades do Prefeito Municipal e o interesse público da viagem, os quais foram igualmente corroborados pela declaração do Presidente do Programa Oeste em Desenvolvimento e pelas diversas notícias veiculadas aos meios de comunicação regional e estadual (peça 34).

Confirmou, ademais, que a concessão da meia diária efetivamente se deu em conformidade com o disposto na Lei Municipal “R” nº 13/1993 e no art. 2º, II, do Decreto nº 21/2005, que regulamentam a concessão de diárias ao Prefeito, ao Vice-prefeito e a servidores municipais.

Assim, diante dos esclarecimentos prestados pelo Município Denunciado, e com base nas manifestações uniformes da unidade técnica especializada deste Tribunal e do Ministério Público de Contas, deve ser julgado improcedente o apontamento de desvio de finalidade na diária concedida ao Prefeito Municipal.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal julgue improcedente o objeto da presente Denúncia.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente o objeto da presente Denúncia; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º - Fica o Executivo municipal autorizado, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a realizar manejo orçamentário, na forma de créditos adicionais suplementares, até o limite de:

(...)

2. Disponível em:

http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/10115_texto_integral – acesso em 25/01/2022

3. Disponível em:

http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/11423_texto_integral – acesso em 25/01/2022

4. Art. 167. São vedados:

(...)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

5. Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

(...)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

6. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

7. Vide análise da Gestão Fiscal do Município referente ao 3º Quadrimestre de 2018, disponível em: https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx - Acesso em 25/01/2022.

PROCESSO Nº:-338167/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 328/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Município de Santa Helena. Prestação de Contas Anual de Prefeito. Exercício de 2011. Alegação de inobservância ao art. 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, sob o entendimento de que os autos deveriam ser sobrestados até julgamento definitivo de processos de transferências voluntárias em que são apreciadas terceirizações de serviços. Comprovação de que o processo de prestação de contas anual e os de transferência voluntária possuem objetos distintos, tratando da terceirização de diferentes áreas, não há, portanto, relação de dependência entre eles. Não provimento do recurso. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rita Maria Schmidt, Prefeita do Município de Santa Helena no exercício de 2011 (fl. 4 da peça 46), em face do Acórdão 921/21 do Tribunal Pleno (peça 150), em que se negou provimento ao Recurso de Revista (peça 137) e se confirmou o teor do Acórdão de Parecer Prévio n.º 60/2019 da Segunda Câmara (peça 123).

Pela decisão originária, este Tribunal recomendou a irregularidade das contas da ora recorrente em razão dos seguintes fatos:

a) Imprópria e Injustificada Terceirização dos Serviços Típicos, Finalísticos e Permanentes de Saúde, com aplicação de MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 a Sra. Rita Maria Schmidt;

b) Imprópria Terceirização dos Serviços Típicos, Finalísticos e Permanentes de Contabilidade e, também, em razão da Inobservância ao Princípio da Segregação de Funções, com aplicação de MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 a Sra. Rita Maria Schmidt;

c) Utilização de Recursos Provenientes de Royalties para Pagamento de Pessoal Terceirizado, com aplicação de MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 a Sra. Rita Maria Schmidt;

d) Incorreta Contabilização das Despesas Decorrentes da Contratação de Profissionais de Saúde no Elemento (serviços de terceiros – pessoal jurídica), em ofensa ao art. 18, § 1º, da LRF, que determina inclusão de tais gastos (referentes à substituição de servidores) como despesas com pessoal no elemento 34, com aplicação de MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 a Sra. Rita Maria Schmidt.

Recomendou-se, ainda, a imposição de ressalva às contas em razão da constatação da percepção, por agentes políticos, de remuneração acima da devida.

Por fim, determinou-se que fosse dado conhecimento da decisão aos relatores dos processos de transferências voluntárias n.º 362.666/13, 362.682/13, 362.313/13, 362.720/13, 362.739/13 e 362.755/13, uma vez que incluem em sua análise a terceirização de serviços públicos, decorrentes de Termos de Parcerias[1] firmados entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiançe.

Essa última medida foi adotada em caráter complementar, uma vez que referidos processos de Transferências Voluntárias, por força do Acórdão n.º 4.132/16 da Primeira Câmara, receberam cópias do Relatório de Auditoria n.º 03/2014 (autos 191209/14), que, de modo específico, ao analisar os referidos Termos de Parcerias, identificou 11 achados de auditoria, incluindo a terceirização irregular de mão de obra. O relatório foi aprovado sem a aplicação de sanção. A emissão de cópias a cada prestação de contas de transferências voluntárias se deu com vistas à análise individualizada dos fatos.

A decisão originária (Acórdão de Parecer Prévio n.º 60/2019 da Segunda Câmara, peça 123) foi impugnado pela via de embargos (peça 127), aos quais foi negado acolhimento, nos termos do Acórdão n.º 1420/19 da Segunda Câmara (peça 133).

Em seguida, houve a interposição do Recurso de Revista (peça 137), todavia, foi-lhe negado provimento, conforme Acórdão n.º 921/21 do Tribunal Pleno (peça 150).

No presente recurso de revisão (peça 154), a Sra. Rita Maria Schmidt reitera a tese veiculada em sede de embargos e de recurso de revista. Especificamente, em síntese, alega nulidade das decisões desta Corte por possível inobservância do art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil de 2015[2], uma vez que, em seu entendimento, o exame da terceirização de serviços públicos tornaria obrigatório o sobrestamento da análise dos presentes autos, em face da discussão da matéria em sede de transferências voluntárias.

Pelo Despacho n.º 547/21-GCNB (peça 156), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 939/21-GCIZL (peça 161), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 2962/21 (peça 162), concluiu que a matéria tratada nos presentes autos não apresenta qualquer dependência em relação à análise dos processos de transferências voluntárias, não se configurando, portanto, a inobservância do art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil. Assim, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 862/21 (peça 163), propôs o conhecimento do recurso e, no mérito, corroborou a manifestação técnica pelo não provimento.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Alegação de nulidade de decisões desta Corte por não observância de norma federal.

Conforme se infere do relatório, no entendimento da recorrente, os presentes autos deveriam ter sua análise sobrestada até que haja o julgamento definitivo dos processos de transferência voluntária[3], uma vez que haveria matéria comum entre os processos, no caso, a terceirização de serviços públicos. Assim, entendeu que teria ocorrido ofensa ao art. 313, inciso V, alínea a, do CPC, o que deveria implicar a nulidade das decisões destes autos.

Inicialmente, esclareço que não há a identidade de matérias alegada pela recorrente, afastando a dependência entre os processos, bem como a aplicação do art. 313, inciso V, alínea a, do CPC, de modo que não se confirma a nulidade alegada em sede recursal, conforme demonstrado de modo minudente pela Coordenadoria de Gestão Municipal na peça 162. Todavia, passo a tratar especificamente dos dados dos processos.

Como primeiro fundamento, destaco que o Relatório de Auditoria n.º 03/14 (autos 191209/14), entre 11 achados de auditoria, tratou da terceirização de mão de obra pelo Instituto Confiançe, decorrente de Termos de Parcerias mantidos com o Município de Santa Helena nos exercícios de 2011 a 2013, sem que se possa estabelecer, porém, qualquer relação de dependência entre seu conteúdo e a presente prestação de contas.

Nesse sentido, acompanho a observação apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 9 da Instrução n.º 2962/21 (peça 162):

b) o Acórdão nº 4132/16 – Primeira Câmara não estabeleceu nenhuma relação de prejudicialidade entre o seu conteúdo decisório e os escopos de fiscalização da PCA do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA do exercício de 2011, tanto que determinou a juntada de cópias do Processo nº 191209/14 somente às Prestações de Contas de Transferência de números 362666/13, 362682/13, 362313/13, 362720/13, 362739/13 e 362755/13; c) tampouco o Acórdão relativo ao Relatório de Auditoria nº 03/2014 estabeleceu relação de prejudicialidade entre a presente PCA e as referidas Prestações de Contas de Transferências, de modo que não se pode concluir, pelo seu teor, que a decisão a ser proferida na PCA em análise guardaria alguma relação de dependência com as decisões das prestações de contas de transferência acima citadas.

(grifei)

Ainda nesse mesmo sentido foi decidido pelo Acórdão n.º 921/21 do Tribunal Pleno:

Nesse contexto, como bem ressaltou a CGM, no Acórdão n.º 4132/16 - Primeira Câmara, peça 129 do processo nº 191209/14, não houve a proposição de que os autos de auditoria fossem anexados às prestações de contas anuais, referentes aos exercícios financeiros de 2011 a 2013, somente aos processos de transferência voluntária, para auxílio da análise individualizada de cada processo

Portanto, a alegada dependência entre os processos não é confirmada pelo Acórdão n.º 4132/16 da Primeira Câmara (autos 191209/14), que analisou especificamente os Termos de Parcerias.

Como segundo fundamento, nos termos do Acórdão n.º 1420/19 da Segunda Câmara (peça 133), é necessário notar que há diferença de escopo entre a prestação de contas anual, que se demonstra mais abrangente, e o Relatório de Auditoria, bem como os processos de prestação de contas de Transferência Voluntária, que possuem escopo mais específico. Com isso, o conjunto dos fatos, como a constatação de terceirizações irregulares nestes autos e a aprovação do Relatório de Auditoria n.º 03/14, podem, por si, ensejar a recomendação de irregularidade das contas, sem a exigência de que todas as falhas verificadas em processos específicos de fiscalização sejam apuradas.

Nesse sentido, vale a transcrição do Acórdão n.º 1420/19 da Segunda Câmara (peça 133):

Registre-se, ainda, que a Prestação de Contas Anual possui um escopo mais abrangente do que a Auditoria mencionada, tanto que este último tratou exclusivamente dos repasses efetuados ao Instituto Confiancce, ao passo que nas contas anuais, ora em exame, a irregularidade mencionada também está fundamentada na Terceirização de Serviços pendentes de esclarecimentos para diversas outras empresas[4], o que justifica inclusive a sanção aplicada e afasta a prejudicialidade lógica entre as ações alegada pela Embargante.

Em reforço, segue o Acórdão n.º 921/21 do Tribunal Pleno (peça 150):

Destaca-se que o objeto dos processos de prestação de contas e de transferências voluntária são de fato distintos, não havendo relação de dependência entre eles, de forma que as alegações da Sra. Rita não devem prosperar.

Como terceiro fundamento, ainda aprofundando a distinção entre as fiscalizações realizadas por este Tribunal em seus diferentes processos sem que haja necessária dependência entre eles, cabe pontuar especificamente a matéria tratada nos presentes autos, conforme descrição da Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 12 da Instrução n.º 2962/21 (peça 162):

“Fizeram parte do escopo dessa PCA tão somente as contratações referenciadas na Informação n.º 254/15 – COFIM e no Parecer n.º 3121/15 - MPJTC, envolvendo, portanto, a terceirização de serviços públicos contratados de outros agentes privados e vigentes no exercício financeiro de 2011”.

(grifei)

De fato, tratou-se da contratação de serviços de psicologia e de odontologia, por meio de processo de inexigibilidade de licitação n.º 09/2010. Igualmente, tratou-se da contratação de instituições na área médica[5], conforme fl. 12 da Instrução n.º 254/15 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 108). Destaco que a análise da Unidade Técnica não dependeu da verificação de informações em autos diversos. A falha foi aferida de modo independente, nestes autos, em decorrência do exame do quadro de pessoal da entidade, de acordo com a fl. 11 da Instrução n.º 254/15 (peça 108):

Portanto, entende-se que não há a necessidade de contratar serviços de terceiros para as áreas de psicologia e odontologia, visto que o município demonstra o preenchimento total de seu quadro funcional.

[...]

Da mesma forma, como não foi justificada a contratação de cada profissional, não é possível julgar a necessidade das mesmas. Subentende-se que o déficit no quadro do município, sendo de três servidores, não haveria a necessidade da contratação de todas as empresas listadas.(grifei)

Assim, em princípio, não se evidencia que a análise dos presentes autos dependeria do julgamento de processos de transferência voluntária que, na verdade, tratam da terceirização ocorrida por meio de Termos de Parcerias.

Por fim, como quarto fundamento, importa demonstrar que, especificamente, a matéria discutida nos presentes autos não é analisada nas prestações de contas de transferência voluntária mencionadas pela Recorrente. Nesse sentido, acompanho as informações bem lançadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 2962/21 (peça 162).

Processo de transferência voluntária n.º. 362666/13: conforme Acórdão n.º 829/21 da Primeira Câmara, do Termo de Parceria n.º 86/2007, com vigência de 12/04/2007 a 29/03/2012, direcionado ao atendimento a programas na área de agricultura, meio ambiente e abastecimento. Portanto, não trata especificamente de contratações, no exercício de 2011, de agentes privados para atuação na área da saúde.

Processo de transferência voluntária n.º. 362682/13: conforme Instrução n.º 55/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 44), os autos tratam do:

...termo de parceria n.º. 87/2007, celebrado entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce, para execução de objeto consistente na promoção do desenvolvimento econômico, englobando atividades relacionadas a obras e serviços, transportes, urbanismo e infraestrutura na sede e nos distritos administrativos do município.

Portanto, igualmente, não trata de contratação de instituições privadas nas áreas da saúde.

Processo de transferência voluntária n.º 362313/13: de acordo com a Instrução n.º 167/21 (peça 66), trata-se de:

Termo de Parceria n.º 67/2007, referente aos exercícios financeiros de 2011 (solicitada ao Município de Santa Helena por meio das demandas n.º 181109 e n.º 181388 pelo Canal de Comunicação – CACO deste Tribunal) e de 2012 (autuada pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT n.º 18828), tendo por objeto a promoção da saúde e assistência social, através do desenvolvimento do Programa Agente Comunitário de Saúde – PACS e Programa Saúde da Família que se realizaria por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

(Grifei)

As contratações de Agentes Comunitários de Saúde e de agentes para atuação no Programa Saúde da Família não estão inseridas no escopo da presente prestação de contas, diferindo da terceirização mediante a contratação de instituições privadas para prestação de serviços de psicologia e de odontologia. Portanto, não há qualquer vínculo entre as matérias de fato analisadas.

Processo de transferência voluntária n.º 362720/13: nos termos da Instrução n.º 253/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 67), trata-se do:

...Termo de Parceria n.º 88/2007, referente aos exercícios financeiros de 2011 (solicitada ao Município de Santa Helena por meio das demandas n.º 181112 e n.º 181391 pelo Canal de Comunicação – CACO deste Tribunal) e de 2012 (autuada pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT n.º 14848), tendo por objeto atender a área de Administração, Planejamento e Finanças.

(Grifei)

O objeto da parceria evidencia que se trata de matéria diversa da contratação de instituição privada de saúde, o que afasta qualquer alegação de vinculação entre os autos de transferência voluntária e a presente prestação de contas.

Processo de transferência voluntária n.º 362739/13: de acordo com a Instrução n.º 4081/19 (peça 25), os autos tratam de:

...termo de parceria n.º. 89/2007, celebrado entre o Município de Santa Helena e o Instituto Confiancce, para execução de objeto consistente em atender área de Indústria, Comércio, Turismo e Administração Portuária.

(grifei)

A transcrição do objeto da parceria evidencia que se trata de matéria diversa da contratação de instituição privada de saúde. Portanto, não há qualquer vinculação entre os autos de transferência voluntária e a presente prestação de contas.

Processo de transferência voluntária n.º 362755/13: conforme Instrução n.º 139/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 99):

...o Termo de Parceria n.º 90/2007, referente aos exercícios financeiros de 2011 (solicitada ao Município de Santa Helena por meio das demandas n.º 181114 e n.º 181393 pelo Canal de Comunicação – CACO deste Tribunal) e de 2012 (autuada pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT n.º 14853), tendo por objeto fomentar, implantar e executar programas na área da educação, cultura, esportes e lazer.

(grifei)

Novamente, verifica-se que os fatos tratados no processo de prestação de contas de transferência voluntária não estão relacionados com a falha identificada na presente prestação de contas, uma vez que não trata da terceirização de serviços de saúde para instituições privadas.

Assim, ao verificar os processos de transferência voluntária, não há a demonstração da alegada dependência entre os processos, não incidindo, portanto, a regra do art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, incorporo ao presente voto, como razões de decidir, a análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 2962/21 (peça 162).

Dessa forma, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, nego provimento ao presente recurso.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Termos de Parceria n.º 67/2007, 86/2007, 87/2007, 88/2007, 89/2007, 90/2007.

2. Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

3. Processos: 362.666/13, 362.682/13, 362.313/13, 362.720/13, 362.739/13 e 362.755/13

4. Banof & Banof LTDA, Clínica de Especialidades Médicas Simal LTDA, Fernanda Hamamoto Mitsugui e Cia LTDA, Fernando Ricardo Santim, marta Regina Clivati, Mazzarolo & Mikami LTDA,

Paulo Roberto Peres Giesta Filho e Cia LTDA, Policlínica Cristo Rei LTDA, Roma Clínica de Serviços Médicos LTDA, V.T. Maeda & Cia LTDA, Valiente & Valiente LTDA

5. Banof & Banof LTDA, Clínica de Especialidades Médicas Simal LTDA, Fernanda Hamamoto Mitsugui e Cia LTDA, Fernando Ricardo Santim, marta Regina Clivati, Mazzarolo & Mikami LTDA,

Paulo Roberto Peres Giesta Filho e Cia LTDA, Policlínica Cristo Rei LTDA, Roma Clínica de Serviços Médicos LTDA, V.T. Maeda & Cia LTDA, Valiente & Valiente LTDA

6. Banof & Banof LTDA, Clínica de Especialidades Médicas Simal LTDA, Fernanda Hamamoto Mitsugui e Cia LTDA, Fernando Ricardo Santim, marta Regina Clivati, Mazzarolo & Mikami LTDA,

Paulo Roberto Peres Giesta Filho e Cia LTDA, Policlínica Cristo Rei LTDA, Roma Clínica de Serviços Médicos LTDA, V.T. Maeda & Cia LTDA, Valiente & Valiente LTDA

7. Banof & Banof LTDA, Clínica de Especialidades Médicas Simal LTDA, Fernanda Hamamoto Mitsugui e Cia LTDA, Fernando Ricardo Santim, marta Regina Clivati, Mazzarolo & Mikami LTDA,

Paulo Roberto Peres Giesta Filho e Cia LTDA, Policlínica Cristo Rei LTDA, Roma Clínica de Serviços Médicos LTDA, V.T. Maeda & Cia LTDA, Valiente & Valiente LTDA

8. Banof & Banof LTDA, Clínica de Especialidades Médicas Simal LTDA, Fernanda Hamamoto Mitsugui e Cia LTDA, Fernando Ricardo Santim, marta Regina Clivati, Mazzarolo & Mikami LTDA,

Paulo Roberto Peres Giesta Filho e Cia LTDA, Policlínica Cristo Rei LTDA, Roma Clínica de Serviços Médicos LTDA, V.T. Maeda & Cia LTDA, Valiente & Valiente LTDA

9. Banof & Banof LTDA, Clínica de Especialidades Médicas Simal LTDA, Fernanda Hamamoto Mitsugui e Cia LTDA, Fernando Ricardo Santim, marta Regina Clivati, Mazzarolo & Mikami LTDA,

Paulo Roberto Peres Giesta Filho e Cia LTDA, Policlínica Cristo Rei LTDA, Roma Clínica de Serviços Médicos LTDA, V.T. Maeda & Cia LTDA, Valiente & Valiente LTDA

10. Banof & Banof LTDA, Clínica de Especialidades Médicas Simal LTDA, Fernanda Hamamoto Mitsugui e Cia LTDA, Fernando Ricardo Santim, marta Regina Clivati, Mazzarolo & Mikami LTDA,

Paulo Roberto Peres Giesta Filho e Cia LTDA, Policlínica Cristo Rei LTDA, Roma Clínica de Serviços Médicos LTDA, V.T. Maeda & Cia LTDA, Valiente & Valiente LTDA

11. Banof & Banof LTDA, Clínica de Especialidades Médicas Simal LTDA, Fernanda Hamamoto Mitsugui e Cia LTDA, Fernando Ricardo Santim, marta Regina Clivati, Mazzarolo & Mikami LTDA,

Paulo Roberto Peres Giesta Filho e Cia LTDA, Policlínica Cristo Rei LTDA, Roma Clínica de Serviços Médicos LTDA, V.T. Maeda & Cia LTDA, Valiente & Valiente LTDA

12. Banof & Banof LTDA, Clínica de Especialidades Médicas Simal LTDA, Fernanda Hamamoto Mitsugui e Cia LTDA, Fernando Ricardo Santim, marta Regina Clivati, Mazzarolo & Mikami LTDA,

Paulo Roberto Peres Giesta Filho e Cia LTDA, Policlínica Cristo Rei LTDA, Roma Clínica de Serviços Médicos LTDA, V.T. Maeda & Cia LTDA, Valiente & Valiente LTDA

13. Banof & Banof LTDA, Clínica de Especialidades Médicas Simal LTDA, Fernanda Hamamoto Mitsugui e Cia LTDA, Fernando Ricardo Santim, marta Regina Clivati, Mazzarolo & Mikami LTDA,

Paulo Roberto Peres Giesta Filho e Cia LTDA, Policlínica Cristo Rei LTDA, Roma Clínica de Serviços Médicos LTDA, V.T. Maeda & Cia LTDA, Valiente & Valiente LTDA

14. Banof & Banof LTDA, Clínica de Especialidades Médicas Simal LTDA, Fernanda Hamamoto Mitsugui e Cia LTDA, Fernando Ricardo Santim, marta Regina Clivati, Mazzarolo & Mikami LTDA,

Paulo Roberto Peres Giesta Filho e Cia LTDA, Policlínica Cristo Rei LTDA, Roma Clínica de Serviços Médicos LTDA, V.T. Maeda & Cia LTDA, Valiente & Valiente LTDA

15. Banof & Banof LTDA, Clínica de Especialidades Médicas Simal LTDA, Fernanda Hamamoto Mitsugui e Cia LTDA, Fernando Ricardo Santim, marta Regina Clivati, Mazzarolo & Mikami LTDA,

Paulo Roberto Peres Giesta Filho e Cia LTDA, Policlínica Cristo Rei LTDA, Roma Clínica de Serviços Médicos LTDA, V.T. Maeda & Cia LTDA, Valiente & Valiente LTDA

16. Banof & Banof LTDA, Clínica de Especialidades Médicas Simal LTDA, Fernanda Hamamoto Mitsugui e Cia LTDA, Fernando Ricardo Santim, marta Regina Clivati, Mazzarolo & Mikami LTDA,

Paulo Roberto Peres Giesta Filho e Cia LTDA, Policlínica Cristo Rei LTDA, Roma Clínica de Serviços Médicos LTDA, V.T. Maeda & Cia LTDA, Valiente & Valiente LTDA

17. Banof & Banof LTDA, Clínica de Especialidades Médicas Simal LTDA, Fernanda Hamamoto Mitsugui e Cia LTDA, Fernando Ricardo Santim, marta Regina Clivati, Mazzarolo & Mikami LTDA,

Paulo Roberto Peres Giesta Filho e Cia LTDA, Policlínica Cristo Rei LTDA, Roma Clínica de Serviços Médicos LTDA, V.T. Maeda & Cia LTDA, Valiente & Valiente LTDA

18. Banof & Banof LTDA, Clínica de Especialidades Médicas Simal LTDA, Fernanda Hamamoto Mitsugui e Cia LTDA, Fernando Ricardo Santim, marta Regina Clivati, Mazzarolo & Mikami LTDA,

Paulo Roberto Peres Giesta Filho e Cia LTDA, Policlínica Cristo Rei LTDA, Roma Clínica de Serviços Médicos LTDA, V.T. Maeda & Cia LTDA, Valiente & Valiente LTDA

19. Banof & Banof LTDA, Clínica de Especialidades Médicas Simal LTDA, Fernanda Hamamoto Mitsugui e Cia LTDA, Fernando Ricardo Santim, marta Regina Clivati, Mazzarolo & Mikami LTDA,

Paulo Roberto Peres Giesta Filho e Cia LTDA, Policlínica Cristo Rei LTDA, Roma Clínica de Serviços Médicos LTDA, V.T. Maeda & Cia LTDA, Valiente & Valiente LTDA

20. Banof & Banof LTDA, Clínica de Especialidades Médicas Simal LTDA, Fernanda Hamamoto Mitsugui e Cia LTDA, Fernando Ricardo Santim, marta Regina Clivati, Mazzarolo & Mikami LTDA,

Paulo Roberto Peres Giesta Filho e Cia LTDA, Policlínica Cristo Rei LTDA, Roma Clínica de Serviços Médicos LTDA, V.T. Maeda & Cia LTDA, Valiente & Valiente LTDA

21. Banof & Banof LTDA, Clínica de Especialidades Médicas Simal LTDA, Fernanda Hamamoto Mitsugui e Cia LTDA, Fernando Ricardo Santim, marta Regina Clivati, Mazzarolo & Mikami LTDA,

Paulo Roberto Peres Giesta Filho e Cia LTDA, Policlínica Cristo Rei LTDA, Roma Clínica de Serviços Médicos LTDA, V.T. Maeda & Cia LTDA, Valiente & Valiente LTDA

22. Banof & Banof LTDA, Clínica de Especialidades Médicas Simal LTDA, Fernanda Hamamoto Mitsugui e Cia LTDA, Fernando Ricardo Santim, marta Regina Clivati, Mazzarolo & Mikami LTDA,

Paulo Roberto Peres Giesta Filho e Cia LTDA, Policlínica Cristo Rei LTDA, Roma Clínica de Serviços Médicos LTDA, V.T. Maeda & Cia LTDA, Valiente & Valiente LTDA

23. Banof & Banof LTDA, Clínica de Especialidades Médicas Simal LTDA, Fernanda Hamamoto Mitsugui e Cia LTDA, Fernando Ricardo Santim, marta Regina Clivati, Mazzarolo & Mikami LTDA,

Paulo Roberto Peres Giesta Filho e Cia LTDA, Policlínica Cristo Rei LTDA, Roma Clínica de Serviços Médicos LTDA, V.T. Maeda & Cia LTDA, Valiente & Valiente LTDA

Em sede de embargos (peça 137), o Sr. Valdir Pereira Vaz, com fundamento no artigo 76, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como no artigo 490, inciso II, do Regimento Interno alegou a ocorrência de omissão na decisão. Requereu o provimento dos embargos com a concessão de efeitos infringentes para que as contas recebam parecer prévio pela regularidade, alternativamente, postulou a recomendação de ressalva da falha.

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 44/22-GCIZL (peça 141). Após nova autuação (peça 143), retornaram conclusos.

É o relatório.

2. Passo à análise dos fundamentos dos embargos.

Em síntese, o embargante alega omissão da decisão, uma vez que não teria apresentado fundamentos que afastassem o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal que concluiu pela conversão em recomendação de ressalva dos pagamentos de encargos decorrentes do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme fl. 6 da Instrução n.º 1937/17 (peça 77):

Considerando as providências tomadas pelo responsável para pagamentos da dívida junto ao INSS, ainda, que em exercício posterior, a restrição poderá ser afastada e convertida em ressalvas, entretanto o VALOR DOS ENCARGOS, acima apresentado, será acrescido ao valor apontado inicialmente, na Instrução n.º 1126/15-DCM, Primeiro Exame, peça processual n.º 32, páginas 12 e 13, no item que trata da "imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

(Grifos conforme o original)

Todavia, razão não lhe assiste.

Destaco que a manifestação técnica não vincula o convencimento do relator que, com base nas circunstâncias do caso concreto, na jurisprudência e normas aplicáveis, pode divergir.

Inicialmente, cabe destacar que a própria Coordenadoria de Gestão Municipal, posteriormente, pela Instrução n.º 1839/21 (peça 132), reformulou seu entendimento, sendo favorável à recomendação de irregularidade das contas.

Todavia, ainda que considerada em específico a Instrução n.º 1937/17 (peça 77), a omissão não é evidenciada. O Acórdão de Parecer Prévio n.º 266/21 do Tribunal Pleno, ora embargado, foi bastante claro ao explicitar as razões pela recomendação da irregularidade das contas, nesse sentido seguem seus fundamentos:

Em princípio, necessário ter em conta que se comprovou recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS em atraso, ocasionando o pagamento da quantia de R\$ 193.123,46 a título de encargos da dívida, conforme evidenciado na fl. 9 da Instrução n.º 1937/17 (peça 77).

Diante da materialidade da falha, a recomendação de irregularidade torna-se inafastável, uma vez que não se observou o art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente à prioridade de que devem gozar as obrigações previdenciárias, para efeito de pagamento em situações de dificuldades fiscais, conforme segue:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021)

(Grifei)

Ademais, é importante notar que o quadro das contas prestadas pelo Prefeito, no exercício de 2013, revela efetiva inércia na adoção de medidas com vistas ao equilíbrio orçamentário a fim de garantir o pagamento tempestivo de obrigações legais, materializada na inconsistência ora verificada.

Portanto, evidencia-se efetivamente falha administrativa de planejamento imputável à gestão. Não se trata, assim, de fato estranho ou alheio à atuação do Prefeito, mas, de situação que a ele incumbia ter evitado, adotando as providências elencadas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Sobretudo, diante do montante do dano ao erário, no valor de R\$ 193.123,46, a falha de planejamento, no presente caso, justifica a recomendação de irregularidade das contas. Destaco precedente em que, em face de circunstâncias semelhantes, recomendou-se a irregularidade das contas, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 519/17 da Segunda Câmara, com ressalvas ao ressarcimento ao erário, cujo entendimento diverge da jurisprudência mais recente deste Tribunal.

De outro modo, cito o Acórdão n.º 539/19 do Tribunal Pleno, pelo qual, diante da falha de planejamento da entidade no pagamento de obrigações legais, manteve-se a procedência de Tomada de Contas Extraordinária, portanto, com a irregularidade das contas e aplicação de multa, sem o ressarcimento ao erário:

(Grifei)

Assim, foram evidenciados os motivos de fato e de direito que determinaram a recomendação de irregularidade das contas.

Quanto ao parcelamento dos débitos previdenciários em exercício seguinte, o fato não foi ignorado, uma vez que justificou o afastamento do ressarcimento ao erário, pela evidência de boa-fé. Conforme fundamentação do Acórdão ora impugnado:

Inicialmente, deve-se ter em conta o parcelamento dos débitos junto ao INSS, cujo pedido foi protocolado pelo gestor em 13/02/2014, conforme fl. 1 da peça 43, ficando assim demonstrada a adoção de medidas logo no início do exercício seguinte, o que evidencia sua disposição em sanar a falha, afastando eventual configuração de descídia ou má-fé.

(Grifei)

Cito ainda trecho do referido Acórdão que evidencia o raciocínio jurídico que levou à manutenção da recomendação de irregularidade com o afastamento do ressarcimento ao erário:

Todavia, reforço que a irregularidade efetivamente ocorreu, diante da inobservância do art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e deve, portanto, ser mantida, mas, a ausência de má-fé, erro grosseiro ou culpa grave, de acordo com decisões do Tribunal Pleno já citadas e com base no art. 28 da Lei nº 13.655/2018[2], autorizam o afastamento da sanção de ressarcimento.

Por fim, o embargante alegou que os atrasos teriam decorrido do afastamento da contadora do município por motivos de saúde e de impedimento judicial à realização de concurso público. Assim, alegou que a decisão deveria ter excluído sua responsabilidade pela irregularidade das contas.

Todavia, tais fatos foram especificamente avaliados pela decisão embargada servindo como atenuantes a fim de igualmente afastar o ressarcimento ao erário, considerando as dificuldades reais do gestor, conforme art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[3]:

Conforme informado na fl. 2 da peça 50, a contadora municipal necessitou se afastar de suas funções, o que foi formalizado em 09/01/2013 diante do acometimento de neoplasia maligna (fl. 5 da peça 47). Segundo consta, teria havido dificuldade do Município em se reorganizar com a prestação dos serviços, na medida em que, até então, a função era exercida com exclusividade pela servidora desde 2009.

Embora essa circunstância não afaste, em absoluto, a responsabilidade do Prefeito, pode contribuir para a atenuação do elemento subjetivo da conduta, levando-se em conta tratar-se do primeiro ano de mandato, somado à dificuldade comum aos municípios de pequeno porte e com limitações financeiras para disporem de profissionais tecnicamente habilitados.

Destaco que, conforme comprovado na fl. 25 da peça 47, somente em 17/10/2013 foi extinta a ação 0003553-73.2011.8.16.0123 que suspendeu os concursos públicos 01/2011 e 02/2011. Portanto, em princípio, até a referida data, o município poderia, de fato, não ter tido meios legais para proceder eventual nova admissão de pessoal.

(Grifei)

Assim, em cumprimento ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4], decidiu-se com base nos fatos apresentados nos autos e levando-se em conta as consequências práticas da decisão, com observância da razoabilidade e da proporcionalidade, manteve-se a recomendação de irregularidade das contas. Todavia, afastou-se a condenação à devolução de recursos ao erário, apesar de sua materialidade e relevância, tendo em vista as circunstâncias fáticas evidenciadas.

Dessa forma, não se evidencia a omissão alegada, mas insurgência recursal impassível de análise em sede de embargos, razão pela qual lhes nego provimento.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

2. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

4. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

PROCESSO Nº:-257922/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-CRISTIAN CLEVERSON GABARDO, GIOVATAN DE SOUZA BUENO, MARCOS MARCEL PIETRALLA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH, VAGNER AUGUSTO BARAUSSE

ADVOGADO / PROCURADOR-BERNARDO RUCKER, CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI, ELIANE DE PAULA, GUILHERME RODRIGO BIANCATO, PATRICIA FERNANDA GURSKI, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 330/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Palmeira. Alegação de "fura-fila" na vacinação contra a COVID-19. Não constatação de irregularidades. Improcedência.

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Marcos Marcel Pietrala, vereador do Município de Palmeira, por meio da qual notícia a possível ocorrência de "fura fila" na vacinação contra a COVID-19, supostamente praticada pelo Sr. Giovatan de Souza Bueno, Secretário Municipal de Saúde, bem como pelos Srs. Christian Gabardo e Wagner Augusto Barausse.

Narrou o Representante que, inobstante o conhecimento do Secretário de Saúde acerca do Plano de Vacinação e Imunização, em entrevista à Rádio Ipiranga, após “comentários e insinuações” sobre “fura fila”, o referido agente político teria confirmado que, após a separação das doses para as pessoas que estão na “linha de frente” para tratamento de COVID, teriam “restado” algumas doses, sendo o Secretário, por entender que se enquadraria como trabalhador da saúde, sido um dos imunizados.

Também teriam sido indevidamente vacinados de forma prioritária, segundo a peça inicial, os Srs. Christian Gabardo e Wagner Augusto Barausse.

Concluiu o Representante que “fica evidente que não se trata de erro formal, de engano, ou de direito de tomar a vacina na data em que os Srs. Giovanat, Christian e Wagner foram imunizados. Foram imunizados, tendo a consciência de que estavam ‘furando a fila’, ou como relata o Secretário Giovanat no dia 26/01/2021, que sobram doses, por isso puderam ser imunizados. Como falaremos em sobre de doses, se menos de 13% da população nacional foi vacinada?”

A fim de corroborar as alegações, juntou o anexo II do Plano Estadual de Vacinação, além da relação nominal de vacinados nos dias 25, 27 e 29 de janeiro e 08 de fevereiro de 2021.

Após manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 534/21, peça nº 8) informando a inexistência de fiscalização em curso, no âmbito dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Saúde Covid-19, desta Corte de Contas, acerca dos fatos declinados na exordial, a presente Representação foi recebida, por meio do Despacho nº 744/21 (peça nº 9).

Na mesma ocasião, foi determinada a citação do Município de Palmeira; do Prefeito Municipal, Sr. Sergio Luiz Belich; do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Giovanat de Souza Bueno; do Sr. Christian Gabardo e do Sr. Wagner Augusto Barausse, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os interessados apresentaram defesa às peças nº 25, 30, 38 e 46. Pugnaram, preliminarmente, pelo arquivamento do feito, sob o fundamento de que os mesmos fatos foram objeto de apreciação pelo Ministério Público Estadual no âmbito do Inquérito Civil nº MPPR-0098.21.000047-1, o qual foi arquivado por ausência de “fundamento ou interesse processual para a propositura de ação judicial”. Quanto ao mérito propriamente dito, afirmaram, em síntese, que inexistiu irregularidade, uma vez que os Representados fazem parte de um dos subgrupos do grupo prioritário de “trabalhadores de serviços de saúde”, tendo sido respeitada a ordem de vacinação.

A par disso, em sua peça defensiva, o Sr. Giovanat de Souza Bueno requereu a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “h”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Representante, sustentando que este teria agido com má-fé e abuso de direito ao propor a presente Representação.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 3795/21 (peça nº 50), em que opinou pelo não acolhimento da preliminar, e, no mérito, pela improcedência da Representação, com a rejeição do pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé. Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 865/21 (peça nº 51). É o relatório.

2. Preliminarmente, não merece acolhimento o pedido do Sr. Giovanat de Souza Bueno de arquivamento do feito, sob a alegação de que os fatos já foram objeto de apreciação junto ao Ministério Público Estadual, no âmbito do Inquérito Civil nº MPPR-0098.21.000047-1, que restou arquivado.

Isso porque, conforme muito bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3795/21, peça nº 50, fl. 3), “vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da separação de instâncias, mediante o qual, defende-se que as esferas administrativa, civil e penal possuem autonomia e independência na avaliação da conduta posta sob sua apreciação”. A exceção à regra se verifica nos casos de sentença penal absolutória fundada na inexistência material do fato ou na negativa de autoria, o que não se aplica ao caso em comento.

A propósito, vale citar:

Processual. Independência das instâncias. Ação por improbidade administrativa. A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa”. (TCU - Acórdão nº 344/2015 Plenário - Recurso de Revisão, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, j. 04/03/2015).

Desse modo, o simples fato de o inquérito civil ter sido arquivado junto ao Ministério Público Estadual não constitui motivo hábil a obstar a apreciação dos mesmos fatos por esta Corte de Contas, a quem compete o exercício da missão constitucional de controle dos atos praticados pelo poder público.

Diante disso, afasto a preliminar suscitada.

3. Quanto ao mérito, em conformidade com os pareceres uniformes, a presente Representação deve ser julgada improcedente, nos termos da fundamentação a seguir.

Consta dos autos que os Srs. Giovanat de Souza Bueno, Christian Gabardo e Wagner Augusto Barausse, ora Representados, receberam a 1ª dose da vacina contra a COVID-19, respectivamente, em 25/01/2021, 27/01/21 e 29/01/21 (peça nº 2, fls. 8-12), tendo sido enquadrados no subgrupo 9 do grupo prioritário de “Trabalhadores de Saúde que atuam em Serviços de Saúde”, do Plano Estadual de Vacinação.

Verifica-se que, à época da vacinação, o Sr. Giovanat de Souza Bueno ocupava o cargo de Secretário Municipal de Saúde, e o Sr. Christian Gabardo e Wagner Augusto Barausse atuavam, respectivamente, como diretor administrativo e provedor do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Palmeira.

De início, quanto ao enquadramento dos referidos agentes no subgrupo 9 do grupo de trabalhadores de saúde, acompanho o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de não vislumbrar irregularidade.

Estabelece o anexo II do Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19 (peça nº 35, fl. 1) que trabalhador de serviço de saúde é aquele que exerce as atividades laborais em serviços de saúde, tanto de natureza pública quanto privada, reconhecendo-se que os “locais de trabalho são de natureza diversa, desde onde se realiza a assistência direta ao usuário acamado, até ambientes cujas atividades desenvolvidas são, exclusivamente, administrativas”.

O referido anexo divide os trabalhadores de serviços de saúde em 10 subgrupos, definindo, desta forma, o escalonamento a ser seguido na vacinação:

SUBGRUPOS DE TRABALHADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE

1. Trabalhadores vacinadores/aplicadores da vacina contra a COVID-19.
2. Trabalhadores de Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI).
3. Trabalhadores de hospitais e serviços de urgência e emergência (UPA, SAMU, SIATE), de referência COVID-19, Clínicas de Diálise, Serviços de Oncologia:
- 3.1 Trabalhadores que atuam na assistência direta a paciente COVID-19;
- 3.2 Trabalhadores de apoio/suporte ao paciente e à equipe que atende COVID-19 (motorista, laboratório, imagem, limpeza, nutrição, entre outros);
- 3.3 Trabalhadores que atuam em Clínicas de Diálise e Serviços de Oncologia, devido ao risco de transmissão do vírus aos pacientes;
- 3.4 Trabalhadores em geral, exceto de áreas administrativas
4. Trabalhadores de Centros de Atendimento à COVID-19.
5. Trabalhadores da Atenção Primária à Saúde (APS) e de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).
6. Trabalhadores de laboratórios que coletam ambulatorialmente e processam testes/exames laboratoriais para a COVID-19.
7. Trabalhadores dos demais serviços de Urgência e Emergência, como os Pronto Atendimento (PA) que não são referência para COVID-19 e de hemocentros.
8. Trabalhadores que atuam na Vigilância em Saúde que desenvolvem atividades de campo relacionadas à COVID-19.
9. Trabalhadores dos demais serviços ambulatoriais e hospitalares, trabalhadores atuantes em farmácias, em sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados (COVID-19), cuidadores domiciliares, doulas, e trabalhadores atuantes em áreas administrativas, inclusive da gerência e gestão da saúde.
10. Trabalhadores de serviços ambulatoriais e hospitalares, públicos e privados, que se encontram em teletrabalho devido pandemia, e demais não listados anteriormente.

(grifo nosso)

Note-se que o subgrupo 9 abarca expressamente os trabalhadores que atuam em áreas administrativas, inclusive de gerência e gestão da saúde, razão pela qual não se vislumbra irregularidade na inclusão dos Representados neste subgrupo, à luz das funções por eles exercidas à época da vacinação.

Por sua vez, no que tange ao suposto descumprimento do escalonamento de vacinação, com a aplicação do imunizante aos Representados antes de pessoas pertencentes a outros subgrupos prioritários, também entendo, em conformidade com os opinativos uniformes, que a alegada irregularidade não restou caracterizada, diante das justificativas apresentadas.

Acerca da questão, o Sr. Giovanat de Souza Bueno trouxe os seguintes esclarecimentos na defesa acostada à peça nº 25:

A partir destas informações analisemos o quantitativo de doses recebidas por esta Secretaria de Saúde, e a relação comparativa de imunizados de acordo com os Planos Nacional, Estadual e Municipal, no período arguido em representação.

Entre 19/01/2021, data da primeira remessa de vacinas recebida pelo Município e 29/01/2021, data em que o Sr. Wagner Augusto Barausse recebeu sua primeira dose, Palmeira recebeu 490 doses de imunizante. Dados esses, oficiais e disponíveis no endereço: <http://www.palmeira.pr.gov.br/atualizacoes-covid-19?postTabs=2>.

| Data | Nº Doses Recebidas | Fabricante | Dose | Público Alvo |
|------------|--------------------|-----------------------------|---------|--|
| 19/01/2021 | 310 | CoronaVac/Sinovac /Butantan | 1ª Dose | Trab. de serviços de Saúde e pessoas idosas residentes em ILPI |
| 24/01/2021 | 180 | AstraZeneca/Oxford /Fiocruz | 1ª Dose | Trabalhadores de Serviços de Saúde |

Conforme se verifica, tal numerário foi utilizado para imunização em 1ª dose de pessoas idosas residentes em ILPI e trabalhadores da saúde, EM CONFORMIDADE COM O PNI. Lembrando que o município não contém pessoas com deficiência em residência inclusiva, ou mesmo indígenas em terras indígenas aldeadas.

Assim, completando-se a vacinação dos idosos residentes em ILPI do nosso município que se apresentaram para receber a dose, e que não tinham nenhum impedimento em recebê-la, imediatamente iniciou-se a vacinação dos subgrupos dos trabalhadores da área de saúde, conforme dita o Plano Estadual.

De acordo com o aludido escalonamento, o Município de Palmeira apresenta: a) no subgrupo 01 – 29 servidores atuando na aplicação das vacinas; b) no subgrupo 02 – 51 trabalhadores de saúde registrados em ILPI's, relativos ao sub; c) no subgrupo 03 – 60 trabalhadores registrados no Hospital e nos Serviços de Urgência e Emergência de referência para o COVID-19; d) no subgrupo 04 – 09 trabalhadores registrados junto ao Centro de Atendimento COVID-19; e) no subgrupo 05 – 227 trabalhadores registrados em atenção primária à saúde (APS) e centros de atenção psicossocial (CAPS); f) no subgrupo 06 – 27 trabalhadores registrados em laboratórios que coletam ambulatorialmente e processam testes e ou exames relacionados à COVID-19; g) no subgrupo 07 – 42 trabalhadores registrados nos demais serviços de urgência e emergência, que não referência para COVID-19; h) no subitem 08 – 14 trabalhadores que atuam na vigilância em saúde que desenvolvem atividades de campo relacionadas à COVID-19; e por fim, i) no subitem 09 – 276 trabalhadores ligados aos demais serviços ambulatoriais e hospitalares, trabalhadores atuantes em farmácias, em sistema funerário que tenham contato com cadáveres potencialmente contaminados, cuidadores domiciliares, doulas, e trabalhadores atuantes em áreas administrativas, inclusive da gerência e gestão da saúde. Ressaltamos que não possuímos cadastro de pessoas que se enquadram no subitem 10 em nosso Município. TODOS JÁ DEVIDAMENTE VACINADOS conforme podemos verificar através do boletim oficial que ser obtido através do endereço eletrônico: <http://www.palmeira.pr.gov.br/atualizacoes-covid19?postTabs=0>.

Assim, através de simples cálculo ao somarmos todos os trabalhadores registrados nos subitens de 01 a 08 temos um total de 514 trabalhadores.

Ocorre que entre o dia 20/01/2021 (início da vacinação) e o dia 29/01/2021 (data aludida em representação), dos 55 idosos com 60 ou mais residentes em ILPI, referentes ao subgrupo 01, apenas 18 puderam receber a 1ª dose entre essas datas. Sobrando assim 37 doses.

Neste quesito entram inúmeras variáveis que fogem ao controle do ente público, pois adentram na subjetividade do paciente. Discorreremos motivos para o não comparecimento dessas pessoas para vacinação incorre em avançarmos no campo das hipóteses, o que de fato não é o intuito desta defesa, ou mesmo a cabe.

Porém, a título de exemplificação, conforme instruções dos próprios fabricantes, podemos citar alguns fatores que levam ao adiamento da vacina: a) pessoas que à época estavam positivadas para o vírus; b) pessoas com quadro febril acima de 37,5°C; c) pessoas com doença crônica agudizada no momento.

(...)

Da mesma forma, tínhamos à época um servidor a menos no subgrupo 01, ao que foram vacinados 28, bem como apenas 10 do subgrupo 02 se apresentaram para a vacinação, ou puderam ser vacinados até a data; 49 do subgrupo 03; todos os 09 do subgrupo 04 foram imunizados; 110 do subgrupo 05; 23 dos 27 do subgrupo 06; 24 do subgrupo 07; e por fim 21 do subgrupo 08. Frisando: que se apresentaram ou puderam ser vacinados até 29/01/2021.

Ao que até a data de 29/01/2021 foram aplicadas 229 doses entre os grupos 01 e 08, o que justificou a abertura do grupo 09 em razão do excedente de 191 doses.

Ainda que não tenham sido informados dados diários acerca das convocações e respectivas ausências desde o primeiro dia da vacinação, ocorrido em 20/01/2021[1], deve-se levar em consideração que o quantitativo de vacinas recebidas pelo município (490 doses) era bastante próximo ao total de pessoas a serem vacinadas nos grupos e subgrupos anteriores aos dos Representados (idosos residentes em ILPI e trabalhadores de saúde dos subgrupos 1 a 8, totalizando 514 pessoas), bem como que houve um expressivo número de ausentes, tanto é que, até a data de 29/01/2021, haviam sido aplicadas apenas 229 doses entre os grupos 1 e 8.

Tendo em vista a possibilidade de que muitas dessas pessoas ausentes tenham comparecido para a vacinação em momento posterior à data inicialmente agendada - inclusive, em certos casos, por razões médicas-, parece-me que o fato de os Representados, integrantes do subgrupo 9, terem sido vacinados antes de alguns indivíduos específicos pertencentes aos subgrupos 2 e 5, encontra-se amparado em justificativa bastante plausível.

Nesse contexto, ainda, corroboro o opinativo da unidade técnica no sentido de que, embora o Plano Estadual preveja que a vacinação por subgrupos de trabalhadores de saúde deve ser sucessiva (com o início da vacinação do próximo subgrupo quando finalizado o anterior), não seria razoável interromper a vacinação de subgrupos subsequentes em razão do não comparecimento, para a vacinação, de integrantes dos anteriores. Vale transcrever, nessa linha, o seguinte trecho da manifestação do Ministério Público Estadual, ao concluir pelo arquivamento do inquérito civil envolvendo os mesmos fatos (peça nº 49, fls. 6-7):

Sobre o tema, resgato o argumento de que os planos (nacional e estadual) de imunizações preveem a cobertura sucessiva dos subgrupos, todavia, é notório que tais normativas são formuladas de maneira abrangente, de forma que estabeleça regras que devem ser observadas, tanto pela metrópole Curitiba (com população estimada em quase 2 milhões de habitantes), quanto pela diminuta Jardim Olinda (menor município do Paraná, com 1.331 habitantes). A realidade entre tais cidades, contudo, é completamente dispar, sendo necessário às autoridades locais a modulação e adaptação dos planos ao cenário local.

Dito isso, é importante que a vacinação sucessiva e obrigatória poderia potencialmente reduzir a eficácia das providências adotadas, isto porque, caso se negasse o fornecimento de imunizantes ao subgrupo 03 (trabalhadores de hospitais e serviços de urgência e emergência com contato direto com possíveis infectados) até a conclusão do subgrupo 02 (trabalhadores de ILPI's), estaria a Administração Pública refém do referido subgrupo, fato que evidentemente não se mostra razoável. (grifo nosso)

Desta forma, também quanto a este aspecto, entendo que não restou caracterizada a irregularidade suscitada na peça inicial.

Por fim, não merece prosperar o pedido da defesa do Sr. Giovann de Souza Bueno de aplicação, ao Representante, da multa por litigância de má-fé prevista no art. 87, IV, "h", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3795/21 (peça nº 50), diversamente do alegado pela defesa, não se vislumbra alteração da verdade dos fatos ou provocação de incidente manifestamente infundado por parte do Representante, vez que "a petição inicial de fato apontou casos específicos em que houve vacinação do subgrupo 9 anteriormente ao subgrupo 2, o que poderia eventualmente suscitar dúvidas quando à observância da ordem prevista no plano de vacinação".

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente a presente Representação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-443033/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 331/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Dispensa de licitação. Formalidade reduzida. Não caracterização das alegadas irregularidades. Ausência de violação à isonomia. Busca da contratação mais vantajosa. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada em 20/07/2021 por Scheila Maria Weiller Antunes de Lima EIRELI, em face do Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba, relativamente ao Processo de Dispensa de Licitação nº 196/2021, Processo Licitatório nº 24132/2021, tendo por objeto a "contratação de serviço especializado de coleta e transporte de resíduos sólidos de natureza domiciliar, produzidos por residências e estabelecimentos comerciais ou industriais, situados na Macrozona Urbana ou Rural do município", do qual se originou o Contrato nº 132/2021, celebrado em 10/06/2021 com a empresa Kurica Ambiental S/A, pelo prazo prorrogável de seis meses.

Consta dos documentos de fls. 56 e 74 a 78 que a contratação por dispensa de licitação se deve à recusa da empresa ora Representante, formalizada em 14/04/2021, de prorrogar por igual período o contrato anterior, celebrado em 15/04/2020, com vigência inicial de 12 meses, prorrogáveis até o limite de 60 meses, originado do procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 02/2019.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. ausência de disponibilização de cópia integral do processo de Dispensa de Licitação no Portal da Transparência do Município, sendo necessário solicitação formal sujeita a aprovação e a pagamento de taxas;

b. habilitação indevida da empresa vencedora, que apresentou sua proposta de preços em 01/06/2021, às 10h12 (após haver enviado e-mail, às 18h20 do dia 31/05/2021, desacompanhado de anexo a proposta de preços e da respectiva planilha de custos), momento posterior à data-limite previamente informada por e-mail a todos os participantes (10h30 de 31/05/2021), em ofensa aos princípios da vinculação do edital e da isonomia entre os licitantes;

c. oferecimento de oportunidade de alteração da proposta de preços a uma das licitantes, empresa Prime Ambiental Resíduos EIRELI, ao alertá-la, por e-mail enviado em horário posterior ao de recepção das propostas (22h03 de 31/05/2021), quanto aos critérios de composição da proposta já enviada, e subsequente recebimento de nova proposta, às 9h54 de 01/06/2021, sem fazer constar a primeira proposta dos autos do processo de dispensa.

Requeru a concessão de medida cautelar para suspender o contrato emergencial em execução, em razão da suposta habilitação irregular da empresa contratada, bem como pelo fato de o contrato haver sido celebrado em 10/06/2021, com início das atividades em 15/06/2021, sob pena de continuidade contratual de forma irregular e ilegal.

No mérito, requereu a manutenção da suspensão do contrato e a determinação da anulação da decisão que considerou habilitada a empresa contratada.

Após distribuição, pelo Despacho nº 982/21 (peça 28), determinou-se a intimação do Município de Telêmaco Borba, do atual Prefeito Municipal e da empresa Kurica Ambiental S/A, na pessoa do respectivo representante legal, para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, apenas o Município Representado e seu Prefeito Municipal apresentaram manifestação, por meio da petição de peças 32 a 35.

Por meio do Despacho nº 1052/21 (peça 37), a Representação não foi recebida relativamente ao item 1.1, acima, tendo em vista a comprovação, pelo Município Representado, de que a íntegra do procedimento de dispensa de licitação em questão se encontra disponível, de maneira gratuita, em seu portal de transparência.

Outrossim, a medida cautelar pleiteada não foi acolhida, uma vez que não restaram caracterizados os requisitos da verossimilhança do direito alegado e do risco de dano, sendo determinada a citação do Município de Telêmaco Borba, do atual Prefeito Municipal e da empresa Kurica Ambiental S/A, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades.

O Município Representado e o Sr. Marcio Artur de Matos, em defesas de conteúdo semelhante, juntadas nas peças 48 e 50, aduziram, em síntese, que:

a) O processo foi disponibilizado na íntegra no Portal da Transparência; b) não ocorreu habilitação indevida da empresa vencedora, o que ocorreu foi reenvio de informações, as quais foram aceitas por estarem em coerência com as informações já constantes no procedimento; c) não ocorreu o oferecimento de oportunidade de alteração da proposta de preços a empresa Prime Ambiental Resíduos EIRELI, ocorreu apenas informação que a planilha estava em desacordo com o solicitado, com relação ao número de funcionários, não se tratando de alteração de valores.

A empresa Kurica Ambiental S/A, em sua manifestação de peça 53, reconheceu que encaminhou o primeiro e-mail após o horário do fechamento do recebimento e que, por equívoco, sem o anexo, sendo tal equívoco corrigido no dia seguinte. Sustentou, entretanto, que o procedimento de dispensa de licitação não possui forma determinada em lei e que não houve ofensa à isonomia, na medida em que todas as empresas que demonstraram interesse no procedimento tiveram oportunidade no oferecimento de proposta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3695/21, manifestou-se pela improcedência da Representação.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 808/21, sugerindo, ainda, a "expedição de determinação para que a Municipalidade adote as providências necessárias para a realização de licitação objetivando a contratação de empresa para execução da coleta e do transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais não recicláveis, já que a contratação emergencial objeto da dispensa em apreço possui prazo de apenas 6 meses e está em vias de se encerrar".

É o relatório.

1. Segundo a defesa, o primeiro boletim informativo expedido pela municipalidade data de 29/01/21.

2. Em consonância com os opinativos uniformes que instruem o feito, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada improcedente.

Conforme consta do relatório, a presente Representação foi recebida em relação às alegadas irregularidades no recebimento de propostas após a data-limite previamente informada por e-mail a todos os participantes e ao oferecimento de possibilidade de alteração de proposta de preço já enviada, para o fim de adequá-la aos critérios.

De plano, cumpre assentar a premissa comum a ambas as supostas irregularidades de que o procedimento de dispensa de licitação, tal qual já sinalizado no despacho que indeferiu o pedido cautelar (Despacho nº 1052/21 – peça 37), possui formalidade reduzida em comparação às demais modalidades licitatórias, a se ver, por exemplo, como a inexistência de publicação de edital.

Esse mesmo entendimento foi adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3695/21, nos seguintes termos (f. 5):

Os Diplomas que regulam licitações não impõem uma determinada procedimentalização a ser aplicada à dispensa de licitação no que tange à busca pela proposta mais vantajosa. Existem formalidades que devem ser observadas, entretanto, não foi instituída uma forma de comparação de propostas, mas apenas a necessidade de justificativa do preço (isto é, comprovação de que o preço objeto da avença está de acordo com o praticado em mercado ou com a situação enfrentada pelo Ente).

Portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade na flexibilização do prazo para recebimento de propostas e aceitação de cotações enviadas no dia seguinte ao informado no mencionado e-mail, tendo-se em conta, inclusive, que com isso a Administração buscou a contratação mais vantajosa, princípio basilar das licitações do qual não deve se afastar, ainda que se trate de contratação direta.

Outrossim, poder-se-ia cogitar de eventual favorecimento a alguma empresa interessada se apenas tivesse sido concedida oportunidade a uma delas. Entretanto, no caso em apreço, as duas cotações enviadas posteriormente ao prazo assinalado, foram aceitas pelo Município.

Nessa mesma linha de raciocínio, deve ser afastada a aventada irregularidade no oferecimento de possibilidade de alteração de proposta de preço já enviada, dado que, além do formalismo reduzido inerente ao procedimento, conforme bem ponderou a unidade técnica, não houve divulgação do conteúdo das propostas até então recebidas, que possibilitasse “às empresas que realizaram retificações o prévio conhecimento do valor necessário para vencerem várias concorrentes” (f. 5, peça 55).

Relativamente à sugestão de expedição de determinação, contida no Parecer Ministerial nº 808/21, para que o Município adote as providências necessárias para a realização de licitação objetivando a contratação de empresa para execução da coleta e do transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais não recicláveis, já que a contratação emergencial objeto da dispensa em apreço possui prazo de apenas 6 meses e está em vias de se encerrar, deixo de acolhê-la, uma vez que o Município deflagrou o Pregão Eletrônico nº 153/2021, visando a contratação do referido objeto.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-552509/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO / PROCURADOR-EDMAR CALOVI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 332/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Concorrência Pública. Serviços Médicos. Alegações: vícios no instrumento convocatório; restrição à competitividade. Suspensão cautelar do certame. Licitação revogada pelo ente licitante. Perda de objeto. Encerramento. Revogação da cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta por F. F. S. OLIVEIRA EIRELI, em face do Município de União da Vitória, relativamente ao Edital de Concorrência Pública nº 1/2021, que tem por objeto “a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos, para realização de serviços de atendimentos nas unidades de saúde e unidade de Pronto Atendimento – UPA 24hrs, do Município de União da Vitória – PR; com o fornecimento de toda a mão de obra à perfeita execução dos serviços, pelo período determinado de 06 (seis) meses, o até a conclusão do Concurso Público para preenchimento das vagas”, com valor máximo de R\$ 3.117.688,08 (três milhões, cento e dezessete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oito centavos).

Segundo a Representante, o Edital possuiria as seguintes irregularidades:

(i) Limitação do somatório de atestados, permitindo apenas 02 (dois) atestados de capacidade técnica-operacional;

(ii) Exigência de reconhecimento de firma em cartório na carta de credenciamento;

(iii) Ausência de previsão editalícia de correção monetária e juros de mora em caso de atraso nos pagamentos ao fornecedor; e

(iv) Obrigatoriedade de realização de visita técnica, sem previsão da facultade/opção de os licitantes apresentarem declaração de que assumem o risco da não realização.

Ao final, pugnou pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela procedência da Representação.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e ao exame do pleito cautelar, oportunizou-se a manifestação preliminar do Município de União da Vitória (Despacho n. 1283/21, peça 9).

Em resposta, ele apresentou razões de defesa e documentos (peças 13/18). Em síntese, protestou pela improcedência desta Representação.

Na sequência, os autos da Representação n. 567859/21 foram apensados a estes, tendo-se em conta sua conexão[1], para fins de decisão conjunta.

Os apensos tratam de Representação da Lei nº 8.666/93, também com pedido de medida cautelar, proposta por ECOMED EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., na qual aponta que as exigências relativas à qualificação técnica estariam em desacordo com o ordenamento jurídico, restringindo a ampla concorrência. Ao final, a representante pugnou pela retificação do edital, para o fim de suprimir a alínea “f”, do item 06.2.3[2].

Presentes os pressupostos legais, a suspensão cautelar do certame foi deferida (Despacho GCIZL n. 1346/21 – peça 21, ratificado pelo Acórdão STP 2290/21 – peça 25). Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento e a citação dos representados (Município de União da Vitória e seu Prefeito) foi determinada.

Citados, eles informaram que o certame foi suspenso, conforme determinação cautelar (peças 26/28).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu sua instrução conclusiva (Instrução CGM n. 4858/21, peça 33) e os representados notificaram a revogação do certame (peças 34/36).

Por fim, diante da notícia de revogação, o Ministério Público de Contas sugeriu o encerramento do processo, por perda superveniente de objeto (Parecer 956/21 – 5 PC, peça 37).

É o relatório.

2. Conforme Aviso publicado no Jornal Bem Paraná n. 11.803, de 17/12/2021 (peças 34/36), o certame questionado foi revogado.

Considerando-se que, em razão da suspensão cautelar determinada por este Tribunal, inexistia notícia de que o certame tenha produzido efeitos externos a ponto prejudicar a Administração ou terceiros, a revogação noticiada esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir.

Aliás, estando revogado o ato que ensejou a medida acautelatória, não há motivos para que ela subsista, pois também perdeu seu objeto.

Nesse contexto, as Representações devem ser encerradas e a medida cautelar deve ser revogada.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. determine o encerramento tanto desta Representação da Lei n. 8.666/1993 (autuada sob n. 552509/21), quanto da apensa (autuada sob n. 567859/21), sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno; e

3.2. revogue a decisão cautelar consubstanciada no Despacho GCIZL n. 1346/21 (peça 21), ratificada pelo Acórdão STP n. 2290/21 (peça 25), nos termos do art. 406 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento tanto desta Representação da Lei n. 8.666/1993 (autuada sob n. 552509/21), quanto da apensa (autuada sob n. 567859/21), sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno;

II- revogar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho GCIZL n. 1346/21 (peça 21), ratificada pelo Acórdão STP n. 2290/21 (peça 25), nos termos do art. 406 do Regimento Interno; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 346-B (...)

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

2. f) Apresentar ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante preste ou tenha prestado serviços da mesma natureza, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, sendo:

i. 01 (um) ou mais atestados de serviços prestados em Unidade de saúde de Atendimento Básico e/ou Avançado para serviços médicos contendo pelo menos 320 horas mensais;

ii. 01 (um) ou mais atestados de serviços prestados em Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, para serviços médicos, contendo pelo menos 1.440/horas médicas mês;

Obs.: Para contagem de horas serão admitidos a somatória de até 02 (dois) atestados.

PROCESSO Nº:-443781/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 32/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Município de Diamante do Norte. Prestação de Contas Anual de Prefeito. Exercício de 2012. Não encaminhamento de Balanço Patrimonial convertido em recomendação de ressalva tendo em vista a comprovação de publicação do documento, ainda que extemporânea, e o encerramento do mandato, o que gerou a responsabilidade do gestor seguinte pela apresentação do documento em sede de prestação de contas. Afastada uma multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Falta de publicação, em meio eletrônico, de informações financeiro-orçamentárias convertida em recomendação de ressalva, tendo em vista o período de vacatio legis da Lei Complementar n.º 131 de 2009 e jurisprudência desta Corte. Conhecimento e provimento parcial do recurso de revisão. Parcial procedência do pedido de rescisão.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, Prefeito do Município de Diamante do Norte exercício de 2012, em face do Acórdão 1087/20 do Tribunal Pleno (peça 10), em que se negou provimento ao Pedido de Rescisão (peça 2) e se reafirmou o teor do Acórdão de Parecer Prévio n.º 304/2014 da Primeira Câmara (peça 49 dos autos 674203/14).

Pela decisão originária, este Tribunal recomendou a irregularidade das contas da ora recorrente em razão dos seguintes fatos:

- 1) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas,
- 2) Não encaminhamento de Balanço Patrimonial,
- 3) Déficit verificado na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00,
- 4) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;
- 5) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social; e
- 6) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

Foram ainda aplicadas as seguintes sanções:

"II. aplicar as seguintes multas ao Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani:

- (a) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;
- (b) prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, por duas vezes, em razão da não apresentação de Balanço Patrimonial, bem como da não apresentação de certidão de regularidade perante o INSS;
- (c) prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão da falta dos aportes devidos ao RPPS

III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Waldir Aparecido Martins, em razão da entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso;

Em sede de recurso de revisão (peça 15), o Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani alegou a regularização da publicação do balanço patrimonial mediante sua veiculação em periódico no exercício de 2015. Afirmou que atendeu ao princípio da transparência mediante a divulgação de informações orçamentárias no portal SICONFI no site do Tesouro Nacional. Defendeu que a situação previdenciária do Município foi regularizada perante o Ministério da Previdência Social, incluindo, especificamente, o aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, o que seria comprovado mediante documentos colacionados junto ao recurso.

Pelo Despacho n.º 812/20-GCDA (peça 18), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 863/20-GCIZL (peça 22), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5059/21 (peça 24), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 955/21 (peça 25), propôs o conhecimento do recurso e, no mérito, corroborou a manifestação técnica pelo não provimento.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Não encaminhamento de Balanço Patrimonial.

O requerente defendeu que, diante do encerramento do seu mandato em 31/12/2012, a publicação do balanço seria de responsabilidade da gestão seguinte, destacando que houve a mudança do responsável técnico pela contabilidade. Assim, justificou que conseguiu a comprovação de publicação do balanço apenas no exercício de 2015.

Razão lhe assiste.

O Balanço Patrimonial deve ser encerrado em 31 de dezembro e consolidada no exercício seguinte, como dispõem o art. 112[1] da Lei n.º 4.320/64 e o art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

Conforme dispõe a Instrução Normativa n.º 87/12, o Município teria até o dia 1º de abril de 2013 para apresentação da prestação de contas do exercício de 2012, o que inclui o respectivo Balanço Patrimonial, conforme item d) do Anexo 2 da Instrução Normativa n.º 85/2012.

Dessa forma, entendo que é de responsabilidade do gestor que estava em exercício no ano 2013 a ausência do Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2012, motivo pelo qual a irregularidade não pode ser atribuída ao gestor das contas desse exercício e afastado a irregularidade atinente ao envio do Balanço Patrimonial.

Nesse sentido, a própria Instrução Normativa n.º 85/2012 deixa claro:

Art. 13. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal e na Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

§ 1º O gestor que estiver no exercício do cargo no período de vencimento da obrigação referido no caput é o responsável legal pela apresentação da prestação de contas e responderá pelas penalidades no caso de descumprimento.

§ 2º Constitui requisito para o recebimento da prestação de contas a atualização cadastral da Entidade e dos seus responsáveis, junto ao Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas.

No presente caso, o mandato do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani se encerrou em 31/12/2012, passando a gestão para o Sr. Waldir Aparecido Martins, que passou a ser o responsável pela prestação de contas.

Por fim, cito como precedente o Acórdão n.º 2058/15 do Tribunal Pleno:

[...] Em decorrência deste fato, entendemos que a atual administração municipal é que tem a obrigação de encaminhar a essa Egrégia Corte de Contas a cópia do Balanço Patrimonial devidamente assinado e publicado, em razão deste ser um dever institucional, haja vista que a responsabilidade pela elaboração e guarda de documentos oficiais é do ente público e não do ex-gestor municipal [...]

Dessa forma, em que pese o atraso ocorrido, o gestor, na peça 17 apresentou cópias do balanço publicado no exercício de 2015, o que evidencia a adoção de diligência com vistas à regularização da falha. No caso, o atraso na publicação pode ser, ao menos em parte, justificada por dificuldades em face do responsável não ser mais o gestor do Município.

Dada a natureza da falha configurada pelo atraso na publicação e sua atribuição à gestão seguinte, o que, como visto em Instrução Normativa e na jurisprudência, não ensejaria a recomendação de irregularidade das presentes contas, entendo caracterizada a hipótese de erro material da decisão rescindenda, de que trata o inciso III do art. 494 do Regimento Interno, ao invés da superveniência de novos elementos de prova ou de violação de dispositivo de lei, o que autoriza, de qualquer forma, sua conversão em ressalva.

De igual forma, autoriza afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.2. Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.

O requerente alegou a regularidade da disponibilização de dados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal na internet, por meio do SISTN, conforme portal do SINCONFI do Tesouro Nacional. Nesse sentido, apresentou captura de tela do referido sistema na fl. 2 da peça 15.

Razão lhe assiste.

Em que pese a Coordenadoria de Gestão Municipal concluir pela irregularidade do item, sob o fundamento de que, em consonância com o art. 16 da Instrução Normativa n.º 58/2011[3] desta Corte de Contas, a publicação de dados junto ao SISTN não exime o gestor da obrigação de publicar os dados em site próprio, verifico que a jurisprudência deste Tribunal permite a conversão da falha em ressalva das contas.

Nesse raciocínio, a jurisprudência desta Corte se estabeleceu no sentido de fazer valer a vacatio legis prevista no art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal, introduzido pela Lei Complementar n.º 131/2009:

"Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo."

No presente caso, trata-se de Município que, em 2010, apresentou o quantitativo de 5.516 habitantes, atualmente, estimam-se 4.975 habitantes, conforme dados do IBGE[4]. Portanto, em relação ao Município de Diamante do Norte, a vacatio legis se encerraria no exercício de 2013, ano seguinte ao ora analisado. Cito, entre os precedentes, o Acórdão n.º 145/15 do Tribunal Pleno, que trata especificamente do diferimento de prazo.

Haveria ainda a imposição do § 2º do art. 18 da Instrução Normativa n.º 58/2011, aplicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, uma vez que prevê sua aplicação imediata a todos os Municípios em relação à ampla divulgação de informações contábeis. Todavia sua interpretação deve se dar em conjunto com a Lei Complementar n.º 131 de 2009, conforme precedente, no caso, o Acórdão n.º 464/14, da Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Quanto ao dispositivo invocado pela Unidade Técnica (peça 21, pg.3, 3º §) para justificar a exigência em questão, § 2º do Art.1815 da IN TCPR 58/2011, tenho que uma interpretação respaldada na LRF afasta a exigência referida.

Segundo o § 2º em questão, a regra de transição não se aplica "à ampla divulgação das informações contábeis", "cuja aplicação será imediata para todos os municípios" (grifos meus).

Conforme mencionado acima, a LRF tratou "ampla divulgação" e "divulgação eletrônica" de forma distinta, autônoma.

Em função disso, a "ampla divulgação" a que se refere o dispositivo invocado pela Unidade Técnica, exigível imediatamente de todos os municípios, não se confunde com a "divulgação eletrônica", que deve respeitar a regra de transição constante da LRF (e reproduzida na IN TCPR 58/11) (grifos no original).

Cito ainda outras decisões desta Corte que, em face da mesma falha ocorrida no exercício sob análise, 2012, opinaram pela sua conversão em recomendação de ressalva das contas:

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Ausência de divulgação eletrônica de informações contábeis e financeiras. Município com até 50.000 habitantes. Exigência precipitada. Regularidade. (Acórdão n.º 464/14, da 1ª Câmara, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha);

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Ausência de divulgação eletrônica de informações contábeis e financeiras. Município com até 50.000 habitantes. Exigência precipitada. Súmula 8. Regularidade com ressalva. (Acórdão n.º 2125/14, da 1ª Câmara, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha);

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira. Município com menos de 50.000 habitantes. Obrigação que só se faz necessária a partir de 2013. Regularidade. (Acórdão n.º 4119/14, da 1ª Câmara, Relator Conselheiro Durval Amaral);

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Art. 16, II, LC n.º 113/2005. Ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira. Município com menos de 50.000 habitantes. Regularidade com ressalva. (Acórdão n.º 71/14, da 1ª Câmara, Relator Conselheiro Durval Amaral).

No presente caso, além da falha estar abrangida pelo período de vacatio legis da Lei Complementar n.º 131/2009, como se verifica na jurisprudência, tal fato não ensejaria a recomendação de irregularidade das presentes contas. Ademais o gestor efetivamente demonstrou por meio do recurso de revisão que adotou medidas com vistas a disponibilizar as informações no sistema do Tesouro Nacional, o que corrobora a conversão da falha em recomendação de ressalva, motivo pelo qual, proponho a procedência parcial ao recurso de revisão em relação ao presente item.

2.3. Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social Sobre a presente matéria, em que pese o gestor alegar que documentos seriam anexados ao recurso demonstrando a regularidade do item, não houve a apresentação de novos elementos, razão pela qual permanece a recomendação de irregularidade do item.

2.4. Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

Da mesma forma que no item anterior, o requerente apenas alegou que seriam apresentados documentos que comprovariam a regularização do item. Contudo, não foram apresentados novos elementos de prova, razão pela qual remanesce a recomendação de irregularidade do item.

2.5 Irregularidades não impugnadas

É importante ressaltar que remanescem falhas não esclarecidas pelo responsável, eis que não foram especificamente impugnadas por meio do presente recurso de revisão e não foram apresentados documentos que as elucidassem. Portanto, permanecem como recomendações de irregularidade das contas os seguintes itens constantes da decisão rescindendo:

1) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas,
2) Déficit verificado na comparação das obrigações financeiras frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00.

Destaco apenas que a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao final de sua Instrução n.º 5059/21 (peça 24), afirmou que a ausência de impugnação de toda a matéria inviabilizaria o provimento do presente Recurso de Revisão, tendo em vista que, por ser a decisão emitida em sede de Pedido de Rescisão, deveria ser aplicado o Prejulgado n.º 4 desta Corte:

VII – Tendo a decisão rescindendo mais de um fundamento é necessário que todos sejam atacados. Excetuando-se neste ponto quando parte da decisão atinge terceiro interessado.

Todavia, entendendo que, ainda que em tese, o requerente efetivamente impugnou todas as falhas que resultaram na emissão de parecer prévio pela irregularidade de suas contas, conforme petição constante na peça 2, dando atendimento ao referido prejulgado.

Quando aos fundamentos das impugnações e se os elementos apresentados seriam suficientes, a análise passa a ser de mérito, não sendo impedimento à admissibilidade do pedido rescisório, conforme procedido pelo Despacho n.º 1855/17-GCNB (peça 5) e confirmado pelo Acórdão n.º 1087/20 do Tribunal Pleno (peça 10), esse último, apesar de questionar a efetiva observância do citado item VII do Prejulgado n.º 4, analisou o pedido em seu mérito.

Ademais, diante dos fundamentos já evidenciados, sobretudo em face do posicionamento sólido desta Corte pela ressalva dos itens reconsiderados nesta decisão, justifica-se o provimento parcial do recurso de revisão, ainda que não tenham sido apresentados elementos contundentes em relação a todas as matérias impugnadas, seguindo, nesse sentido, decisões semelhantes dessa Corte, como o Acórdão n.º 3414/17 do Tribunal Pleno:

Pedido de Rescisão. Falta de encaminhamento de balanço patrimonial e da respectiva publicação. Falha sanada. Publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal. Falha convertida em causa de ressalva das contas. Permanência das demais irregularidades. Procedência parcial do pedido.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 1087/2020 do Tribunal Pleno (peça 10), julgando parcialmente procedente o pedido de rescisão e, consequentemente, reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 304/14 da Primeira Câmara (autos 199439/13) para:

3.1. converter em recomendação de ressalva os seguintes itens:
3.1.1. Não encaminhamento de Balanço Patrimonial; e
3.1.2. Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.

3.2. afastar uma multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada em decorrência do não encaminhamento do Balanço Patrimonial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 1087/2020 do Tribunal Pleno (peça 10), julgando parcialmente procedente o pedido de rescisão e, consequentemente, reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 304/14 da Primeira Câmara (autos 199439/13) para:

I.1. converter em recomendação de ressalva os seguintes itens:
I.1.1 não encaminhamento de Balanço Patrimonial; e
I.1.2 falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira;

I.2 - afastar uma multa do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada em decorrência do não encaminhamento do Balanço Patrimonial; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

2. Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União até 30 de abril. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)

3. Art. 16. As administrações sujeitas a esta Instrução disporão, em seus respectivos sítios eletrônicos, na rede mundial de computadores, para livre acessibilidade do público em geral, as informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, contendo, em tempo real, no mínimo:

I – Informações Financeiras, exceto despesas com a folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários:

[...]

II – Informações Contábeis (no Mês/Ano) / (no Ano):

[...]

III – Informações Administrativas:

[...]

4. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/diamante-do-norte/panorama>. Acesso em: 02/02/2022.

PROCESSO Nº:-108718/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DA SILVA CORONA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 343/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Pendência junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, impropriedade na gestão fiscal. Não atingimento percentual constitucional de gastos mínimos com educação. Situação de calamidade pública. Excepcionalidade - art. 5º, §2, da Portaria 196/20 e art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21. Deferimento, em caráter excepcional, conforme precedentes e opinativo ministerial.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Manoel Ribas, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Gerson Luiz Marcatto, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Em síntese, o Município apresenta justificativas para o não atingimento do percentual constitucional mínimo (25%) com gastos em educação, motivo impeditivo de certidão, que, segundo Análise Gestão Fiscal em 2020 teria ficado em 24,41%.

Salientou, em síntese, que o ano de 2020 foi marcado pela pandemia do COVID-19, inclusive com decreto de calamidade pública que atingiu diversos municípios brasileiros.

Discorreu, ainda, que a queda dos investimentos na educação decorre do fato de as escolas municipais terem permanecido fechadas em todo o segundo semestre de 2020, que resultou em cancelamento de gastos ordinariamente realizados, situação que fuge completamente ao controle dos gestores.

Enfatizou que nos exercícios anteriores, de 2016 a 2019, foram aplicados, respectivamente, em educação 28,89%, 27,15%, 27,47% e 27,15%, o que reforça o ano singular enfrentado em 2020, devido a pandemia do COVID-19.

Destacou, inclusive, a importância da certidão liberatória para a população de Manoel Ribas e o risco de dano reverso em caso da sua não concessão.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução 621/22, peça 5, manifestando-se pelo indeferimento da certidão liberatória ao requerente, em virtude do não atingimento do índice de 25% de gastos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino.

Aduziu, inclusive, que similar fundamentação já foi apresentada nos processos 363269/21, 556547/21 e 710090/21, cujos acórdãos foram pela emissão da certidão (Acórdãos nº 1475/21-TP, 2566/21-TP e 3428/21-TP).

Retratou inexistirem outras pendências relacionadas à Agenda de Obrigações ou Transferências Voluntárias, bem como que o índice de gastos com saúde no exercício de 2020 atingiu percentual de 22,25.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se, por meio da Informação 622/22 (peça 6), pela aptidão do ente para a emissão de certidão liberatória no âmbito de suas atribuições.

Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer 128/22, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer, manifestou-se pelo deferimento do pedido, na medida em que:

“Este Ministério Público de Contas entende que, dada a situação imprevisível e periculante decorrente da pandemia de COVID-19, bem como o posicionamento desta Corte em casos similares, no presente feito é possível relativizar o descumprimento do índice de aplicação em educação, excepcionalmente.

Observamos que o Município demonstrou ter cumprido com boa parte da meta (24,41 dos 25%), e que, de fato, o estado de calamidade pública forçou maiores investimentos em Saúde durante o exercício de 2020.

Assim, pelo exposto, opinamos pelo deferimento do pedido”.

É o relatório.

2. Conforme relatado, no curso da instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a existência de obstáculo à obtenção da certidão liberatória requerida pelo Município de Manoel Ribas, relativo à não aplicação no ano de 2020 do percentual constitucional mínimo em educação, vez que o ente atingiu 24,41%, o que atrairia, em tese, a incidência do art. 293, do Regimento Interno.

As razões declinadas pelo gestor do Município, em princípio, segundo a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, não afastam a configuração da situação indicada, embora destaque que mediante decisões colegiadas deste Tribunal o Município requerente já obteve em outras oportunidades a certidão requerida (Acórdãos nº 1475/21, 2566/21- e 3428/21, todos do Tribunal Pleno).

No entanto, embora configurado o impedimento descrito na Lei de Responsabilidade Fiscal[1], o atual contexto vivenciado pelos municípios brasileiros autoriza uma análise mais branda dessas vedações.

A propósito, o Decreto Estadual nº 4298/20 declarou situação de emergência em todo o território paranaense naquele exercício, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo 01/20, prorrogado até 31/12/2021, pelo Decreto nº. 7899/21.

Especificamente no caso concreto, o Município trouxe razões conhecidas e sentidas por todos no Estado e no País quanto ao fechamento das escolas no segundo semestre do ano de 2020, o que, invariavelmente, impactou na redução de custos diretos e indiretos, como limpeza, transporte escolar, merendas, horas extras de professores, entre outros.

Além disso, em consulta ao exercício de 2019, identifica-se que o requerente atingiu o percentual de 27,15% de gastos com educação[2], o que reforça a excepcionalidade vivenciada em 2020, em razão do fechamento das escolas.

Vale reprimir, outrossim, que não foram identificadas pendências junto à Agenda de Obrigações do SIM-AM, nem aquelas relativas ao atendimento de decisões deste Tribunal ou de alimentação de informações de prestação de contas de transferências voluntárias no SIT – Sistema de Informações de Transferências.

Importante contextualizar a excepcionalidade da situação dentro da própria LRF, que, em seu art. 65 e §1º contempla a relativização de exigências fiscais, quando verificada situação de calamidade pública:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) contratação e aditamento de operações de crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) concessão de garantias; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

c) contratação entre entes da Federação; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

d) recebimento de transferências voluntárias (grifamos).

Dentro dessa mesma linha, de se excepcionar o exaustivo cumprimento de exigência fiscal para o deferimento de certidão liberatória, o Gabinete da Presidência desta Corte editou a Portaria nº 196/2020, da qual consta, no §2º do art. 5º, reiterado pelo art. 4º, parágrafo único da Portaria 453/21, a possibilidade de serem afastadas, excepcionalmente, pendências da entidade na análise dos requisitos necessários enquanto perdurar a situação de emergência:

Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas (grifamos).

Importante ressaltar, como fundamento a essas regras que relativizam as exigências fiscais, a queda de receitas dos entes municipais decorrente do estado de emergência, que aumenta a dependência dos entes públicos às transferências voluntárias do Estado e da União, e, por outro lado, a necessidade de adoção de medidas sanitárias para combate à disseminação do citado vírus, com o aumento da demanda por serviços públicos, notadamente os de saúde, do que se pode depreender o risco de dano reverso na hipótese de indeferimento do pedido.

Conforme já declinado, no âmbito estadual, houve a declaração de situação emergencial em todo território, somado ao fato de que a restrição imposta ao ente municipal decorre justamente de ações realizadas na vigência da calamidade pública, o que atrai a incidência do §1º, “d”, do art. 65, da LRF.

Dessa forma, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à atual pandemia pela COVID-19, as justificativas apresentadas pelo requerente que ensejaram o emprego a menor de valores no ensino, sendo essa, aliás, a única restrição pendente, e, principalmente, o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, entendo que, de forma excepcional, deve ser deferido o pedido.

Em reforço ao excepcional deferimento do pedido de certidão liberatória, conforme aduzido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, cite-se o Acórdão 1544/20, da Segunda Câmara, bem como os Acórdãos 1122/21 e 1094/21, da Primeira Câmara, além dos Acórdãos mais recentes 1395/21, 1413/21, 1475/21 e 1481/21, todos do Tribunal Pleno.

3. Em face do exposto, acompanho o opinativo ministerial e VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Manoel Ribas, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Manoel Ribas, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 23 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

2. http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1.

Acesso em 18/02/22.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-132461/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ELIAS CARRER, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 298/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Parecer prévio. Exercício de 2008. 2. Obrigações financeiras frente às disponibilidades - déficit. Diminuição do déficit ao longo do exercício. Ressalva. 3. Movimentação de recursos em instituição financeira privada. Contrato anterior a 24/02/2006. Acórdão n.º 718/06-Pleno. Possibilidade. Saneamento. 4. Omissão de conta corrente no sistema informatizado. Situações em que a administração não abriu conta contábil: contas sem disponibilidades abertas por outros órgãos, relativas a convênios que podem ou não se concretizar; contas abertas para depósito de valores com finalidades diversas, posteriormente transferidos para conta específica. Ressalva. 5. Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. Parcelamento dos débitos. Amortização conforme disponibilidade do Município. Ressalva. 6. Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras. Totalidade dos valores não apresenta inconsistência. Ressalva. 7. Aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes. Comprovação de que tais recursos foram utilizados para pagamento de aportes do déficit atuarial. Saneamento. 8. Remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido. Devolução do valor em sede de contraditório. Ressalva. 9. Falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social. Comprovação de que houve o repasse. Saneamento. 10. Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social. Comprovação de que houve o repasse. Saneamento. 11. Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007. Opção do Município pelo regime especial de pagamento de precatórios. Comprovação do pagamento de 1/15 avos do saldo total dos precatórios devidos nos exercícios de 2010 e 2011. Ressalva. 12. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério. Glosas decorrentes da ausência de identificação da unidade escolar de cada servidor que recebeu recursos do FUNDEB. Saneamento. 13. Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão. Nomeação de auditor de controle interno em cargo efetivo no exercício de 2009. Ressalva. 14. Atendimento das formalidades. Juntada dos extratos, razão da conta contábil e relação dos projetos em andamento. Saneamento. 15. Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso de 3 dias. Jurisprudência. Afastamento da multa. Proposta divergente pela aplicação da sanção vencida. Obrigação a ser cumprida no exercício seguinte aos das contas. Falha que não afeta o exercício sob análise. Afastamento da ressalva. 16. Emissão de Parecer Prévio recomendando que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA[1], relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do senhor ELIAS CARRER, CPF 152.797.239-91, Prefeito no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 20/08 e n.º 31/09 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 41.823.957,51 (quarenta e um milhões, oitocentos e vinte e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO | ASSUNTO | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO | RESULTADO |
|----------------|------|-------------------------------|---------------|----------|-------------------------|------------------------------|
| 117603/05 | 2004 | Prestação de Contas Municipal | DP | ACO | 1108/07 Segunda Câmara | Irregularidade das contas[3] |
| 131707/06 | 2005 | Prestação de Contas Municipal | DP | ACO | 528/09 Primeira Câmara | Regularidade com ressalva[4] |
| 133843/07 | 2006 | Prestação de Contas Municipal | DP | ACO | 2394/08 Primeira Câmara | Regularidade com ressalva[5] |
| 161530/08 | 2007 | Prestação de Contas Municipal | DP | ACO | 1120/09 Primeira Câmara | Regularidade com ressalva[6] |

4. A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2107/09-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparin Santos, apontou e descreveu as seguintes restrições às contas:

i) Obrigações financeiras frente às disponibilidades:

Art. 42 da L.C. n.º 101/2000 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2008, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo. Neste caso, cabe ressalva ante o fato de que o Município apresentou evolução positiva em suas disponibilidades, comparando-se as situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008, vale dizer, a sua liquidez melhorou no período em que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições quanto à contratação de novos dispêndios.

(...)

Demonstrativo do Item:

| Descrição | 30/04/2008 | 31/12/2008 |
|--|--------------|--------------|
| 1. Total do Ativo Disponível | 3.865.473,89 | 4.058.141,50 |
| 2. Adições | | |
| 2.1 - Restos a Receber | 0,00 | 506.283,75 |
| 2.2 - Restos a Receber de Interferências Financeiras | 0,00 | 0,00 |

| Descrição | 30/04/2008 | 31/12/2008 |
|--|---------------|--------------|
| 3. Deduções | | |
| 3.1 - Recursos de Convênios, Auxílios e Programas Especiais, Alienação de Ativos e Demais Recursos Indisponíveis | 786.330,53 | 812.149,99 |
| 4 - Ativo Disponível Líquido (1+2-3) | 3.079.143,36 | 3.752.275,26 |
| 5 - Total do Passivo Financeiro | 4.980.251,68 | 4.725.543,21 |
| 6. Adições ao Passivo Financeiro | | |
| 6.1 Responsáveis por Despesas Não Empenhadas/Canceladas | | |
| 6.1.a - Contabilizadas na conta 4.07.01 | 0,00 | 0,00 |
| 6.2 Responsáveis por Interferências Financeiras não Repassadas - 4.07.02 | 0,00 | 0,00 |
| 6.3 Contribuições Patronais devidas ao RPPS - 4.07.03 | 0,00 | 0,00 |
| 7. Deduções | | |
| 7.1 Obrigações vinculadas a Convênios e Auxílios | 216.647,00 | 476.170,48 |
| 8 - Passivo Financeiro Ajustado (5+6-7) | 4.763.604,68 | 4.249.372,73 |
| 9 - Disponibilidade Líquida (4-8) | -1.684.461,32 | -497.097,47 |

ii) Movimentação de recursos em instituição financeira privada:

Da análise do processo, constata-se que não houve obediência ao determinado pelo art. 164, § 3, da Constituição Federal, bem assim do art. 43 - da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a entidade mantém movimentação de conta corrente em banco não oficial conforme relacionado abaixo. Várias são as manifestações do Tribunal de Contas do Paraná contrárias à movimentação em banco não oficial, excetuados os municípios em que não exista agência de banco oficial na localidade, ou desde que exclusivamente para arrecadação e com autorização legislativa específica, sendo as mais recentes a Resolução n.º 2606/04 e o Acórdão n.º 78/06.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

(...)

Demonstrativo do item:

| Nome do Banco | Número da Agência | Número da Conta |
|-----------------|-------------------|-----------------|
| BANCO ITAU S.A. | 2907 | 11054-4 |
| BANCO ITAU S.A. | 2907 | 7245 |

iii) Omissão de conta corrente no sistema informatizado:

Conforme abaixo indicado, constata-se que a entidade não informou, no sistema informatizado, saldo em conta corrente bancária mantida pela Tesouraria, fato evidenciado por extrato da instituição financeira juntado ao processo. Por consequência, caracteriza-se a incorreção ou omissão nas disponibilidades apresentadas.

(...)

Demonstrativo do item:

| Nome do Banco | Agência | Conta | Valor Constatado no Extrato |
|-------------------------|---------|------------|-----------------------------|
| BANCO DO BRASIL S.A. | 7358 | 24132-6 | 0,00 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 7358 | 24135-0 | 0,00 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 7358 | 24136-9 | 0,00 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 7358 | 58042-2 | 0,00 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 7358 | 85884000-6 | 0,00 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 0956 | 132-2 | 0,00 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 0956 | 138-1 | 0,00 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 0956 | 159-4 | 0,00 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 0956 | 647073-1 | 0,00 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 0956 | 672001-0 | 0,00 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 0956 | 672008-8 | 0,00 |
| CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 0956 | 672009-6 | 0,00 |

iv) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS:

Decreto Lei n. 201/67 - Código Penal alterado pela Lei Federal n.º 9983/00 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

A entidade mantém no Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores. A ausência do repasse desses valores poderá caracterizar crime de apropriação indébita.

(...)

Demonstrativo do Item:

| INSS PRESIDENTE E VEREADORES | 9.375,80 |
|--|------------|
| INSS RETIDO CREDORES - EXERCÍCIOS ANTERIORES | 159.495,11 |

v) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras:

LF. 4320/64, art. 98, art. 105, § 4 • Res. 40 e 43/2001, do Senado Federal • Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4

Verifica-se que as confirmações dos saldos da dívida fundada informada pelos credores conforme documentos juntados ao processo, não guardam a devida correspondência aos registros do Balanço Patrimonial e anexos contábeis informados no sistema informatizado, fato que ocasiona demonstração incorreta da dívida consolidada e do atendimento dos limites de endividamento determinado em Resolução do Senado Federal.

(...)

Demonstrativo do item:

| Descrição da Dívida | Valor Contabilizado | Valor Constatado no Extrato |
|---------------------|---------------------|-----------------------------|
| Pavimentação | 76.655,27 | 77.103,21 |
| Pavimentação | 69.313,54 | 69.964,40 |
| Pavimentação | 71.867,17 | 73.638,22 |
| Pavimentação | 54.188,71 | 55.440,22 |
| Creche Bairro Condá | 59.000,70 | 69.630,30 |
| Praça | 119.429,98 | 121.232,61 |
| Pavimentação | 263.752,09 | 247.198,49 |

vi) Aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes:

Lei Complementar n. 101/00, art. 44 - Lei Federal n. 8429/92, art. 10, X - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

A Entidade realizou aplicações de recursos provenientes de Alienação de Bens em Despesas Correntes, em contraposição ao mandamento legal.

(...)

Demonstrativo do item:

| FONTE | NATUREZA DA DESPESA | VALOR GASTO |
|-------|------------------------------------|-------------|
| 501 | AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS | 41.000,00 |
| 501 | DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES | 335.100,00 |
| 501 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE | 154.587,97 |

vii) Remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido: Constituição Federal, art. 29 - V, VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89

A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado abaixo, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária. Para demonstração dos valores impugnados, anexamos também demonstrativo detalhado do cálculo. Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.

(...)

Demonstrativo do item:

| Nome do Agente / Cargo | Devido | Recebido | Diferença |
|------------------------|-----------|-----------|-----------|
| ELIAS CARRER/PREFEITO | 76.137,12 | 82.480,40 | 6.343,28 |

viii) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio:

Lei Federal nº 9717/98 - Lei Federal nº 9983/00, art. 1º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Conforme demonstrado abaixo, a Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Próprio de Previdência Municipal, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento, dos quais é fiel depositário.

(...)

Demonstrativo do item:

| Mês | Devido Servidores | Recolhido Servidores | Diferença a menor |
|------|-------------------|----------------------|-------------------|
| 1 | 87.421,14 | 0,00 | 87.421,14 |
| 2 | 83.766,68 | 0,00 | 83.766,68 |
| 3 | 83.467,73 | 0,00 | 83.467,73 |
| 4 | 79.156,90 | 0,00 | 79.156,90 |
| 5 | 82.663,09 | 0,00 | 82.663,09 |
| 6 | 82.962,08 | 0,00 | 82.962,08 |
| 7 | 81.895,86 | 0,00 | 81.895,86 |
| 8 | 82.061,94 | 0,00 | 82.061,94 |
| 9 | 81.474,87 | 0,00 | 81.474,87 |
| 10 | 82.336,73 | 0,00 | 82.336,73 |
| 11 | 80.719,44 | 0,00 | 80.719,44 |
| 12 | 80.670,64 | 0,00 | 80.670,64 |
| Soma | 988.597,10 | 0,00 | 988.597,10 |

ix) Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio:

Lei Federal n. 9717/98 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
 Conforme demonstrado abaixo, a Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Próprio de Previdência Municipal, especificamente em relação aos valores devidos da cota do empregador.

(...)

Demonstrativo do item:

| Mês | Devido Empregador | Recolhido Empregador | Diferença a menor |
|------|-------------------|----------------------|-------------------|
| 1 | 87.421,14 | 0,00 | 87.421,14 |
| 2 | 83.766,68 | 0,00 | 83.766,68 |
| 3 | 83.467,73 | 0,00 | 83.467,73 |
| 4 | 79.156,90 | 0,00 | 79.156,90 |
| 5 | 82.663,09 | 0,00 | 82.663,09 |
| 6 | 82.962,08 | 0,00 | 82.962,08 |
| 7 | 81.895,86 | 0,00 | 81.895,86 |
| 8 | 82.061,94 | 0,00 | 82.061,94 |
| 9 | 81.474,87 | 0,00 | 81.474,87 |
| 10 | 82.336,73 | 0,00 | 82.336,73 |
| 11 | 81.156,30 | 0,00 | 81.156,30 |
| 12 | 81.985,64 | 0,00 | 81.985,64 |
| Soma | 990.348,96 | 0,00 | 990.348,96 |

x) Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007:

Constituição Federal, art. 100, § 1º - Multa L.C.E.113/2005, art. 87, III, §4º
 A Entidade foi notificada para o pagamento de sentenças judiciais antes de Julho de 2007, caso em que deveria ter provisionado o pagamento durante o exercício seguinte, mediante a previsão de recursos em dotação orçamentária do orçamento vigente para o exercício de 2008. Muito embora o comando legal, registra-se a existência de precatórios pendentes de pagamento no encerramento daquele exercício.

(...)

Demonstrativo do item:

| Nome do Credor | Data da notificação | Saldo em 31/12/2007 |
|--|---------------------|---------------------|
| Benedito Felipe | 24/05/2004 | 57.124,93 |
| Fernando Pedro Ferreira | 28/06/2005 | 209.104,62 |
| Gentil Refatti | 08/04/2003 | 123.379,80 |
| Instituto Nacional do Seguro Social | 21/06/2001 | 346.255,68 |
| Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | 30/06/2005 | 30.691,18 |
| Pedro Radeski | 18/06/1998 | 23.726,95 |

xi) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério:

Lei Federal nº 11.494/07, art 22 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
 Demonstra-se a seguir que não foram aplicados no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, cujo demonstrativo condensa as informações contábeis do sistema SIM-AM, incluindo os valores analíticos de remuneração dos professores constantes do Módulo de Informações Anuais. Relatório pormenorizado anexo ao processo, evidencia as glosas contidas no item 3, caso existentes, resultantes da análise qualitativa das informações sobre a folha de pagamento e as atividades inerentes ao ensino exercida individualmente pelos profissionais do magistério.

(...)

Demonstrativo do item:

| | |
|---|--------------|
| 1- Despesa com Magistério | 4.159.968,82 |
| 2- Adição de Restos a Receber | 3.453,61 |
| 3- Total da Despesa com Magistério | 4.163.422,43 |
| 4- Abonos do exercício anterior empenhados no exercício | 0,00 |
| 5- Glosa dos Servidores não vinculados ao Ensino | 3.778.653,78 |
| 6- Aplicação Líquida no Magistério | 384.768,65 |
| 7- Percentual Aplicado sem Abono | 7,01 |
| 8- Abono empenhado no Exercício seguinte | 0,00 |
| 9- Remuneração do Magistério com Abono | 384.768,65 |
| 10- Percentual Aplicado com Abono | 7,01 |

OBS: Glosado os servidores na sua totalidade, em virtude de não constar informado nos dados do SIM PDA – Unidade Escolar, o nome das escolas, somente “Rede Municipal de Ensino”

xii) Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão:

Constituição Federal, art. 31,70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
 Considerando que a função de Controlador Interno não apresenta características de transitoriedade, bem como a natureza de suas atribuições exige estabilidade no serviço público, a nomeação deste para exercer cargo não estável é inviável, posto que, em assim se admitindo, exercerá cargo público em condições de manutenção precárias, de livre nomeação e exoneração. Os elementos do processo indicam que o Controlador é nomeado para cargo em comissão, indevidamente.

(...)

xiii) Atendimento das formalidades: segundo o quadro elaborado pela instrução, não haviam sido apresentados os seguintes documentos da prestação de contas:

Item e: Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro do exercício da prestação de contas, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Estes documentos devem individualizar os valores pertinentes à cada entidade do município.

Item f: Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas).

Item g: Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados.

Item h: Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas. (se for o caso).

Item o: Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00.

xiv) Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso:

Multa Lei Complementar Estadual n. 113/2005, art. 87, III, b
 Verifica-se no registro de entregas da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n 113/2005.

(...)

Comentário da análise técnica:

Obs.: Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 141053/09 na data de 03/04/2009.

5. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar recomendação de julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[7] ao gestor, apontando ainda que o responsável ficaria sujeito às seguintes multas:

4.4.a) - Decorrentes de Ressalvas ou Irregularidades indicadas nesta instrução

| Descrição do Item de Análise | Critério Legal |
|---|--|
| Aplicação dos recursos da Alienação de bens em despesas correntes. | Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º |
| Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007. | Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º |
| Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério | Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º |
| Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio | Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º |
| Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio | Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º |
| Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. | Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º |
| Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras | Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º |
| Movimentação De Recursos Em Instituição Financeira Privada | Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º |
| Obrigações financeiras frente às disponibilidades | Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º |
| Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado | Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º |
| Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. | Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89 |
| Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão | Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º |

6. Além das sanções listadas, a Diretoria de Contas Municipais indicou também a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica, em face da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

7. O senhor Elias Carrer, citado conforme ofício à peça 12, ainda na condição de Prefeito, solicitou, à peça 15, em nome do Município de Medianeira, prorrogação de prazo, o que foi deferido pelo então relator do feito, Conselheiro Heinz George Herwig[8], conforme despacho à peça 21. Após, o responsável, por meio da petição apresentada na peça 23, digitalizada[9] na peça 50, apresentou defesa e documentação complementar.

8. A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução n.º 3875/09 (peça 31), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas no Primeiro Exame, como segue:

i) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado. - art. 42 da L.C. n.º 101/2000:

DA DEFESA:

O responsável esclarece que o resultado apontado se deu em razão da análise deste Tribunal ter sido realizada mediante a utilização de dados consolidados, somados todos os entes municipais, cujas disponibilidades no valor de R\$ 6.411.681,52 (seis milhões, quatrocentos e onze mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), foram gravadas pelas obrigações, processadas ou não, no montante de R\$ 4.725.543,21 (quatro milhões, setecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos). Que se considerado os valores constantes do Balanço Patrimonial do Poder Executivo Municipal, conforme folhas 014, teria uma disponibilidade líquida positiva de R\$ 1.957.893,85 (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos).

Relata que na análise deste item tomou-se por base justamente o que preceitua o parágrafo único do art. 42 da LRF mais especificamente no que tange aos encargos e despesas a pagar até o final do exercício.

Informa que parte dos valores compromissados referem-se a empenhos de obras contratadas através de convênios e operações de créditos, cujos repasses financeiros vão se dar somente no momento da conclusão das respectivas etapas do cronograma físico, mediante a apresentação das respectivas medições, vindo a compor fluxos de caixa futuros, de acordo com o entendimento da Resolução 3.765/06 e do Acórdão nº1.650/06, ambos deste Tribunal de Contas. Que outro fator a ser levado em conta é o fato de que o gestor, poderá no exercício seguinte, proceder o cancelamento ou a revisão dos instrumentos contratuais não justificando assim a necessidade de consignar recursos para o pagamento de uma obrigação que poderá nem se concretizar.

Relata ainda, que observando os resultados do superávit financeiro por fonte, pode aferir um resultado bastante positivo, salvo nas fontes 060, 614, 755, 756, 784, 785, 786, 790 e 791, que tiveram resultados deficitários, quanto às demais, inclusive a fonte livre, todas obtiveram resultados superavltários, conforme segue:

Fonte 060 = (R\$ 10.500,76);

Fonte 614 = (R\$ 377.385,91), cuja despesa fora contratada em 2008, porém como se trata de repasse de operação de crédito, tem suas liberações a cada medição da obra realizada;

Fontes 755, 756 e 790 = (R\$ 1.703,20; R\$ 2.200,00 e R\$ 3.768,75), repasses de programas do FNAS da competência de dezembro creditados em fevereiro de 2009; Fontes 784, 785 e 786 = (R\$ 19.769,26; R\$ 19.919,71 e 20.244,87), que tratam-se de convênios firmados e a realização das obras contratadas em 2008, cujos empenhos são globais e feitos sub empenhos a cada repasse oriundo das medições que conferem com o andamento da obra.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Apesar dos esclarecimentos e documentos apresentados, entende esta Diretoria que permanece a ressalva das contas, em função da existência de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, bem como ressalta-se, que o cálculo deste item é efetuado de forma consolidada, ou seja, Poder Executivo e Fundos, e ainda, que o não cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 enseja em irregularidade das contas, entretanto, foi considerado item de ressalva face ao município ter apresentado evolução positiva em suas disponibilidades em relação ao período anterior.

DAS MULTAS:

Muito embora as justificativas e os documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar o apontamento de ressalva, a multa antes proposta em relação a este item poderá ser afastada.

Conclusão: RESSALVA MANTIDA

ii) Movimentação de recursos em instituição financeira privada:

DA DEFESA:

O responsável esclarece que a movimentação junto ao Banco Itaú S/A foi realizada por força de contrato celebrado anteriormente data de 24/02/2006, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo STN na Adin nº 3578-9, suspendendo com efeitos futuros a eficácia do § 1º do artigo 4º, e do artigo 29, caput e parágrafo único da MP nº 2.192/70 de 24 de agosto de 2001. Que desta forma, e de forma geral junto às administrações públicas paranaenses, a movimentação financeira em instituição privatizada - Banco Itaú S/A, obedece ao citado julgamento e que em sendo assim, tratando-se de decisão judicial, não se discute e sim cumpre-se.

Informa ainda, que o Município transferiu toda a sua movimentação financeira para os bancos oficiais, restando apenas a conta nº 11054-4 Contrato - PRAM/PEDU, conta n. 3262-3 - Folha de Pagamento e conta nº 727-8 - Livre Arrecadação.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos apresentados, onde o responsável declara que a conta nº 11054-4, refere-se ao Contrato - PRAM/PEDU, bem como tendo verificado, em consulta a declaração do Banco Itaú S/A, folhas 352 do Volume 2 da Prestação de Contas, que consta informado que a conta nº 0724-5 encontra-se inativa, entende esta Diretoria que a anomalia apontada no Primeiro Exame pode ser regularizada, ressaltando, que há possibilidade da utilização de instituição financeira privada, para os contratos celebrados antes de 24/02/2006, nos termos do Acórdão 718/06 deste Tribunal de Contas e ainda vigentes, bem como mediante lei autorizatória, para arrecadação, pagamento de salários ou face a inexistência de banco oficial no município, até a que ocorra a instalação.

DAS MULTAS:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

iii) Omissão de conta corrente no sistema informatizado:

DA DEFESA:

O responsável esclarece que não entende como irregularidade ou omissão de disponibilidades, o fato de não ter constatado a ausência de registros das contas no sistema, pois sempre referem-se a contas sem disponibilidades e abertas nas instituições por órgãos federais e/ou estaduais, às vezes desconhecidos, por conta de possíveis convênios que podem ou não se concretizar. Que dada a complexidade de vinculação de fontes a cada abertura de conta não acha viável criar fontes e proceder a abertura de contas contábeis para um recurso cujo convênio pode nem ser firmado.

Relata que segue grupos de fontes (educação, saúde e outras áreas) e que para criá-las precisa ter em poder dados que permitam conhecimento de qual órgão se originará tal recurso.

Finaliza esclarecendo ainda, que outro fato que ocorre é que um órgão, ex, FNAS deposita em uma única conta, diversos valores com finalidades diferentes, o que obriga a transferir valores em cada conta específica para movimentação em contas com fontes também diferenciadas, o que em consequência, acaba por ter conta na agência bancária, que é a que recebe recursos e não ter na contabilidade a sua movimentação, pois esta se dá em outras contas específicas, porém em nenhum momento com a intenção de omissão disponibilidade, fato este que não ocorre.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, cabe ressaltar que não constou documento emitido pelas instituições financeiras atestando as justificativas expostas, no entanto, entende esta Diretoria que a irregularidade pode ser ressaltada, recomendando, porém, que seja efetuado um levantamento das contas abertas e não utilizadas para que na medida do possível sejam inseridas no sistema ou encerradas nas respectivas instituições.

DAS MULTAS:

As justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA

iv) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS:

DA DEFESA:

O responsável esclarece que o valor de R\$ 9.375,80 (nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) refere-se ao depósito da Câmara Municipal oriundo de retenções da folha de pagamento de dezembro de 2009 com seu pagamento atribuído ao débito do FPM em 10/01/2009, o que se deu sem qualquer outra divergência, conforme se faz prova com documento encaminhado nesta oportunidade;

Quanto ao valor de R\$ 159.495,11 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e onze centavos), esclarece que se refere a contribuições retidas de fornecedores e não recolhidas à época, o que vem se dando mensalmente mediante cronograma estipulado pela gestão, bem como informa encaminhar o saldo constante em julho/2009.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados às folhas 15 a 17, verifica-se que o responsável sana a irregularidade em relação a pendência de repasse ao INSS no valor de R\$ 9.375,80 (nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) - INSS Presidente e Vereadores.

Quanto ao valor de R\$ 159.495,11 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e onze centavos) - INSS Credores de Exercícios Anteriores, muito embora declare que está recolhendo o valor mensalmente mediante cronograma, não foi localizado no processo, protocolado n 38047-3/09 folhas 01 a 67, a comprovação do efetivo recolhimento/cronograma de execução, conforme informado, permanecendo portanto, a irregularidade.

DAS MULTAS:

Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 87, 111, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso 111, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

v) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras:

DA DEFESA:

O responsável esclarece que a falta de correspondência dos registros constantes do Balanço Patrimonial com os saldos informados pelos órgãos credores através dos extratos juntados ao processo, ocorreu em razão do órgão credor reduzir o saldo de alguns contratos (248/2003, 249/2003, 250/2003, 251/2003, 253/2003 e 254/2003) e apropriar no contrato 255/2003, conforme justificado às folhas 14 do processo da prestação de contas.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados às folhas 14 do Volume I da Prestação de Contas, verifica-se que os dados registrados na contabilidade não conferem com valor informado no extrato constante às folhas 015, não tendo sido localizado outro documento que tenha dado suporte ao registro contábil, no entanto, tendo em vista que na totalidade os valores não apresentam inconsistência, entende esta Diretoria, que neste exercício, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

DAS MULTAS:

As justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA

vi) Aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes:

DA DEFESA:

O responsável esclarece que a aplicação de recursos provenientes de alienação de bens em despesas correntes no montante de R\$ 335.100,00 (trezentos e trinta e cinco mil e cem reais) deu-se com observância ao estabelecido no artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acréscita que tais valores foram repassados ao Instituto de Previdência do Município de Medianeira, conforme prevê a Lei Municipal nQ068/2008 e comprovantes de depósito encaminhados nesta oportunidade.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, onde o responsável comprova que o valor aplicado em despesa corrente no total de R\$ 335.100,00 (trezentos e trinta e cinco mil e cem reais) foi destinado ao pagamento de aportes do déficit atuarial, situação que faz parte da exceção contida no artigo 44 da LRF e artigo 37 da Orientação Normativa MPS/SPS NQ 02, entende esta Diretoria que a irregularidade esta sanada.

DAS MULTAS:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: **REGULARIZADO**

vii) Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido:

DA DEFESA:

O responsável esclarece que a extrapolação ocorreu em razão do silêncio da legislação anterior em fixar os subsídios, cujos valores constantes do último ato fixatório válido, ou seja, o Decreto Legislativo n. 005/1996 de 15/07/1996, foram reajustados nos mesmos percentuais dos reajustes salariais concedidos aos servidores públicos municipais. Que entretanto, face ao apontamento deste Tribunal de Contas, apresenta quadro demonstrando os valores realmente devidos e recolhidos, partindo-se dos valores homologados por esta corte de contas, R\$ 6.344,76 (seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), acrescidos do percentual de reajuste na ordem de 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento) decorrentes da edição da Lei Municipal nº 030/2008 de 10/04/2008, que totalizou R\$ 6.662,00 (seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais), resultando em uma diferença recebida a maior de R\$ 3.267,30 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), cujo valor será descontado em folha de pagamento do mês de agosto de 2009, conforme se comprova com documento encaminhado nesta oportunidade.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados às folhas 22 a 28 e em consulta aos dados do SIM Atos de Pessoal -Folha dos Servidores, verifica-se que foi concedido reposição aos agentes políticos/servidores no percentual de 5,50% em maio de 2008, a qual não foi considerada no Primeiro Exame devido ao não encaminhamento da referida lei quando do envio dos dados no SIM AM PCA 2008, bem como que nas justificativas apresentadas e em consulta aos dados do SIM AM - Empenhos 2008 (documento anexo), consta como subsídio empenhado/recebido do Prefeito para os meses de novembro e dezembro de 2008 o valor de R\$ 6.725,89 (seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), diferente do informado como recebido no SIM PCA. No entanto, observa-se, após feito o cálculo do valor recebido pelo Sr. Prefeito, que ainda assim, persiste uma extrapolação no total de R\$ 3.013,54 (três mil, treze reais e cinquenta e quatro centavos), conforme abaixo demonstrado:

Agente Político: Prefeito Sr. Elias Carrer

| Mês | Valor Devido | Valor Recebido | Valor a Restituir |
|-----------|---------------|----------------|-------------------|
| Janeiro | R\$ 6.344,76 | R\$ 6.630,26 | R\$ 285,50 |
| Fevereiro | R\$ 6.344,76 | R\$ 6.630,26 | R\$ 285,50 |
| Março | R\$ 6.344,76 | R\$ 6.630,26 | R\$ 285,50 |
| Abril | R\$ 6.344,76 | R\$ 6.630,26 | R\$ 285,50 |
| Maior | R\$ 6.693,72 | R\$ 6.994,92 | R\$ 301,20 |
| Junho | R\$ 6.693,72 | R\$ 6.994,92 | R\$ 301,20 |
| Julho | R\$ 6.693,72 | R\$ 6.994,92 | R\$ 301,20 |
| Agosto | R\$ 6.693,72 | R\$ 6.994,92 | R\$ 301,20 |
| Setembro | R\$ 6.693,72 | R\$ 6.994,92 | R\$ 301,20 |
| Outubro | R\$ 6.693,72 | R\$ 6.994,92 | R\$ 301,20 |
| Novembro | R\$ 6.693,72 | R\$ 6.725,89 | R\$ 32,17 |
| Dezembro | R\$ 6.693,72 | R\$ 6.725,89 | R\$ 32,17 |
| Total | R\$ 78.928,80 | R\$ 81.942,34 | R\$ 3.013,54 |

Verifica-se ainda, às folhas 494 a 495 do Volume 2 da Prestação de Contas, o protocolo n 44613-0/09 de 25/09/2009, onde consta o encaminhamento do Razão da Receita e uma guia para comprovação de restituição aos cofres públicos do valor recebido a maior no total de R\$ 3.267,30 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), no entanto, a guia não consta autenticada, não constou do processo a folha de pagamento do mês de agosto de 2009 para confirmar o desconto em folha conforme autorizado pelo responsável às folhas 23 do Anexo I, bem como não foi possível aferir as informações nos dados do SIM AM 2009, uma vez que até a data desta análise não havia sido encaminhado o 5Q bimestre/2009.

Face ao exposto, entende esta Diretoria que permanece a irregularidade das contas com ressarcimento do valor recebido a maior devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, conforme valor histórico detalhado nesta instrução.

DAS MULTAS:

Diante da manutenção da irregularidade do item, referente ao recebimento indevido de subsídios em desconformidade com as normas de regência pelos agentes políticos, resta mantida a indicação de aplicação da multa prevista no art. 87, 111, §4, cumulativamente com a do art. 89, VI, §2, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar n 113/05). O percentual da multa, proporcional ao dano, entre 10% e 30%, deverá ser arbitrado pelo Relator do feito.

Conclusão: **NÃO REGULARIZADO COM RESSARCIMENTO.**

viii) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio:

DA DEFESA:

O responsável esclarece que o Município se encontra em dia com suas obrigações perante o RPPS, conforme faz prova a obtenção da CRP, sendo que o que ocorreu no item foi a omissão de informações na tela de valores recolhidos na rotina de informações anuais no SIM AM 2008, bem como encaminha quadro demonstrando os valores devidos e recolhidos durante o exercício de 2008.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, onde o responsável declara mediante novo quadro os valores recolhidos ao RPPS, bem como em consulta aos dados do SIM AM 2008 - Balancete Contábil, Empenhos Líquidos com Pagamentos e Receita Arrecadada, onde pode-se verificar que constam os repasses ao Instituto de Previdência do Município de Medianeira, sana-se a anomalia apontada anteriormente, salientando, entretanto, que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

DAS MULTAS:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: **REGULARIZADO**

ix) Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio:

DA DEFESA:

O responsável esclarece que o Município se encontra em dia com suas obrigações perante o RPPS, conforme faz prova a obtenção da CRP, sendo que o que ocorreu no item foi a omissão de informações na tela de valores recolhidos na rotina de informações anuais no SIM AM 2008, bem como encaminha quadro demonstrando os valores devidos e recolhidos durante o exercício de 2008.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, onde o responsável declara mediante novo quadro os valores recolhidos ao RPPS, bem como em consulta aos dados do SIM AM 2008 - Balancete Contábil, Empenhos Líquidos com Pagamentos e Receita Arrecadada, onde pode-se verificar que constam os repasses ao Instituto de Previdência do Município de Medianeira, sana-se a anomalia apontada anteriormente, salientando, entretanto, que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

DAS MULTAS:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: **REGULARIZADO**

x) Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007:

DA DEFESA:

O responsável esclarece que o Município procedeu o pagamento de alguns e parte de outros precatórios, bem como encaminha um quadro demonstrando a amortização dos precatórios no exercício de 2008.

Esclarece ainda, que tomou a iniciativa, através da edição da Lei n. 097/2008 de 29/10/2008, que prevê a compensação de precatórios com valores inscritos em dívida ativa municipal e a Lei n 105/2008 de 06/11/2008 que prevê o parcelamento dos mesmos, de dar início aos procedimentos de enfrentamento ao problema, o que permitirá ao ente proceder mediante o chamamento os respectivos credores, a compensação e o parcelamento dos referidos débitos.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Apesar dos esclarecimentos e documentos apresentados, muito embora o responsável demonstre que está tomando medidas em relação ao pagamento dos precatórios, mediante edição de leis, entende esta Diretoria que permanece a irregularidade, uma vez que não constou do processo a comprovação do efetivo pagamento e/ou parcelamentos efetuados, quanto aos precatórios apontados às folhas 470, da Instrução nº 2107/09 - Primeiro Exame.

DAS MULTAS:

Diante do não saneamento do item de irregularidade é aplicável a multa prevista no art. 87, III, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: **NÃO REGULARIZADO**

xi) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério:

DA DEFESA:

O responsável esclarece que entendeu que foi glosado o valor dos servidores que receberam através do Fundeb em razão da não identificação individualizada por unidade escolar, ou seja, o nome dos servidores vinculados a cada unidade escolar e que para sanar o ocorrido informa encaminhar demonstrativo elencando os servidores por unidade escolar.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados às folhas 31 a 35, onde o responsável informa o nome das instituições de ensino em que os servidores estão lotados, informação esta, que não foi encaminha nos dados do sistema quando do Primeiro Exame, bem como reconsiderando a despesa com pessoal do magistério e tendo verificado que o Município aplicou 75,87% (setenta e cinco vírgula oitenta e sete por cento) dos recursos do FUNDEB na despesa com remuneração do magistério, conclui-se por sanada a irregularidade.

REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF/FUNDEB

| | |
|--|------------------|
| Transferências do FUNDEF/FUNDEB | R\$ 5.487.194,29 |
| Despesa com Magistério | R\$ 4.159.968,82 |
| Adição de Restos a Receber | R\$ 3.453,61 |
| Total da Despesa com Magistério | R\$ 4.163.422,43 |
| Abonos do Exercício Anterior Empenhados no Exercício | R\$ 0,00 |
| (-) Glosa Servidores não Vinculados ao Ensino | R\$ 3.778.653,78 |
| (+) Estorno da Glosa Efetuado no Primeiro Exame | R\$ 3.778.653,78 |
| Abono Empenhado no Exercício Seguinte | R\$ 0,00 |
| Remuneração do Magistério com Abono | R\$ 4.163.422,43 |
| Percentual Aplicado com Abono | 75,87% |

DAS MULTAS:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: **REGULARIZADO**

xii) Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão:

DA DEFESA:

O responsável esclarece que mesmo não havendo no ordenamento jurídico brasileiro regimento quanto ao regime de contratação dos membros do sistema de controle interno, considerando ainda a necessidade de qualificação e conhecimento multidisciplinar dos mesmos, bem como a deficiência encontrada nos quadros de pessoal, em especial nos pequenos município, considerando ainda as recomendações deste Tribunal, em especial o disposto no Acórdão nº 97/08 - Tribunal Pleno de 31 de janeiro de 2008, que prevê a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, somada a intenção de se instituir um sistema que venha de fato a contribuir para a melhoria da gestão pública municipal, este Município após estudos, optou pela instituição do seu sistema de

controle interno, o que se deu através da edição da Lei Municipal nº 117/2007 de 19/11/2007, definindo em sua estrutura, com base no que preceitua o artigo 5º, § 1º, que cria o cargo de provimento em comissão de Controlador Geral, de seu § 2º, que cria os cargos de provimento efetivo de Auditor de Controle Interno, cujas áreas de formação exigidas são Ciências Contábeis, Direito, Administração e/ou Economia, e de seu § 4º, que cria a função de Sub Controlador, previstas para as Unidades dos Serviços Seccionais, bem como demonstra a estrutura do sistema de controle interno.

Relata que objetivando prover o Sistema de Controle Interno de profissionais capacitados, o Município procedeu através do decreto nº 264/2007 de 20/12/2007, a nomeação do bacharel em ciências contábeis, Sr. Aguinaldo Bodanese, que até então respondia pela contabilidade do Município e suas entidades, para ocupar o cargo de Controlador Geral, por se tratar de profissional experiente e conhecedor da técnica contábil, do direito administrativo, bem como da estrutura administrativa municipal. Que na seqüência, em 28/03/2008, procedeu à publicação do extrato do edital de Concurso Público nº 001/2008, onde estava prevista uma vaga para a contratação de 01 (um) Auditor de Controle Interno, tendo sido aprovados dois candidatos, cuja vaga foi provida mediante a nomeação de um Auditor de Controle Interno, Sr. Aguinaldo Bodanese, conforme Decreto nº 108/2009 de 13/03/2009, o qual informa encaminhar nesta oportunidade.

Quanto aos demais cargos de auditor, dado ao atual comprometimento de gastos com pessoal somados às condições financeiras atuais, o Município achou por bem postergar o seu provimento até que se procedam os devidos ajustes no quadro de pessoal.

Esclarece ainda, que o referido sistema compõe-se de um Controlador Geral, cargo de provimento em comissão, de três Auditores de Controle Interno, cargos de provimento efetivo, um dos quais já está ocupado, e dos Sub Controladores, função que deve ser exercida preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, que serão designados para as unidades seccionais, bem como para os órgãos da Administração Indireta em número compatível com o tamanho de cada estrutura, cujo primeiro a ser designado para a função, através da Portaria 005/2008 de 17/01/2008, foi o Sr. Anderson Vogelmann, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente Legislativo, para o desempenho da função de Sub Controlador junto ao Poder Legislativo Municipal.

Finaliza, citando o art. 74, § 1º da Constituição Federal, Acórdão nº 1369/07 deste Tribunal e Lei Municipal nº 117/2007.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, onde o responsável comprova que realizou concurso para resolver a situação, tendo nomeado, mediante Portaria nº 108/2009, folhas 46 do Anexo I, o Sr. Aguinaldo Bodanese, para o cargo de Auditor de Controle Interno, muito embora no exercício de 2009, bem como tendo verificado junto aos dados do sistema que o mesmo encontra-se cadastrado como responsável pelo Poder Executivo, entende esta Diretoria que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

DAS MULTAS:

As justificativas e documentos apresentados pelo responsável não permitem sanar o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA

xiii) Análise das formalidades:

DA DEFESA:

O responsável apresenta esclarecimentos, bem como informa enviar documentos para sanar a irregularidade, conforme segue:

Item "e" - Extratos expedidos pelas instituições financeiras: Neste item ressalta que a ausência dos extratos deu-se apenas com os precatórios inscritos em dívida e para tanto informa encaminhar relação da dívida consolidada do Município de acordo com o Anexo 16, demonstrando as páginas onde constam os documentos comprobatórios. Esclarece ainda, que possíveis discrepância de valores em alguns casos, entre o registro contábil e a documentação se dá em razão de pagamentos efetuados em 2009 ou correção realizada e que vai buscar conciliar tais valores no fechamento de balanço de 2009, observando, assim novos documentos dos órgãos competentes devidamente atualizados;

Item "f" - Extratos de todas as contas bancárias: esclarece que a falta de extrato ocorreu devido a se tratar de contas antigas em que muitas delas a agência bancária até mesmo já desativou e ainda constava na contabilidade, sendo que no exercício de 2009 as mesmas já foram desativadas no sistema de contabilidade e SIM AM, já no primeiro bimestre de 2009.

Informa ainda, que encaminha alguns extratos que conseguiu emitir do sistema bancário para elucidar melhor o fato de tratar-se de contas desativadas pela instituição bancária;

Item "g" - Extratos bancários do mês de janeiro: Esclarece quanto a pendência de R\$ 6.252,40(seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) da conta corrente nº 8809-9, que entende ter sido um pagamento efetuado contabilmente em 30/12/2008 para o fornecedor P. Tramontim Marques Cia. Ltda através de uma TED que foi devolvida em 30/12/2008 sob nº 300001(página 316, ficando em conciliação no fechamento de 2008 e refeito o pagamento em 07/01/2008 sob nº 2208385;

Item "h" Razão da conta contábil: Informa que a demonstração deste item encontra-se às folhas 350 do processo da prestação de contas;

Item "o" Relação dos projetos em andamento: informa encaminhar os documentos às folhas 067;

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o responsável sana parte da irregularidade formal das contas, conforme segue:

Item "e", verifica-se que em relação aos precatórios nº 052190/1997 e 05219211997 do credor Lajes Patagonia Ltda., ambos com saldo R\$ 0,00, o responsável informa que foram pagos em 2008, no entanto, no extrato apresentado às folhas 51 do Anexo I constam com saldo de R\$ 36.316,64(trinta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 1.427,61(um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), respectivamente;

Ressalta-se que não foram localizados nos documentos encaminhados neste contraditório os extratos com a posição em 31/12/2008 dos contratos:

Precatório nº 02050/2005/303 Sebastião Moraes no valor de R\$ 0,00;

Contrato nº 4521 - Confissão de Dívida Consignação Cofins no valor de R\$ 0,00;

Contrato nº 4522 - Confissão de Dívida Consignação INSS no valor de R\$ 0,00;

Contrato nº 1761/08 Creche no valor de R\$ 0,00;

Precatório nº 04698/2005/658 Nilson J. Marujo e Emprobal no valor de R\$ 7.391,50;

Quanto aos precatórios nº 03604/2005 - Benedito Felipe, nº 01188/2004 - Reinaldo Caetano, nº 01187/2004 - João Fernandes Silva e nº 030904/2005 - Valdir A. Sinsen, observa-se que o responsável encaminha extrato, no entanto, com a posição em março, maio e junho de 2009;

E quanto ao precatório nº 059077/2001 do credor Sebastião de Moura no valor de R\$ 70.930,44(setenta mil, novecentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), o responsável encaminha extrato, conforme folhas 50, no entanto, consta informado o valor de R\$ 85.588,24(oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos);

Item "f", verifica-se em consulta aos dados dos SIM AM 2009 que foram desativadas parte das contas pendentes de envio do extrato, permanecendo, ainda ativa, a conta nº 28644-3 do Banco do Brasil S/A e nº 0598 e nº 0610 da Caixa Econômica Federal, todas com saldo R\$ 0,00 em 31/12/2008 e não constam da declaração do banco, entretanto, cabe salientar, que esta Diretoria entende não ser necessária a conversão do item em irregularidade material, porém, recomenda-se que as referidas contas sejam excluídas do sistema para não incorrer em futuras irregularidades.

Item "g" e "h", diante dos esclarecimentos apresentados, entende esta Diretoria que a irregularidade está sanada, salientando, no entanto que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção "in loco", promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

Item "o", o responsável encaminha o documento solicitado no Primeiro Exame, sanando a irregularidade.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

xiv) Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso:

DA DEFESA:

O responsável esclarece que não entende como pertinente a aplicação de multa por conta da entrega dos dados do SIM-AM e atraso, em razão de ser um sistema que depende de muitos elementos, tais como o sistema de importação, que possui regras para os clientes em geral e trabalha para minimizar os problemas destes, porém, nem sempre ocorre dentro do previsto, assim quando se tem um problema na base, precisa contar com os técnicos que trabalham sob a rotina de uma agenda e que por mais que atrase, precisa respeitar. Que encontrou grande repercussão diante de uma estrutura como um todo no Município, pois conta com muitas pessoas envolvidas para poder finalizar este sistema e não pode fechar os olhos a todos os outros compromissos, precisa conciliar os trabalhos e nem sempre isso vem corroborar dentro dos prazos do SIM AM, bem como salienta, que não pode ser descartado a questão de que muitas vezes o próprio sistema do AM está com problemas e até que se resolva ou com atendimentos ou com nova versão, tudo denota tempo.

Ressalta que agrava muito a situação no último bimestre dado o volume de trabalho pois tem prazos para atendimento da LRF, do SISTN, do fechamento do balanço, tudo culminando com o período de férias, quando a maioria dos setores não está funcionando.

Finaliza questionando que dado a estas razões fica difícil até mesmo buscar um responsável para imputar a multa, pois quem seria o responsável?

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Apesar dos esclarecimentos apresentados, cabe ressaltar que muito embora o item esteja regularizado, permanece a indicação de multa anteriormente proposta. Entretanto para fins de atribuição de responsabilidade pela multa prevista no art. 87, Inciso III da Lei 113/05 (Lei Orgânica do TC), indica-se como agente diretamente responsável, o Sr. Elias Carrer, CPF nº 152.797.239-91, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração. É de ser considerado ainda, o contido no Parágrafo Único do Art. 86, do referido diploma legal, visto estabelecer que a penalidade individual somente poderá ser aplicada, a partir da execução determinada por decisão deste Tribunal, deliberado por Acórdão.

Conclusão: PELA MANUTENÇÃO DA MULTA

9. Por fim, a Diretoria de Contas Municipais concluiu que as contas estariam "IRREGULARES, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cabendo também RESSALVA por ocorrência de irregularidade formal", assinalando ainda caber o ressarcimento atualizado dos valores referentes ao item remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido.

10. Ato subsequente, o senhor Elias Carrer juntou nova documentação na peça 33, cujo inteiro teor, digitalizado, foi nomeado pela Diretoria de Protocolo como Anexo 02, formando a peça 51, conforme atesta o Termo de Certidão à peça 35.

11. O Conselheiro Heinz Georg Herwig, então relator do processo, por meio do Despacho nº 386/10-GCHGH (peça 36), encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, "nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 17/2009."

12. Redistribuído a mim, conforme Termo de Distribuição nº 482/10 à peça 38, por meio do Despacho nº 168/10-GATBC (peça 40), recebi a documentação à peça 51, encaminhando os autos à Diretoria de Contas Municipais para novo exame e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

13. Ato subsequente, o Município de Medianeira, representado pelo senhor Elias Carrer, juntou documentação complementar, à peça 42, levando a Diretoria de Contas Municipais a encaminhar os autos a este relator para deliberação, pelo Despacho nº 414/10 (peça 44).

14. Entretanto, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, apresentou a petição nº 224323/10 (peça 46), expondo e requerendo o que segue:

Em consulta realizada no site do Ministério da Justiça verificou-se que o Município de Medianeira efetuou repasses à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, no exercício financeiro de 2008; sendo que, conforme dados constantes no sistema SIM-AM, houve a transferência de R\$ 2.679.192,35 à referida Entidade.

Ao que tudo indica essas transferências referem-se à prestação de serviços de terceiros que, nos termos do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser consideradas para fins de apuração do índice de despesa com pessoal.

Art. 18: Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1 Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Revela-se, pois, imprescindível aferir na prestação de contas do exercício de 2008 se os respectivos repasses foram devidamente contabilizados como "outras despesas de pessoal".

Na hipótese de não terem sido contabilizados, impõe-se a aferição da natureza dos respectivos repasses.

Sendo assim, requer-se seja determinada à Diretoria de Contas Municipais a análise dos respectivos repasses informando se estão devidamente contabilizados, e, na eventualidade de não o terem sido, que sejam extraídos as consequências respectivas, oportunizando ao gestor o devido contraditório; face à inegável repercussão na análise de mérito relativa à prestação de contas do exercício de 2008, objeto do processo nº 132461109.

15. Por meio do Despacho nº 296/10-GATBC (peça 48), deferi o requerimento do Ministério Público de Contas, encaminhando os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências pertinentes.

16. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Informação nº 658/2012 (peça 53), subscrita pelo Analista de Controle José Carlos da Costa, em pesquisa à base de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), verifiquei que os repasses do Município de Medianeira à ADESOBRÁS no exercício de 2008 foram contabilizados de forma incorreta, resultando em infração ao § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):

| Descrição | Despesa Liquidada | Valor Repassado |
|---|-------------------|-----------------|
| Contribuições a Instituições Sociais | 2.947.053,62 | 2.671.394,44 |
| Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica – Vale-Transporte | 7.797,91 | 7.797,91 |
| Total | 2.954.851,53 | 2.679.192,35 |

17. Segundo a unidade, a descrição das atividades orçamentárias e o histórico dos empenhos indicam que tais despesas deveriam ter sido consideradas terceirização de mão de obra, a serem incluídas como despesas com pessoal do Município. Assim, a partir da reclassificação correta das despesas liquidadas, demonstrou que o índice de despesas com pessoal de Medianeira no exercício de 2008 passaria de uma situação normal (41,15% da receita corrente líquida) para uma situação de alerta (49,15% da RCL), prevista no inciso II do § 1º do art. 59 da LRF.

18. A Informação indica que a "prática de ato administrativo, de natureza contábil, em desobediência à norma legal precitada, encontra-se tipificada na alínea "g" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, oportunizando a aplicação" da sanção indicada à então responsável pela Contabilidade do Município, senhora Maria Gorette Foletto.

19. Segundo o opinativo, "além de deixar de efetuar os lançamentos devidos, ela poderia ter corrigido todos os erros decorrentes de classificação incorreta de gastos com pessoal cometidos entre 01/01/2008 e 31/03/2008 (período em que Aginaldo Bodanese exerceu a função de contador da entidade) mediante anulação de empenhos errados e emissão de novos empenhos com a indicação correta do elemento de despesa, mas não o fez", razões pelas quais a referida responsável técnica "também praticou crime de improbidade administrativa previsto no inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)."

20. Seguiu-se nova manifestação do senhor Elias Carrer (petição à peça 56), versando sobre o apontado pelo Ministério Público de Contas e pela Diretoria de Contas Municipais:

(...)

1) Trata o referido repasse de contribuição à mencionada entidade em razão do termo de parceria nº 001/2007, cujo objeto trata-se de "implementar, fomentar, desenvolver, executar, acompanhar e avaliar Programa denominado SAÚDE PARA TODOS – PST, através da formação de vínculo externo de cooperação técnica, mediante a execução e co-gestão de programas municipais de interesse público, na área de saúde, através da realização de atividades, eventos, gestão e execução dos serviços organizativos e intermediários de apoio, contemplando as atividades descritas no Plano de Trabalho, constantes do projeto julgado vencedor ao concurso de Projetos, de conformidade com a legislação", instrumento devidamente formalizado pelas partes, na forma do que dispõe o art. 9º da Lei Federal nº 9.790/99, estabelecendo um projeto a ser implementado, entre governo e OSCIP visando o desenvolvimento de um programa de trabalho que envolve, entre outros aspectos, objetivos, metas, resultados, indicadores de desempenho e mecanismos de desembolso, diferentemente de terceirização de mão de obra, cuja contabilização seguiu os ditames da profissão contábil, baseada na convenção da objetividade, que reza que "entre um critério subjetivo de valor, mesmo ponderável, e outro objetivo, o contador deverá optar pela hipótese mais objetiva", no caso em tela o Termo de Parceria.

2) Em tempo salientamos que à época nem mesmo esta Egrégia Corte de Contas, havia estabelecido critérios factíveis à contabilização em separado do que poderia ensejar gastos com pessoal de mais despesas de custeio, nos referidos termos de parceria com entidades do terceiro setor, como se comprova mediante análise dos planos de contas da despesa dos exercícios financeiros de 2008 e 2009, Instrução Técnica 20/2003 cuja classificação 3.1.50, "pessoal" inexistia, sendo implementada a partir do exercício financeiro de 2010, conforme segue:

[...]

Em tempo, atentamos para o fato de que o regramento para o registro de parte, visto que um percentual poderá ser utilizado para as demais despesas de custeio, das despesas realizadas com termos de parcerias em despesas de pessoal passou a ser disciplinada com o advento da Instrução Normativa nº 45/2010, em cujo art. 33, Parágrafo Único, se prevê que:

"Os responsáveis pela contabilidade e o controle interno velarão pela correta classificação das despesas de transferências voluntárias e de contratos de serviços de terceiros, elementos 36, 37, 39, 41 e 43, da codificação estabelecida para a despesa pública, mas que constituirão substituição de mão de obra, com vistas à apuração do limite que represente com fidelidade o incide de gasto com pessoal do Município."

Ademais, há que se ter como foco a contratação de pessoal mediante a utilização de empresa interposta, ou que se caracterizar o desvirtuamento do instrumento denominado Termo de Parceria, comprovando-se o animus da substituição de mão de obra, para tanto, critério um tanto subjetivo que extrapola as competências do profissional contábil. Portanto não se pode exigir a contabilização de despesas efetuadas no exercício financeiro de 2008 como despesas de pessoal, se à época sequer havia classificação adequada para este fim no plano de contas das despesas daquele exercício, e mais, em face de mera suposição que não resta comprovada.

Em atenção a Instrução 45/2010 de 18/03/2010, os relatórios de Despesa de Pessoal do período de julho/2010 a junho/2011, já contemplaram a terceirização (apesar de não haver um demonstrativo que viesse a auxiliar a contabilidade a respeito de qual o valor constante dos repasses tratava-se de efetiva substituição de mão de obra). Por ocasião daquele demonstrativo foi demonstrado então o total da terceirização na soma das despesas com pessoal com o intuito de preservar a legalidade (apesar da alocação da dotação orçamentária ainda estar contemplada no elemento 33.50.41), anexo folhas 006.

3) Com relação a imputação de responsabilidade à responsável pela contabilidade entendemos que seria desproporcional em razão de meros indícios, dada a subjetividade da alegação, assim como uma afronta aos direitos e garantias fundamentais positivados na CF/88, admitir a norma, por analogia, retroagisse em prejuízo da parte:

[...]

4) Atentamos ainda para o fato de não ter havido dolo quanto a intenção de praticar ato ilícito com o intuito de mascarar resultado ou causar lesão ao erário, o que de fato não ocorreu, mas tão somente a contabilização de atos formais perfeitos praticados pela administração pública da forma em que se encontram e obedecida os princípios e convenções contábeis segundo os critérios geralmente aceitos.

Vale destacar, apenas a título de argumentação, vez que não se admite a irregularidade, que a intenção da Lei não é punir o administrador inábil ou incauto, mas sim aquele que é desonesto, desleal, que deixa de lado os padrões éticos e morais e passa a utilizar a máquina administrativa em proveito próprio, auferindo vantagens patrimoniais e causando prejuízo ao erário. Absolutamente não é o caso dos autos.

Destarte, ante a ausência de qualquer prova no sentido de que tenha havido beneficiamento do agente ou evidência de dolo ou da culpa no atingimento dos princípios norteadores da Administração Pública, não se configura os atos de improbidade administrativa elencados na Lei de Improbidade Administrativa.

E, se não há ato de improbidade administrativa, não há que se falar em aplicação das penalidades.

[...]

5) Com referência ao percentual de gastos com pessoal em relação à RCL, salientamos que mesmo somadas as transferências à instituições sem fins lucrativos, o Município não o teria ultrapassado, o que se comprova com a extinção dos termos de parceria com OSCIPs, ocorrida em 31 de dezembro de 2010 (anexo folhas 007) através de nosso ofício 491/2010, cujas despesas daqueles decorrente, em sua esmagadora maioria hoje figuram dos gastos de pessoal, não ensejando qualquer extrapolação, como faz prova o demonstrativo de gastos com pessoal do exercício financeiro de 2011, anexo às fls. 008 e 009.

Tendo sido feitas as digressões acima é o presente para requerer que sejam:

- a) acolhidas as presentes justificativas em sede de juízo de admissibilidade;
 - b) deferida a juntada deste instrumento ao processo de Prestação de Contas em epígrafe;
 - c) que ao final sejam julgadas "in totum" regulares as Contas apresentadas.
21. A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 3836/12 (peça 58), subscrita pela Analista de Controle Rosane do Rocio Tosato Zinher, primeiramente listou os apontamentos do Primeiro Exame regularizados até a análise do contraditório anterior (Instrução nº 3875/09-DCM, peça 31):
- ii) Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
 - vi) Aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes;
 - viii) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio;
 - ix) Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio;
 - x) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério.

22. Após, indicou que a documentação complementar apresentada pelo gestor não abrangia os seguintes itens abaixo listados, cuja instrução de primeiro contraditório havia convertido em ressalva (à exceção da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, em que é sugerida somente a aplicação de multa):

- i) Obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado;
- iii) Omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- vi) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
- xii) Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão;
- xiv) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso.

23. Por fim, procedeu à REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS ainda mantidas, tratadas na documentação complementar, nos seguintes termos:

- iv) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O Responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Com relação ao valor de R\$ 159.495, 11, esclarecemos que o mesmo refere-se ao valor INSS retido de fornecedores em gestões anteriores, obrigação esta que está sendo amortizada pelo Município dentro de suas disponibilidades financeiras como faz prova a redução do saldo inicial de 2008, no valor de R\$ 213.051,54, em comparação com o saldo ao final do exercício financeiro 2009, no valor de R\$ 159.495,11. Outrossim, informamos que no exercício financeiro de 2008 foi efetuada amortização do valor de R\$ 53.556,43, e que no exercício financeiro de 2009 o valor de R\$ 78.074,01, até o mês de Julho de 2009, conforme comprovantes anexos às fls. 005. Os referidos pagamentos foram suspensos a partir do mês de agosto de 2009, em face do advento da Lei Federal nº 11.960 de 29 datada de Junho de 2009, e da portaria conjunta PGFN nº 07 datada de 06 de agosto de 2009, que prevê a possibilidade de parcelamento dos valores retidos de terceiros, inclusive com a anistia de parte de juros e multas decorrentes do recolhimento em atraso. Entendendo ser vantajoso ao erário, este Município aderiu ao parcelamento na data de 28 de agosto de 2009, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde pleiteia o pagamento dos referidos tributos em 60 parcelas mensais, conforme cópia do referido processo às fls. 026".

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Relativamente ao valor de R\$ 9.375,80 observa-se que ocorreu a regularização nos termos da Instrução nº 3875/09-DCM, peça processual nº 31, à página 10. Conforme dados disponíveis no Sistema SIM/AM verifica-se que no exercício de 2009 ocorreu o pagamento parcial das obrigações num total de R\$ 78.074,01 (setenta e oito mil, setenta e quatro reais e um centavo).

(...)

Em face do advento da Lei Federal nº 11960/2009, o município pleiteou junto ao INSS o parcelamento do saldo devedor juntamente com outras obrigações decorrentes de contribuições previdenciárias relativas às obrigações patronais e contribuição de servidores, conforme o processo de pedido de parcelamento de débito do INSS protocolado junto a Receita Federal do Brasil sob o nº 13942.000171/2009-97, em 28/08/2009.

Conforme documentos constantes da peça processual nº 23 do processo nº 17275-7/10 relativo à prestação de contas do exercício de 2009, verifica-se que o referido parcelamento foi deferido sendo o pagamento da primeira parcela previsto para 26/02/2010, uma vez que os municípios que possuem até 50 mil habitantes teriam uma carência de seis meses para iniciar o pagamento das prestações.

Em consulta aos dados do Sistema SIM/AM verifica-se que estão sendo efetuados os pagamentos das parcelas conforme a seguir:

(...)

Cabe, no entanto observar que, conforme balancete contábil obtido junto ao Sistema SIM/AM, ainda permanece registrado contabilmente um saldo de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) sem qualquer movimentação desde agosto de 2010.

(...)

Face ao exposto, esta Unidade Técnica entende que o item pode ser ressalvado, cabendo recomendar ao Controle Interno que tome as medidas necessárias para identificar a sentença e regularizá-la.

DA MULTA:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo Interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA

vii) Remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido:

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O Responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Ora encaminhamos o demonstrativo de pagamento dos subsídios do Sr. Elias Carrer, Prefeito Municipal, relativo ao mês de agosto do exercício financeiro de 2009, para comprovar a restituição efetuada pelo agente público ao erário no valor de R\$ 3.267,30, assim como cópia do DAM - Documento de Arrecadação Municipal devidamente autenticado mecanicamente, e assinado pelo Sr. Tarcísio Becker Sobrinho, ocupante do cargo de Tesoureiro Municipal, bem como razão da respectiva receita onde resta comprovada a contabilização do referido evento, conforme fazem prova os comprovantes anexos às fls. 078".

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Tendo por base a documentação encaminhada pelo Interessado referente à restituição atualizada do valor pago indevidamente e a comprovação do ingresso na receita do município, entende-se que a situação pode ser considerada regularizada com ressalva, visto que o saneamento da anomalia ocorreu antes da decisão de primeiro grau, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 - Acórdão nº 1386/08 - Pleno.

DA MULTA:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo Interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: CONVERTER EM RESSALVA

x) Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007:

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O Responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Quanto a este apontamento informamos que o Município estava impossibilitado de efetuar o pagamento do precatório no primeiro exame em face da ausência de recursos financeiros, uma vez que houve uma queda na receita anual. No entanto, o Município aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional n. 62, conforme se verifica do despacho judicial em anexo. Assim, diante da tentativa do Município em quitar os precatórios notificados, frente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade requer a conversão do apontamento em ressalva".

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Embora o Responsável informe que aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios, não houve comprovação da baixa destas obrigações a partir da data de adesão.

Cabe ainda observar que, em consulta aos dados do Sistema SIM/AM relativos à composição da dívida fundada dos exercícios de 2008 a 2011, a posição dos precatórios em análise se apresenta conforme a seguir:

(...)

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

xiii) Atendimento das formalidades:

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

O Responsável apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Item "e" - apresenta as justificativas conforme quadro abaixo[10]:

(...)

Item "f" - informamos que a conta bancária de nº 28644-3 do Banco Brasil S.A., refere-se a uma das contas abertas pelo Ministério da Saúde para suportar a movimentação financeira de um dos blocos da portaria 204, que entendemos ser viável sua inclusão nos registros contábeis, dado ao fato desta estar ativa junto a agência bancária. Com referência às contas bancárias de nºs. 59-8 e 61-0 da Caixa Econômica Federal, salientamos que as mesmas foram desativadas no quinto bimestre do SIM-AM 2009".

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Quanto à comprovação de saldos dos precatórios, cabem os comentários e informações a seguir: [11]

(...)

Relativamente à ausência dos extratos bancários com a posição dos saldos na data de 31/12/2008, observa-se que em consulta aos dados do Sistema SIM/AM verificou-se que estas não tiveram nenhuma movimentação no exercício, bem como foram informadas pela Entidade com saldo zero no encerramento do exercício. Observa-se também que estas contas foram desativadas nos exercícios de 2009 e 2010 conforme a seguir: [12]

(...)

Face ao exposto, esta Unidade Técnica entende ser possível a regularização do item.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo Interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

24. Concluindo, a unidade técnica postula que as contas permanecem irregulares, em razão do item ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, cabendo a imputação da multa prevista no art. 87, III, §4º da Lei Complementar nº 113/05, e da multa do art. 87, III, "b" do referido normativo, quanto à entrega da prestação de contas eletrônica em atraso.

25. Ato subsequente, a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Informação nº 1347/12 (peça 59), subscrita pelo Analista de Controle José Carlos da Costa, efetuou a "reanálise da contabilização dos repasses feitos pelo Município à Oscip Adesobrás", na qual reiterou primeiramente que a natureza da quase totalidade dos repasses caracteriza a terceirização de mão-de-obra, a ser classificada contabilmente como "despesas com pessoal e encargos".

26. Contudo, reanalisando os repasses, a unidade concluiu que, ao contrário do que havia sido afirmado em informação anterior, o Município ficou abaixo dos limites de alerta, pois parte das despesas com a referida OSCIP foi custeada com recursos do PAB - Atenção Básica, e com repasses relativos à Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, todos ingressos "relativos a transferências vinculadas à área de saúde e feitas pelo Governo Federal", razão pela qual deveriam ter sido deduzidos na primeira oportunidade.

27. Assim, retificados os cálculos, a unidade afirmou que o Município apresentou, em 31/12/2008, dispêndio de 48,32% com despesas totais com pessoal (R\$ 17.859.735,21) em relação à receita corrente líquida (R\$ 36.964.148,06), situação que não obrigaria o procedimento de alerta.

28. Por fim, a Diretoria de Contas Municipais asseverou que:

(...) não haveria necessidade de procedimento de alerta em razão da classificação contábil incorreta das despesas com a Oscip Adesobrás. A situação em tela, aliás, demonstra que a Técnica em Contabilidade Maria Gorette Foletto não agiu com má-fé, não teve a intenção deliberada de praticar ato para infringir regra prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal e com o objetivo de burlar o índice de pessoal do Poder Executivo. Sendo assim, e como não houve extrapolação dos limites de pessoal, conforme se verifica pela nova apuração supra do índice, pode-se deixar de se propugnar pela aplicação de multa tipificada na alínea "g" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em relação à prática de crime de improbidade administrativa previsto no inciso I do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), cabe esclarecer que a classificação contábil incorreta não causou quaisquer lesões ao patrimônio da entidade ou grave violação à Lei Complementar nº 101/2000 (extrapolação dos limites de pessoal). De modo que se pode ressalvar a conduta da responsável técnica, bem como afastar a prática do crime acima aludido.

29. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 18462/12 (peça 60), da lavra da Procuradora Valéria Borba, endossou os fundamentos e conclusões da unidade técnica, exceto no que tange ao item ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2007.

30. Citando como fundamento precedentes deste Tribunal (Acórdão n.º 2305/10-Pleno e Acórdãos n.º 1775/09 e n.º 1964/07 da Segunda Câmara), o Parquet defendeu que "tal inconsistência, isoladamente considerada, não tem o condão de conspurcar integralmente as contas". Por isso, defendeu ser "mais razoável o seu enquadramento como ressalva, acompanhada da recomendação para que nos próximos exercícios sejam efetivamente pagos os precatórios, na forma do § 5º do artigo 100 da Constituição Federal", manifestando-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas, com a expedição da recomendação acima, e aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da entrega da prestação de contas eletrônica em atraso.

31. O Município de Medianeira e o senhor Elias Carrer, em petição conjunta (n.º 132461/09, peça 62), apresentaram novo contraditório.

32. Quanto ao item ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2007, a petição informou que o Município procedeu ao pagamento total de alguns precatórios e parcial de outros. Apontou que foi editada a Lei municipal n.º 97/2008, que previu a compensação de precatórios com valores inscritos em dívida ativa, bem como a Lei n.º 105/2008, que previu o parcelamento deles, no intuito de dar início aos procedimentos para o enfrentamento do problema. Também noticiou que por meio da edição do Decreto Municipal n.º 63/2010, o Município teria optado pelo Regime Especial de Pagamento de Precatórios, instituído pela EC 62/2009, e que vinha cumprindo com suas obrigações.

33. Ressaltou que o item em questão foi objeto de ressalva no Acórdão n.º 1775/09-Segunda Câmara, "por ter sido demonstrado o interesse na regularização das obrigações por parte de municipalidade, que contabilizou os precatórios, bem como considerando a observação da DCM de que o acompanhamento da dívida fundada será objeto de análise nas próximas de contas anuais", conforme texto constante da decisão.

34. Discorreu que no exercício de 2010 foi efetuado o levantamento dos valores de precatórios devidos, efetuando-se a atualização monetária dos valores, procedendo-se ao primeiro depósito judicial, em 28/12/2010, no montante de R\$ 427.043,74, "proporcional a 1/15 avos do valor inscrito no balanço patrimonial do exercício", cabendo ao Tribunal de Justiça o rateio e pagamento dos credores, em observância à ordem cronológica. Mencionou que no exercício de 2011 foram reconhecidos os novos precatórios, atualizados os valores e efetuado o segundo depósito, que equivaleria a 2/15 avos do total devido (segundo o demonstrativo à fl. 19 da peça 62, para o total de R\$ 4.928.478,06, o depósito seria de R\$ 352.034,15, pago no dia 09/12/2011, conforme fl. 21).

35. Quanto à entrega da prestação de contas eletrônica em atraso, a defesa aduziu que este ocorreu por motivos de força maior e não por "desleixo ou de forma intencional". Teceu, ainda, as seguintes considerações:

Entendemos não ser razoável o prazo para o envio da remessa do sexto bimestre de cada exercício, do Sistema de Informações Municipais - Módulo de Acompanhamento Mensal (SIM-AM), que é de apenas 30 dias após o encerramento do exercício, no caso em tela, 30/01/2009, conforme determina a agenda de obrigações do TCE/PR., dada a complexidade dos elementos que a compõe, bem como das providências necessárias ao encerramento do exercício financeiro respectivo, além das providências para abertura do exercício financeiro seguinte, em face da responsabilidade e segurança que a matéria exige.

Dentre as providências relevantes e necessárias ao encerramento do exercício e que dependem de outros entes, órgãos e setores é possível citar:

- 1) a busca dos saldos devedores junto às instituições credoras, uma vez que, entendemos ser necessário o fechamento do exercício dessas para que então possam nos repassar os respectivos saldos
- 2) Inventário patrimonial e de materiais;
- 3) Conciliação dos saldos de caixa e equivalentes de caixa;
- 4) Relatórios do Sistema de Controle Interno;
- 5) Encerramento de convênios de transferências voluntárias, (auxílios, subvenções e congêneres).
- 6) Ajustes decorrentes da equivalência patrimonial, dentre outras.

Outra questão relevante são às demais rotinas, que precisam ser adotadas e que culminam com o mesmo prazo, como os relatórios da LRF e o fato de o módulo SIM-PCA ter sido incorporado ao SIM-AM, vem dificultar sobre maneira o cumprimento do prazo estabelecido, dado ao elevado volume e conteúdo de informações necessárias ao fechamento do SIM-AM, que demandam o envolvimento de muitos outros setores do ente, somado ao fato de neste período, geralmente os entes trabalharem com um contingente reduzido de pessoal em razão da escala de férias, o que vem reduzir em muito a sua produção.

Diante do exposto, consideramos que a entrega das informações anuais do balanço ficariam ajustadas, se considerado o prazo de 30 de março, quando segue então a documentação em meios físicos. Prazo em que esta entidade apresenta, com segurança e fidelidade as informações ali constantes, em observância aos preceitos da LCE 113/2005, conforme segue: "Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público."

36. O feito foi incluído na pauta de julgamento da Sessão n.º 14 da Segunda Câmara, ocorrida no dia 15/05/13, mas, após adiado (conforme Certidão de Sessão n.º 740/13-S2C, à peça 63), foi dela retirado, na Sessão da Segunda Câmara n.º 18, do dia 26/06/13 (consoante Certidão de Retirada de Pauta n.º 978/13, peça 64), por conta de seu sobrestamento, na Diretoria de Contas Municipais, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno, "até a decisão definitiva nos autos n.º 485289/09, de Relatório de Inspeção, e nos autos n.º 190569/09, de Prestação de Contas de Transferência, que abrangem o Termo de Parceria n.º 001/2007, firmado pelo Município de Medianeira com a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESBRAS". Tal providência foi realizada consoante Despacho n.º 3497/13-GATBC (peça 65), e comunicada nos termos da Certidão de Sobrestamento n.º 1039/13-DCM (peça 66).

37. Seguiram-se prorrogações do sobrestamento, determinadas, em ordem cronológica, pelo Despacho n.º 257/15-GATBC (peça 68), Despacho n.º 552/16-GATBC (peça 72), Despacho n.º 579/17-GATBC (peça 76), e pelo Despacho n.º 391/18-GATBC (peça 80).

38. Apesar de persistir a ausência de prolação de decisões definitivas no Relatório de Inspeção n.º 485289/09 e na Prestação de Contas de Transferência n.º 190569/09, pelo Despacho n.º 439/19-GATBC (peça 84), deixei de prorrogar novamente o sobrestamento da análise do presente feito, com os seguintes fundamentos:

3. Não obstante a proposta formulada[13], revendo os motivos do sobrestamento, e considerando a abordagem que se consolidou neste Tribunal em situações similares, entendo que a providência não se mostra necessária.

4. De fato, além do Termo de Parceria n.º 001/2007, firmado pelo Município de Medianeira com a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESBRAS, analisado nos expedientes acima indicados, não integrar o escopo da presente prestação de contas, o julgamento daquele ajuste, embora guarde certa relação com as contas anuais do prefeito, pode ser feito isoladamente, sem que sejam aplicados seus efeitos a este.

5. Sob tal prisma, recebo os documentos juntados pelo senhor Elias Carrer, por meio da petição intermediária n.º 850780/12 (peça 62). 6. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

39. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1891/21 (peça 86), subscrita pelo Analista de Controle Emerson da Rocha, apresenta primeiramente resumo dos APONTAMENTOS REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR, referindo as instruções em que isso se deu, quanto a cada item:

- ii) Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- vi) Aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes;
- viii) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio;
- ix) Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio;
- xi) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério;
- xiii) Atendimento das formalidades.

40. Após, tratando dos APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR, apresenta a ANÁLISE DAS RESSALVAS, concernentes aos seguintes itens:

- i) Obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado;
- iii) Omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- v) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
- xii) Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão;
- iv) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;
- vii) Remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido;
- xiv) Entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

41. Cumpre destacar que somente nesta ocasião a unidade técnica aponta que o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica deve ser motivo de ressalva, de acordo com a seguinte fundamentação:

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise preliminar acusou a ocorrência do fato sujeito à sanção prevista em Lei, consistente do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, o que sujeita o Responsável pela Administração à penalidade pecuniária.

Em síntese, o gestor das contas alega que o atraso na entrega da Prestação de contas eletrônica se deu por motivos de força maior, no entanto, não apresenta comprovação de que ocorreu eventos imprevisíveis ou de difícil previsão, que não puderam ser evitados, mas que provocaram a entrega intempestiva da prestação de contas eletrônica.

Portanto, reitera-se a conclusão pela ressalva, com a recomendação de multa administrativa, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1582/08-Tribunal Pleno).

[a instrução reproduz fac-símile da primeira página da decisão referida]

CONCLUSÃO: APLICAÇÃO DE MULTA

42. Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresenta, no tópico ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES, nova avaliação da única irregularidade até então mantida:

x) Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007:

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 02 a 04 da peça processual n.º 62.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Na análise anterior, nos termos da Instrução n.º 3836/2012, peça n.º 58, o item permaneceu irregular, pois embora o responsável tenha informado sobre a adesão da entidade ao regime especial de pagamento de precatórios, não houve comprovação da baixa destas obrigações a partir da data de adesão.

Nesta oportunidade, o gestor das contas apresenta, em síntese, os seguintes esclarecimentos:

Informa que o município procedeu o pagamento total ou parcial dos precatórios de alguns precatórios, conforme demonstrativo:

| DEMONSTRATIVO DE AMORTIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS | | | |
|---|-----------|-----------|--------------------|
| Data | Empenho | Valor | Credor |
| 06.08.2008 | 5109/2008 | 10.772,15 | Sebastião Moraes |
| 03.11.2008 | 7200/2008 | 2.760,00 | Sebastião de Moura |
| 30.12.2008 | 8590/2008 | 3.672,38 | Lajes Patagônia |
| 30.12.2008 | 8592/2008 | 29.683,53 | Lajes Patagônia |
| Total | | 46.888,06 | |

Salienta que a entidade tomou a iniciativa de editar a Lei Municipal n.º 97/2008 (folhas 7/8 da peça 62), que estabelece a compensação de precatórios com valores inscritos em dívida ativa municipal, bem como da Lei n.º 105/2008 (folhas 9 da peça 62), que prevê o parcelamento dos mesmos, a fim de dar início aos procedimentos de enfretamento ao problema, cujos pagamentos foram especificados no demonstrativo acima.

Destaca, ainda, que editou o Decreto Municipal n.º 63/2010, que dispõe sobre a opção do Município pelo Regime Especial de Pagamento de Precatórios, instituído pela EC 62/2009, que deu nova redação ao art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ressalta que o item tem sido objeto de ressalva por este Tribunal de Contas, e desde que feita a opção pelo Regime Especial, o município tem cumprido com sua obrigação.

Além disso, esclarece que nos exercícios de 2010 e 2011 procedeu o levantamento de precatórios pendentes de pagamento junto aos órgãos competentes, e reconheceu os novos, realizando a atualização dos valores, bem como os registros contábeis e efetuou o segundo depósito no valor de 2/15 avos, conforme comprovantes as folhas 10/24 da peça 62.

Por fim, alega que tem buscado alternativas para minimizar suas limitações no sentido de equacionar esse déficit.

Em face das informações apresentadas, verifica-se, conforme pesquisa ao SIM-AM, Balancete Contábil em 31/12/2011, que o município efetuou o registro contábil dos valores apurados em dez/2011, conforme demonstrativo a folha 19 da peça 62:

(...)

No entanto, não foi encontrado nos autos a cópia do Decreto Municipal n.º 63/2010, comprovando a opção do município ao regime especial de pagamento de precatórios instituído pela EC n.º 62/2009.

Diante do exposto, opina-se pela Ressalva do item, tendo em vista a declaração do Responsável de que o município fez a opção ao regime especial de pagamento de precatórios instituído pela EC n.º 62/2009, procedeu o levantamento e atualização dos precatórios existentes até dez/2011, e efetuou o registro dos valores até aquela data, bem como, apresentou a comprovação do pagamento da Guia de Depósito Judicial relativa ao segundo valor correspondente a 2/15 avos do saldo total dos precatórios devidos (peça 62, fls. 19/24).

DA MULTA:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

43. Quanto aos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas acerca da contabilização dos repasses realizados pelo Município para a ADESOBRAS, a unidade técnica mantém o opinativo contido na Informação n.º 1347/12 (peça 59), pela ressalva, diante da classificação incorreta das despesas.

44. Ao final, apresenta parecer conclusivo pela regularidade das contas com as seguintes ressalvas, e aplicação de multa:

3.1 - DAS RESTRIÇÕES

| Irregularidade | Responsável | C.P.F | Tipificação | Conclusão |
|--|--------------|----------------|---|------------------|
| Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado. | ELIAS CARRER | 152.797.239-91 | Lei 4.320/64, artigos 98, 105, § 4º, Res. 40 e 43/2001, do Senado Federal - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º. | RESSALVA MANTIDA |
| Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado. | ELIAS CARRER | 152.797.239-91 | Lei Complementar nº 101/200, art. 42. | RESSALVA MANTIDA |
| Responsável pelo Controle Interno em Cargo em Comissão. | ELIAS CARRER | 152.797.239-91 | Constituição Federal, artigos 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º. | RESSALVA MANTIDA |
| Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. | ELIAS CARRER | 152.797.239-91 | Decreto Lei nº 201/67 - Código Penal alterado pela Lei Federal nº 9983/00 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º. | RESSALVA MANTIDA |
| Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. | ELIAS CARRER | 152.797.239-91 | Constituição Federal, art. 29, V, VI e VII e 37, XI, XII; Lei Federal nº 8429/92; Provimento TCE-PR nº 56/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89. | RESSALVA MANTIDA |
| Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007. | ELIAS CARRER | 152.797.239-91 | Constituição Federal, art. 100, § 1º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º. | RESSALVA |

3.2 - DAS MULTAS

| Irregularidade | Responsável | C.P.F. | Tipificação |
|--|--------------|----------------|---|
| Entrega da prestação de contas eletrônica em atraso. | ELIAS CARRER | 152.797.239-91 | Multa Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 87, III, "b". |

45. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 483/21 (peça 87), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "com amparo na análise técnica da CGM (...) opina pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida pela unidade técnica."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

2. De outra feita, corretos os fundamentos apresentados na instrução técnica no tocante à conversão em ressalva das restrições identificadas, razão pela qual os acolho como razões de decidir.

3. Quanto ao item (i) obrigações financeiras frente às disponibilidades - déficit verificado, a instrução apõe a ressalva considerando que, embora tenha havido déficit, o Município apresentou no período evolução positiva na relação entre obrigações e disponibilidades financeiras, uma vez que o resultado negativo totalizava R\$ 1.684.461,32 no dia 30/04/2008, ao passo que no final do exercício (31/12/08) foi de (-) R\$ 497.097,47.

4. Em relação à (iii) omissão de conta corrente no sistema informatizado, a unidade técnica acolheu - para ressalvar o item - as justificativas do gestor de que não houve omissão de informações, dentre outras razões porque algumas contas, abertas por órgãos federais ou estaduais em razão de possíveis convênios, não possuíam saldo, e de que não seria viável vincular fontes a cada conta aberta sob tal circunstância, procedendo à abertura de contas contábeis para recursos que poderiam não se concretizar. Outrossim, ao converter o item em ressalva, a Instrução n.º 3875/09-DCM (peça 31) recomendara fosse efetuado um levantamento das contas abertas e não utilizadas para que, na medida do possível, fossem inseridas no sistema ou encerradas nas respectivas instituições. Inobstante, considerando o extenso período decorrido desde então, deixo de acolher tal proposição.

5. Quanto ao item (v) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, ainda que a unidade técnica tenha reconhecido que os dados registrados na contabilidade não conferiam com o valor informado no extrato, e que não havia documento no qual se tenha fundamentado o registro contábil, a instrução entendeu que o item poderia ser ressalvado, "tendo em vista que na totalidade os valores não apresentam inconsistência".

6. Em relação ao item (xii) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão, em face das justificativas do gestor de que o Município instituiu o seu sistema de controle interno por meio da Lei Municipal n.º 117/2007, que previu que o cargo de Controlador Geral seria de provimento comissionado, com três auditores de controle interno de provimento efetivo, um dos quais admitido no exercício de 2009, por meio de concurso público, a unidade técnica entendeu pela ressalva do apontamento, considerando que a situação foi regularizada em 2009, posteriormente ao exercício das contas.

7. Quanto ao item (iv) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, a unidade técnica constatou, conforme defesa do gestor, e segundo o sistema SIM-AM, que as obrigações em tela estavam sendo amortizadas pelo Município conforme suas disponibilidades financeiras.

O gestor indicara que o débito de R\$ 159.495,11 dizia respeito ao valor INSS retido de fornecedores em gestões anteriores, e que no exercício de 2008 fora feita amortização de R\$ 53.556,43, e, no exercício de 2009, até o mês de julho, de R\$ 78.074,01, porque o Município entendeu vantajoso ingressar no programa de parcelamento dos valores retidos de terceiros trazido pela Lei Federal n.º 11.960, de 29/06/09, de forma a efetuar o pagamento do tributo em sessenta parcelas mensais.

8. De igual modo, correta a ressalva do item (vii) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido, por conta da restituição ao erário, pelo gestor, do valor recebido a maior (R\$ 3.267,30), situação que se amolda ao estipulado na uniformização de Jurisprudência n.º 8, Acórdão n.º 1386/08-Pleno.

9. Já no item (x) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, último a ser convertido em ressalva, a unidade técnica acatou as minuciosas justificativas apresentadas pelo gestor, segundo as quais o Município havia amortizado as suas dívidas de precatórios, pagando, no exercício, R\$ 46.888,06; havia providenciado a Lei Municipal n.º 97/2008, para a compensação de precatórios com valores inscritos em dívida ativa municipal, bem como a Lei Municipal n.º 105/2008, prevendo o parcelamento dos valores devidos a esse título; que mais tarde editara o Decreto Municipal n.º 63/2010, estabelecendo opção pelo Regime Especial de Pagamento de Precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, cumprindo com sua obrigação de pagamento de parcelas equivalentes a 1/15 avos do valor apurado nos exercícios de 2010 e de 2011; e que o apontamento recebera a oposição de ressalva por este Tribunal de Contas em precedente. Tem-se, portanto, consistentes motivos para somente ressalvar o apontamento.

10. Em relação à contabilização dos repasses realizados pelo Município para a ADESOBRAS, situação identificada pelo Ministério Público de Contas, a unidade técnica manteve a posição pela ressalva do item, expressa na Informação n.º 1347/12 (peça 59), vez que a contabilização incorreta não afetou o índice de pessoal do Poder Executivo, conclusão que foi corroborada pelo Parquet e contra a qual não me oponho.

11. De outra feita, concordo igualmente com a análise apresentada pela unidade em relação à regularização dos apontamentos a seguir listados, cujos fundamentos igualmente adoto como razões de decidir:

12. Quanto ao item (ii) movimentação de recursos em instituição financeira privada, o gestor informou que a movimentação no Banco Itaú S/A se deu por força de contrato celebrado antes de 24/02/2006, data da publicação da decisão liminar do STF na Adin n.º 3578-9, que suspendeu, com efeitos futuros, a eficácia do § 1º, do artigo 4º, e do artigo 29, caput e parágrafo único da MP n.º 2.192/70, de 24/08/2001. A unidade técnica apontou a regularização da questão considerando que, nos termos do Acórdão n.º 718/06-Pleno deste Tribunal de Contas, é possível se valer de instituição financeira privada nos contratos celebrados antes de 24/02/2006, assim como, mediante lei, utilizar tais canais para a arrecadação e pagamento de salários, ou mesmo diante de inexistência de banco oficial no Município, até que ocorra isso ocorra.

13. Em relação ao item (vi) aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes, a unidade acatou as justificativas do gestor de que a aplicação de R\$ 335.100,00 ocorreu em conformidade com o artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que excepciona da regra o pagamento de aportes do déficit atuarial, posto que foi comprovado que os valores foram repassados ao Instituto de Previdência do Município de Medianeira, com fulcro na Lei Municipal n.º 68/2008.

14. Quanto ao item (viii) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio, o gestor, afirmando ter ocorrido omissão de informações no sistema SIM-AM, encaminhou quadro demonstrativo dos valores devidos e recolhidos no exercício de 2008, demonstrando que o Município encontrava-se em dia com suas obrigações perante o RPPS, o que foi comprovado inclusive pela apresentação de cópia do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

15. Iguais justificativas serviram para a regularização do item (ix) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio.

16. Em relação ao item (xi) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, havia sido glosado o valor dos servidores que receberam por meio do FUNDEB, porque não havia identificação individualizada por unidade escolar, falha que foi saneada pela apresentação de demonstrativo com a relação dos servidores por unidade escolar.

17. Já o item (xiii) atendimento das formalidades foi regularizado pela juntada da documentação faltante - extratos expedidos pelas instituições financeiras, extratos de todas as contas bancárias, extratos bancários do mês de janeiro, razão da conta contábil, e relação dos projetos em andamento.

18. Por fim, discordo da posição da unidade e do Parquet de Contas de que seja aplicada multa em relação à entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, já que o atraso no envio dos dados do sexto bimestre do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), que corresponde ao fechamento do exercício, foi de apenas 3 dias (conforme estipula o Regimento Interno[14] e as normativas relativas ao exercício[15]), o prazo para apresentação das contas venceu no dia 31/03/2009, sendo que a remessa dos dados por meio eletrônico ocorreu no dia 03/04/2009).

19. Ocorre que a jurisprudência ora vigente fixou entendimento de que atrasos na alimentação do sistema SIM-AM iguais ou inferiores a 30 dias, ainda que sejam objeto de ressalva, podem ser tolerados, no tocante à aplicação da multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a demora neste limite não seria expressiva e suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal.

20. São exemplos neste sentido o Acórdão n.º 1967/19-Tribunal Pleno[16], os Acórdãos da Segunda Câmara n.º 2438/18[17], n.º 1527/18[18] e n.º 1457/18[19], de relatoria do Conselheiro Artação de Mattos Leão, assim como o Acórdão n.º 1207/18-Segunda Câmara[20], de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

21. Embora, em respeito à referida jurisprudência, ainda que meu posicionamento seja outro[21], proponha repetidamente a ressalva dessa falha, no caso em questão o cumprimento da obrigação ocorreu no exercício posterior ao das contas, motivo por que entendo inabível a oposição de ressalva.

22. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:

- emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor ELIAS CARRER, Prefeito de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão dos itens (a) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido; (b) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; (c) obrigações financeiras frente às disponibilidades - déficit verificado; (d) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão; (e) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; (f) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e (g) omissão de conta corrente no sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em:

I- por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor ELIAS CARRER, Prefeito de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão dos itens (a) remuneração dos agentes políticos - recebimento acima do valor devido; (b) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; (c) obrigações financeiras frente às disponibilidades - déficit verificado; (d) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão; (e) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; (f) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e (g) omissão de conta corrente no sistema informatizado;

II- por maioria, deixar de aplicar multa pelo atraso no envio dos dados do sexto bimestre do SIM-AM, vencido o voto parcialmente divergente apresentado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha[22].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo".

2. Tabela elaborada por este gabinete.

3. No Acórdão n.º 1108/07-Segunda Câmara, de relatoria do auditor Jaime Tadeu Lechinski, restou assim decidido:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Medianeira, exercício de 2004, em relação ao resultado orçamentário deficitário não justificado; omissão de conta corrente no sistema informatizado; falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes; obrigações financeiras frente às disponibilidades e inconsistência ou omissão de dados do RGPS e irregularidade formal face a ausência dos documentos e/ou dados informatizados relacionados no Anexo I, itens E, F, G, J e Q. **Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.**

4. No Acórdão n.º 528/09-Primeira Câmara, de relatoria do então auditor Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, ressalvada a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; a manutenção de elevado saldo em caixa; o não-exercício da plena capacidade tributária; a não-observância do limite prudencial para despesas com pessoal no 2.º semestre do exercício; e a realização de despesas indevidas pela contratação de OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - Determinar à atual administração, no sentido de que seja regularizada essa última situação apontada, com a abertura de concurso público para os cargos cujas atribuições tenham sido objeto de serviços indevidamente terceirizado, por se tratar de atividades próprias do Poder Público, especialmente, nas áreas de educação, saúde e meio ambiente.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela irregularidade das contas (voto vencido).

5. No Acórdão n.º 2394/08-Primeira Câmara, de relatoria do então auditor Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal seja recomendando a regularidade das contas do Executivo Municipal de Medianeira, exercício de 2006, ressalvando o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, a utilização de metodologia inadequada na elaboração do orçamento, a receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/2009, a emissão de empenhos em montante superior ao saldo da fonte, a manutenção de elevado saldo em caixa, falta de repasse de valores consignados em folha de pagamento de exercícios anteriores em favor de terceiros, as divergências contábeis em relação aos saldos bancários, a contabilização dos valores relativos aos precatórios somente em 2007, a falta de efetividade na arrecadação municipal, constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde, publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a regularização em 2008 dos repasses da contribuição patronal ao Regime Próprio e amortização parcial dos precatórios notificados antes de julho de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

6. No Acórdão n.º 1120/09-Primeira Câmara, de relatoria do então auditor Ivens Zschoerper Linhares, restou assim decidido:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Medianeira, exercício de 2007, ressalvando a intempestividade da inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/00 e 01/07/06 e ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica em decorrência de delegação.

8. Termo de Distribuição n.º 4020/09, peça 8: distribuído por "dependência ao Processo nº 130493/09, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno".

9. A petição foi transformada no Anexo 01 dos autos, conforme certidão à fl. 3 da peça 24, e quando da digitalização do processo físico, foi inserida na peça 50.

10. Referido quadro indica os saldos e observações referentes aos 9 precatórios, 2 confissões de dívida e ao contrato de creche, mencionados na análise do contraditório anterior (fl. 21 do presente Relatório).

11. Segue quadro abrangendo os mesmos eventos mencionados na nota de rodapé anterior, com os mesmos valores, mas com informações atualizadas pela unidade técnica e, na sequência, telas de sistemas do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, além de telas do sistema deste Tribunal, relativas aos saldos das despesas referidas e a empenhos de alguns dos credores.

12. Segue quadro abrangendo os mesmos eventos mencionados na nota de rodapé anterior, com os mesmos valores, mas com informações atualizadas pela unidade técnica e, na sequência, telas de sistemas do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, além de telas do sistema deste Tribunal, relativas aos saldos das despesas referidas e a empenhos de alguns dos credores.

13. Pelo Despacho n.º 1977/19-CGM, peça 83.

14. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

§ 1º O balanço das contas será encaminhado ao Tribunal até 31 de março de cada ano, abrangendo a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo Municipal e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 4º O prazo de que trata o § 1º, somente será considerado como atendido depois de recebida a documentação e validada a remessa de dados pelo meio eletrônico definido pelo Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

15. Instrução Normativa n.º 20/08 e Instrução Normativa n.º 31/09

16. Recurso de Revista de minha relatoria no qual foi afastada a multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2015, aplicada no Acórdão n.º 2525/18-Primeira Câmara, em decorrência de atraso de 13 dias na entrega dos dados do Sistema SIM-AM no mês de abertura. **Votaram, além do relator, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares, e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.**

17. Atraso de seis dias na entrega dos dados do sistema SIM-AM do mês de outubro. **Votaram, além do relator, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.**

18. Atraso de 6 dias na entrega dos dados do Sistema SIM-AM do mês de agosto. **Votaram, além do relator, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.**

19. Atraso, na entrega dos dados do sistema SIM-AM, de 4 dias no mês de setembro, de 1 dia no mês de outubro e 17 dias no mês de dezembro. **Votaram, além do relator, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.**

20. Atraso, na entrega dos dados do Sistema SIM-AM, de 7 dias no mês de abertura, 5 dias no mês de maio e 14 dias no mês de agosto. **Votaram, além do relator, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.**

21. Pois o atraso na alimentação do referido sistema desta Corte, que serve como suporte para a avaliação da gestão anual, não está intrinsecamente ligado ao conteúdo das contas, como bem descreve o Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer n.º 575/18 (autos n.º 283039/18):

Como já consignado em outras manifestações, este Procurador entende que o atraso no encaminhado de informações ao SIMAM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis, salvo quando apresentado motivo justificado.

22. Durante a sessão virtual, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto parcialmente divergente, nos seguintes termos:

Apresento divergência apenas em relação ao afastamento da multa pelo atraso no envio dos dados do sexto bimestre do SIM-AM.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer o controle social sobre os gastos públicos.

No caso, as justificativas apresentadas pela defesa não foram suficientes para escusar os atrasos no envio de dados ao sistema SIM-AM.

Frisa-se que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados.

Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

Com relação ao argumento do que os atrasos não superaram 30 (trinta) dias, entendo que os procedimentos devem ser cumpridos conforme previsto pelas normativas, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial pela aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações, mantendo em seus demais termos a proposta de voto do relator.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-35815/18
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SELMA MODESTO LEANDRO
PROCURADORES:-
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-188/22

I – Verso o presente expediente acerca de Requerimento apresentado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, relativamente ao registro da inativação da sra. SELMA MODESTO LEANDRO, no cargo de Professora, nas regras do Art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério.

II - Na peça nº 16 dos autos, o Requerente demandou a concessão de MEDIDA CAUTELAR em face da Paranaguá Previdência, com vistas à retificação da inativação da então servidora, para que edite novo ato de concessão de benefício com correção de valores e do fundamento legal ou cancele o ato vigente, caso a interessada opte pelo retorno à atividade com a percepção do abono de permanência.

III – Encaminhados os autos à CAGE, pelo Parecer nº 62/22 (peça nº 20), a unidade expõe que o presente visa “tão somente o imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado em 30 dias pelo Acórdão 2288/21, a contar de 29/09/21 e prorrogado em 15 dias pelo Despacho 1642/21, a contar de 02/12/2021, em razão de possíveis dificuldades técnicas e operacionais eventualmente encontradas pela entidade previdenciária. Cumpre esclarecer que é sabido por esta Coordenadoria que a Paranaguá Previdência, em cumprimento à determinação desta Corte de Contas, já vem adotando em relação a alguns servidores medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade, como se vê, a título de exemplo, nos Rats 840074/17 e 714818/17”.

Explica ainda a unidade que, apesar de já decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão 2288/21 e pelo Despacho 1642/21 - GCIZL, não existem informações sobre a adoção de qualquer medida que tenha sido adotada pelo ente previdenciário visando dar cumprimento ao Acórdão nº 1331/2021. Destarte, sugeriu que a Paranaguá Previdência seja comunicada para que comprove, com urgência, que vem adotando as medidas cabíveis, visando dar cumprimento ao decidido nos autos de Representação 331782/21. É o relatório.

IV – Em que pese a plausibilidade do pleito pretendido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifica-se que a medida cautelar perdeu o objeto.

Por meio da Petição Intermediária nº 115218/22 (peça nº 23), a Paranaguá Previdência encaminha documentos comprobatórios de que procedeu à anulação da aposentadoria de SELMA MODESTO LEANDRO e, em consonância com a Decisão contida no Acórdão nº 1331/21 deste Tribunal de Contas, deu ciência à servidora quanto aos termos do procedimento em análise.

V – Ante ao exposto, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº:-310668/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIANO ALVES MACIEL, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, IGOR SILVEIRA, MAURILIO DA SILVA CASTIONI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PATRICIA PINHEIRO DA SILVA, RAONI BUENO TAVARES, RENATO KOEKE TRAMUJAS, RUDISNEY GIMENES FILHO, TOP CENTER PONTAL
COMERCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
PROCURADORES:-LUIZ GUILHERME LEITE, MABEL VIANA DOS SANTOS BRAIANO, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-196/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 124/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o cumprimento integral, pelo Município de Pontal do Paraná, da seguinte determinação, contida no item “ii” do Acórdão nº 1.762/21 – Tribunal Pleno (peça 117):

(ii) ao Município de Pontal do Paraná que proceda à rescisão amigável do Contrato nº 77/2020, nos termos do art. 79, inciso II da Lei de Licitações, mediante: a) devolução à empresa Top Center Pontal Com. de Utilidades Domésticas Ltda das 7.800 máscaras não utilizadas e b) pagamento, pelo valor de custo de R\$ 23,96, das 2.200 máscaras já utilizadas a título de indenizatório, com fulcro no art. 59, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93;

II. A unidade técnica informa que, mediante a petição intermediária nº 106014/22 (peças 141 a 147), o Município de Pontal do Paraná conseguiu comprovar a rescisão do contrato firmado com a empresa Top Center Pontal Comércio de Utilidades Domésticas Ltda., bem como a devolução das máscaras não utilizadas.

III. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o cumprimento da determinação imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-355230/17

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE SERRA STANISCA, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-197/22

Em razão de equívoco observado na redação do item VII do Despacho nº 117/22 (peça 20), retificam-se os seus termos para que passe a constar como segue:

VII – Ante ao exposto, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para que proceda a imediata citação do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, por meio de seu representante legal, sra. ADRIANA MAIA ALBINI, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o seu cumprimento. Permanecem inalterados os demais termos do citado ato.

Gabinete do Relator, 21 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-363756/17

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ARISTEU MARTINS, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-198/22

Em razão de equívoco observado na redação do item VII do Despacho nº 179/22 (peça 21), retificam-se os seus termos para que passe a constar como segue:

VII – Ante ao exposto, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para que proceda a imediata citação do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, por meio de seu representante legal, sra. ADRIANA MAIA ALBINI, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o seu cumprimento. Permanecem inalterados os demais termos do citado ato.

Gabinete do Relator, 21 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-30011/22

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-205/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio de ofício acompanhado de AR, a intimação do denunciante, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos comprobatórios dos fatos alegados como irregulares, sob pena de eventual não conhecimento da denúncia;

II – apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 21 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-354398/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, R. DE S. ALVES EIRELI ME, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES:-ISABELA CRISTINA CAMARGO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-208/22

Considerando-se que a propositura do presente Recurso foi feita por titular de cargo efetivo de Procurador do Município, o Sr. LEONARDO MELO MATOS (OAB nº 55.533), mediante solicitação de dispensa de exibição de procaução ou comprovação de posse (peça nº 41), sendo, na sequência, protocolado pedido de DESABILITAÇÃO NOS AUTOS, em razão de exoneração para assumir cargo não acumulável (Decreto Municipal nº 1666/2019 - peça nº 50), encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, para fins de notificação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu Representante legal, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, para que, no prazo de 5 dias, informe acerca do interesse na continuidade do feito, adotando, em caso afirmativo, as providências necessárias à regularização da Representação processual[1].

Gabinete do Relator, 22 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

cgl

1. Art. 66 Regimento Interno. *Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.*

Art. 69 Regimento Interno. *A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-631308/20

ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO:-ADEILSON GUSTAVO PIMENTEL DOS SANTOS, ALANA THUANE RUTZEN, ALBANIR SILVERIO DE OLIVEIRA ORTILIANO, ALEXANDRE PAULINO DOS SANTOS, AMAURI NERE DOS SANTOS, ANA PAULA APPEL, ANDERSON PAULO BUFFON, ANDRE BOLDRINI NUNES, ANDRE LUIZ LARIOS, BARBARA PEGO OLIVEIRA, BEATRIZ PEREIRA, BRUNA FERNANDES DINIZ NEIVA, CASSIA ALVES DE CAMPOS, E OUTROS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-210/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, informe, com exatidão, quais foram os candidatos efetivamente nomeados para os seguintes empregos públicos, relativamente aos Editais nº 01/20 e nº 02/20:

- Técnico em Enfermagem (UPA) em Cascavel;
- Médico 24h (UPA) em Guaira;
- Motorista Socorrista em Palotina;
- Técnico em Enfermagem (SAMU) em Quedas do Iguaçu;
- Motorista Socorrista em Três Barras do Paraná; e
- Motorista Socorrista em Tupássí.

Deverá constar o nome dos admitidos, emprego e datas de início, término e eventual prorrogação contratual, conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 553/22 (peça 93), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 211930/17

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - ADRIANA RIBEIRO SOARES, ADRIELLE NAYARA DO NASCIMENTO GUERRA, ALEX LUCIO BARBOSA, ALICE DE LIMA LOPES, ALINE APARECIDA DA SILVA, ALINE DAMAZIO SANTONI, ALINE MARIA PAZIM DA SILVA, AMANDA CRISTINA BARCELOS, ANA ROSA BIONDI GONCALVES, ANDRESSA GARCIA DE MACEDO, ARACELY PARUCHE VOLPONI, BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA, CAMILA MONTEIRO, CARLOS ROBERTO PUPIN, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA ROCHA, CLAUDIA DO CARMO, CLAUDIA LORENZAO LIBERATO, DANIELLY RONCADA PUPULIM, DANILO JOSE BELLINI, DORCAS DRUSILA LUZIA DA SILVA FRANCA, EDILSON DE ARAUJO DOS SANTOS, EDIVANIA DE CASSIA SANTOS, ELIANE APARECIDA DA SILVA PERUZZI, ELISANGELA CLEUNICE DE OLIVEIRA LINARES, EMANUELLA REGINA SEVERINO DE ASSIS, EVERTON DE LIMA, FERNANDA BAVERO PEREIRA, FLAVIA CRISTIANE DE JESUS, FLAVIA FERNANDA PEREIRA, FLAVIA KELMER DE ASSIS, FRANCIELI ERTHAL FONSECA MOREIRA, GILBERTO DA SILVA, GIOVANI CELESTINO DE OLIVEIRA, IVANETE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, JACQUELINE GONCALVES PASSOS, KALYANDRA KHADYNE IMAI GONCALVES, KARLA KAROLINE GUIMARAES, KELLY DOS REIS SUAREZ, LARISSA DA SILVA GORDO, LEIDY POLHIANA SASTRE, LEONOR SESTARIO DA SILVEIRA, LERYANE BULLA GONCALVES IANONE, LETICIA DA PAZ SPIAZZI, LINDOMARA DE CARVALHO ABREU, LOURDES APARECIDA GODOY SCHERWINSKI, LUCIMARA RODRIGUES, MAIZA PETITA BARBOSA, MARCELA ROSSINI, MARCELO ROGERIO DE OLIVEIRA, MARIA ANTONIA DA SILVA, MARIA APARECIDA CHAGAS ALGAUER, MARIANE ALANA DE SOUZA, MARIANE ALEXANDRE RIBEIRO, MAURINA JOSÉ DOS REIS SOARES, MAYARA GABRIELA LOQUETTI BERALDO, MILDEVANIA ROGEL PAGGI MARTINS, MIRIA ATANASIO DA SILVA, MONICA TERRA SATELLI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NERIAS MARTINS SANTANA DE SOUZA, POLYANA LOURENCO CHAGAS DE SOUZA, REGIANE CAZONI DOS SANTOS, RENAN GUILHERME MARTIOLI, RODRIGO ESCALIANTE, ROSANGELA BEATRIZ CASTELHADO R HERNANDES, ROSELI APARECIDA PINHA MONTANARI, ROSEMEIRE GONCALVES DE ARAUJO SILVA, SANDRA PRIMAVERA, SIRLEI ALVES, SIRLENE FERNANDES, TALUANA PAULA BERNARDINELLI, TASSIA FAGUNDES DA SILVA, THAIS GUIRADO DE FARIA, UIARA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO TOMITA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/22

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

- determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Maringá, regido pelo Edital nº 20/2015, para provimento de cargos efetivos de Educador Infantil, Auxiliar Operacional, Eletricista de Manutenção, Motorista e Auxiliar Educacional, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro dos atos;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 9 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 788757/17

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO - ADELI RODRIGUES DE OLIVEIRA SIMOES, ADRIANA APARECIDA CASSIANO, ADRIANA FÁTIMA GONÇALVES, ADRIANE FERNANDES MARTINS, ALESSANDRA DA SILVA FELIPE, ALYNE ZANATTA, AMANDA DIAS DE ALMEIDA, AMANDA OECH DA SILVA, ANA CRISTINA COSTA SANTOS DIAS, ANA PAULA FERREIRA LIMA DA ROCHA, ANA PAULA JANUARIO, ANA PAULA MAGRO DA SILVA, ANDRE LUIS KARPINSKI, ANDREA APARECIDA DA SILVA DE PAULA, ANDREA CARLA JUNCAL VENTURA, APARECIDA GEREMIAS BARBOSA DOS SANTOS, BARBARA ROCHA, CAMILA GAVA SQUARSI, CAMILA MATILE REIS, CAROLINA FONTES, CECILIA DE NARDI, CILENE MARCONDES DIAS, CRISLEINE NAYARA UMBELINO, CRISTIANE CELLI, CRISTINA DA SILVA PEREIRA LIMA COSTA, DAIANY CRISTINA REIS, DANIELA BARONE SANTOS, DANIELLE GOMES MAZZEI, DANIELLY APARECIDA DOS SANTOS, DAYANE PELACINE MARQUES FAIAM, DAYANE REICHERT, DIEIME DE SOUZA BOTARELI, EDILAINE GRASIELE PASCOALINO, EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA, ELAINE GNANN BELLONI SOARES, ELAINE GUIMARAES GOMES, ELIANE APARECIDA BIASETTO, ELISANGELA COSTA DOS SANTOS, EMILIA APARECIDA SILVA LIBERATTI, EUNICE PAILO DE MELLO LOURENCO, FABIANA ALICE VIEIRA CHAVES, FABIANA TEIXEIRA, FERNANDA CRISTINA FRANCO, FLAVIA DANTAS DE FARIA DA SILVA, FRANCIELE LEMES DA SILVA, FRANCIELLEN ALMEIDA FRANCA DOS REIS NUNES, GABRIELA RODRIGUES GARCIA DE LIMA, GENI FERNANDES DE MELO, GISELE ALEXANDRA DIORIO, GLAUDIO RENATO DE LIMA, INGRID BEATRIZ PATROCINIO, ISABELLA PORTUGAL POZATTO, IVAN CESAR MARCONI, JACQUELINE MORAES SOLDORIO, JAQUELINE LEJAMBRE VICENTE ARTHUZO, JESSICA DAMASIO DOS SANTOS, JESSICA PEREIRA VERLINGUE, JESSICA ROCHA DE OLIVEIRA DOMINGUES, JOELMA MARIA DE QUADROS, JOSELY FREITAS DOS SANTOS, JOSIANE APARECIDA DA SILVA, JOYCE APARECIDA DE OLIVEIRA, JOZIELE SOARES DE SOUZA MIRANDA, JULIANA CAROLINE PEREIRA FIEL, JULIANA CRISTINA

VAVRUNIAK, JULIANA DE OLIVEIRA SILVA, KARINA ALVES DAS NEVES, KARINA VILELLA SIQUEIRA STAUT, LAUDILEA APARECIDA LACERDA, LENISE ELAINE RODRIGUES ANTUNES, LIDIANE MACHADO, LILIANE CRISTINA MILOZO, LISMARIA SIMOES ENGMANN, LUCIANA APARECIDA BORDIGNON, LUCIANA VERLINGUE DE PAULO, LUCIANE FERREIRA ARREBOLA BUSCARIOLO, LUCIANE SIQUEIRA ALBERTTI CHERNEV DA SILVA, LUCIENE APARECIDA DE FARIA, LUCIMARA MATILDE DA SILVA RAMOS, LUZIA DAS DORES BORGES, MARCELO BELINATI MARTINS, MÁRCIA SANTANA, MARIANE CRISTINA ULBRICH SILVA, MARLENE FUKASAWA DOI, MAYARA CRISTINA MORAIS, MICHELLE TUFINO, MIRIAN LIBANIO DA SILVA PATERNO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NADIA BION GAMBIA, NATALIA DE ASSIS ALVES SILVA, NATALY TAILA GASPAROTO DA SILVA, OLAIDE NUNES, PAOLA CRISTINA CARVALHO SEDLAK PANTANO, PATRÍCIA VIEIRA DE LIMA, PEDRA DE JESUS DA SILVA DOS SANTOS, POLYANA SMANIA SALCEDO, PRISCILA KUTISQUE DE OLIVEIRA, PRISCILA ROSA RIBEIRO NORA, PRISCILA SARAIVA DE LIMA GOUVEIA, PRISCILA VANESSA PICCININ, RAQUEL DE SOUZA LEAL, RAQUEL LOPES GOUVEIA, RAQUEL LUCIANE DE OLIVEIRA MOREIRA, RAQUEL PEREIRA FERRAZ MAFRA, REGIANE CRISTINA GERMANO, RENAN JOSE FRANCISCO, ROSA CRISTINA SOUZA LEITE, ROSANA FESTTI DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA GONCALVES, ROSANGELA MEN KOZUKI, ROSELY APARECIDA ROMIRDO, ROSEMEIRE CARBONI ALVES, ROSIMARI TAVARES CANDIDO, ROSINETE APARECIDA RIVIEIRA DA SILVA, ROSYANE XAVIER DE SOUZA, RUBIANA APARECIDA CESAR BARBOSA, SANDRA REGINA CARVALHO, SILMARA GRAZIELA STRASSMANN, SILVIA HELENA DE FREITAS RUIZ, SOLANGE MARIA MAESTRO PIASSA, SUELLEN SUZANI BUENO FIM, SULAMITA DA COSTA NASCIMENTO DOS REIS, TANIA MORETTO ARRIGO DOS SANTOS, THAIS ARANTES VIEIRA, VALQUIRIA PIRES GARCIA, VANESSA DAIANE CANTARELLI, VANESSA GARCIA SHIINOKI, VANESSA LILIAN DE FREITAS SILVA, VANIA CRISTINA SILVEIRA, VAUDIRENE OROZIMBO, VERA LÚCIA MORIBE, VIVIANE APARECIDA BENTO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/22

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Londrina, regido pelo Edital nº 172/2015, para provimento de cargos sob regime estatutário de Asfaltador, Coveiro, Eletricista Oficial, Florista, Marceneiro, Motorista Funerário, Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados, Oficial em Eletricidade, Operador de Máquinas Motrizes, Operador de Usina de Asfalto, Operário, Pedreiro, Pintor, Preparador de Cadáveres, Técnico em Segurança do Trabalho, Assistente de Enfermagem, Assistente de Patologia, Administrador, Analista de Proteção e Defesa do Consumidor, Analista de Sistemas, Auditor Fiscal de Tributos, Auditor Interno, Contador, Gestor Cultural, Gestor de Engenharia e Arquitetura, Gestor Social, Gestor Territorial, Professor, Professor de Educação Infantil, e Promotor de Saúde Pública, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 9 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 4873/15

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO - CLAUDINEI SCHREIBER, INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS, LUIS CARLOS TURATTO, MARCOS LUIZ VIVAN (FALECIDO(A) EM 2020), MARIO MAKOTO TAKAYANAGUI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

PROCURADOR - NILSO LUIZ FERNANDES

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/22

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares – Recomendação.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, da gestão de RAUL CAMILO ISOTTON (Registro SIT 14827), referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Dois Vizinhos ao Instituto de Saúde de Dois Vizinhos, no exercício financeiro de 2015, no valor de R\$ 161.901,20 (cento e sessenta e um mil, novecentos e um reais e vinte centavos), tendo por objeto a prestação de serviços médicos, ambulatoriais, hospitalares, consultas médicas, exames complementares de diagnósticos, internamentos eletivos e emergenciais e cirurgias, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peça 80 e 81), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela CGM (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 14 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 148450/18

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - ADRIANA MAIA ALBINI, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JUCYLI REGINA ALVES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR - ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/22

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 140/21, do Paranaguá Previdência, publicado no D.O.M de Paranaguá de 03/12/2021, referente à aposentadoria voluntária de JUCYLI REGINA ALVES DE SOUZA, no cargo de Técnico em Administração, com tempo de contribuição de 30 anos, 05 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 4.186,94, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 77 e 78), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 14 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 357317/15

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - BEATRIZ DE SOUZA, ESCOLA PROFISSIONAL PIAMARTINA INSTITUTO JOÃO XXIII - PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, IVO NARDELLI, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA, VINYA MARA ANDERES DZIEVIEJSKI OLIVEIRA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/22

EMENTA: Prestação de contas de transferência – Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, da gestão de IVO NARDELLI, (Registro SIT 20483), referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA à ESCOLA PROFISSIONAL PIAMARTINA INSTITUTO JOÃO XXIII - PONTA GROSSA, no exercício financeiro de 2014, no valor de R\$ 600.000,00, tendo por objeto acolher e garantir proteção integral à criança e ao adolescente do sexo masculino em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontram-se impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade encaminhamento para família substituta, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peça 22 e 23), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 60700/22

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO - LUIZ NICACIO, NEUSA GALDINO DOS SANTOS, WAGNER FRANCA (FALECIDO(A) EM 2009)

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/22

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 274/21, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina, nº 4523, de 30/12/21, referente à revisão dos proventos de pensão concedida à Sra. Neusa Galdino dos Santos, companheira do Sr. Wagner França, servidor do Município de Londrina falecido em março/2009, no valor mensal de R\$ 1.181,11, em face do cumprimento de decisão judicial exarada nos autos nº 0052292-16.2011.8.16.0014 - 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 12), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 16 de fevereiro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 637009/21
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO - FREDERICO DEMARIO PIMPÃO, LUCIA ARMILIATO SANGALLI, MAURO JOSE SBARAIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, OSMAR BRAUN SOBRINHO, ROBSON CANTU
PROCURADOR -
DESPACHO - 158/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 46) em 15 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 18 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 711933/21
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 160/22 – GCFAMG

Relatório
A Empresa OZZI TECNOLOGIA EM ALIMENTOS formalizou denúncia em razão de contratos supostamente celebrados sem amparo na legislação de regência por parte da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar de Curitiba e a Empresa Ação Social LTDA. Assevera que "Gostaria que o Tribunal de Contas do Paraná olhasse com carinho os contratos" e indaga "Será que o tribunal de contas tem autonomia para verificar esse absurdo?".
Por meio da decisão materializada no Despacho 1058/21-GCFAMG (Peça 04) pontuei que:

(...) verifica-se que não foi juntado qualquer documento embasando as alegações.
Não se olvida a dificuldade que o cidadão que não possui o aparato institucional apoiando seus atos encontra para buscar provas de impropriedades, bem como se entende absolutamente benfazejo o auxílio que controle social presta à Administração Pública; porém, não há como esta Corte de Contas determinar o processamento de Denúncia absolutamente desprovida de documentos probatórios[1].
Conclusivamente, então, determinei a intimação da Denunciante para apresentação de "elementos probatórios acerca dos fatos denunciados (por exemplo: documentos oficiais, fotografias, matérias jornalísticas, testemunhas e etc.), bem como cópia de seu contrato social".
Contudo, nenhuma resposta foi remetida a esta Corte.

Fundamentação
Considerando que a denúncia não atende às prescrições da LC/PR 113/05, uma vez que ausentes documentos de identificação/localização da Proponente, bem como peças probatórias, inevitável o juízo negativo de admissibilidade.
Determinações

Face ao exposto:
(i) Não conheço da denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
(ii) Remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.
GCFAMG em 18 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Lei Orgânica do TCE/PR: Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado. (sem grifos no original)

PROCESSO Nº - 496168/19
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO - Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR - MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INACIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN
DESPACHO - 161/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.

O Plenário deste Tribunal de Contas proferiu o Acórdão nº 115/22[1], disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2708, do dia 10/02/2022, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Contra a decisão contida no referido Acórdão foi interposto Embargos de Declaração pela empresa Doces Passos Comércio de Calçados e Confecções Ltda, no dia 14/02/2022, conforme peça nº 140 destes autos.

I - Neste juízo singular prévio de admissibilidade, recebo os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos previstos nos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como nos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.

II – Desse modo, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP para a devida autuação e distribuição dos presentes Embargos a este Conselheiro.

III – Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 18 de fevereiro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Peça 135 destes autos.

PROCESSO Nº - 303854/18
ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE - CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA
INTERESSADO - CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORA
PROCURADOR -
DESPACHO - 162/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.
O CINDIVA – Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã apresentou documentos para fins de regularizar os apontamentos realizados pela CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 3701/21, em cumprimento ao Despacho nº 984/21, conforme peças nº 140 a 143 destes autos.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos a CGM e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

II - Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 18 de fevereiro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 100458/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO - FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, VINICIUS VIEIRA CAETANO DA SILVA
PROCURADOR -
DESPACHO - 163/22 – GCFAMG

Relatório
O Dr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SC 56.822) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Cruzeiro do Oeste em razão de suposta impropriedade contida no Edital do Pregão Eletrônico 12/2022[1] relativa à imposição de que os produtos a serem adquiridos tenham certificação ISO Aduz o Representante, em síntese:

Quanto aos certificados ISO, é importante frisar que estes não servem para atestar qualidade de nenhum produto. Tal certificado existe somente para atestar se tal item atende as especificações inerentes a sua natureza, ou seja, se tal produto pode ou não ser caracterizado como um PNEU da medida pretendida. O instituto responsável para aferir qualidade é o INMETRO, sendo esta a única certificação possível de ser exigida, pois, de fato irá atestar a qualidade do produto, sem cercear a participação de fornecedores de acordo com a origem da fabricação. A ISO torna o processo restritivo, pois, possui um rol taxativo e exíguo de itens, o que irá direcionar a aquisição de marcas específicas, com origem nacional, prejudicando a competição.

A exigência apresentada é apenas uma forma velada de direcionar o certame para itens de fabricação nacional.

Conclusivamente foi apresentado pedido nos seguintes termos:

Assim, submete à consideração de Vossa Excelência os fatos acima articulados requerendo a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão, e consequentemente do competente procedimento para apurar os fatos que, como expostos, se comprovados, constituem não só atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, garantindo assim, o princípio da igualdade constitucionalmente estabelecido e fazendo valer os dispositivos legais contidos na Lei Federal nº 8.666/93.

E por fim, requer, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal do Brasil, que as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente à denunciante no e-mail marcalrepresentacao@gmail.com.

Em análise inaugural contida no Despacho 144/22-GCFAMG (Peça 08), assinalei que as alegações do Proponente encontram guarida na jurisprudência desta Corte de Contas (indicando os precedentes materializados nos Acórdãos 744/21-STP e 2602/21-STP), contudo, considerando que a sessão da licitação está marcada para o dia 23.02.2022, além de que se mostra salutar ouvir as justificativas para a imposição em debate, determinei a oitiva do Município antes a apreciação do pedido de urgência.

Nas Peças 11/12, a Municipalidade apresentou informações relativas ao planejamento do certame, bem como aduziu que a falta já havia sido objeto de correção no Edital.

Fundamentação
Em acesso ao Portal da Transparência do Município de Cruzeiro do Oeste[2] na data de 21 de fevereiro de 2022, foi possível verificar que a imposição de que os pneus a serem adquiridos tenham a certificação 'ISO' foi retirada, senão vejamos excertos do Edital:

Redação Original:

| LOTE 1 -Lote Exclusivo MPE | | | | | |
|--|--|-----|--------|------------------|------------------|
| Valor Máximo do Lote: R\$18.399,90 (dezoito mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa centavos). | | | | | |
| Item | Especificação | Und | Quant. | Valor Máx. Unit. | Valor Máx. Total |
| 1 | Pneus 195/65 R 15 original de fábrica, matéria-prima de primeiro uso produto novo, normas da ABNT e ter certificado ISO, fabricação e certificado pelo INMETRO, garantia de 60 meses | UD | 30 | R\$ 613,33 | R\$ 18.399,90 |

| LOTE 2 - Lote Exclusivo MPE | | | | | |
|---|---|-----|--------|------------------|------------------|
| Valor Máximo do Lote: R\$59.333,40 (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta centavos). | | | | | |
| Item | Especificação | Und | Quant. | Valor Máx. Unit. | Valor Máx. Total |
| 1 | Pneus 1000 R 20 LISO original de fábrica, matéria-prima de primeiro uso produto novo, normas da ABNT e ter certificado ISO, fabricação e certificado pelo INMETRO, garantia de 60 meses | UD | 20 | R\$ 2.966,67 | R\$ 59.333,40 |

Redação Retificada:

| LOTE 1 -Lote Exclusivo MPE | | | | | |
|--|--|-----|--------|------------------|------------------|
| Valor Máximo do Lote: R\$18.399,90 (dezoito mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa centavos). | | | | | |
| Item | Especificação | Und | Quant. | Valor Máx. Unit. | Valor Máx. Total |
| 1 | Pneus 195/65 R 15 original de fábrica, matéria-prima de primeiro uso produto novo, normas da ABNT, fabricação e certificado pelo INMETRO, e garantia de 60 meses | UD | 30 | R\$ 613,33 | R\$ 18.399,90 |

| LOTE 2 - Lote Exclusivo MPE | | | | | |
|---|---|-----|--------|------------------|------------------|
| Valor Máximo do Lote: R\$59.333,40 (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta centavos). | | | | | |
| Item | Especificação | Und | Quant. | Valor Máx. Unit. | Valor Máx. Total |
| 1 | Pneus 1000 R 20 LISO original de fábrica, matéria-prima de primeiro uso produto novo, normas da ABNT, fabricação e certificado pelo INMETRO, e garantia de 60 meses | UD | 20 | R\$ 2.966,67 | R\$ 59.333,40 |

Nesta senda, reputo que não mais subsiste a irregularidade anteriormente observada[3], de modo que se mostra cabível a reversão do juízo de admissibilidade da Representação, determinando-se de pronto o encerramento do processo.

Determinações

(i) Revejo o juízo de admissibilidade contido no Despacho 144/22-GCFAMG (Peça 08) e não recebo a Representação, em razão da superveniente desconstituição da improriedade alegada;

(ii) Remeto o expediente ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 21 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. **Edital:** OBJETO: Contratação de Empresa especializada em fornecimento de Pneus para a frota municipal, de acordo com a demanda da administração municipal.

2. <https://cruzeirodoeste.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/46080?legado=false>

3. Acerca da improriedade da imposição de produto com certificação ISO, novamente faço remissão ao Acórdão 744/21-STP:

Ocorre que, conforme ressaltado no Despacho nº 161/20, "A ISO 9001 "é uma norma internacional que fornece um modelo de atuação para o aumento da eficácia dos processos da empresa. O objetivo é que ela alcance os resultados esperados e, principalmente, atenda às necessidades e expectativas dos clientes".

Desse modo, "a certificação ISO visa verificar a adequação do modelo de atuação da empresa, e não especificamente a qualidade de seus produtos. Os detentores da qualificação em exame, possivelmente, são empresas que implementaram práticas de redução de desperdício, capacitação de pessoal, aumento de eficiência e atendimento a regra ambientais. Porém, os respectivos produtos não são foram alvo de testes que garantam o atendimento a regras mínimas de qualidade".

Conforme já deixei expresso no referido despacho, que concedeu a cautelar então solicitada, muitos dos requisitos da referida certificação podem ser desnecessários para a execução satisfatória do objeto contratual, além de que tais certificações demandam longo período de tempo para a sua obtenção e que nenhuma lei condiciona a fabricação de determinado produto à certificação, não sendo possível tornar compulsória uma certificação facultativa.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento neste mesmo sentido, de que tal certificação não garante uma qualidade superior dos produtos produzidos, restringindo indevidamente a competição, não havendo qualquer legislação que indique tal condição para o exercício de qualquer atividade, nos seguintes termos:

"7. A questão central consiste no fato de que as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO – Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization) referem-se, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deve demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos em norma. Entre as ações exigidas, estão o comprometimento com a qualidade, o gerenciamento adequado dos recursos humanos e materiais, a formalização das atividades que afetam a qualidade e a existência de indicadores para monitoramento dos processos. Dessa forma, assegura-se, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Daí o caráter restritivo da exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações. Afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto. Por outro lado, não há óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação à licitante, o que permite reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos nas normas pertinentes.

8. Além disso, como consta da instrução da Serur, obter a certificação ISO é facilidade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade." (grifo nosso)

A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União também é firme no sentido de que tal exigência na fase de habilitação não encontra guarida no art. 30 da Lei de Licitações, pois tal certificação se refere a critérios para implantação de sistemas de qualidade, não garantindo que os produtos da empresa certificada possuam qualidade superior a de outras empresas, nos seguintes termos:

"Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronora) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, "a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática". Segundo o relator, no entanto, "nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza". Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, "que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características".

Todavia, ainda conforme o relator, "isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada". Além do que, no ponto de vista do relator, "obter a certificação ISO é facilidade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade". Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois "afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto". Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário." (grifo nosso)

Este Tribunal de Contas possui este mesmo entendimento, conforme jurisprudência citada pelo Representante, nos seguintes termos:

"TCE/PR ACÓRDÃO Nº 1507/19 - TRIBUNAL PLENO REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL COM EXIGÊNCIA INDEVIDA. RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE PELO MUNICÍPIO E ANULAÇÃO DO CERTAME. PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO. A) O MUNICÍPIO COBROU EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. NO ANEXO 7 (PEÇA 4), DO EDITAL Nº 017/2018, DA DESCRIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO OBJETO A SER ADQUIRIDO CONSTA APENAS A EXIGÊNCIA DE "COMPROVAR QUE O FABRICANTE DO EQUIPAMENTO POSSUI ISO 9001 E 14001, OU SIMILAR". OCORRE QUE O REPRESENTANTE FOI DESCLASSIFICADO PELO PREGOEIRO E PELA EQUIPE DE APOIO POR APRESENTAR O ISO 9001 E 14001 EMITIDOS NA COREIA DO SUL, E NÃO EM CONFORMIDADE COM A ABNT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS.

A REPRESENTAÇÃO FOI RECEBIDA E A MEDIDA CAUTELAR FOI DEFERIDA POR MEIO DO DESPACHO Nº 1076/18 – GCAML (PEÇA 13), POSTERIORMENTE HOMOLOGADO PELO ACÓRDÃO Nº 2063/18, DO TRIBUNAL PLENO (PEÇA 28).

CONSIDERANDO QUE NÃO MAIS SUBSISTE A IRREGULARIDADE APONTADA, JÁ QUE O MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA ANULOU O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO Nº 017/2018, TORNA-SE DESPICIENDO, PORTANTO, O SEGUIMENTO DO FEITO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO." (grifo nosso)

(Acórdão 744/21-STP; Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Julgamento em 15.04.2021)

PROCESSO Nº - 195480/21

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO - HIROSHI KUBO

PROCURADOR -

DESPACHO - 164/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 24) pelo período improrrogável de 10 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 21 de fevereiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 264919/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, JOSE CARLOS GOMES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 197/22

Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob nº 109544/22 (peças 101-105).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 90642/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: CARLOS CESAR DE CARVALHO, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 199/22

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 44179/22

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEX SANDRO MARTINS, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JOSENE CRISTINA BIESEK, KARINA ISABEL VIVIAN, KARINE DANIELE BYHAIN DE SOUZA, LETICIA GOMES PASA, MISAEL GONCALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA, RODRIGO ALLAN BARCELLA, TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA, UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 200/22

Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, à 7ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 690880/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EDIVALDO PEREIRA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 206/22

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação após a certificação do decurso de prazo para apresentação de defesa[1].

Nota-se, entretanto, que o comprovante de Aviso de Recebimento (AR) acostado à peça 24 não foi assinado pelo seu destinatário.

Sendo assim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação do Senhor *Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva* por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 27.

PROCESSO N.º: 94354/22

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

DESPACHO: 208/22

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 112359/22

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, NERI DE MORAES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 209/22

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 494 do Regimento Interno[1], recebo o presente Pedido de Rescisão interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL em face do Acórdão nº 128/21-Segunda Câmara (processo nº 539164/15).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para as devidas manifestações.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 494. À parte, ao terceiro jurídicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: (...) III - erro de cálculo ou material; § 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 436742/20

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 211/22

I. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, por si e por seu Diretor-Geral Fernando Furiatti Saboia, em face do Acórdão nº 2608/21 – STP (peça 90).

Pelo Despacho nº 81/22-GCILB (peça 117), deixei de receber o recurso, uma vez certificado o trânsito em julgado da decisão em 16/12/2021 (peça 103).

Em face disso, o interessado peticionou às peças 119/121 apontando erro material na certidão de trânsito em julgado, de modo que requereu o regular processamento do Recurso de Revisão interposto.

Encaminhados os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para se manifestar acerca do trânsito em julgado do Acórdão nº 2608/21 – STP (Despacho nº 201/22, peça 124), a unidade emitiu o Despacho nº 4/22 (peça 125) apontando o equívoco na emissão da referida certidão, de modo que retornou o expediente a este Gabinete para autorizar o desentranhamento da peça 103.

É o relatório.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revisão interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ às peças 109/114.

Ainda, diante do contido no Despacho nº 4/22-STP (peça 125), determino o desentranhamento da peça 103 dos autos, em vista do equívoco na sua emissão. Por consequente, restam sem efeitos os atos destinados à execução do julgado.

III. Pelo exposto, determino:

a) a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que proceda ao cancelamento dos registros das sanções e determinações realizadas;

b) na sequência, à Diretoria de Protocolo, para:

(i) desentranhar a peça 103 dos autos, nos termos do artigo 368[2], parágrafo único, do Regimento Interno; e

(ii) proceder à nova autuação do Recurso de Revisão e ao sorteio de Relator, conforme o § 2º[3] do artigo 477 do dispositivo regimental.

IV. Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 116435/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 212/22

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 024/2022 do Município de Toledo, que tem por objeto “realizar licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, objetivando a seleção de propostas visando REGISTRO DE PREÇOS, pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição de medicamentos que serão utilizados pela Assistência Farmacêutica do Município de Toledo, através da Secretaria da Saúde”.

A abertura do certame está prevista para o dia 24/02/2022, pelo valor máximo de R\$ 4.769.582,49 (quatro milhões, setecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Insurge-se a representante contra o item 6.2 do edital, o qual dispõe:

6.2 Os produtos deverão ter validade mínima de 75% da sua validade total, contadas a partir da entrega.

Aponta que “há exigência de que o medicamento esteja com, pelo menos, 75% do total do seu prazo de validade, mas, por outro lado, exige que a entrega ocorra em até 30 dias após o recebimento da nota de empenho”.

Sustenta que aprevisão afasta “concorrentes que certamente ofereceriam a proposta mais vantajosa, pois não é usual e muito menos fácil de cumprir a exigência mínima de 80% de validade do medicamento, com entrega em 15 dias, sem possibilidade de manutenção de estoque.”.

Diante disso, requer:

1) Conhecer a representação interposta pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, contra as irregularidades da licitação Pregão Eletrônico nº 24/2022, promovido pelo Município de Toledo.

2) Determinar a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até manifestação posterior, considerando presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, sob risco de ineficácia da decisão de mérito;

3) Ao final, sendo reconhecidas as irregularidades, seja determinado aos responsáveis, que promovam a anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas.

4) Seja concedida a ciência ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Luis Carlos Fabris (pregoeiro), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias[1], ocasião em que também deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório, indicando, especialmente, as justificativas para a exigência questionada.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 579098/19

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, GILSELIS DOS SANTOS CORDEIRO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 214/22

Acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução nº 430/22-CGM (peça 25).

Intime-se, nos termos regimentais, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o nome da servidora na Portaria nº 775 (peça 5), fazendo constar GILSELIS DOS SANTOS CORDEIRO.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 21209/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, JJA ENGENHARIA - EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 215/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por JJA Engenharia EIRELI, em virtude de supostas irregularidades em ato administrativo oriundo do Secretário de Obras e Viação do Município de Colombo, o qual determinou a paralisação da obra de pavimentação decorrente do Contrato n.º 572/20.

A representante informa que a aludida avença foi firmada com a municipalidade após vencer a Concorrência Pública n.º 11/20, bem como notícia o atraso de pagamentos e a elaboração de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pleito rejeitado pela Administração.

Na sequência, assevera que foi surpreendida pela paralisação do contrato administrativo – e seus respectivos pagamentos –, haja vista a suspensão do Convênio n.º 45/2017 por determinação do Governo do Estado, na pessoa do Diretor-Geral da Secretaria de Infraestrutura e Logística do Paraná. Aduz que tal paralisação fora motivada pela decisão cautelar exarada na Tomada de Contas Extraordinária n.º 292562/20 desta Corte de Contas, na qual discutem-se achados de auditoria referentes ao contrato de pavimentação anterior, firmado com a empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda.

Irresignada, a requerente alega que tanto a decisão do Governo do Estado quanto a homologação municipal firmada pelo Secretário de Obras e Viação do Município de Colombo são ilegais e eivadas de nulidade, apresentando, em síntese, a transcrita fundamentação:

a) o ato praticado tanto pela Diretoria-Geral do SEIL quanto pelo Secretário Municipal de Obras e Viação de Colombo não são contemporâneos à publicação do Acórdão que os embasa;

b) o ato foi praticado à revelia da requerente, pois esta não teve a oportunidade de se manifestar tanto nos autos nº 292562/20 do TCEPR, quanto em processo administrativo do Estado do Paraná (eprotocolo 14.906.638-1) e do Município de Colombo, em situação que traz direto prejuízo aos seus direitos patrimoniais;

c) a paralisação da obra, na situação que se encontra, trará não só enormes dispêndios e rombo ao financeiro da empresa, como também descredibiliza a requerente perante seus fornecedores;

d) o interesse público é completamente preterido, pois a requerente, que não guarda relação com o período avaliado na Tomada de Contas Extraordinária nº 292562/20, não poderá executar o contrato, prejudicando a população local;

e) não há vinculação no contrato da requerente e o Convênio nº 45/2017, tratando-se de rubricas diversas e, portanto, não há vinculação de despesas. Como poderia o Município de Colombo ter aberto nova licitação enquanto vigente determinação de suspensão do contrato anterior?;

f) os efeitos do acórdão não podem ser estendidos à requerente porque não há tal determinação específica e esta contratou de boa-fé com a municipalidade e vem cumprindo suas obrigações.

Após discorrer sobre os pontos acima, defende a existência de fumus boni iuris e periculum in mora a autorizar a concessão de tutela de urgência, bem como formula os seguintes pedidos:

a) O recebimento e processamento da presente representação;

b) Seja concedida, na forma do art. 401, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a cautelar inaudita pars para que seja dada continuidade à execução do contrato nº 572/2020 e, conseqüentemente, para que o Município de Colombo, pague os valores devidos pelos serviços efetivamente prestados;

c) Seja reconhecida a incompletude da decisão que determinou a suspensão do Convênio nº 45/2017 pelo Estado do Paraná e aquela que a ratificou pelo Município de Colombo, ensejando vício na motivação do referido ato administrativo, bem como seja reconhecida a vício quanto à ampla defesa, contraditório e direito de petição;

d) Subsidiariamente em caráter cautelar, pela intimação da Municipalidade para que se manifeste sobre as ilegalidades apontadas e, ainda que mantenha inalterada a determinação, que motive de forma individualizada o ato que julgou o reequilíbrio financeiro requerido pela Representante, com juntada de documentos dos processos administrativos, a fim de que se permita à Requerente conhecer na íntegra as razões que levaram a tal entendimento e seja aberto novo prazo para manifestação desta Representante no bojo destes autos;

e) Seja reconhecida a ausência de contraditório e ampla defesa nos processos administrativos perante este Tribunal de Contas, Estado do Paraná e Município de Colombo no que toca à possibilidade prévia de se manifestar sobre a eventual suspensão do Convênio e do Contrato que lhe dizem respeito, já que o período de execução do contrato nº 572/2020 não foi objeto de análise pelo TCEPR;

f) Seja determinada a citação dos interessados para que apresentem contraditório, no prazo legal;

g) Seja julgada totalmente procedente a presente representação, para fins de que seja executado o contrato 572/2020 na sua completude com o devido reequilíbrio econômico-financeiro ou, ao menos, sejam pagos os valores devidos à requerente a título de serviços prestados, reconhecendo-se os vícios pleiteados em sede cautelar.

Pelo Despacho n.º 43/22 (peça 36), previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a manifestação preliminar do Município de Colombo, sendo os esclarecimentos prestados às peças 40/68.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que o objeto desta demanda está ligado ao processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 292562/20, também de minha relatoria, tendo, inclusive, motivado a distribuição do feito por dependência.

Assim, determino o apensamento destes autos ao processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 292562/20, para fins de análise e decisão única, nos termos do artigo 364[1] do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para realizar o apensamento determinado.

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 118934/22

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO: SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS, FLAVIA ELAINE QUINTIDIANO, JOAO PEDRO PINTO DE CAMARGO, LUCIANA NOVAES DOS SANTOS, MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF, SANDRA MARQUES BRITO UNTERKIRCHER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 225/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2022 da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em locação, implantação, remanejamento e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito e disponibilização de um centro de processamento de dados e imagens (CPDI) e centro de controle operacional (CCO), pelo período de 48 (quarenta e oito) meses”.

A abertura do certame está prevista para o dia 24/02/2022, pelo valor máximo de R\$ 33.098.428,80 (trinta e três milhões, noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Insurge-se a representante contra o item 10.6 do edital, em especial quanto à “exigência de atestado dotado de tecnologia específica (do tipo não intrusiva)”, para fins de comprovação da capacidade técnica:

10.6 A comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do licitante far-se-á mediante: (...)

10.6.1 A comprovação de capacidade técnica da empresa licitante, deverá ser feita mediante apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado com jurisdição sobre o trânsito, acompanhado(s) da(s) certidão(ões) de Acervo(s) Técnico(s) emitida(s) pelo CREA, comprovando a execução de serviço em território nacional, semelhante ao objeto desta licitação.

10.6.2 O(s) atestado(s), no mínimo, deverá(ão) comprovar: (...)

10.6.2.3 Fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica para detecção de infrações por avanço de sinal vermelho, parada sobre a faixa de pedestres, conversão proibida e trânsito exclusivo de determinados tipos de veículos, utilizando sensores não intrusivos ao pavimento, em território nacional; (...)

10.6.8.1.2 Instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica para detecção de infrações por excesso de velocidade, utilizando sensores não intrusivos ao pavimento, (radar fixo controlador), em território nacional;

10.6.8.1.3 Instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica para detecção de infrações por avanço de sinal vermelho, parada sobre a faixa de pedestres, conversão proibida e trânsito exclusivo de determinados tipos de veículos, utilizando sensores não intrusivos ao pavimento, em território nacional; (...)

Aduz que a exigência não se sustenta, “porquanto restritiva da ampla competição na medida em que a comprovação da qualificação do interessado para o serviço licitado – que é o serviço de FISCALIZAÇÃO ELETRONICA do tráfego – pode ser atestada independentemente da tecnologia do aparelho fiscalizador.”. Acrescenta que “o serviço licitado é absolutamente possível de ser realizado por equipamento eletrônico de qualquer uma das tecnologias homologadas pelo Inmetro (intrusiva e não intrusiva), sendo óbvio, portanto, que exigência de atestado com tal especificidade restringe a competição a somente aqueles que detêm uma delas: a tecnologia não intrusiva.”.

Além disso, aponta que a opção por tal tecnologia é contrária à vantajosidade, uma vez que é mais cara que a tecnologia intrusiva.

A representante também sustenta que não há isonomia no certame, pois, “ao citar que os equipamentos devam obedecer exclusivamente a Portaria do Inmetro nº 544, item 610.6.12 do Edital, acaba por beneficiar exclusivamente quem já está a prestar esses serviços no Município, ou ainda, exclusivamente à mercê das empresas Fabricantes que possuem equipamentos de acordo com essa portaria e com o descritivo técnico constante no TR”. Alega que “todas as demais empresas que utilizam equipamentos que se prestam a realizar o mesmo serviço que ora está a se licitar, estão restritas a sua participação uma vez que seus equipamentos foram homologados INICIALMENTE pela portaria 115 do INMETRO.”.

Adiante, a empresa questiona o item 5.1.5, referente à característica do equipamento, “o qual deve ser apto a operar da maneira portátil e estática”. Sustenta que não há razoabilidade em tal exigência, que direciona o certame a duas únicas empresas.

Outro ponto de insurgência refere-se à prova de conceito, prevista como forma de assegurar a qualificação do produto que lhe será fornecido, mediante a realização de testes em escala (prova de conceito) junto ao licitante detentor da melhor proposta. Segundo a requerente, “Referidos testes serão realizados a partir do exame e avaliação do equipamento/sistema em escala real, verificando-se seu atendimento às exigências e especificações trazidas pelo edital”. Nesse item, a insurgência diz respeito à omissão quanto ao prazo em que o licitante deverá realizar os testes.

Por fim, a representante aponta a ausência de informações essenciais à confecção da proposta, aduzindo que o edital deixa de trazer os endereços de fiscalização.

Diante de tais apontamentos, requer “sejam estas razões recebidas em Exame Prévio, especialmente para, em sede cautelar e liminar, determinar a suspensão do Procedimento Licitatório, sendo as mesmas acolhidas ao final, reconhecendo-se as ilegalidades aqui arguidas e determinando-se à AUTARQUIAMUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA – TRANSITAR as providências no sentido de repará-las de imediato.”.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, a Autarquia Municipal de Mobilidade Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Sandra Luisa Covatti (pregoeira), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias[1], ocasião em que também deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório, com informações acerca de seu andamento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-1005942/16

ORIGEM:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ
INTERESSADO:-CLAUDIO BUZETI, EDIVALDO DE PAULA, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MIGUEL GARDINI, NELSON HIDEIMI OKANO
PROCURADOR:-CAMILLO KEMMER VIANNA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, JUNIOR GREGUI RODRIGUES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-225/22

1. A empresa Kurica Ambiental S.A., em petição acostada na peça 87, inicialmente, contextualizou que, após a fiscalização deste Tribunal relativamente ao contrato firmado com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibiaporá, a empresa providenciou a troca do sistema de rastreador dos veículos utilizados na prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos no Município, uma vez que o GPS instalado gerava “pulsos” de informação ao satélite, com intervalos de 1:45 minuto, de forma que não detinha, portanto, a precisão técnica necessária para a mensuração exata da distância percorrida.

Detalhou que o antigo sistema tinha por função precípua a verificação da rota percorrida na eventualidade de alguma reclamação de munícipe quanto à não realização de coleta, e que, para essa finalidade, o modelo adotado era satisfatório. Contudo, após os questionamentos formulados pelos técnicos desta Corte, verificou-se a necessidade de aprimoramento do sistema, de forma que se pudesse então usá-lo para este outro fim, qual seja, de aferição real da quilometragem total praticada durante a execução do serviço.

Dessa forma, aduziu que em maio de 2017 contratou novo serviço de rastreamento, por meio do qual se pode verificar que, para atendimento do contrato, a empresa executava mensalmente o total 17.353 Km e, portanto, mais do que inicialmente contratado pela fiscalização.

Após explicitar a metodologia adotada para a verificação da quilometragem percorrida e reconhecer a quilometragem efetivamente necessária ao cumprimento do contrato (17.353 Km), pugnou pela reanálise do custo de substituição de pneus.

Outrossim, relativamente aos custos com combustível, sopesou que, primeiro, há que se recalcular o efetivo consumo ocorrido em razão das efetivas distâncias realizadas pela contratada; e, segundo, após apurado os gastos totais em litros (consumo por km X distância mensal percorrida), há que se reanalisar a despesa, levando-se em conta o efetivo custo do litro adquirido pela contratada naquela época.

Especificamente sobre o valor pago pelo litro de combustível utilizado, apontou que fora considerado entre setembro/2015 a agosto/2016, o valor de R\$ 2,43; e de setembro/2016 a outubro/2016, R\$ 2,66; ao passo que teria pago, nos mesmos períodos R\$ 2,81 e R\$ 2,87, respectivamente, de acordo com notas fiscais juntadas.

Ainda, a empresa Kurica Ambiental apontou que um dos serviços incluídos no objeto do contrato é o trabalho de educação ambiental, para o qual fora orçado o valor de R\$ 6.000,00 mensais, conforme proposta apresentada no certame licitatório e que, desde o início da prestação dos serviços, vem sendo regularmente executado pela contratada.

Ocorre, porém, que, por equívoco, embora o valor tenha sido discriminado no corpo da proposta comercial, não foi devidamente somado, ficando excluído do valor final.

Asseverou que se tratou de evidente erro material, mas que não afastaria o dever da correta remuneração pelos serviços prestados, cujo valor, atualizado, perfaz o montante de R\$ 183.094,52, devidos à contratada.

Pugnou pela aplicação do princípio da verdade real, e diante da plena boa-fé das partes envolvidas, com base na Lei nº 13.140/2015 e na Resolução 59/2017, deste Tribunal, suscitou a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão, visando garantir o pleno atendimento do interesse público e segurança jurídica aos envolvidos, bem como garantir celeridade e economicidade na condução deste processo.

2. Diante do exposto, considerando a manifesta intenção da empresa Kurica Ambiental S/A na celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, revela-se imperiosa a intimação do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Ibiaporá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se possui interesse na formalização do referido instrumento.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item anterior.

4. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-518792/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-230/22

1. Acolha a diligência sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, para o fim de determinar à Diretoria de Protocolo que proceda nova intimação do Paranaguá Previdência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua, no SIAP, os dados do ato retificador, qual seja, Portaria nº 014/22, consoante item III da Instrução 596/22 (peça 55), bem como para que se manifeste sobre a forma de cálculo utilizada para o pagamento de R\$ 508,39 na folha de inativos de janeiro de 2022 em favor da servidora Denise do Rócio Barbosa Pereira, vinculado à matrícula nº 2076-1, conforme solicitado no item I.a, do Parecer 185/22, do Parquet.

2. Deixo, no entanto, de acolher os demais requerimentos do Ministério Público de Contas contidos nos itens I.b, II.a e II.b do Parecer 185/22 (peça 57)[1], uma vez que os esclarecimentos adicionais solicitados referem-se à matrícula diversa daquela que é objeto da presente inativação, devendo com mais propriedade ser submetido ao Relator dos autos nº 22246-3/18, Conselheiro Durval Amaral.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

3. Retornem, primeiramente, os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 1.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. I.b. o motivo pela qual houve o pagamento de proventos à servidora Denise do Rócio Barbosa Pereira na folha de janeiro de 2022, vinculado à matrícula nº 05045-2;

II. a intimação do Município de Paranaguá para que esclareça:

II.a. o motivo pela qual o nome da servidora Denise do Rócio Barbosa Pereira constou na folha de ativos do mês de janeiro de 2022, vinculado à matrícula nº 05045-2, de forma concomitante ao pagamento de proventos no mês de janeiro de 2022 na mesma matrícula nº 05045-2; e II.b. qual a forma de cálculo utilizada para o pagamento de salário no valor de R\$ 4.029,83 à servidora Denise do Rócio Barbosa Pereira na folha de ativos do mês de janeiro de 2022, vinculado à matrícula nº 05045-2, indicando, inclusive, se houve pagamento a título de abono de permanência.

PROCESSO Nº:-116796/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-236/22

1. Trata-se de Denúncia em que se questiona a constitucionalidade e/ou legalidade da Lei Municipal nº 680/2021, a qual estabelece valores fixos escalonados para as funções gratificadas a serem concedidas aos servidores, nos montantes de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Sustentou a Denunciante, em breve síntese, que a concessão de gratificações em valores fixos, e não em percentual sobre o vencimento do servidor, resulta, em muitos casos, em aumento real de salário, e não em acréscimo pecuniário pelo exercício de uma atribuição não inerente ao cargo ocupado, infringindo os princípios do tratamento igualitário, isonomia, moralidade e probidade administrativa.

Aduziu que "a forma de concessão de gratificação é realizada em percentual sobre o vencimento pelas legislações em todas as esferas administrativas", e apresentou os seguintes exemplos de servidores da municipalidade que recebem funções gratificadas, a fim de corroborar o alegado:

O servidor mencionado no documento 04, P.R.R, percebe vencimento da ordem de R\$ 1.842,89. Desta forma o valor da gratificação no montante de R\$ 1.500,00, equivale a 81,39% sobre seu vencimento o que caracteriza aumento real e não acréscimo pecuniário em razão da atividade desenvolvida.

O servidor mencionado no documento 05, G.C, percebe vencimentos da ordem de R\$ 1.331,34. Desta forma o valor da gratificação no montante de R\$ 1.500,00, equivale a 112,66% sobre o seu vencimento o que caracteriza aumento real e não acréscimo pecuniário em razão da atividade desenvolvida.

A servidora mencionada no documento 06, A.C.A.S, percebe vencimentos da ordem de R\$ 2.337,02. Desta forma o valor da gratificação no montante de R\$ 1.500,00, equivale a 63,10% sobre o seu vencimento o que caracteriza aumento real e não acréscimo pecuniário em razão da atividade desenvolvida.

Desta forma, o valor da FG 1 de R\$ 1.500,00 pagos na forma da lei em tela, resulta no privilégio dos servidores que percebem menor remuneração em detrimento dos que recebem maior remuneração.

Neste tocante não há que se falar que se busca minimizar disparidades entre os vencimentos dos cargos com menor remuneração, visto que o princípio da isonomia consistem tratar os iguais de forma igual e os desiguais na medida da sua desigualdade.

Caso o valor do FG1 fosse em percentual de 40%, os acréscimos pecuniários seriam respectivamente: (doc. 04) R\$ 737,15; (doc. 05) R\$ 532,53 e (doc. 06) R\$ 934,80.

Ainda, seguindo na mesma linha, temos que as disparidades são gritantes.

A servidora mencionada no documento 07, C.G., percebe vencimentos da ordem de R\$ 1.382,03. Desta forma o valor da gratificação no montante de R\$ 1.000,00, equivale a 72,37% sobre o seu vencimento o que caracteriza aumento real e não acréscimo pecuniário em razão da atividade desenvolvida.

Em compensação a servidora mencionada no documento 08, R.B.S., percebe vencimentos da ordem de R\$ 4.858,32, (curso superior). Desta forma o valor da gratificação no montante de R\$ 1.000,00, equivale a 20,66%, a título de acréscimo de vencimentos.

As disparidades são patentes. Resta caracterizado que a forma de concessão da gratificação guarda relação direta com a vontade do gestor em privilegiar alguns servidores.

Afirmou, ainda, haver um caso de concessão de gratificação a ocupante de cargo de auxiliar geral para realização de atribuições administrativas, o que, segundo alega, não seria permitido, vez que "as gratificações devem guardar correspondência com o cargo efetivo do gratificado".

Ao final, requereu que seja determinada a suspensão liminar da lei questionada e, após a instrução, que seja declarada sua ilegalidade/ inconstitucionalidade, com a anulação de seus efeitos de forma ex tunc.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Denúncia e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município denunciado e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1].

3. Decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-780800/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ELINEI DO RÓCIO LIEBEL, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-237/22

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Atos de Gestão, informando que o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-209189/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA HELENA TESSARO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-238/22

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Atos de Gestão, informando que o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-361932/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA APARECIDA MARINHO GRASSI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-239/22

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Atos de Gestão, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-117920/22

ORIGEM:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-240/22

1. Defiro o acesso aos autos 194048/19, em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, contido na peça 2.

2. Remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha para deliberação, conforme Despacho 514/22, do Gabinete da Presidência.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-83301/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, MARCELO

BILHAN KERNISKI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR:-ALISSON LUIZ NICHEL, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO,

FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA,

GUILHERME RODRIGUES, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, MURILO

VARASQUIM, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, VICTOR SANGIULIANO SANTOS

LEAL

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-241/22

1. Mediante o Despacho nº 125/22 (peça 4) foi instaurado o presente processo com a proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, instruído com o (i) Plano de Ação (Projeto de Recuperação do Pavimento) consolidado e a (ii) minuta do Termo de Ajustamento de Gestão a ser celebrado (peças 313/315), nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 4º da Resolução nº 59/2017.

Na sequência, de acordo com a Informação nº 819/22 (peça 6) da Diretoria de Protocolo, o processo originário nº 693958/20 (Recurso de Revista) teve sua tramitação suspensa e foi apensado aos presentes autos.

Os autos foram então encaminhados para análise da Coordenadoria de Obras Públicas desta Corte que, através da Instrução nº 3/22 (peça 7), ponderou que "antes de se firmar o TAG, há necessidade de corrigir o projeto de recuperação ora analisado, para que se garantam a suficiência e a eficácia das medidas necessárias, e sugere-se oferecer aos interessados nova oportunidade para correção das inconsistências." (fl.11)

Vieram os autos.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Maringá e a empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. ,para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca da correção das inconsistências apontadas na Instrução nº 3/22 (peça 7) da Coordenadoria de Obras Públicas desta Corte, bem como apresentem a necessária documentação complementar.

3. Após, retornem os autos àquela Coordenadoria, para manifestação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-117792/22

ORIGEM:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-242/22

1. Deíro o acesso aos autos 276554/15, em atenção ao requerimento formulado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, contido na peça 2.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-39486/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ANTONINA, THIAGO FERNANDO DE SOUZA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-244/22

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Antonina, acostada nas peças 52/54.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-503354/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-ALOM CONSTRUCOES EIRELI, CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-245/22

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Guarapuava, acostada nas peças 65 a 71.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-52805/22

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR:-ROSELI VALERA PARIS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-247/22

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca de Exceção de Impedimento apresentada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, acostada nas peças 63 a 67, com base no art. 144, II, do CPC, aplicado subsidiariamente, diante do acúmulo da relatoria do presente recurso com a superintendência da 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade no período a que se refere a prestação de contas objeto do julgamento de primeiro grau.

Colaciona aos autos dois termos de distribuição em que tal impedimento teria sido consignado.

É o relatório.

2. Com fulcro no art. 417-A, §1º, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 63 a 67 e realize sua atuação como Exceção de Impedimento.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-10660/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEL:-MOISEIS BRANCO DA SILVA

INTERESSADOS:-ANA CLAUDIA RIBEIRO, ANDIARO CUNHA BACELAR, CAMILA FERNANDA KOCK, CLEVERSON JUNIOR DA ROSA, DAIANE SANTOS TRIZOTI GILLIET, ELIZIANE DE FREITAS MIRANDA, ERIK RENA FERREIRA DA CRUZ, ERIKA WELCHE, GEOVANA APARECIDA DOS SANTOS, JOSIANE DA GUIA GELIET, MARCIANA CHAMBERLAIN, PRISCILA DE BARROS, ROTIELI DE FATIMA NAIZER, TATIELE DOS SANTOS, VALDINEI DOS SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-55/22

Verifico que, embora conste da declaração à peça 29 informação acerca da percepção de outra aposentadoria no regime próprio ou no regime geral de previdência social e de eventual acúmulo de cargo e emprego, não há, no documento, informações acerca de eventual acúmulo de função pública.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente declaração completa, devidamente assinada pelo responsável.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-574227/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA:-AIKO REGINA OGUIDO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-57/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-427077/19

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA:-ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-58/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-22146/14

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA:-MARIA AUGUSTA RIBEIRO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-59/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-209200/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADA:-MARISA APARECIDA PEREIRA GANZER

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-60/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-277354/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADA:-MÁRCIA MIYUKI INOMORI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-61/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-564837/11
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADA:-ILZA MARIA DE LIMA BICHELS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-62/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-503036/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ZENILDO CAETANO DAS NEVES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-63/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-231186/04
ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEIS:-ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDLINO DOS SANTOS VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-64/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-576556/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADA:-ODETE TOMAZONI FERNANDES
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-65/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-13390/18
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
AUTORA DA REPRESENTAÇÃO:-7A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA
REPRESENTADAS:-ANA MARIA TORRES TEIXEIRA, ANA PAULA SILVA POLLI, CIBELI APARECIDA TOZZI, DANIELE DE FATIMA SOSTISSO, MARA RUBIA TAVARES, MARIA DO CARMO RIBAS DE ABREU
PROCURADOR:-GUILHERME DE ABREU E SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-66/22

Considerando que o processo judicial que fundamenta a representação ainda não foi julgado (peça 50), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 34/21 – GASRVF (peça 47).

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação e, posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-264384/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEIS:-EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, HAROLDO FERNANDES DUARTE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-67/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-233497/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DO REMANESCENTE DO RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA (CORIPA)
RESPONSÁVEIS:-ALTAIR DONIZETE DE PÁDUA, JOSÉ CARLOS BARALDI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-68/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-192790/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
RESPONSÁVEL:-MARCO ANTÔNIO BACARIN
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-69/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-866344/18
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA IVONETE DE JESUS E MARLUS DE OLIVEIRA
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 163/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-238138/21

ENTIDADE:-CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO

DESPACHO 172/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-185662/21

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-EDILSON BONETE E ROZENILDA ROMANIW BARBARA

DESPACHO 173/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-183465/21

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS-MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO E THAIS

FERNANDA TOMADON

DESPACHO 174/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-169063/21

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-RAFAEL PISTORI

DESPACHO 175/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-146403/21
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS-IRINEU DREWENAK, JOSÉ BARBOSA DA SILVA E OLEVIR JOSÉ CEVE SCHARNOVEBER
DESPACHO 176/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2022. Marcelo da Silva Bento Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-149500/21
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS-EDINILSON GUIMARÃES, LUCIANO JOSÉ LENTSCK E TEREZA CONCEIÇÃO MOREIRA DOS SANTOS
DESPACHO 177/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2022. Marcelo da Silva Bento Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº573/2022

Processo Nº: 551401/20

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 09:09:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: MARIA IVONEIDE TAUMATURGO DE MELLO, MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº574/2022

Processo Nº: 293739/19

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 09:23:31

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: DEBORA VIVIANE DA SILVA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº575/2022

Processo Nº: 443552/19

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 09:31:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALZENI DOS SANTOS LUCAS FAVARIN, DEBORAH SPONCHIADO, KELLY PEREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RAFAELA CAROLINE MATTANA, SANDRA BESERRA DA SILVA MUCELINI, SOFIA CARMINATI PERINAZZO

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº576/2022

Processo Nº: 686971/21

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 09:46:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, JOAO PAULO DIAS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº577/2022

Processo Nº: 552176/17

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 09:55:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: ALINE WELTER, ANA CRISTINA DA SILVA, ARI ALOISIO MALDANER, CARMELINDA DO AMARAL, CLAUDIO LUIS BACK, ELIANE ZERFFAZ, GRACIELE IRMA PIONER, INES WUITSCHIK, JANINHA INES KIST, JONES NEURI HEIDEN E OUTROS.

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 148501/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº578/2022

Processo Nº: 891590/17

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 10:01:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA, ANDRE LUIS SPECHT, FABIO HERNANDES, KYRLIAN BARTIRA BORTOLOZZI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1018467/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº579/2022

Processo Nº: 630530/19

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 10:10:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Interessado: ALDALICE SOMER, ALINE CHORNOBAY DE OLIVEIRA, AMANDA BLUM BESTEN, AMANDA DALLAZOANA, AMANDA TAYNARA SALES, AMARILDO ALVES DA SILVA, ANA CAROLINA FERRO, DAINARA MORESCO FREITAS, DEBORA MONALISA RIBEIRO, DIANDRA MINATTI E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 803632/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº580/2022

Processo Nº: 176937/19

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 10:19:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JEAN CARLOS FERREIRA DA COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº581/2022

Processo Nº: 344791/19

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 10:28:04

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, VANDERCI PAULINO RINALDINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº582/2022

Processo Nº: 714084/19

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 10:34:23

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSTINA ENIS VALIATI PELLEZ, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº583/2022

Processo Nº: 118934/22

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 10:45:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

Interessado: SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº584/2022

Processo Nº: 565623/19

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 10:45:46

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANA TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº585/2022

Processo Nº: 611498/19

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 10:54:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PATRICIA LOPES DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº586/2022

Processo Nº: 756062/19

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 11:00:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZABEL LAURA DE AMORIM BEZERRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº587/2022

Processo Nº: 708130/19

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 11:21:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CAROLINA GERTRUDES CAPITANI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº588/2022

Processo Nº: 380690/19

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 11:29:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, SUELI APARECIDA PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº589/2022

Processo Nº: 519273/19

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 11:36:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DOLARICIA RIBAS DOS SANTOS BANDEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº590/2022

Processo Nº: 522460/19

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 11:44:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, ROSANGELA SILVEIRA DASCHAVE DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº591/2022

Processo Nº: 581114/19

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 11:50:13

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA ARANDA DA MOTA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº592/2022

Processo Nº: 577435/19

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 11:56:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CONCEICAO DE FATIMA AMARAL LIVIERO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº593/2022

Processo Nº: 452713/19

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 12:02:05

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLENE DE OLIVEIRA CARNEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº594/2022

Processo Nº: 119981/22

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 12:46:55

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº595/2022

Processo Nº: 856450/17

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 13:34:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA DE FATIMA DA COSTA PINTO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº596/2022

Processo Nº: 267979/21

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 13:49:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ALEXANDRE OLIVEIRA CANTUARIA, ANDRESSA COSTA DA CUNHA, APOLIANA REIS DA SILVA, CARMEN PATRICIA ENNS FAGUNDES, CLAITON JOSLEI BOJKO, DAIANE BOHENKEM KRUMHEUER, DANILE RICARDO BOJKO, DIEGO PEREZ DA SILVA FALARZ, DIVONEI VIDAL, EDECARLOS LUVIZOTTO E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº597/2022

Processo Nº: 579620/18

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 13:59:33

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

Interessado: ANDREIA CARLA GUESSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, MANOEL RODRIGO AMADO, MARIA APARECIDA GUERRA SIMINA, NELSON ENRIQUE SIMINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº598/2022

Processo Nº: 904692/17

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 14:07:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: EURICO RIVAS FITZ, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO(A) EM 2014), VALDEMIR FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº599/2022

Processo Nº: 80254/19

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 14:14:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANGELA HELENA BONA JOSEFI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº600/2022

Processo Nº: 558450/21

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 14:23:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Interessado: ALINE VAZ DOS REIS, ANA RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIANI BATISTA MAGALHAES, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DOUGLAS COSTA DOS SANTOS, ELIANE APARECIDA RAK, GABRIELA AMERICO OLIVEIRA, HENRIQUE ALCANTARA STUANI, JOSE ALEX DA SILVA, JOSIANE FERREIRA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº601/2022

Processo Nº: 88222/22

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 15:17:59

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, NADINA APARECIDA MORENO, NILCE JACOB DEITOS, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº602/2022

Processo Nº: 90685/22

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 15:18:16

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº603/2022

Processo Nº: 650403/21

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 15:18:27

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, BRUNO AUGUSTO DE CASTRO, CESAR AUGUSTO FRANCO, CLAUBER BARONI RAMOS, JOEL HENRIQUE VIDAL, KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº604/2022

Processo Nº: 31220/22

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 15:18:40

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINA MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 112208/22, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº605/2022

Processo Nº: 122508/22

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 16:49:52

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº606/2022

Processo Nº: 121269/22

Data e hora da distribuição: 22/02/2022 18:10:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-446411/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOZENIR ERNANI RIBEIRO CIMA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-709/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2842/22 - CAGE peça nº 14: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-737629/19

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP INTERESSADO-BIHL ELERIAN ZANETTI, ERNANI SPERANCETA, NEUMA APARECIDA DE LIMA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-710/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2832/22 - CAGE peça nº 14: - PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-750315/20

ORIGEM-PARANAVAÍ PREVIDENCIA INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MARGARIDA GONCALVES EUFLAUZINO, ROSELY NAVARRO RODRIGUES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-711/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2834/22 - CAGE peça nº 19: - PARANAVAÍ PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-750242/20

ORIGEM-PARANAVAÍ PREVIDENCIA

INTERESSADO-ANIZIA LEONTINA RIGODANZO CANUTO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-712/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2828/22 - CAGE peça nº 19:
- PARANAVAÍ PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-256990/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OSCAR DO NASCIMENTO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-713/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2823/22 - CAGE peça nº 37:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-531340/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO-SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-714/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2857/22 - CAGE peça nº 50:
- MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-490763/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO-ALEXSANDRA WOJCIK, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANDRE LUIZ ALBERTI PIRES, ANDREA ALMEIDA DOS SANTOS, ANDRESSA RAFAELA FERREIRA BARROS, APARECIDA CRISTINA DE JESUS MENEZES, CARINA BARBOSA PINTO, CLAUDINEA DOS SANTOS MARTINS, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, DIRCELIA SARNICK DA SILVEIRA, ELIANE BANCZINSKI SANTOS, EVANDRO LUIS VEIS, FERNANDA MEIRA PINTO, HELIA SCHMIDT PAES KRAINSKI, JHONATHAN SANTOS CAMARGO, JOAO CARLOS MORO, JULIA FAVARO LINHARES, JULIANO LEINEKER SATLER, KATIA ARIZELI TERCENCO, LEILA APARECIDA DA SILVEIRA PINTO, LUCIANE PORTES VARCHAKI, MARIA DE FATIMA TRYECIAK, MARILZA ARLDI, MAURICI DE OLIVEIRA RIBAS, PAULO CESAR FIATES FURIATI, ROSELI DROBINIESKI RAMOS, SUELLEN LINHARES ALBERTI, VANESSA SILVEIRA DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-715/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2831/22 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-8633/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO-ALEXANDRE HORNING, CAMILA ALVES DOS SANTOS, CELSO CAJA DRANKA, CHRISTIAN WILLIAN BARROS MARTINS, CINTIA DO ROCIO RAMOS, CRISTIANE ADAO, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, DULCE BRICKNER TAVARES, DULCIMARA DALBOSCO RITTER, FERNANDA ELISA STELLE, JESSICA CRISTINA CAETANO DA CRUZ, JOAO ANTONIO GOLL DE CAMPOS, KARINA MASCARELLO, LAUDICEA SILVEIRA DOS SANTOS, LEANDRA AMARAL DE OLIVEIRA, LUIZ GUILHERME DELPONTE, LYAN CARLO DO ROSARIO, MAGALI REGINA PENTEADO, MARCIA MARIA PEREIRA KASEKER, MARIA DA CONCEICAO SCHUSTER PAVAO, MARIA LUCIA LOURENCO DE MOURA, MARTIM BECHTLOFF NETO, PATRICIA BITTENCOURT FERREIRA, PATRICIA DE SOUZA MARIN, PAULO CESAR FIATES FURIATI, PAULO SERGIO RODRIGUES DE JESUS, PRISCILA PFUTZENREITER MENDES, REGIANE ETELVINA RAMOS FERREIRA, SABRINA CUNHA GONCALVES, TARCISIO ZEWU DUARTE, VALTER CHAVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-716/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2841/22 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-605447/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO-IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MARLI HORST
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-717/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2841/22 - CAGE peça nº 13:
- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-49250/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VALDIR GREGORY
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-718/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2827/22 - CAGE peça nº 23:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-573979/19

ORIGEM-PARANAVAÍ PREVIDENCIA

INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ELZA FERNANDES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-719/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAÍ PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2617/22 - CAGE peça nº 12:
- PARANAVAÍ PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-656564/20

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, MARCIANO DE OLIVEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-720/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2741/22 - CAGE peça nº 11: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de fevereiro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-100450/20

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, LAZARO DONIZETE FERREIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-721/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2725/22 - CAGE peça nº 11: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de fevereiro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-662432/20

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS INTERESSADO-DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, GISLAINE DE OLIVEIRA, IVO CETNARSKI, JOSE BARROS NETO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-722/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2750/22 - CAGE peça nº 12: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de fevereiro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-606362/20

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, WILMA ALVES DO NASCIMENTO DE AZEREDO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-723/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2746/22 - CAGE peça nº 12: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de fevereiro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-136781/19

ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ILZA DA SILVA TAROCO, ROSELY NAVARRO RODRIGUES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-724/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2718/22 - CAGE peça nº 12: - PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de fevereiro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-136587/19

ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, OLAVO MASSUO YOSHIOKA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-725/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2714/22 - CAGE peça nº 12: - PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de fevereiro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-23746/21

ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, IVO CETNARSKI, LUCIANA APOLLONI BARALDI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-726/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2711/22 - CAGE peça nº 15: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de fevereiro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-777493/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, NEUSA MARIA GONCALVES FRANCA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-727/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2790/22 - CAGE peça nº 15: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de fevereiro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-709273/18
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-ADEMIR GONCALVES, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO
ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-728/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2824/22 - CAGE peça nº 17:
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-132305/21
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-GISLAINE DE OLIVEIRA, IVO CETNARSKI, ZILMA SCHNEIDER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-729/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2837/22 - CAGE peça nº 12:
- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-409907/20
ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO-ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, ROSANA MARIA DE PAULA SABOIA, WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-730/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2868/22 - CAGE peça nº 31:
- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-553242/20
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA
INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MANOEL MESSIAS DA SILVA NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-731/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2566/22 - CAGE peça nº 11:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-48145/21
ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO-LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCOS CESCHIN, MARLY PAULINO FAGUNDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-732/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2887/22 - CAGE peça nº 14:
- PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-876850/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO-NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, VALDECI NITCHE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-736/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2882/22 - CAGE peça nº 27:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-625677/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO-IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MIGUEL CORDEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-737/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2895/22 - CAGE peça nº 12:
- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-437168/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, IRENE CRISTINA BIALESKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-738/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2672/22 - CAGE peça nº 28:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-851790/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SUELI DE ARAUJO LAURO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-739/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1971/22 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-554209/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO-ADRIELI MACIEL DOS SANTOS, ANA CLAUDIA DE ALMEIDA BUENO, CATARINA LINHARES MAROCHI, DANIELLE TELES GOMES, DIEGO MENDONCA DOMINGUES, DIOPHIM RYCK MARTINS, ELEANORA APARECIDA RODE, ELORA DANA ROHSLER, EVERTON LUIZ DOS SANTOS, GEIZIBEL DA SILVA, GILVAINÉ SOLANO MIRANDA BERTOLDO, GISELE DE FREITAS, GISELE MILENA DASSI, GLACI TEREZINHA MAIA, HERON RODRIGO ROCHI, JANAINA PIASECKI ROHSLER, JANETE APARECIDA TESTON, JAQUELINE MATOS, JOANIZE DA GLÓRIA DE OLIVEIRA, JOIVANA NATALIA FOLDA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JULIANA OSVIANY TRAVISANI, KEREN POLYANA BARRETO DE OLIVEIRA, LEANDRO MARCEL DAMIAN, LUCAS RODRIGUES, LUCIMELI DE PONTES, MARCELO DA SILVA PEREDO, MARCIA MARIA NUNES, MILENE ANA DOS SANTOS POZZER, RENAN LANGER, RODRIGO JOSE NILSEN, SANDRO ZUKOVSKI, SEDINEI LEVANDOSKI, SIMONE ELISA DA CUNHA, SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS GIACOMINI, SONIA MARIA DOS SANTOS DARIS, SUZANARA BATISTA, SUZANA STUDINSKI, THOMAS WILIAN SECCHI, ZEYAD REMA SAFADI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-740/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2067/22 - CAGE peça nº 45:

- MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-435706/17

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

INTERESSADO-ADRIANA LETICIA SILVEIRA BARROS, CAROLINNE RIO BRANCO SECCO, CLEIDE MARCIANA ARENHART, CLELRI BASSANI DA SILVA, CLEVERSON OLE DA SILVA, ELTON MARCOS AYRES GUERIOS, EVERTON CHAVES MARIA, GEVERSON BURATO, GILBERTO FERNANDES SALVADOR, GILMAR RODRIGUES, INES LUCIA MASOLA MANZKE, ISABELLA DE AZEVEDO CARVALHO BRUM, JANAIARA APARECIDA WESSELING, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, MAIARA GRAZIELLA NARDI, MARIA DE LOURDES PHILIPPSEN, MICHELI PATRICIA AHMANN BACH, PATRICIA DAYANE MOESCH RIEDEL, PATRICIA DE MELLO, SILMARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, TALITA LARISSA MARTINS, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-741/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2140/22 - CAGE peça nº 44:

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-193592/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ANTONIO BENEDITO FENELON, MARGARIDA MARIA SINGER

PROCURADOR:-ÁRISTON CARLOS GHIDIN, HIRAN DE MELO SANTOS, REINALDO WESLEY VENANCIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-324/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 1196/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 60, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 21 de fevereiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-191298/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-325/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 1221/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 16, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 21 de fevereiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-182612/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.-330/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 1238/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 26, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 22 de fevereiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-115625/22
ENTIDADE:-DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO
INTERESSADO:-DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-500/22

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Danilo Henrique Fagnani Rabito, por meio do qual solicita cópia integral do processo nº 80971/19. Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de acesso dos presentes autos e dos de nº 80971/19.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-110127/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO:-MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-501/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Pinhais, por meio do qual solicita a retificação do cálculo da Despesa total com Pessoal, apurado na Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2021, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), tendo em vista a inclusão de despesas decorrentes dos contratos de terceirização nº 123/2021 e 322/2021.

Por meio do Despacho nº 314/22-CGM (peça 4), tendo em vista a existência de cargos vagos no quadro de pessoal dos servidores efetivos municipais com atribuições que poderiam fazer referência aos serviços terceirizados pelos contratos nº 123/2021 e 322/2021, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a intimação da Municipalidade, na pessoa do seu representante legal, Sr. Marly Paulino Fagundes, para que:

a) encaminhe cópias da legislação municipal que regulamente as atribuições dos cargos de: Assistente Operacional, Auxiliar de Serv. Gerais e Auxiliar Operacional;

b) de possível(is) Lei(s) Municipal(is) que extinga(m) cargos de servidores efetivos do quadro de pessoal do Município com as atribuições semelhantes aos serviços adquiridos por meio dos contratos nº 123/2021 e 322/2021;

c) bem como, outros documentos que julgar necessário.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Gestor do Município de Pinhais, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte os documentos e preste os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica.

Após, permaneçam os autos na citada diretoria, para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-104046/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-509/22

Retornam os autos com a Informação nº 1/22-1CE (peça 4), por meio da qual a 1ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção ao solicitado pela Promotoria de Justiça de Proteção à Educação, no Ofício nº 038/2022-PJEduc.

Comunique-se à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-117709/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IMBITUVA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-511/22

Trata-se de expediente protocolado pelo Excelentíssimo Senhor Rogério Rudiniki Neto, Promotor de Justiça da Promotoria da Comarca de Imbituva, mediante o qual envia a esta Corte Representação expedida no âmbito dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0064.21.000223-0, com a respectiva documentação, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-728577/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-PERSPECTIVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-512/22

Trata-se de requerimento interno formulado pela Diretoria Administrativa – DA, destinado à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 05/2020[1], celebrado com a empresa Perspectiva Consultoria Empresarial Ltda., cujo objeto consiste na “prestação do serviço de tratamento e controle da qualidade de água no TCE/PR, sob o regime de execução por preço global”.

O aditivo tem por finalidade o reajuste de valores e a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, nos termos previstos na minuta do 1º Termo Aditivo (peça 12).

Foram juntados aos autos documentos atinentes à solicitação, quais sejam: o Requerimento n.º 379/2021-DA; a solicitação de renovação do contrato; o relatório de execução do contrato; a justificativa técnica; a justificativa do preço; a manifestação da contratada declarando ter interesse na prorrogação e no reajuste do contrato; a documentação concernente à manutenção das condições de habilitação; o relatório de análise técnica; e a minuta do 1º Termo Aditivo (peças 2 a 12 e 19).

Autorizado o trâmite do expediente como Requerimento Interno, subsunção Prorrogação de Contrato, conforme o Anexo II da Instrução de Serviço n.º 51/13, e sua vinculação ao Processo n.º 67676-0/20 (peça 13, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC se manifestou por meio do Despacho n.º 7/22-SLC (peça 13).

Na oportunidade, a unidade pontou que: o pedido de prorrogação do contrato respeitou o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do contrato[2]; que foram anexados ao protocolado os relatórios sobre a execução do contrato[3], a justificativa para a prorrogação[4], a justificativa do preço[5], cuja a responsabilidade é do servidor que a elaborou[6] [7] e o aceite da prorrogação pela contratada[8]; que, de acordo com a cláusula 10ª do Contrato n.º 05/2021[9], com vigência iniciada em 09/03/2021, o avençado pode ser prorrogado; e que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação[10].

Quanto ao requerimento de reajuste, a SLC igualmente se manifestou favoravelmente, haja vista a previsão contratual disposta na cláusula 9ª, subitem 9.1. e 9.2., do documento supramencionado[11], e que a abertura da licitação que originou o contrato em tela ocorreu em 22 de janeiro de 2021[12], estando completo o período de 1 (um) ano necessário para a concessão do pleito.

A unidade ainda apresentou o cálculo do reajuste, que considerou o acumulado do índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA entre os meses de janeiro de 2021 a dezembro de 2021, correspondendo ao percentual de 10,061050%, passando o valor mensal do contrato de R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais) para R\$ 2.146,19 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e dezenove centavos), totalizando o valor anual de R\$ 25.754,28 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos).

Diretoria de Finanças - DF, por meio da Informação n.º 15/22-DF (peça 15), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 03/2022-TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em sequência, a Diretoria Jurídica - DIJUR, nos moldes do Parecer n.º 30/22-DIJUR (peça 16), atestou a possibilidade jurídica de prorrogação do Contrato sob a ótica do disposto no artigo 103 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[13] e na Cláusula 13.1 do Contrato, que ao final da presente extensão totalizará 24 (vinte e quatro) meses.

A Diretoria expôs que para a prorrogação contratual o texto legal exige que os preços e condições do contrato se mantenham vantajosos à Administração, devendo ser realizada pesquisa de preços, nos moldes artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[14], ressalvando que:

“(…) a unidade requisitante juntou a pesquisa efetuada na peça 6 a qual, apesar de priorizar os parâmetros previstos nos incisos I e II acima transcritos, obteve somente 01 (um) único referencial de preço válido, como se extrai da justificativa[15], pois o outro contrato encontrado (firmado pela UNIOESTE TOLEDO) possui objeto diverso.

Considerando o caráter excepcional da pesquisa de preço com somente um referencial válido, que demanda justificativas da autoridade superior[16], e a ausência de informações sobre a possibilidade de se encontrar outros referenciais de preço – notadamente junto a prestadores de serviços – recomenda-se a complementação da instrução com a realização de pesquisa junto a prestadores de serviço ou maiores justificativas sobre a impossibilidade de se obter outros orçamentos.”

Ainda, a Diretoria Jurídica não se opôs a aplicação do reajuste pretendido, por entender que este encontra respaldo contratual e legal e teceu considerações quanto a observância do artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[17].

Em conclusão a DIJUR, apesar de opinar pela aprovação da minuta do 1º Termo Aditivo, recomendou a complementação da instrução em relação à pesquisa de preços.

Por seu turno, a Controladoria Interna - CI, por meio da Informação n.º 12/22-CI (peça 17), expôs considerações que julgou necessárias e submeteu o Requerimento à apreciação superior.

Recebidos os autos neste Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 291/22-GP (peça 18), determinei a remessa dos autos em tela à Diretoria Administrativa para a retificação da data de vigência do aditivo em tela por entender que a publicação do Contrato n.º 05/2021 havia ocorrido no DETC n.º 2495, datado 10 de março de 2021, e para manifestação quanto a recomendação apresentada pela Diretoria Jurídica.

Em atendimento ao aludido Despacho, a unidade requisitante, além de juntar aos autos nova minuta retificando a data de vigência (peça 20), juntou nova pesquisa de preços na Informação n.º 4/22-SEA (peça 19), na qual declarou não ter recebido cotação de possíveis fornecedores contatados, todavia apresentou 2 (dois) novos referenciais de valores obtidos junto a entidades públicas.

Após, o presente requerimento foi novamente encaminhado a Diretoria Jurídica que, por intermédio do Despacho n.º 53/22-DIJUR (peça 22), atestou o cumprimento formal da exigência da motivação do preço.

Contudo, no tocando a retificação da vigência, a DIJUR perspicazmente evidenciou que a publicação no DETC n.º 2495, de 10 de março de 2021, apenas retificou erros materiais, e que a vigência do Contrato teve início quando publicação do DETC n.º 2494, em 09 de março de 2021[18], de forma que a minuta anteriormente juntada aos autos na peça 12 está correta ao prever que o presente termo aditivo estará vigorando até o dia 08 de março de 2023.

Por fim, a Controladoria Interna registrou que o expediente está em condição de apreciação superior, conforme se extrai da Informação n.º 27/22-CI (peça 23). É o relatório.

Inicialmente cabe ressaltar que a possibilidade de prorrogação do prazo da vigência do Contrato n.º 05/2021 até o limite de 60 (sessenta) meses encontra amparo no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[19], assim como está prevista na Cláusula 10.1 do ajuste[20]. Assim, a prorrogação é possível desde que observados alguns requisitos expostos na referida Lei e nos artigos 19 e 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[21].

Depreende-se dos autos que referido contrato teve vigência iniciada em 09/03/2021, sendo esta sua primeira prorrogação, de modo que a dilatação contratual pretendida, por mais 12 (doze) meses, não extrapola o prazo limite previsto em Lei.

Em conformidade com o disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 119/2018, a solicitação de aditivo para a prorrogação do objeto foi formalizada por meio de Requerimento (peça 2), instaurado no dia 02/12/2021 (peça 2). Verificado que o término da vigência do Contrato ocorreria em 08/03/2022, a solicitação observou o prazo de 90 (noventa) dias antes do termo final do Contrato, atendendo ao disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

Prosseguindo, o artigo 20, inciso I, da Instrução de Serviço n.º 119/2018, prevê que os pedidos de prorrogações devem conter relatório, discorrendo sobre a execução do contrato, com seus pormenores, se for o caso. Juntado aos autos o Relatório de Análise Técnica (peça 10), apresentando informações no sentido de que o objeto está sendo regularmente executado, resta atendido o requisito apontado.

Ainda, extrai-se da leitura do referido artigo que o requerimento deve conter justificativa, expondo os motivos da Administração acerca da manutenção de interesse na execução dos serviços, no caso em tela exposta nas peças 2 e 5 dos autos.

O inciso III da regra requer que seja comprovado que o valor do contrato permanecerá economicamente vantajoso para a Administração, o que foi demonstrado nos autos (peças 6 e 19), atendendo, também, o disposto no artigo 9.º do Decreto Estadual n.º 4.993/2016[22], sendo a pesquisa de preços de responsabilidade do servidor que a elaborou[23] [24].

Cabe registrar que de acordo com a pesquisa juntada aos autos os preços praticados nas contratações de mesmo objeto realizadas pela Secretaria da Saúde do Estado do Paraná, pelo Departamento de Logística para Contratações Públicas do Estado do Paraná e pela Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo são, respectivamente, de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), R\$ 23.880,00 (vinte e três mil e oitocentos e oitenta reais) e R\$ 26.574,80 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), o que evidencia que o montante de R\$ 25.754,28 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), praticado na contratação cuja vigência se pretende prorrogar permanece vantajoso para este Tribunal de Contas.

Por fim, em atendimento aos incisos IV e V do artigo 20, foram trazidos aos autos a manifestação da contratada declarando ter interesse na continuidade da prestação dos serviços objeto do Contrato (peça 7), bem como documentos que comprovam a manutenção das condições de habilitação (peças 8, 9 e 11), os quais devem ser atualizados previamente a assinatura do Termo Aditivo.

Sendo assim, conclui-se que o processo se encontra em condições de ser legalmente prorrogado.

Passamos a análise do reajuste requerido.

Assim como a prorrogação, o reajuste dos serviços contratados encontra amparo legal, no artigo 113 da Lei Estadual n.º 15.608/07[25], e contratual, na cláusula 9ª[26].

Verifica-se que a abertura da licitação por meio da qual a empresa foi contratada ocorreu em 22 de janeiro de 2021[27], portanto, o período de 12 (doze) meses necessário para a concessão do reajuste está completo, em observância ao artigo 115 da Lei Estadual n.º 15.608/07[28] e a aludida cláusula contratual.

Conforme disposto em contrato, para o reajuste pleiteado deverá ser considerada a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurada entre os meses de janeiro de 2021 a dezembro de 2021, correspondendo ao percentual de 10,061050%.

Posto isso, contata-se a possibilidade jurídica do reajuste dos valores dos serviços contratados.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[29], autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 05/2021, celebrado com a empresa Perspectiva Consultoria Empresarial Ltda., com vistas a prorrogá-lo por 12 (doze) meses, até 08 de março de 2023, bem como reajustá-lo em relação aos serviços, com base na variação do IPCA apurada entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, com efeitos a partir de 22 de janeiro de 2022, passando a ser de R\$ 25.754,28 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), nos termos da minuta acostada na peça 12.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[30].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 43 dos autos n.º 67676-0/20.

2. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 19. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congênera, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.

Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

3. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

1 – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

4. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

5. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

6. Instrução de Serviço nº 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

7. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênera, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

8. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;

9. Instrumento de contrato juntado na peça 43 dos autos n.º 67676-0/21.

10.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

10. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

11. Instrumento de contrato juntado na peça 43 dos autos n.º 67676-0/20.

9.1. O contrato poderá ser reajustado anualmente, a cada 12 (doze) meses, contados da data de abertura da licitação.

9.2. O reajuste do preço contratado estará limitado à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

12. Edital de licitação juntado na peça 27 dos autos n.º 67676-0/20.

13. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

14. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência. (...)

15. "Resalta-se que duas referências localizadas, somente uma não foi utilizada, em razão de não atender os requisitos do escopo do objeto do contrato nº 05/2021" (peça 6, fl. 2)

16. Decreto Estadual n.º 4.993/2016. Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros: (...)

§ 6.º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.

17. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V - comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

18. DETC n.º 2494, disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/3/pdf/00355029.pdf>

19. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

20. Instrumento de contrato juntado na peça 43 dos autos n.º 67676-0/21.

10.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

21. Art. 19. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congêneres, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.

Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V - comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

22. Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - Preços de tabelas oficiais; e

V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

23. Instrução de Serviço nº 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

24. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

25. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 113. O reajustamento dos preços contratuais, previsto nesta Lei, deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, optando a Administração pela adoção dos índices específicos ou setoriais mais adequados à natureza da obra, compra ou serviço, sempre que existentes.

26. Instrumento de contrato juntado na peça 43 dos autos n.º 67676-0/20.

9.1. O contrato poderá ser reajustado anualmente, a cada 12 (doze) meses, contados da data de abertura da licitação.

9.2. O reajuste do preço contratado estará limitado à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

27. Ata de realização do Pregão Eletrônico juntada na peça 32 dos autos n.º 67676-0/20.

28. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 115. O reajustamento de preços será efetuado na periodicidade prevista em lei nacional, considerando-se a variação ocorrida desde a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do efetivo adimplemento da obrigação.

29. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditivos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficará dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

30. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-108254/22

ENTIDADE:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAPONGAS - PROJUDI
INTERESSADO:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAPONGAS - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-515/22

Retornam os autos com a Informação nº 658/22 (peça 7) por meio do qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atenção ao ofício expedido pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0007024-93.2018.8.16.0045 (peça 2), esclarece que o débito do Sr. Marcelo Francisco Plastina oriundo do Acórdão nº 1725/2000-TC foi baixado, conforme informação do sistema daquela unidade técnica, e que ele não possui nenhum débito a ser quitado perante este Tribunal de Contas.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao Juízo requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício expedido pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0007024-93.2018.8.16.0045, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail apas-2vj-s@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-93714/22

ENTIDADE:-POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ - CORREGEDORIA DE ÁREA METROPOLITANA

INTERESSADO:-POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ - CORREGEDORIA DE ÁREA METROPOLITANA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-516/22

Retornam os autos com o Despacho nº 186/22-GCNB (peça 4), mediante o qual o Conselheiro Relator Nestor Baptista informou que a Tomada de Contas Extraordinária n.º 757964/20 se encontra em trâmite neste Tribunal, aguardando manifestação do Ministério Público de Contas.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 012/2022 (peça 2), referente à Investigação Preliminar nº 021/2021-CAM, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail cpcmetropolitana@pc.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-605963/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LIMITADA,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-517/22

Trata-se de processo destinado à celebração do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 07/2018[1], firmado com a ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., com vistas à prorrogação de sua vigência, por mais 12 (doze) meses, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[2], e para o reajuste de valores avençados, nos termos da minuta juntada na peça 18 dos autos.

O Contrato n.º 07/2018 tem por objeto a execução de serviço de outsourcing de tecnologia de impressão, em regime de empreitada global, em conformidade com o previsto na Cláusula 1, item, 1.1., do ajuste[3]. Consoante a Cláusula n.º 11[4], foi prevista vigência de 48 (quarenta e oito) meses para a contratação, a partir de sua assinatura, o que ocorreu em 19/03/2018, com possibilidade de prorrogação[5].

De acordo com o pedido de prorrogação contratual apresentado pela Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI (Requerimento 283/2021-DTI, peça 2), a justificativa para o aditivo é a seguinte:

A presente renovação contratual é importante para que o TC mantenha operante o serviço de impressões atualmente executado por meio do contrato 08/2017. A presente solicitação de aditivo contratual apresenta vantagem financeira para este Tribunal, uma vez que foi encaminhada proposta da contratada com reajuste com base somente nos últimos 12 meses.

O presente pedido de aditivo enquadra-se no contexto estratégico do TCEPR 2017-2021. - Assegurar bens e serviços adequados às necessidades do TCEPR.

Contexto: Dotar a instituição de ambientes físicos e meios tecnológicos adequados para o desempenho eficiente e seguro de suas atividades.

Ainda, esclareceu a DTI no supracitado Requerimento que o objeto inclui os seguintes itens: aquisição de toners sob demanda para a manutenção do serviço de impressão; serviço de manutenção e suporte dos equipamentos de impressão em uso; serviço de bilhetagem baseado no software n-Billing que deverá ser instalado, configurado e mantido pela contratada, não fazendo parte da contratação a aquisição do software por parte da contratante, sendo o mesmo parte integrante do serviço.

A contratada manifestou interesse na prorrogação da contratação, com o reajuste previsto na Cláusula Sétima do Contrato n.º 07/18, ou seja, a variação do IPCA-IBGE (peça 7), todavia, aplicado somente com relação aos últimos 12 (doze) meses, nos termos informados pela Diretoria de Tecnologia da Informação na peça 2 e em conformidade com o teor das peças 2 e 6 dos autos.

Também instruem o expediente os documentos concernentes à pesquisa de preços referente aos serviços objeto da prorrogação pretendida (peças 3 a 5 e 8); Ata de Reunião do Comitê Estratégico de TI deste Tribunal de Contas n.º 66/21 (peça 9), em que a renovação contratual objeto dos autos foi aprovada; certidões e consultas com vistas à demonstração da regularidade fiscal e trabalhista da contratada e da inexistência de impedimentos à prorrogação (peça 10); e as versões iniciais da minuta para a celebração do termo aditivo (peças 11 e 15).

O Diretor-Geral autorizou o trâmite do expediente como Requerimento Interno, subassunto Prorrogação de Contrato, em conformidade com o Anexo II da Instrução de Serviço n.º 51/2013, com vinculação ao Processo n.º 738555/17 (peça 12., fl.1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 11/22 (peça 12), expôs que o requerimento de prorrogação em exame respeitou o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do contrato estabelecido na Instrução de Serviço n.º 119/18[6]; que a justificativa para a prorrogação está na peça 2; que não foi apresentado documento denominado formalmente de relatório sobre a execução do contrato, contudo, a justificativa para a prorrogação atesta a boa execução da avença; que o preço para a prorrogação foi justificado na peça 8, sendo de responsabilidade do servidor que elaborou tal justificativa[7]; que o aceite da prorrogação pela contratada está na peça 7; que a aprovação pelo Comitê Gestor de TI está na peça 9; que o início da vigência do Contrato foi em 19/03/2018 e que há possibilidade de prorrogação, conforme prevê a Cláusula 11, item 11.1; que não houve interrupção da vigência contratual; que a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos juntados na peça 10, conforme tabela indicativa apresentada, e que as certidões correspondentes que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo; que a previsão contratual quanto ao reajuste está contida na Cláusula 7, item 7.1, e como a proposta da contratada foi apresentada em janeiro de 2018, o período de 12 (doze) meses necessário para a concessão do reajuste está completo; e que para o reajuste foi considerado o acumulado do IPCA – IBGE de janeiro/2021 a dezembro/2021, correspondendo ao percentual de 10,061050%.

A Diretoria de Finanças – DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 04/2022 (peça 17, fl. 2), em que aponta a existência de disponibilidade orçamentária para o pagamento das despesas decorrentes do aditivo em exame, bem como o impacto financeiro do ajuste, e apresenta a declaração do ordenador da despesa de que essa tem compatibilidade com o Pleno Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Lei Orçamentária Anual de 2022, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (cf. Informação 28/22-DF, peça 17).

Em decorrência de apontamentos da Diretoria de Finanças quanto ao cálculo dos valores estimados para a prorrogação da avença a Supervisão de Licitações e Contratos corrigiu erros materiais verificados na minuta do aditivo pretendido e, portanto, juntou a minuta retificada concernente ao 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 07/2018 na peça 18 dos autos.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, após detida análise do processo, opinou pela aprovação da minuta de peça 18 do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 07/2018, recomendando, todavia, a juntada do relatório previsto no artigo 20, inciso I, da Instrução de Serviço n.º 119/18 deste Tribunal de Contas[8] (Parecer n.º 45/22-DIJUR, peça 20).

A Controladoria Interna – CI pontuou que a adequação do objeto à necessidade atual da Administração se encontra formalmente justificada na peça 2; que não consta no processo menção a avanços tecnológicos e de mercado capazes de interferir ou modificar as condições originais do Contrato; acerca das condições de mercado à época da aditativação, restou fracassada a pesquisa de preços, assim, a fim de demonstrar a manutenção da vantajosidade do preço da contratação, foram efetuados cálculos pela SLC que levam em consideração o índice contratual e o período de janeiro/21 a dezembro/21 para o reajuste, correspondendo ao percentual de 10,061050%, aplicáveis aos itens 6.1.2; 6.1.3 e 6.1.4., ao que a CI não se opôs, dentre outras considerações. Por fim, salientou que a Diretoria Jurídica apontou a necessidade da apresentação de relatório atestando a execução contratual, submetendo, então, os autos à apreciação superior, para deliberação, nos termos da Informação 21/22-CI (peça 21).

Diante da não obtenção de parâmetros de preços com vistas à demonstração da existência de vantajosidade na prorrogação da avença – nos moldes previstos no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas, bem como no Decreto Estadual 4.993/2016 –, incluída a não obtenção de orçamentos resultantes de pesquisa com fornecedores e prestadores de serviços, nos termos relatados na Informação 150/21-DTI (peça 8), por meio do Despacho n.º 417/22-GP (peça 22) esta Presidência determinou à Diretoria de Tecnologia da Informação a juntada ao expediente dos e-mails enviados para a solicitação de orçamentos, para registro nos autos.

Na oportunidade, foi também determinada a apresentação de relatório discorrendo sobre a execução do Contrato a ser prorrogado, nos termos estipulados no inciso I do artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018, vez que constitui requisito para a prorrogação pretendida, e, considerando a informação no sentido de que se trata da última prorrogação contratual, a imediata adoção das providências necessárias para que seja possível dar início a uma nova contratação para suprir às necessidades deste Tribunal de Contas – apontando-se a relação entre as despesas com o objeto contratual antes e depois da pandemia de Covid-19, haja vista os reflexos no modo trabalho, de modo a estimar as despesas para a nova contratação, bem como avaliando-se o modelo de contratação a ser adotado, inclusive em virtude da informação de ausência de apresentação de orçamentos solicitados para o serviço contratado.

Em atendimento, a Diretoria de Tecnologia da Informação juntou ao feito a comprovação de envio de e-mails a fornecedores contendo o pedido de cotação para serviços de bilhetagem, fornecimento de toner e manutenção de impressora (peça 23) e o Relatório de Análise Técnica referente à contratação.

Por fim, a Diretoria de Tecnologia da Informação esclareceu que o procedimento de planejamento da futura contratação para o objeto tratado neste processo será instaurado em 18/02/2022, nos termos da Informação n.º 33/22-DTI (peça 25).

É o relatório.
Conforme descrito nas Cláusulas n.º 1 e n.º 2 da minuta do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 07/2018[9] (peça 18), o expediente visa à prorrogação da vigência da avença por mais 12 (doze) meses e à aplicação do reajuste contratualmente previsto, segundo a variação do IPCA-IBGE, apurada no período de janeiro/2021 a dezembro/2021, a partir de 10/01/2022, de modo que o valor contratado concernente aos itens 6.1.2 (subitens 6.1.2.1 e 6.1.2.2), 6.1.3 e 6.1.4 do objeto do ajuste será de R\$ 357.147,71 (trezentos e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e um centavos).

A prorrogação contratual encontra fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, que assim prescreve:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:
(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

Com efeito, consoante registrou a Diretoria Jurídica na peça 20, o Contrato n.º 07/2018 versa sobre serviços que devem ser prestados de modo contínuo, de modo que o pressuposto basilar da prorrogação está presente.

Além disso, trata-se da primeira prorrogação da vigência do Contrato, que, consoante relatado, nos termos da Cláusula 11.ª, tem vigência prevista de 48 (quarenta e oito) meses contados da sua assinatura, o que se deu em 19 de março de 2018, com possibilidade de prorrogação. Assim, ao final da prorrogação o Contrato irá totalizar a vigência de 60 (sessenta) meses, de modo que não haverá extrapolação do prazo máximo definido no dispositivo legal acima transcrito.

No que se refere à demonstração da vantajosidade da prorrogação contratual para este Tribunal de Contas, cabe destacar que a Diretoria de Tecnologia da Informação afirmou que não foi possível encontrar qualquer parâmetro de preço para os itens objeto de reajuste, nem mesmo com outros fornecedores, vez que das 6 (seis) empresas para as quais foi enviado e-mail com solicitação de cotação de preços, apenas 2 responderam, informando, entretanto, inexistir interesse na prestação dos serviços consultados. As demais, após aproximadamente 4 (quatro) meses, sequer enviaram resposta.

Já a contratada enviou proposta de preços (peça 3) com os valores acordados na avença inicial acrescidos da correção pelo IPCA apenas dos últimos 12 (doze) meses.

A partir do exposto pela DTI, bem como das imagens referentes às consultas efetuadas, trazidas na Informação 150/221-DTI (peça 8), da juntada aos autos da comprovação do encaminhamento de solicitação de cotação de preços a prestadoras dos serviços (peça 23), bem como em razão das respostas negativas enviadas por duas empresas prestadoras dos serviços contratados (peças 4 e 5), entendo que restou adequadamente demonstrada a impossibilidade de obtenção de parâmetros de preços nos moldes fixados na Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas[10] [11] para a aferição de vantajosidade dos valores a serem pagos à contratada.

Cabe ainda destacar que a Diretoria Jurídica consignou seu entendimento no sentido de que de fato foi justificada a não obtenção de referenciais de preços (Parecer 45/22, peça 20):

Assim, entendemos que a unidade requisitante conseguiu justificar a impossibilidade de obtenção de referenciais de preço. Nesse sentido citamos o seguinte precedente do TCU:

No caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. [...] caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada". (grifos nossos) (Acórdão n.º 1266/2011-Plenário)

De igual modo, o Decreto Estadual n.º 4993/2016 estabelece em seu artigo 9º, §6º:

Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;
- II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;
- III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;
- IV - Preços de tabelas oficiais; e
- V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

(...)
§ 6.º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços. (grifos nossos).

Dessa forma, opinamos que constam justificativas suficientes sobre a impossibilidade de coleta de referenciais orçamentários, ressalvada a análise de outros elementos técnicos que extrapolem o escopo jurídico delimitado, a qual submetemos ao escrutínio da autoridade superior.

Logo, conforme afirmou a Diretoria de Tecnologia da Informação, é possível concluir que a proposta da contratada permanece economicamente vantajosa para este Tribunal de Contas (Informação 150/21-DTI, peça 8):

Portanto, considerado todo exposto, sobretudo a ausência de fornecedores/prestadores dispostos a oferecer o serviço com os mesmos parâmetros atuais e a constatação de que os valores propostos pela contratada atual apresenta índice de reajuste compatível com a ordinária variação dos preços de mercado, é possível afirmar que valor do contrato permanece economicamente vantajoso para o TCEPR."

No que tange ao valor do aditivo, a Diretoria Jurídica igualmente atestou que esse observou o critério da supracitada Cláusula Sétima do Contrato, que estabelece a possibilidade de reajuste do valor contratual referente aos serviços – itens 6.1.2; 6.1.3 e 6.1.4 deste Contrato pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, decorridos mais de doze meses da data de elaboração das propostas.

No que se refere aos demais requisitos para a prorrogação contratual previstos no incisos do artigo 20[12] da Instrução de Serviço n.º 119/2018[13] deste Tribunal de Contas, constata-se que esses foram integralmente atendidos com a posterior juntada ao feito do relatório sobre a execução do ajuste assinado pelo gestor e pelo fiscal do Contrato n.º 07/2018 (peça 24 – Relatório de Análise Técnica), que demonstra o cumprimento obrigações contratuais pela contratada (inc. I do art. 20).

Outrossim, a justificativa para a prorrogação (inc. II do art. 20) foi trazida na peça 2; a concordância da contratada com a prorrogação pretendida (inc. IV) está registrada na peça 7; e, por fim, quanto à comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação (inc. V), os documentos com vistas à demonstração estão na peça 10, devendo ser renovadas, antes da celebração do aditivo, as certidões vencidas ao longo da tramitação.

Ressalte-se que a Ata do Comitê de Tecnologia da Informação deste Tribunal n.º 66, que aprovou a prorrogação contratual em análise, foi juntada ao feito na peça 9.

Por fim, foi atestada pela Diretoria de Finanças a existência de disponibilidade orçamentária para as despesas decorrentes da prorrogação por meio do FIR n.º 04/2022 (peça 17, fl. 2).

Destarte, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, com fundamento no artigo 522, § 1º[14], do Regimento Interno, autorizo a formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 07/2018, celebrado com a ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., para prorrogar o prazo de vigência do ajuste por 12 (doze) meses, até 18/03/2021, conforme disposto na Cláusula n.º 1 da minuta do Termo Aditivo juntada na peça 18, e para reajustar os valores dos serviços previstos nos subitens 6.1.2., 6.1.3. e 6.1.4. do Contrato segundo a variação do IPCA-IBGE apurada no período de janeiro/2021 a dezembro/2021, a ser aplicado a partir de 10/01/2022, nos termos especificados na Cláusula n.º 2 da minuta aludida, correspondendo ao valor total de R\$ 357.147,71 (trezentos e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e um centavos).

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas, incluída a renovação das certidões que demonstram a manutenção das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 68 dos autos n.º 738555/17.

2. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

3.

1. DO OBJETO.

1.1. Contratação de empresa especializada para a execução de serviço de **outsourcing** de tecnologia de impressão, em regime de empreitada global para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2017, especialmente às especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

4.

11. DA VIGÊNCIA

11.1. A vigência do contrato será de **48 (quarenta e oito) meses**, contados a partir da sua assinatura, com possibilidade de prorrogação.

5. A despeito de o instrumento contratual estar datado de 19/03/2017, com assinaturas em meio físico, ocorreu um erro material no que se refere à indicação do ano da avença, visto que o processo licitatório que antecedeu a contratação transcorreu no exercício de 2018; que o Acórdão n.º 562/2018 – Tribunal Pleno, por meio do qual a licitação foi homologada, está datado de 15/03/2018; e que da publicação do extrato do Contrato no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas constou a data correta de sua assinatura, qual seja, 19/03/2018 (peça n.º 74 dos autos 738555/17 - DETC n.º 1789, de 21/03/2018).

6. IS n.º 119/18, art. 19, parágrafo único: A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

7. IS n.º 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

8. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

9. 1. PRORROGAÇÃO

1.1. Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 07/2018 (Processo 738555/17) por mais 12 (doze) meses, até 18/03/2023, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

2. REAJUSTE

2.1. O valor do serviço será reajustado, conforme previsto na cláusula sétima do Contrato n.º 07/2018, segundo a variação do IPCA-IBGE, apurada no período de janeiro/2021 a dezembro/2021, a ser aplicado a partir de 10/01/2022, passando:

| CONTRATO REAJUSTADO | | | | |
|---------------------|--|--------------|-------------------------------|------------------------------|
| LOTE ÚNICO | | | | |
| ITEM | DESCRIÇÃO (VALORES ORIGINAIS) | QUANT. ANUAL | VALOR MENSAL ATUALIZADO (R\$) | VALOR ANUAL ATUALIZADO (R\$) |
| 6.1.2. | Até R\$18.541,64 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), a serem pagos mensalmente, a títulos de serviços dos quais: | 12 | 20.407,12 | 244.885,44 |
| 6.1.2.1. | Até R\$ 11.041,64 (onze mil, quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), como material de consumo (toners); e | 12 | 12.152,54 | 145.830,48 |
| 6.1.2.2. | Até R\$ 7.500 (sete mil e quinhentos reais) para remuneração de páginas impressas. | 12 | 8.254,58 | 99.054,96 |
| 6.1.3 | Até R\$96.600,00 (noventa e seis mil e seiscentos reais), a título de serviços de repasse tecnológico, de instalação e configuração das impressoras, do software de bilheteagem, | 1 | - | 106.318,97 |
| 6.1.4 | R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), a título de serviços de treinamento de administração de software de bilheteagem e liberação de cópias, para 6 (seis) pessoas; | 1 | - | 5.943,30 |
| VALOR TOTAL | | | | 357.147,71 |

10. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;

§ 3º No caso do inciso IV, será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do art. 34, inciso VII, da Lei n.º 15.608, de 2007.

§ 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 5º A atualização que trata o § 4º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º Observar-se-á ainda o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual n.º 4.993, de 2016, e nos arts. 16 a 19 do Decreto Estadual n.º 8.943, de 2018, no que couber e for aplicável.

11. Dispõe sobre as rotinas administrativas aplicáveis ao planejamento de aquisição de bens e contratação de obras e serviços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), e dá outras providências.

12. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

13. Dispõe sobre rotinas administrativas aplicáveis à gestão e à fiscalização de contratos e dá outras providências.

14. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº:-27138/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-519/22

Retornam os autos em razão da juntada do Ofício nº 349/2022 por meio do qual a Secretaria da Fazenda informa que foram efetuados os cadastros de acesso à consulta do SIAF dos servidores da 7ª ICE, cuja relação consta à peça 3, e que os dados de acesso foram enviados aos e-mails dos interessados. Diante disso, encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-76330/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MARIANA DE COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-520/22

Retornam os autos com a Informação nº 72/22-DGP (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Comunique-se ao solicitante. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-82852/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-523/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Arapongas, mediante o qual solicita "que seja realizada alteração em seu banco de dados referente a fontes padrão cadastradas erroneamente, o que gerou a regra: 5891, aviso: De acordo com a tabela (Realização Mensal Receita Fonte) e seus estornos".

Por meio da Informação nº 18/22-CGM (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que os autos deveriam ser encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para análise.

A COSIF, pela Informação nº 43/22-COSIF (peça 5), opinou pelo indeferimento do pleito, sugerindo:

"Dessa forma, nos termos atuais, opina-se pelo indeferimento do pedido realizado pelo jurisdicionado, ao tempo que se sugere que a entidade seja orientada a realizar nova análise a fim de identificar quais registros correspondem as Emendas Individuais e de Bancadas, para na sequência solicitar nova modificação dos dados.

Ainda, quando do encaminhamento do novo pedido, importante que o município encaminhe os termos de convênio e/ou outros documentos que comprovem que a fonte de recurso realmente corresponde à referida emenda.

Importante também a entidade verifique a tabela de fontes padrão do Tribunal (PlanoPadraoFonte) e escolha uma estrutura de fontes válidas, visto que a estrutura da fonte nº 1017 apresentada na peça nº 3 não consta como opção válida na tabela PlanoPadraoFonte".

Em seguida, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou o posicionamento da unidade e remeteu os autos a esta Presidência para deliberação (Despacho nº 145/22-CGF, peça 6).

Diante do exposto, acato a sugestão da COSIF e indefiro o pleito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica do requerente, para que atenda ao contido na Informação nº 43/22-COSIF (peça 5).

Após, retornem à COSIF.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-710201/21
ENTIDADE:-JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
INTERESSADO:-JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-525/22

Retornam os autos em razão da juntada do Ofício nº 80/2022 (peça 9) por meio do qual o Sr. José da Silva Coelho Neto, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Platina, solicita que seja liberada novamente cópia integral (em mídia digital) dos processos de prestação de contas referentes aos exercícios financeiros de 2009 a 2012, uma vez que o "Diretor do Departamento de Contabilidade estava acumulando a função de Secretário da Fazenda e devido ao já conhecido acúmulo de serviços desse departamento no mês dezembro, e ainda o início das férias coletivas a partir do dia 18/12/2021, não foi possível fazer o download dos arquivos".

Diante disso, autorizo a disponibilização da íntegra dos autos de Prestação de Contas do Município de Santo Antônio da Platina, referentes aos exercícios financeiros de 2009 a 2012, podendo os documentos serem disponibilizados em ambiente nuvem ou por link para download direto, mantidos em diretório temporário, o qual deverá ficar ativo por 15 (quinze) dias corridos.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, ficando autorizada a encaminhar o feito à Diretoria de Tecnologia da Informação, caso se faça necessário.

Após, expeça-se comunicação por meio eletrônico ao requerente, na forma do art. 7º, da Instrução de Serviço 115/2017.

Adotadas as providências acima elencadas, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-597193/20
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-526/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 916/2020 (peça 3) por meio do qual o Sr. Hilton Santin Roveda, então Prefeito Municipal de União da Vitória, encaminhou resposta ao processo de Homologação de Recomendações nº 856970/19, decorrentes de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias, na área de educação, em conformidade com o Plano Anual de Fiscalização – PAF 2019.

Pela Informação nº 665/22 (peça 9) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relata que a documentação juntada a este processo foi devidamente ponderada "por ocasião do monitoramento, cuja fiscalização foi concluída e seus encaminhamentos foram expostos no relatório autuado sob o nº 114391/22", razão pela qual opina pelo encerramento deste expediente.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-479119/21
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-527/22

Retornam os autos com a Informação nº 9/22-EGP (peça 14), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que após a finalização do módulo a unidade providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas a anotação na ficha funcional do Inspeção.

Considerando que as unidades envolvidas foram científicas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 139/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 844/2021, disponibilizada no DETC n.º 2627, de 22 de setembro de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

| Dados da contratação | | |
|--|--|-----------|
| Contrato n.º 10/2021 | | |
| Processo originário: 2768-7/21 | | |
| Contratada: Claro S.A. | | |
| Objeto: Fornecimento de solução de Comunicação Unificada (telefonia IP e acesso móvel à Internet) para atualização de ferramentas e serviços, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. | | |
| Valor: R\$ 942.060,00 | | |
| Vigência: de 24/08/2021 a 24/08/2023 | | |
| Função | Responsável | Matrícula |
| Gestor do Contrato | Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI | |
| Fiscal do Contrato | Marcio Tetsuo Takahashi | 51.817-4 |
| Fiscal Substituto do Contrato | José Ricardo Guimaraes | 52.089-6 |
| Comissão de recebimento | | |
| Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação | | |
| Gerente de Apoio à Gestão | | |
| Gerente de Aquisições e Contratos de TIC | | |

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 140/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 132/2022, disponibilizada no DETC n.º 2714, de 18 de fevereiro de 2022, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

| Dados da contratação | | |
|---|--|-----------|
| Contrato n.º 07/2018 | | |
| Processo originário: 738555/17 | | |
| Contratada: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA | | |
| Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de serviço de outsourcing de tecnologia de impressão, em regime de empreitada global para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I. | | |
| Valor: R\$ 1.226.226,72 | | |
| Vigência: de 19/03/2018 a 18/03/2022 | | |
| Função | Responsável | Matrícula |
| Gestor do Contrato | Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI | |
| Fiscal do Contrato | Rodrigo Sérgio Santos Souza | 50.654-0 |
| Fiscal Substituto do Contrato | Evandro Luis Vegini | 50.659-1 |
| Comissão de recebimento | | |
| Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação | | |
| Gerente de Infraestrutura | | |
| Gerente de Aquisições e Contratos de TIC | | |

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

-

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima